CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS
PL Nº 76/99
PL Nº 98/99
541/99 - 1.771/99
613/99 2845/00
799/99 4151/98
1051/99 671/99
1118/99 1810/98
1099/03 2841/00

-1268/03
1002/03 813/03 333/03 1119/03 6876/02 3768/01
971/03 564/03 246/03 68/03 7040/02 3159/01
814/03 (9/03 108/03 7375/02 7107/02 3517/00

AUTOR:
(DO SENADO FEDERAL)

Nº DE ORIGEM:
PLS 142/95

EMENTA:
Cria o Programa de Estímulo ao Primeiro Emprego - PEPE e dá outras providências.

DESPACHO: 29/05/98 - (ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 22/06/98

PROJETO DE LEI Nº 4.572

REGIME DE TRAMITAÇÃO
PRIORIDADE

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.572, DE 1998
(DO SENADO FEDERAL)
PLS Nº 142/95

Cria o Programa de Estímulo ao Primeiro Emprego - PEPE e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

Às Comissões:
Educação, Cultura e Desporto
Trabalho, de Adm. e Serviço Público
Finanças e Tributação(Mérito e Art. 54)
Const. e Justiça e de Redação(Art 54 RI)

Em 29/05/98 PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 4572/98

Cria o Programa de Estímulo ao Primeiro Emprego - PEPE e dá outras providências.

PRIORIDADE

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º É criado o Programa de Estímulo ao Primeiro Emprego - PEPE, de âmbito nacional e vinculado ao Ministério do Trabalho, com o objetivo de proporcionar o desenvolvimento das oportunidades de trabalho à população compreendida na faixa etária de catorze aos dezoito anos.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, considera-se:

I - empregador: a firma individual ou societária, que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não;

II - empregado: aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural a empregador, sob subordinação e mediante remuneração deste, em caráter eventual ou não.

Parágrafo único. Àqueles definidos no parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, será dada a mesma conceituação constante do inciso I deste artigo.

Art. 3º Ao empregador que admitir empregado enquadrado no disposto pelo art. 1º desta Lei, é assegurada, mediante lei específica, a compensação da totalidade do valor das parcelas devidas nas contribuições ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao empregado contratado nos termos desta Lei, a ser abatida do recolhimento tributário na forma seguinte:

I - 50% (cinqüenta por cento) do recolhimento da contribuição de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988; e

II - 50% (cinqüenta por cento) do recolhimento do imposto de que trata a Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992.

§ 1º O benefício de que trata este artigo será, sempre, limitado a um número de empregados equivalente a 10% (dez por cento) do total de empregados registrados na empresa.

§ 2º Para os fins de compensação previstos neste artigo, caberá ao empregador inscrever-se junto ao órgão gestor do Programa.

§ 3º A renúncia decorrente da aplicação deste artigo será computada no Orçamento da União.

SF - CD - COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES
J-A

Art. 4º Ao empregado admitido nas condições previstas nesta Lei, são assegurados os direitos constitucional e legalmente aplicáveis, especialmente os previstos nos arts. 7º e 227 da Constituição Federal, e arts. 60 a 69 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 5º Para fins de desenvolvimento educacional, aos empregados participantes do Programa de Estímulo ao Primeiro Emprego é assegurada jornada de trabalho reduzida, de acordo com regulamentação do Poder Executivo, devendo ser matriculados em estabelecimentos de ensino públicos ou em estabelecimentos de ensino criados, organizados e administrados pelas Confederações Nacionais de empregadores, de acordo com suas necessidades pedagógicas.

§ 1º Os empregados participantes do Programa de Estímulo ao Primeiro Emprego deverão estar matriculados em estabelecimentos de ensino público de 1º Grau ou em cursos e exames supletivos do ensino fundamental, se não tiverem completado a educação fundamental, até a oitava série do 1º Grau.

§ 2º O Ministério do Trabalho e o Ministério da Educação e do Desporto deverão fiscalizar, conjuntamente, o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, bem como a freqüência e desempenho dos empregados inscritos no Programa.

§ 3º O prosseguimento de estudos de alunos que tenham concluído cursos de educação fundamental orientar-se-á pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação, de acordo com regulamentação do Poder Executivo.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias contado da data de sua publicação, produzindo os efeitos a partir do ano subseqüente ao de sua regulamentação.

Senado Federal, em 29 de maio de 1998

Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

ess/.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais

.....

CAPÍTULO II
Dos Direitos Sociais

.....

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

COORD. DAS COMISSÕES - CD

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

* *Inciso XI regulamentado pela Medida Provisória n. 1.619-44, de 12 05 1998 .*

XII - salário-família para os seus dependentes;

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de:

a) cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;

b) até dois anos após a extinção do contrato, para o trabalhador rural;

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz;

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

.....

TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo

.....

SEÇÃO VIII
Do Processo Legislativo

.....

SUBSEÇÃO III
Das Leis

.....

COORD. DAS COMISSÕES CD

Art. 65 - O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

.....

TÍTULO VIII
Da Ordem Social

.....

CAPÍTULO VII
Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º - O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º - A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º - A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º - No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

.....

.....

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL, INSTITUI PLANO DE CUSTEIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

TÍTULO VI
Do Financiamento da Seguridade Social

CAPÍTULO I
Dos Contribuintes

.....

SEÇÃO II
Da Empresa e do Empregador Doméstico

Art. 15 - Considera-se:

I - empresa: a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

II - empregador doméstico: a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

Parágrafo único. Considera-se empresa, para os efeitos desta Lei, o autônomo e equiparado em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras.

.....

.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

COORD. DAS COMISSÕES — CD —

LEI Nº 7689, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988

INSTITUI CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1° - Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social.

Art. 2° - A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto sobre a Renda.

§ 1° - Para efeito do disposto neste artigo:

a) será considerado o resultado do período-base encerrado em 31 de dezembro de cada ano;

b) no caso de incorporação, fusão, cisão ou encerramento de atividades, a base de cálculo é o resultado apurado no respectivo balanço;

c) o resultado do período-base, apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela:

1 - adição do resultado negativo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido;

2 - adição do valor de reserva de reavaliação, baixado durante o período-base, cuja contrapartida não tenha sido computada no resultado do período-base;

3 - adição do valor das provisões não dedutíveis da determinação do lucro real, exceto a provisão para o Imposto sobre a Renda;

4 - exclusão do resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido;

.....

.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES — CD —

LEI Nº 8.541, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1992

ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I
Do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas

CAPÍTULO I
Do Imposto sobre a Renda Mensal

Art. 1º - A partir do mês de janeiro de 1993, o Imposto sobre a Renda e adicional das pessoas jurídicas, inclusive das equiparadas, das sociedades civis em geral, das sociedades cooperativas, em relação aos resultados obtidos em suas operações ou atividades estranhas a sua finalidade, nos termos da legislação em vigor, e, por opção, o das sociedades civis de prestação de serviços relativos às profissões regulamentadas, será devido mensalmente, à medida em que os lucros forem sendo auferidos.

Art. 2º - A base de cálculo do imposto será o lucro real, presumido ou arbitrado, apurada mensalmente, convertida em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR (Lei número 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 1º) diária pelo valor desta no último dia do período-base.

.....

.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES
CD

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

LEI Nº 8069, DE 13 DE JULHO DE 1990

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LIVRO I

PARTE GERAL

.....

TÍTULO II
Dos Direitos Fundamentais

.....

CAPÍTULO V
Do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho

Art. 60 - É proibido qualquer trabalho a menores de 14 (quatorze) anos de idade, salvo na condição de aprendiz.

Art. 61 - A proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta Lei.

Art. 62 - Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.

Art. 63 - A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios:

I - garantia de acesso e freqüência obrigatória ao ensino regular;

II - atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;

III - horário especial para o exercício das atividades.

Art. 64 - Ao adolescente até 14 (quatorze) anos de idade é assegurada bolsa de aprendizagem.

Art. 65 - Ao adolescente aprendiz, maior de 14 (quatorze) anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.

Art. 66 - Ao adolescente portador de deficiência é assegurado trabalho protegido.

Art. 67 - Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:

I - noturno, realizado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte;

II - perigoso, insalubre ou penoso;

III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV - realizado em horários e locais que não permitam a freqüência à escola.

Art. 68 - O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não-governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.

§ 1º - Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.

§ 2º - A remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo.

Art. 69 - O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:

I - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

.....

.....

COORD. DAS COMISSÕES
120
CD
SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE - SENADO FEDERAL

SINOPSE

IDENTIFICAÇÃO
NUMERO NA ORIGEM : PLS 00142 1995 PROJETO DE LEI (SF)
ORGÃO DE ORIGEM : SENADO FEDERAL 03 05 1995
SENADO : PLS 00142 1995
AUTOR SENADOR : OSMAR DIAS PP PR
EMENTA CRIA O PROGRAMA DE ESTIMULO AO PRIMEIRO EMPREGO - PEPE E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.
DESPACHO INICIAL
(SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
(SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
PROPOS-ANEXADAS
PLS 00143 1995
ULTIMA AÇÃO
RMCD REMETIDO A CAMARA DOS DEPUTADOS
28 05 1998 (SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEXP)
1540 RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 28 DE MAIO DE 1998.
ENCAMINHADO A
: (SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEXP) EM 28 05 1998
TRAMITAÇÃO
03 05 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA.
03 05 1995 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO AS CAS E CAE (DECISÃO TERMINATIVA), ONDE PODERA RECEBER EMENDAS PERANTE A PRIMEIRA COMISSÃO, PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS.
DCN2 04 05 PAG 7257.
RETIFICAÇÃO FEITA NO DCN2 05 05 PAG 7670.
04 05 1995 (SF) SERVIÇO COMISSÕES PERMANENTES (SF) (SCP)
RETIFICADO O DESPACHO, A MATERIA VAI PRIMEIRAMENTE A CAE, SENDO A SEGUIR EXAMINADA PELA CAS.
05 05 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA RQ. 681, DO SEN OSMAR DIAS, SOLICITANDO TRAMITAÇÃO CONJUNTA COM O PLS 00143 1995.
DCN2 06 05 PAG 7711.
05 05 1995 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA (RQ. 681, DE TRAMITAÇÃO CONJUNTA).
12 05 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA VOTAÇÃO TURNO UNICO (RQ. 681, DE TRAMITAÇÃO CONJUNTA).
12 05 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO APROVADO O RQ. 681.
12 05 1995 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A SUBSECRETARIA DE COMISSÕES.
DCN2 13 05 PAG 8205.

COORD. DAS COMISSÕES - CD

15 05 1995 (SF) SERVIÇO COMISSÕES PERMANENTES (SF) (SCP)
ENCAMINHADO A CAE PARA EXAME DA MATERIA E DO PLS 143/95, QUE TRAMITAM EM CONJUNTO, DEVENDO A SEGUIR, IREM AO EXAME DA CAS.

16 05 1995 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
RELATOR SEN JOÃO FRANÇA.

01 06 1995 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
DEVOLVIDO PELO SEN JOÃO FRANÇA.

01 06 1995 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
AO SEN JOÃO FRANÇA PARA REEXAME DO SEU RELATORIO VISANDO SEU ENQUADRAMENTO NOS PRECEITOS ESTABELECIDOS NO ART. 260 DO REGIMENTO INTERNO DO SENADO FEDERAL.

28 06 1995 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
DEVOLVIDO PELO RELATOR, COM MINUTA DE RELATORIO FAVORAVEL AO PLS 00142 1995 E PELA PREJUDICIALIDADE DO PLS 00143 1995, ESTANDO A MATERIA, EM CONDIÇÕES DE FIGURAR NA PAUTA DE REUNIÃO DA COMISSÃO. (ANEXADA COPIA DO RELATORIO AO PROCESSADO).

22 08 1995 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
CONCEDIDA VISTA AO SEN EDUARDO SUPLICY, PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

16 10 1995 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
DEVOLVIDO PELO SEN EDUARDO SUPLICY, COM TOVO EM SEPARADO FAVORAVEL AO PROJETO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO QUE APRESENTA E PELA PREJUDICIALIDADE DO PLS 00143 1995.

07 11 1995 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
PARECER, SEN JOÃO FRANÇA, FAVOARAVEL AO PROJETO E PELA PREJUDICIALIDADE DO PLS 00143 1995. VOTA VENCIDO O SEN EDUARDO SUPLICY. ABSTEN-SE DE VOTAR O SEN JOSE EDUARDO DUTRA.

29 11 1995 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
RELATOR SEN EMILIA FERNANDES.

02 03 1996 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
DEVOLVIDO PELA SEN EMILIA FERNANDES, COM MINUTA DE PARECER PELA APRECIAÇÃO PLS 142/95 E PELA REJEIÇÃO DO PLS 143/95.

12 06 1996 (SF) SERVIÇO COMISSÕES PERMANENTES (SF) (SCP)
ENCAMINHADO A SSCLS, PARA ATENDER REQUERIMENTO DE INCLUSÃO EM ORDEM DO DIA.

13 06 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA RQ. 575, DE AUTORIA DO SEN OSMAR DIAS, SOLICITANDO A INCLUSÃO DA MATERIA EM ORDEM DO DIA.
DSF 14 06 PAG 9935.

13 06 1996 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA (RQ. 575).

14 06 1996 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ANEXEI AS FLS. 34, O OF. SF 898, SOLICITANDO AO PRESIDENTE DA CAS MANIFESTAÇÃO, NOS TERMOS DO PARAGRAFO UNICO DO ART. 255, DO REGIMENTO INTERNO.

17 06 1996 (SF) SERVIÇO COMISSÕES PERMANENTES (SF) (SCP)
A CAS PARA MANIFESTAÇÃO DO SR. PRESIDENTE.

SENADO FEDERAL - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE -
DAS COMISSÕES

17 06 1996 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
ENCAMINHADO AO SCP COM DESTINO A SSCLS, COM OFICIO DO PRESIDENTE DESTA COMISSÃO SOBRE A INCLUSÃO DA MATERIA EM ORDEM DO DIA.
18 06 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)
1904 INCLUSÃO ORDEM DO DIA VOTAÇÃO TURNO UNICO (RQ. 575).
18 06 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA OF. 014, DO PRESIDENTE DA CAS, INFORMANDO NADA TER A OBSTAR SOBRE A INCLUSÃO DA MATERIA EM ORDEM DO DIA.
18 06 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)
1904 VOTAÇÃO APROVADO O RQ. 575, DEVENDO A MATERIA SER INCLUIDA EM ORDEM DO DIA OPORTUNAMENTE.
DSF 19 06 PAG 10293.
20 06 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)
COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA DETERMINANDO A INCLUSÃO DA MATERIA EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DE 25 DE JUNHO DE 1996.
DSF 21 06 PAG 10461.
25 06 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO TURNO UNICO, DEPENDENDO DE PARECERES (TRAMITANDO EM CONJUNTO COM O PLS 00143 1995).
25 06 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA PARECER 348 - CAE FAVORAVEL AO PROJETO, E PELA PREJUDICIALIDADE DO PLS 00143 1995, QUE TRAMITA EM CONJUNTO.
25 06 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)
PARECER ORAL DA CAS FAVORAVEL AO PROJETO, E PELA PREJUDICIALIDADE DO PLS 00143 1995, RELATOR SEN EMILIA FERNANDES, EM SUBSTITUIÇÃO, DEVENDO A MATERIA FICAR SOBRE A MESA PELO PRAZO DE 05 (CINCO) SESSÕES ORDINARIAS PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS, NOS TERMOS DO ART. 235, II, 'D', DO REGIMENTO INTERNO.
DSF 26 06 PAG 10720 A 10727.
05 08 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)
COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA TERMINO PRAZO NO DIA 02 DE AGOSTO, TENDO SIDO APRESENTADAS 02 (DUAS) EMENDAS, DE AUTORIA DO SEN JOSE EDUARDO DUTRA.
05 08 1996 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO AS CAE E CAS, PARA EXAME DAS EMENDAS.
DSF 06 08 PAG 13484 E 13485.
05 08 1996 (SF) SERVIÇO COMISSÕES PERMANENTES (SF) (SCP)
A CAE PARA EXAME DAS EMENDAS APRESENTADAS, INDO A SEGUIR, AO EXAME DA CAS.
12 09 1996 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
REDISTRIBUIÇÃO AO SEN ROBERTO REQUIÃO.
08 10 1996 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
AO SEN ROBERTO REQUIÃO PARA REEXAME.
08 10 1996 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
DEVOLVIDA PELO SEN ROBERTO REQUIÃO, PARA REDISTRIBUIÇÃO.
08 10 1996 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
ENCAMINHADO AO RELATOR SEN ROBERTO REQUIÃO, PARA REEXAME.

09 12 1996 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
DEVOLVIDO PELO RELATOR COM MINUTA DE RELATORIO CONTRARIO AS EMENDAS 001 E 002 DE PLENARIO.
03 03 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
AO SCP EM ATENDIMENTO A SOLICITAÇÃO DA SSCLS.
03 03 1997 (SF) SERVIÇO COMISSÕES PERMANENTES (SF) (SCP)
A SSCLS PARA ATENDER RQ. DE URGENCIA, COM MINUTA DO SEN ROBERTO REQUIÃO. (TRAMITANDO EM CONJUNTO COM O PLS 143/95).
04 03 1997 (SF) SECRETARIA GERAL DA MESA (SGM)
A CAE, TENDO EM VISTA A SUSPENSÃO TEMPORARIA DA LEITURA DO REQUERIMENTO DE URGENCIA (COPIA AS FLS. 66).
05 03 1997 (SF) SERVIÇO COMISSÕES PERMANENTES (SF) (SCP)
ENCAMINHADO A CAE, TENDO EM VISTA A DESISTENCIA DA URGENCIA.
08 04 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
ENCAMINHADO AO SACP COM DESTINO A SSCLS, ATENDENDO A SOLICITAÇÃO DE REQUERIMENTO DE URGENCIA.
15 04 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AO SACP COM DESTINO A CAE.
15 04 1997 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
ENCAMINHADO A CAE JUNTAMENTE COM O PLS 00143 1995, TENDO EM VISTA A DESISTENCIA DA URGENCIA.
03 11 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
ENCAMINHADO AO SACP, EM ATENDIMENTO A SOLICITAÇÃO DA SSCLS.
03 11 1997 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
ENCAMINHADO A SSCLS.
03 11 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA RQ. 927, SUBSCRITO PELO SEN OSMAR DIAS E OUTRO, SOLICITANDO DISPENSA DO PARECER DA CAE SOBRE AS EMENDAS DE PLENARIO OFERECIDAS A MATERIA, POR ENCONTRAR-SE ESGOTADO O PRAZO NA REFERIDA COMISSÃO.
DSF 04 11 PAG 23730.
03 11 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA (RQ. 927).
04 11 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGENDADO PARA O DIA 18 DE NOVEMBRO DE 1997 (RQ. 927).
13 11 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
JUNTADA MINUTA DE PARECER DA CAE, SOBRE AS EMENDAS DE PLENARIO, QUE SE ENCONTRAVA GRAMPEADO NA CONTRACAPA DO PROCESSO, DE FLS. 143 A 146.
18 11 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA VOTAÇÃO TURNO UNICO (RQ. 927, DE DISPENSA DE PARECER).
18 11 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO APROVADO O RQ. 927.
18 11 1997 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CAS, PARA EXAME DAS EMENDAS 1 E 2 - PLEN.
(TRAMITANDO EM CONJUNTO COM O PLS 00143 1995).
DSF 19 11 PAG 25126.

SENADO FEDERAL - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE -
COORD. DAS COMIS... CD

18 11 1997 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
ENCAMINHADO A CAS, PARA EXAME DAS EMENDAS 01 E 02 - PLEN.
20 11 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
RELATOR SEN EMILIA FERNANDES.
13 03 1998 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
DEVOLVIDO PELA SEN EMILIA FERNANDES COM MINUTA DE PARECER OPINANDO PELA APROVAÇÃO DAS EMENDAS DE PLENARIO COM UMA SUBEMENDA QUE APRESENTA. (TRAMITANDO EM CONJUNTO COM PLS 00143 1995).
25 03 1998 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
A COMISSÃO APROVA O PARECER DA RELATORA, SEN EMILIA FERNANDES, FAVORAVEL AS EMENDAS 1 E 2 - PLEBN, COM UMA SUBEMENDA QUE APRESENTA A EMENDA 2 - PLEN.
27 03 1998 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
ENCAMINHADO AO SACP.
30 03 1998 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
ENCAMINHADO A SSCLS.
31 03 1998 (SF) SECRETARIA GERAL DA MESA (SGM)
JUNTEI, AS FLS. 152 A 154, COPIA DO DSF DE 26 06 96, COM O PARECER DE PLENARIO, SOBRE A MATERIA, TENDO COMO RELATOR O SEN PEDRO SIMON, EM SUBSTITUIÇÃO A CAS.
03 04 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA PARECER 178 - CAS, FAVORAVEL AS EMENDAS, NOS TERMOS DA SUBEMENDA 1 - CAS (A EMENDA 2 - PLEN), QUE APRESENTA, RELATOR SEN EMILIA FERNANDES.
DSF 04 04 PAG 5897 A 5905.
06 04 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGENDADO PARA O DIA 29 DE ABRIL DE 1998.
08 04 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
1000 LEITURA RQ. 226, DO SEN LUCIO ALCANTARA, SOLICITANDO TRAMITAÇÃO CONJUNTA COM OS PLS 00143 1995, PLC 00077 1997 E PLS 00232 1997.
DSF 09 04 PAG 6256.
08 04 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA (RQ. 226, DE TRAMITAÇÃO CONJUNTA).
08 04 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGENDADO PARA O DIA 29 DE ABRIL DE 1998. (RQ. 226).
29 04 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA VOTAÇÃO TURNO UNICO (RQ. 226, DE TRAMITAÇÃO CONJUNTA).
29 04 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA E APROVAÇÃO DO RQ. 270, DO SEN LUCIO ALCANTARA, SOLICITANDO A RETIRADA DO RQ. 226.
29 04 1998 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A SUBSECRETARIA DE COMISSÕES.
DSF 30 04 PAG 7242.
29 04 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO TURNO UNICO (TRAMITANDO EM CONJUNTO COM O PLS 00143 1995).
29 04 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)

SENADO FEDERAL - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE

LEITURA E APROVAÇÃO DO RQ. 271, DO SEN ROMEU TUMA, SOLICITANDO O ADIAMENTO DA DISCUSSÃO DA MATERIA PARA A SESSÃO DO DIA 20 DE MAIO DE 1998.
DSF 30 04 PAG 7242 E 7243.

20 05 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO TURNO UNICO (TRAMITANDO EM CONJUNTO COM O PLS 00143 1995).

20 05 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
DISCUSSÃO ENCERRADA, APOS USAREM DA PALAVRA OS SEN OSMAR DIAS, EMILIA FERNANDES, ROMEU TUMA, EDUARDO SUPLICY, PEDRO PIVA E HUGO NAPOLEÃO.

20 05 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA E APROVAÇÃO DO RQ. 341, DO SEN OSMAR DIAS, SOLICITANDO DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DO ART. 7º (SETIMO) DO PROJETO, PARA ADEQUAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 9º (NONO) DA LEI COMPLEMENTAR 095, DE 1998.

20 05 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO APROVADO O PROJETO, SEM PREJUIZO DAS EMENDAS, DA SUBEMENDA E DO DESTAQUE.

20 05 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO REJEITADO O ART. 7º (SETIMO) DO PROJETO, DESTACADO, PARA ADEQUAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 9º (NONO) DA LEI COMPLEMENTAR Nº 095, 1998, FICANDO SUPRIMIDO DO PROJETO.

20 05 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO APROVADA A EMENDA 1 - PLEN, DE PARECER FAVORAVEL.

20 05 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO APROVADA A EMENDA 2 - PLEN, SEM PREJUIZO DA SUBEMENDA.

20 05 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO APROVADA A SUBEMENDA A EMENDA 2 - PLEN, FICANDO PREJUDICADO O PLS 00143 1995, COM O QUAL TRAMITA EM CONJUNTO.

20 05 1998 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CDIR, PARA A REDAÇÃO FINAL.
DSF 21 05 PAG 8895 A 8905.

21 05 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 21 DE MAIO DE 1998.

22 05 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA PARECER 289 - CDIR, OFERECENDO A REDAÇÃO FINAL, RELATOR SEN JUNIA MARISE.
DSF 23 05 PAG 9151 E 9152.

22 05 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA, DA REDAÇÃO FINAL.

22 05 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGENDADO PARA O DIA 28 DE MAIO DE 1998.

28 05 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO TURNO UNICO, DA REDAÇÃO FINAL.

28 05 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
1000 DISCUSSÃO ENCERRADA, SEM APRESENTAÇÃO DE EMENDAS.

28 05 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
1000 A REDAÇÃO FINAL E DADA COMO DEFINITIVAMENTE APROVADA, NOS TERMOS DO ART. 324 DO REGIMENTO INTERNO.
28 05 1998 (SF) MESA DIRETORA
1000 DESPACHO A CAMARA DOS DEPUTADOS.
DSF 29 05 PAG
28 05 1998 À CÂMARA DOS DEPUTADOS COM O OF/Nº 491/98

vpl/.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
1º mai 1998 013071

COORD. DAS COMISS.
CD

Ofício nº 491 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 142, de 1995, constante dos autógrafos em anexo, que "cria o Programa de Estímulo ao Primeiro Emprego - PEPE e dá outras providências".

Senado Federal, em 29 de maio de 1998

Senador Lúdio Coelho
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
ess/.

PRIMEIRA SECRETARIA
Em, 01 / 06 / 1998, Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.

Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário

COORD. DAS COMISSÕES
CD

SENADO FEDERAL

PARECER Nº 178, DE 1998

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre as emendas nºs 1 e 2-Plen, ao Projeto de Lei do Senado nº 142, de 1995, de autoria do Senador Osmar Dias, que cria o Programa de Estímulo ao Primeiro Emprego - PEPE e dá outras providências, em tramitação conjunta com o Projeto de Lei do Senado nº 143, de 1995, de autoria do Senador Osmar Dias, que concede incentivo tributário ao empregador participante do Programa de Estímulo ao Primeiro Emprego - PEPE e dá outras providências.

RELATORA: Senadora EMILIA FERNANDES

I – RELATÓRIO

São submetidas à análise desta Comissão de Assuntos Sociais duas emendas, de plenário, apresentadas ao Projeto de Lei do Senado nº 142, de 1995, que têm por finalidade criar o Programa de Estímulo ao Primeiro Emprego – PEPE. A referida proposição tramita conjuntamente com o Projeto de Lei do Senado nº 143, de 1995, por tratarem da mesma matéria.

As duas emendas, ambas de autoria do ilustre Senador José Eduardo Dutra, visam a:

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES
21
CD

Lote: 77
PL Nº 4572/1998
Caixa: 220
23

1º. dar nova redação ao § 1º do art. 3º, a fim de reduzir, de 25% para 10% dos empregados registrados na empresa, o limite para admissão de adolescentes que irão integrar o PEPE, sob a alegação de que "*o problema que se vislumbra como conseqüência do projeto é o possível deslocamento de outra parcela do mercado atualmente ocupada por pessoas com idade superior à beneficiada por esta medida, na maioria das vezes chefes de família que, por sua condição social, carregam responsabilidades adicionais*";

2º. dar nova redação ao art. 5º com o acréscimo de três parágrafos, no sentido de assegurar aos adolescentes integrantes do PEPE a obrigatoriedade de matrícula em estabelecimentos oficiais de primeiro grau, bem como determinar sua fiscalização pelo Ministério do Trabalho e pelo Ministério da Educação e do Desporto, sob a justificativa de que "*o desenvolvimento técnico-profissional do jovem não pode ser tratado como matéria isolada, mas inserida num contexto educacional mais amplo estabelecido pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação, recentemente aprovada pelo Congresso e sancionada pelo Presidente. A emenda proposta não elimina o treinamento de jovens ao trabalho através dos estabelecimentos de ensino criados, organizados e administrados pelas Confederações Nacionais de empregadores, mas permite ao Executivo que estabeleça normas para melhor adequar as necessidades pedagógicas dos jovens às suas necessidades de inserção no mercado de trabalho*".

É o relatório.

II – VOTO

A Emenda nº 1 , acertadamente, preocupa-se em preservar o mercado de trabalho para aquelas pessoas que se situam na faixa acima dos quarenta anos de idade. Na verdade, esses trabalhadores, chefes de família com responsabilidades maiores que as dos jovens, já vêm sendo alvos de discriminação por parte de muitas empresas e, cada vez mais, enfrentam sérias dificuldades para se manter no trabalho ou a ele retornar.

COORD. DAS COM... 22 ... CD...

Ademais, a redução de 25% para 10% do número de empregados da empresa na situação prevista pelo § 1° do art. 3° do projeto em tela representa uma forma de conciliar os benefícios concedidos a uma categoria sem prejudicar outra.

Não é demais ressaltar, por fim, que a redução proposta trará menores ônus ao orçamento da União.

A Emenda n° 2, ao determinar a matrícula dos participantes do Programa de Estímulo ao Primeiro Emprego em estabelecimentos de ensino público de 1° grau, se não tiverem completado a educação fundamental até a oitava série do 1° grau, é meritória, pois visa à conciliação da iniciação ao trabalho com os objetivos educacionais, através da escola.

Na verdade, o autor da emenda procura preservar o acesso desses estudantes aos valores culturais assegurando, desse modo, o necessário e imprescindível desenvolvimento da própria personalidade e do caráter, bem como das faculdades de compreensão, de julgamento, de expressão e de adaptação.

A nova ótica que a emenda pretende imprimir ao projeto permitirá que a relação entre o adolescente e a escola aconteça de maneira prioritária. Ademais, sua relação com a empresa não pode ser a de um emprego comum, mas, sim, de estágio, uma vez que a fase em que se encontra o adolescente deve ser mais voltada para a aprendizagem na escola.

Por outro lado, fica também claro que a mudança proposta ao art. 5° em nada compromete o treinamento desses adolescentes para o

COORD. DAS COMISSÕES PERM. - CD
25

Documentos anexados pela Secretaria-Geral da Mesa, nos termos do Parágrafo Único do Regimento Interno.

REQUERIMENTO Nº 927, de 1997

Inclua-se em
Ordem do Dia
Em 03.11-97

Aprovado
em 18.11.97

Lote: 77 Caixa: 220
PL Nº 4572/1998
25

Nos termos do art. 119 do Regimento Interno, requeiro dispensa do parecer da Comissão de Assuntos Econômicos, sobre as emendas de Plenário apresentadas ao Projeto de Lei do Senado nº 142, de 1995, que tramita em conjunto com o Projeto de lei do Senado nº 143, de 1995, por encontrar-se esgotado o prazo daquela Comissão.

Sala das Sessões, em 3 de novembro de 1997

Senador Osmar Dias

COORD. DAS COMISSÕES
26
CD

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS sobre as emendas, de plenário, ao Projeto de Lei do Senado nº 142, de 1995, que "Cria o Programa de Estímulo ao Primeiro Emprego - PEPE e dá outras providências", em tramitação conjunta com o Projeto de Lei do Senado nº 143, de 1995, que "Concede incentivo tributário ao empregador participante do Programa de Estímulo ao Primeiro Emprego - PEPE e dá outras providências"

RELATOR: Senador **ROBERTO REQUIÃO**

I. RELATÓRIO

São submetidas ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos as emendas, de plenário, apresentadas ao Projeto de Lei do Senado nº 142, de 1995, que têm por finalidade criar o Programa de Estímulo ao Primeiro Emprego – PEPE, em tramitação conjunta com o Projeto de Lei do Senado nº 143, de 1995, com o mesmo objetivo.

As duas emendas, ambas de autoria do ilustre Senador José Eduardo Dutra, visam a:

1ª, dar nova redação ao § 1º do art. 3º, a fim de reduzir, de 25% para 10% dos empregados registrados na empresa, o limite para admissão de adolescentes que irão integrar o PEPE, sob a alegação de que "*o problema que se vislumbra como conseqüência do projeto é o possível deslocamento de outra parcela do mercado atualmente ocupada por pessoas com idade superior a beneficiada por esta medida, na maioria das vezes chefes de família que, por sua condição social, carregam responsabilidades adicionais*";

2ª, dar nova redação ao art. 5º, com o acréscimo de três

COORD. COMISSÕES - CD
27

Lote: 77 Caixa: 220
PL Nº 4572/1998
26

parágrafos, no sentido de assegurar aos adolescentes integrantes do PEPE a obrigatoriedade de matrícula em estabelecimentos de primeiro grau, bem como determinar sua fiscalização pelo Ministério do Trabalho e pelo Ministério da Educação e do Desporto.

Em sua Justificação, diz o autor que *"o desenvolvimento técnico-profissional do jovem não pode ser tratado como matéria isolada, mas inserida num contexto educacional mais amplo estabelecido pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação, recentemente aprovada pelo Congresso e sancionada pelo Presidente. A emenda proposta não elimina o treinamento de jovens ao trabalho através dos estabelecimentos de ensino criados, organizados e administrados pelas Confederações Nacionais de empregadores, mas permite ao Executivo que estabeleça normas para melhor adequar as necessidades pedagógicas dos jovens às suas necessidades de inserção no mercado de trabalho"*.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Quanto à primeira emenda, em que pese à preocupação de seu autor, entendemos, primeiramente, que todo esforço no sentido de proporcionar aos adolescentes uma oportunidade de acesso ao mercado de trabalho deve ser encorajada. Por outro lado, estamos convencidos de que esse acesso não poderia ser restrito, como ele deseja, pois comprometeria seriamente a eficácia da iniciativa.

Ademais, não há que se temer uma concorrência entre esses adolescentes e os trabalhadores com idade superior a 40 ou 45 anos, uma vez que o PEPE está sendo criado para facilitar o ingresso dos menores de dezoito anos no mercado de trabalho formal, o que implicará, sem dúvida alguma, sua admissão na condição de aprendizes, como se depreende da leitura do projeto.

Ressalte-se ainda que os jovens vêm se ressentindo cada vez mais de oportunidades de trabalho, em conseqüência das mudanças que sofrem as

COORD. DAS COMISSÕES
28

empresas. Hoje, em decorrência da necessidade de se adaptarem às regras da globalização, exige-se das organizações empresariais mais produtividade e alto nivel de especialização de seus empregados.

Estimular as empresas a admitir um maior número de adolescentes e treiná-los através de estabelecimentos ligados às Confederações Nacionais de empregadores, é condição ***sine qua non*** para a sobrevivência delas.

Por fim, não seria demais enfatizar que seria injusto, diante do grave problema social que enfrenta o Brasil com milhões de meninos e meninas de rua, restringir o acesso desses adolescentes a uma qualificação profissional que venha lhes proporcionar a perspectiva de uma vida mais digna.

No que tange à segunda emenda, cumpre-nos assinalar que a Consolidação das Leis do Trabalho dedica vários artigos à proteção do menor trabalhador. Além de resguardar a saúde física e moral do menor, quatro são as normas legais de proteção à escolaridade. Primeira, o dever dos pais de proibir os menores de se empregarem em estabelecimentos que acarretem diminuição considerável de suas horas de estudos (art. 427); segunda, a manutenção, pelos empregadores, de local apropriado para ministrarem instrução primária sob certas condições (id.); terceira, a concessão de férias no emprego coincidentes com as férias escolares (art. 136); e quarta, a proibição de fracionar o periodo das férias (art. 134, § 2°).

Por outro lado, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) já proibe todo trabalho do menor de 14 anos, salvo na condição de aprendiz, mas excetua o trabalho educativo.

Por último, a CLT prevê tanto a fiscalização do trabalho do

COORD. DAS COMISSÕES PE... - SD -
10
29

menor, através do Ministério do Trabalho, quanto as penalidades a serem impostas aos infratores (arts. 434-438).

Lote: 77 Caixa: 220
PL Nº 4572/1998
27

Nesse sentido, julgamos que a pretensão contida na Emenda nº 2 já se encontra plenamente contemplada na legislação vigente.

Pelo exposto, opinamos pela rejeição das emendas, de plenário, oferecidas ao Projeto de Lei do Senado nº 142, de 1995.

Sala da Comissão, em

, Presidente

, Relator

COORD. DAS COMISSÕES
30
CD

SENADO FEDERAL

PARECER Nº 289, DE 1998

(Da Comissão Diretora)

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 142, de 1995.

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 142, de 1995, que cria o Programa de Estímulo ao Primeiro Emprego – PEPE e dá outras providências.

Sala de Reuniões da Comissão, 22 de maio de 1998. – **Geraldo Melo,** Presidente – **Júnia Marise,** Relatora – **Carlos Patrocínio**, Relator – **Lúdio Coelho.**

ANEXO AO PARECER Nº 289, DE 1998

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 142, de 1995 que cria o Programa de Estímulo ao Primeiro Emprego – PEPE e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É criado o Programa de Estímulo ao Primeiro Emprego – PEPE, de âmbito nacional e vinculado ao Ministério do Trabalho, com o objetivo de proporcionar o desenvolvimento das oportunidades de trabalho à população compreendida na faixa de quartorze aos dezoito anos.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, considera-se:

I – empregador: a firma individual ou societária que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não;

II – empregado: aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural a empregador, sob subordinação e mediante remuneração deste, em caráter eventual ou não.

Parágrafo único. Aqueles definidos no parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 24 de julho e 1991, será dada a mesma conceituação constante do inciso I deste artigo.

Art. 3º Ao empregador que admitir empregado enquadrado no disposto pelo art. 1º desta Lei, é assegurada, mediante lei específica, a compensação da totalidade do valor das parcelas devidas nas contribuições ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, relativas ao empregado contratado nos termos desta Lei, a ser abatida do recolhimento tributário na forma seguinte:

I – 50% (cinqüenta por cento) do recolhimento da contribuição de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988; e

II – 50% (cinqüenta por cento) do recolhimento do imposto de que trata a Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992.

§ 1º O benefício de que trata este artigo será sempre limitado e um número de empregados equivalente a 10% (dez por cento) do total de empregados registrados na empresa.

§ 2º Para os fins de compensação previstos neste artigo, caberá ao empregador inscrever-se junto ao órgão gestor do Programa.

§ 3º A renúncia decorrente da aplicação deste artigo será computada no Orçamento da União.

Art. 4º Ao empregado admitido nas condições previstas nesta Lei, são assegurados os direitos constitucionais e legalmente aplicáveis, especialmente os previstos nos arts. 7º e 227 da Constituição Federal e arts. 60 a 69 da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990.

Art. 5º Para fins de desenvolvimento educacional aos empregados participantes do Programa de

31

Estímulo ao Primeiro Emprego é assegurada jornada de trabalho reduzida de acordo com regulamentação do Poder Executivo, devendo ser matriculados em estabelecimentos de ensino públicos ou em estabelecimentos de ensino criados, organizados e administrados pelas Confederações Nacionais de Empregadores de acordo com suas necessidades pedagógicas.

§ 1º Os empregados participantes do Programa de Estímulo ao Primeiro Emprego deverão estar matriculados em estabelecimentos de ensino público de 1º Grau ou em cursos e exames supletivos do ensino fundamental, se não tiverem completado a educação fundamental, até a oitava série do 1º Grau.

§ 2º O Ministério do Trabalho e o Ministério da Educação e do Desporto deverão fiscalizar, conjuntamente, o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, bem como a freqüência e desempenho dos empregados inscritos no Programa.

§ 3º O prosseguimento de estudos de alunos que tenham concluído cursos e educação fundamental orientar-se-á pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação, de acordo com regulamentação do Poder Executivo.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias contado da data de sua publicação, produzindo os efeitos a partir do ano subseqüente de sua regulamentação.

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 23/05/98

Lote: 77 Caixa: 220
PL Nº 4572/1998
28

COMISSÃO DIRETORA

PARECER Nº 289, DE 1998

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 142, de 1995.

A **Comissão Diretora** apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 142, de 1995, que *cria o Programa de Estímulo ao Primeiro Emprego - PEPE e dá outras providências.*

Sala de Reuniões da Comissão, em de de 1998.

, PRESIDENTE

, RELATOR

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
Fl.

COORD. DAS COMISSÕES
33
CD

ANEXO AO PARECER Nº , DE 1998

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 142, de 1995.

Cria o Programa de Estímulo ao Primeiro Emprego - PEPE e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É criado o Programa de Estímulo ao Primeiro Emprego - PEPE, de âmbito nacional e vinculado ao Ministério do Trabalho, com o objetivo de proporcionar o desenvolvimento das oportunidades de trabalho à população compreendida na faixa etária de catorze aos dezoito anos.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, considera-se:

I - empregador: a firma individual ou societária, que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não;

II - empregado: aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural a empregador, sob subordinação e mediante remuneração deste, em caráter eventual ou não.

Parágrafo único. Àqueles definidos no parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, será dada a mesma conceituação constante do inciso I deste artigo.

Art. 3º Ao empregador que admitir empregado enquadrado no disposto pelo art. 1º desta Lei, é assegurada, mediante lei específica, a compensação da totalidade do valor das parcelas devidas nas contribuições ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao empregado contratado nos termos desta Lei, a ser abatida do recolhimento tributário na forma seguinte:

I - 50% (cinqüenta por cento) do recolhimento da contribuição de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988; e

II - 50% (cinqüenta por cento) do recolhimento do imposto de que trata a Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992.

§ 1º O benefício de que trata este artigo será, sempre, limitado a um número de empregados equivalente a 10% (dez por cento) do total de empregados registrados na empresa.

§ 2º Para os fins de compensação previstos neste artigo, caberá ao empregador inscrever-se junto ao órgão gestor do Programa.

§ 3º A renúncia decorrente da aplicação deste artigo será computada no Orçamento da União.

Art. 4º Ao empregado admitido nas condições previstas nesta Lei, são assegurados os direitos constitucional e legalmente aplicáveis, especialmente os previstos nos arts. 7º e 227 da Constituição Federal, e arts. 60 a 69 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 5º Para fins de desenvolvimento educacional, aos empregados participantes do Programa de Estímulo ao Primeiro Emprego é assegurada jornada de trabalho reduzida, de acordo com regulamentação do Poder Executivo, devendo ser matriculados em estabelecimentos de ensino públicos ou em estabelecimentos de ensino criados, organizados e administrados pelas Confederações Nacionais de empregadores, de acordo com suas necessidades pedagógicas.

§ 1º Os empregados participantes do Programa de Estímulo ao Primeiro Emprego deverão estar matriculados em estabelecimentos de ensino público de 1º Grau ou em cursos e exames supletivos do ensino fundamental, se não tiverem completado a educação fundamental, até a oitava série do 1º Grau.

§ 2º O Ministério do Trabalho e o Ministério da Educação e do Desporto deverão fiscalizar, conjuntamente, o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, bem como a freqüência e desempenho dos empregados inscritos no Programa.

§ 3º O prosseguimento de estudos de alunos que tenham concluído cursos de educação fundamental orientar-se-á pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação, de acordo com regulamentação do Poder Executivo.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias contado da data de sua publicação, produzindo os efeitos a partir do ano subseqüente ao de sua regulamentação.

Avulso e DCD

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.151-A, DE 1998

(DO SR. PEDRO VALADARES)

Institui a obrigatoriedade das empresas assegurarem Contratos de Primeiro Emprego da forma que dispõe; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: Dep. PAULO ROCHA); da Comissão de Finanças e Tributação pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação deste e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com subemenda, contra o voto do Deputado Luiz Carlos Hauly (relator: Dep. MAX ROSENMANN); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo (relator: Dep. NELSON OTOCH).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)).

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (enquanto apensado ao PL. nº 2.259/96)

- parecer do relator
- 1º parecer reformulado
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- 2º parecer reformulado
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

III – Na Comissão de Finanças e Tributação (enquanto apensado ao PL. nº 2.259/96):

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer reformulado
- subemenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- subemenda adotada pela Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (enquanto apensado ao PL. nº 2.259/96):

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

Ordem do Dia: 26.06.01

DCD__/__/__, Pág._____, Col.____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ARQUIVEM-SE, nos termos do artigo 58, § 4º do RI, as seguintes proposições:

PROJETOS DE LEI:

Nº 1.160/91 (ÁLVARO VALLE) – Regulamenta a profissão de "maitre" e de garçom e dá outras providências.(Apensado ao PL nº 1.048/91).

Nº 2.132/91 (IRANI BARBOSA) – Dispõe sobre a profissão de garçom, fixa o salário mínimo profissional e determina outra providências. (Apensado ao PL nº 1.048/91).

Nº 2.259/96 (DOMINGOS LEONELLI) Institui, nas convenções e nos acordos coletivos de trabalho, o Contrato de Primeiro Emprego. **(E seu apensado:** PL. nº 4.847/98).

Nº 4.044/97 (SENADO FEDERAL) – Dá nova redação ao art. 1º do Decreto-Lei nº 1.040, de 21 de outubro de 1969, que dispõe sobre os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, regula a eleição de seus membros e dá outras providências.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

Nº 26/99 (GEDDEL VIEIRA LIMA) – Institui o Fundo de Aval de Empréstimos a Agricultores Familiares – FUAVAL, altera dispositivo da Lei nº 7.689, de 15/12/88 e dá outras providências.

Brasília, 08 de junho de 2001.

AÉCIO NEVES
Presidente

Documento : 2372 - 1

GER 3.17.23.004-2 (JUN/00)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DAS COMISSÕES - CD - 35

I3C06* "COPY" SOLICITADA POR SIGRID

SIGRID TAPAJÓS TÁVORA
SIGRID

SEARCH - QUERY
00002 PLS A 00142 A 1995

PLS001421995 DOCUMENT= 2 OF 5

IDENTIFICAÇÃO
NÚMERO NA ORIGEM : PLS 00142 1995 PROJETO DE LEI (SF)
ORGÃO DE ORIGEM : SENADO FEDERAL 03 05 1995
SENADO : PLS 00142 1995
AUTOR SENADOR : OSMAR DIAS PP PR
EMENTA CRIA O PROGRAMA DE ESTIMULO AO PRIMEIRO EMPREGO - PEPE E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.
DESPACHO INICIAL
(SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
(SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
ULTIMA AÇÃO
RMCD REMETIDO A CAMARA DOS DEPUTADOS
01 06 1998 (SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEXP)
REMESSA OF. SF 491, AO PRIMEIRO SECRETARIO DA CAMARA DOS DEPUTADOS, ENCAMINHANDO O PROJET PARA REVISÃO, NOS TERMOS DO ART6. 65 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
TRAMITAÇÃO
03 05 1995 SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA.
03 05 1995 (SF) MESA DIRETORA
DSPACHO AS CAS E CAE (DECISÃO TERMINATIVA), ONDE PODERA RECEBER EMENDAS PERANTE A PRIMEIRA COMISSÃO, PELO PRZO DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS.
DCN2 04 05 PAG 7257.
RETIFICAÇÃO FEITA NO DCN2 05 05 PAG 7670.
04 05 1995 (SF) SERVIÇO COMISSÕES PERMANENTES (SF) (SCP)
RETIFICADO O DESPACHO, A MATERIA VAI PRIMEIRAMENTE A CAE, SENDO A SEGUIR EXAMINADA PELA CAS.
05 05 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA RQ. 681, DO SEN OSMAR DIAS, SOLICITANDO TRAMITAÇÃO CONJUNTA COM O PLS 00143 1995.
DCN2 06 05 PAG 7711.
05 05 1995 (SF)SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA (RQ. 681, DE TRAMITAÇÃO CONJUNTA).
12 05 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA VOTAÇÃOTURNO UNICO (RQ. 681, DE TRAMITAÇÃO CONJUNTA).
12 05 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO APROVADO O RQ. 681.
12 05 1995 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A SUBECRETARIA DE COMISSÕES.
DCN2 13 05 PAG 8205.
15 05 1995 (SF) SERVIÇO COMISSÕES PERMANENTE (SF) (SCP)
ENCAMINHADO A CAE PARA EXAME DA MATERIA E DO PLS 143/95, QUE TRAMITM EM CONJUNTO, DEVENDO A SEGUIR, IREM AO EXAME DA CAS.
16 05 1995 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTS ECONOMICOS (CAE)
RELATOR SEN JOÃO FRANÇA.
01 06 1995 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICO (CAE)

DEVOLVIDO PELO SEN JOÃO FRANÇA.
01 06 1995 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS CAE)
AO SEN JOÃO FRANÇA PARA REEXAME DO SEU RELATORIO VISANDO SEU ENQUADRAMENTONOS PRECEITOS ESTABELECIDOS NO ART. 260 DO REGIMENTO INTERNO DO SENADO FEDERAL.
28 06 1995 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
DEVOLVIDO PELO RELATOR, COM MINUTA DE RELATORIO FAVORAVEL AO PLS 00142 1995 E PELA PREJUDICIALIDADE DO PLS 00143 1995, ESTANDO A MATERIA, EM CONTIÇÕES DE FIGURAR NA PAUTA DE REUNIÃO DA COMISSÃO. (ANEXADA COPIA DO RELATORIO O PROCESSADO).
22 08 1995 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
CONCEDIDA VISTA AO SE EDUARDO SUPLICY, PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.
16 10 1995 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONMICOS (CAE)
DEVOLVIDO PELO SEN EDUARDO SUPLICY, COM TOVO EM SEPARADO FAVORAVEL O PROJETO NOS TERMOS DO SUBSTITUTTIVO QUE APRESENTA E PELA PREJUDICIALIDADE DO PLS 00143 1995.
07 11 1995 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
PARECER, SEN JOÃO FRANÇA, FAVOARAVEL AO PROJETO E PELA PREJUDICIALIDADE DO PLS 00143 1995. VOTA VENCIDO O SEN EDUARDO SUPLICY. ASTEN-SE DE VOTAR O SEN JOSE EDUARDO DUTRA.
29 11 1995 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CS)
RELATOR SEN EMILIA FERNANDES.
02 03 1996 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
DEVOLVIDO PELA SEN EMILIA FERNANDES, COM MINUTA DE PARECER PELA APRECIAÇÃO PLS 142/95É PELA REJEIÇÃO DO PLS 143/95.
12 06 1996 (SF) SERVIÇO COMISSÕES PERMANENTES (SF) (SCP)
ENCAMINHADO A SSCLS, PARA ATENDER REQUERIMENTO DE INCLUSÃO EM ORDEM DO DIA.
13 06 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA RQ. 575, DE AUTORIA DO SEN OSMAR DIAS, SOLICITANDO A INCLUSÃO DA MATERIA EM ORDEM DO DIA. DSF 14 06 PAG 9935.
13 06 196 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA (RQ. 575).
14 06 1996 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ANEXEI AS FLS. 34, O OF. SF 898, SOLICITANDO AO PRESIDENTE DA CAS MANIFESTAÇÃO, NOS TERMOS DO PARAGRAFO UNICO DO ART. 255, DO REGIENTO INTERNO.
17 06 1996 (SF) SERVIÇO COMISSÕES PERMANENTES (SF) (SCP)
À CAS PARA MANIFESAÇÃO DO SR. PRESIDENTE.
17 06 1996 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
ENCAMINHADO AO CP COM DESTINO A SSCLS, COM OFICIO DO PRESIDENTE DESTA COMISSÃO SORRE A INCLUSÃO DA MATERTA EM ORDEM DO DIA.
18 06 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)
1904 INCLUSÃO ORDEM DO DIA VTAÇÃO TURNO UNICO (RQ. 575).
18 06 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA OF. 014, DO PRESIDETE DA CAS, INFORMANDO NADA TER A OBSTAR SOBRE A INCLUSÃO DA MATÉRIA EM ORDEM DO DIA.
18 06 996 (SF) PLENARIO (PLEN)
1904 VOTAÇÃO APROVADO O RQ. 575, DEVENDO A MATERIA SER INCLUIDA EM ORDEM DO DIA OPORTUNAMENTE.
DSF 19 06 PAG 10293.
20 06 1996 (SF) PLENARIO (LEN)
COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA DETERMINANDO A INCLUSÃO DA MATERIA EM ORDEM DO DA DA SESSÃO DE 25 DE JUNHO DE 1996.
DSF 21 06 PAG 10461.
25 06 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO TURNO UNICO, DEPENDENDO DE PARECERES (TRAMITANDOEM CONJUNTO COM O PLS 00143 1995).

...ATES - SD - COORD. DA...
36

COORD. DAS COM. - CD - 37

25 06 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA PARECER 348 - CAE FAVORAVEL AO PROJETO, E PELA PREJUDICIALIDADE DO PLS 00143 1995, QUE TRAITA EM CONJUNTO.
25 06 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)
PARECER ORA DA CAS FAVORAVEL AO PROJETO, E PELA PREJUDICIALIDADE DO PLS 00143 1995, RELATOR SEN EMILIA FERNANDES, EM SUBSTITUIÇÃO, DEVENDO A MATERIA FICAR SOBRE A MESA PELO PRAZO DE 05 (CINCO) SESSÕS ORDINARIAS PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS, NOS TERMOS DO ART. 235, II, "D", DO RGIMENTO INTERNO.
DSF 26 06 PAG 10720 A 10727.
05 08 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)
COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA TERMINO PRAZO NO DIA 02 DE AGOSTO, TENDO SIDO APRESENTADAS 02 (DUAS EMENDAS, DE AUTORIA DO SEN JOSE EDUARDO DUTRA.
05 08 1996 (S DESPACHO AS CAE E CAS, PARAEXAME DA
DSF 06 08 PAG 13484 E 13485.
05 08 1996 (SF) SERVIÇO COMISSÕES PERMANENES (SF) (SCP)
A CAE PARA EXAME DAS EMENDAS APRESENTADAS, INDO A SEGUIR, AO EXAE DA CAS.
12 09 1996 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
REDISTRIBUIÇÃO AO SEN ROBRTO REQUIÃO.
08 10 1996 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
AO SEN ROBERTO REQUIÃO ARA REEXAME.
08 10 1996 (SF) COMISSÃO DE ASSUN DEVOLVIDA P
08 10 1996 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS EONOMICOS (CAE)
ENCAMINHADO AO RELATOR SEN ROBERTO REQUIÃO, PARA REEXAME.
09 12 1996 (SF) COISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
DEVOLVIDO PELO RELATOR COM MINUTA DE RELATORIO CONTRARIO AS EMENDAS 001 E 002 DE PLENARIO.
03 03 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
AO SCP EM ATENDIMENTO A SOLICITAÇÃO DA SSCLS.
03 03 1997 (SF) SANENTES (SF) (SCP)
A SSCLS PARA ATENDER RQ. DE URGENCIA, COM MINUTA DO SEN ROBERTO REQUIÃO. (TRAMITANDO EM CONJUNTO COM O PLS 143/95).
04 03 1997 (SF) SECRETARIA GERAL DA MESA (SGM)
A CAE,TENDO EM VISTA A SUSPENSÃO TEMPORARIA DA LEITURA DO REQUERIMENTO DE URGENCIA (COPIA AS FLS. 66).
05 03 1997 (SF) SERVIÇO COMISSÕES PERMANENTES (SF) (SCP)
ENCAMINHADO A CAE, TENDO EM VISTA A DESISTECIA DA
ENCIA.
08 04 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
ENCAMINHADO AO SACP COM DESTINO A SSCLS, ATENDENDO A SOLICITAÇÃO DE REQUERIMENTO DE URGENCI.
15 04 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AO SACP COM DESTINO A CAE.
15 04 1997 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
ENCAMINHADO A CAE JUNTAMENTE COM O PLS 0043 1995, TENDO EM VISTA A DESISTENCIA DA URGENCIA.
03 11 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS EONOMICO ENCAMIN
DA SSCLS.
03 11 1997 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENES
ENCAMINHADO A SSCLS.
03 11 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITUA RQ. 927, SUBSCRITO PELO SEN OSMAR DIAS E OUTRO, SOLICITANDO O DESENCADEAMENTO DA MATERIA APOS ENCONTRAR-SE ESGOTADO O PRAZO NA REFER DSF 04 11 P
03 11 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)

AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA (RQ. 97).
04 11 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGENDADO PARA O DIA 18 DE NOEMBRO DE 1997 (RQ. 927).
13 11 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
JUNTADA MNUTA DE PARECER DA CAE, SOBRE AS EMENDAS DE PLENARIO, QUE SE ENCONTRAVA GRAMPEADO NA CONTRACAPA DO PROCESSO, DE FLS. 18 11 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA VOTAÇÃO TURNO UNICO (RQ. 927, DE DISPENSA DE PARECER).
18 11 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO APROVADO O RQ. 927.
18 11 1997 (SF) MESA IRETORA
DESPACHO A CAS, PARA EXAME DAS EMENDAS 1 E 2 - PLEN. (TRAMITANDO EM ONJUNTO COM O PLS 00143 1995).
DSF 19 11 PAG 25126.
18 11 1997 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISÕES PERMANENTES
ENCAMINHADO A CAMENDAS01 E 02 - PLEN.
20 11 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
RELATOR SEN EMILIA FERNNDES.
13 03 1998 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
DEVOLVIDO PELA SEN EMILIA FERNANES COM MINUTA DE PARECER OPINANDO PELA APROVAÇÃO DAS EMENDAS DE PLENARIO COM UM SUBEMENDA QUE APRESENTA. (TRAMITANDO EM CONJUNTO COM PLS 00143 1995).
25 03 1998 (SF) COISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
A COMISSÃO APROVA O EN EMILIA FERNANDES, FAVORAVEL AS EMENDAS 1 E 2 - PLEBN, COM UMA SUBEENDA QUE APRESENTA A EMENDA 2 - PLEN.
27 03 1998 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
ENCAMINHADO AO SACP.
30 03 1998 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
ENCAMINHADO A SSLS.
31 03 1998 (SF) SECRETARIA GERAL DA MESA (SGM)
JUNTEI, AS FLS. 152 A 154, COPIA DO DSFDE 26 06 96, COM O PARECER DE PLENARIO, SOBRE A MATERIA, TENDO COMO RELATOR O SN PEDRO A CAS.
03 04 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA PARECER 178 - CAS, FAVORAVEL AS EMENDAS, NOS TERMOS DA SUBEMENDA 1 - CAS (A EMENDA 2 - PLEN), QUE APRESENTA, RELATOR SEN EMILIA FERNANDES.
DSF 04 04 PAG 5897 A 5905.
06 04 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGENDADO PARA O DIA 29 DE ABRIL DE 1998.
08 04 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
1000 LEITURA RQ. 226, DO SEN LUCIO ALCANTARA, SOLICITANDO JUNTA COM OS PLS 0013 1995, PLC 00077 1997 E PLS 00232 1997.
DSF 09 04 PAG 6256.
08 4 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA (RQ. 226, DE TRAMITAÃO CONJUNTA).
08 04 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGENDADO PARA O DIA 29 DE ABRIL DE 1998. (RQ. 226).
29 04 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA VOTAÇÃO TURNO U
29 04 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA E PROVAÇÃO DO RQ. 270, DO SEN LUCIO ALCANTARA, SOLICITANDO A RETIRADA DO RQ. 226.
29 04 1998 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A SUBSECRETARIA DE COMISSÕES.
DSF 30 04 PAR 7242.
29 04 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO TURNO UNICO (TRAMITANDO

COORD. CAS

COORD. DAS COMISSÕES 39

EM CONJUNTO COM O PLS 00143 1995).
29 04 1998 (SF) PLENARIO (LEITURA E APROVAÇÃO DO RQ. 271, SLICITANDO O ADIAMENTO DA DISCUSSÃO DA MATERIA PARA A SESSÃO DO DIA 20 DE MAIO DE 1998.
DSF 30 04 PAG 7242 E 7243.
20 05 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA ISCUSSÃO TURNO UNICO (TRAMITANDO EM CONJUNTO COM O PLS 00143 1995).
20 05 1998 (SF) PLENAIO (PLEN)
DISCUSSÃO ENCERRADA, APOS USAREM DA PALAVRA OS SEN OSMAR DIAS, EMILI FERNANDÉUPLICY,
PEDRO PIVA E HUGO NAPOLEÃO
20 05 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA E APROVAÇÃO DO RQ. 341, DO SEN OSMAR DIAS, SOLICITANDO DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DO ART. 79 (SETIMO) DO PROJETO, PARA ADQUAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 99 (NONO) DA LEI COMPLEMENTAR 095, DE 1998.
20 05 1998 (SF) PLNARIO (PLEN)
VOTAÇÃO APROVADO O PROJETO, SEM PREJUIZO DAS EMENDAS, DA SUBEMEND E DO DESTAQUE.
20 05 PLEN)
VOTAÇÃO REJEITADO O ART. 79 (SETIMO) DO PROJETO, DESTACADO, PARA ADEQUAÇÃO AO DISPOSTO NO ART 9º (NONO) DA LEI COMPLEMENTAR Nº 095, 1998, FICANDO SUPRIMIDO DO PROJETO.
20 05 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO APROVADA A EMENDA 1 - PLEN, DE PARECER FAVORAVEL.
20 05 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO APROVADA A EMENDA 2 - PLEN, SEM PREJUIZO DA SUBEMENDA.
20 05 1998 (SF VOTAÇÃO APROVADA A SUBEMENDA A EME PREJUDICADO O PLS 00143 1995, COM O QUAL TRAMITA EM CONJUNTO.
20 05 1998 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CDIR, PARA A REDAÇÃO FINAL.
DSF 21 05 PAG 8895 A8905.
21 05 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
RECERIDO NESTE ORGÃO, EM 21 E MAIO DE 1998.
22 05 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA PARECER 289 - CDIR, OFERECENDO A EDAÇÃO FINAL.

DSF 23 05 PAG 9151 E 9152.
22 05 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA, DA REDAÇÃO FINAL.
22 05 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGENDADO PARA O DIA 28 DE MAIO DE 1998.
28 05 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
NCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO TURNO UNICO, DA REDAÇÃO FINAL.
28 05 1998 (SF) PLENARIO (PEN)
1000 DISCUSSÃO ENCERRADA, SEM APRESENTAÇÃO DE EMENDA98 (S
1000 A REDAÇÃO FINAL DADA COMO DEFINITIVAMENTE APROVADA, NOS TERMOS DO ART. 324 DO REGIMENTO INTERNO.
28 05 199 (SF) MESA DIRETORA
1000 DESPACHO A CAMARA DOS DEPUTADOS.
DSF 29 05 PAG 9459 E9460.
28 05 1998 (SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEXP)
1540 RECERIDO NESTE ORGÃO, E 28 DE MAIO DE 1998.

I0607* FIM DO DOCUMENTO.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador OSMAR DIAS

Brasília, 15 de outubro de 1998

À Comissão de Educação, Cultura e Desporto.
Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

Em 16 / 11 / 98. PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente

Tenho a grata satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência a fim de solicitar-lhe o apoio na rápida tramitação do PL 4572/98 (PLS 142/95, na Casa de Origem), que Cria o Programa de Estímulo ao Primeiro Emprego, de minha autoria, tendo em vista ter o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Dr. Fernando Henrique Cardoso, ter anunciado em programa eleitoral que irá dar prioridade à implantação de programa semelhante estimulando o primeiro emprego.

Na expectativa de um acolhimento favorável ao pleito, renovo-lhe os meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

Senador OSMAR DIAS

Excelentíssimo Senhor
Deputado Michel Temer
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA - DF

Lote: 77 Caixa: 220
PL Nº 4572/1998
39

SECRETARIA - GERA DA MESA

Recebido

Órgão Presidência n.º 1975/98

Data: 15/10/98 Hora: 17:11

Ass: Ponto: 3491

e

SGM/P nº 712 Brasília, 16 de novembro de 1998.

Senhor Senador,

Em resposta à manifestação assinada por Vossa Excelência, solicitando uma expedita tramitação do PL 4.572/98, que "cria o programa de estímulo ao primeiro emprego", comunico que a remeti à Comissão de Educação, Cultura e Desporto desta Câmara, onde se encontra em apreciação o referido Projeto de Lei.

Colho o ensejo para manifestar a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.

MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Senador **OSMAR DIAS**
Gabinete do Senador Osmar Dias
Senado Federal
N E S T A

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Projeto de Lei n.º 4.572, de 1998
(Apensados os PL´s nºs 67/99,76/99, 98/99, 541/99, 618/99, 799/99,810/99,1051/99, 1.118/99, 1771/99 e 2841/00)

Cria o Programa de Estímulo ao Primeiro Emprego - PEPE e dá outras providências.
Autor: Senado Federal
Relator: Deputado Professor Luizinho

1. RELATÓRIO.

O Projeto de Lei n.º 4.572, de 1998, oriundo do Senado Federal, propõe a criação do Programa de Estímulo ao Primeiro Emprego - PEPE, que tem por objetivo "proporcionar o desenvolvimento das oportunidades de trabalho à população compreendida na faixa etária de catorze aos dezoito anos". Para tanto, o PL define a figuras de empregador e de empregado, incluindo entre os últimos o que mantém vínculo de caráter eventual.

Prevê-se, como formas de estímulo à participação no programa proposto pelo PL, a possibilidade de compensar dívidas das empresas perante o FGTS e o INSS, caso sejam contratados trabalhadores conforme o primeiro emprego previsto no PL.

São ainda previstas condições para que o empregador e o trabalhador participem do programa, como as de caráter educacional.

Foram apensados ao Projeto de Lei principal as seguintes proposições:

- Projeto de Lei n.º 67/99, da Sra. Iara Bernardi, que "dispõe sobre o Programa Nacional do Primeiro Emprego para jovens entre 15 e 21 anos e dá outras providências", visando a criação de uma nova modalidade contratual, que se caracterizaria pela redução de alguns direitos e de contribuições sociais, além de prever uma articulação institucional em busca da geração de novos postos de trabalho.
- Projeto de Lei n.º 76/99, do Sr. Antônio Palocci, que "cria o Sistema Nacional do Primeiro Emprego, destinado a jovens entre dezesseis e vinte e quatro anos, e dá outras providências", propondo o financiamento, com recursos do FAT, do pagamento do que denomina de Bolsas-Trabalho, nas condições e situações previstas no PL, como a de colocação dos candidatos à bolsa em vagas no ensino fundamental ou supletivo.
- Projeto de Lei n.º 98/99, do Sr. Antônio Carlos Pannunzio, que "dispõe sobre incentivos à contratação de profissionais para o primeiro emprego e dá outras providências", e trata de criar condições para facilitar o ingresso dos trabalhadores no primeiro emprego. As condições propostas consistem em incentivos fiscais às empresas contratantes, tais como a redução das

contribuições sociais do "sistema S" e da contribuição previdenciária, e em reduções de parcelas salariais, como o depósito do FGTS e do próprio salário.

- Projeto de Lei n.º 541/99, do Sr. Paulo José Gouvêa, que "dispõe sobre incentivo fiscal para contratação de menores, segundo especifica", cuja essência é a dedução em imposto de renda, do montante que especifica, de despesas com salários e encargos sociais oriundas da contratação de menores formados em cursos profissionalizantes.
- Projeto de Lei n.º 618/99, do Sr. Miro Teixeira, que "cria o Programa Especial de Trabalho Educativo para Adolescentes, substituindo os encargos de natureza trabalhista inscritos na Consolidação das Leis do Trabalho, visando proporcionar a esses adolescentes oportunidade de trabalhar, na condição de aprendiz, e estudar, e dá outras providências". O programa, denominado pelo autor como PETEA, procura atingir os adolescentes, na faixa etária dos 14 aos 18 anos incompletos, na condição de aprendiz, estabelecendo condições de trabalho dos aprendizes, como jornada de trabalho e vínculo escolar, e isenções fiscais às empresas contratantes como forma de incentivo às contratações previstas, assim como condições para que as empresas participem do programa.
- Projeto de Lei n.º 799/99, do Sr. Enio Bacci, que "institui o Programa de Incentivo às empresas do setor de turismo que contratarem jovens dos 15 aos 21 anos de idade, através de isenção da contribuição previdenciária e dá outras providências", e cuida de isentar da contribuição previdenciária, por um mínimo de dois anos as empresas do setor de turismo que contratem jovens entre 15 e 21 anos, ao tempo em que prevê a vedação à empresa de demitir seus empregados pelo período e nas condições que especifica.
- Projeto de Lei n.º 810/99, do Sr. João Herrmann Neto, que "institui, nas convenções e acordos coletivos de trabalho, o Contrato de Primeiro Emprego e dá outras providências", criando, a partir de negociação coletiva, uma nova modalidade de contrato de trabalho, que reduz contribuições sociais, prevê incentivos financeiros por parte do BNDES, além de reduzir a jornada de trabalho do estudante em períodos de férias escolares, e propor mudanças nas regras sobre estágio.
- Projeto de Lei n.º 1.051/99, do Sr. José Carlos Vieira, que "acrescenta inciso ao art. 22 do Título VI 'Do financiamento da seguridade social', no Capítulo IV 'Da contribuição da empresa', da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991 do 'Plano de Custeio da Previdência Social'", e trata de propor a redução de no mínimo 25% das contribuições das empresas, se estas possuírem, em seus quadros, empregados menores de 18 anos, além de prever compensações para as faixas entre 18 e 40 anos.
- Projeto de Lei n.º 1.118/99, do Sr. Rubens Bueno, que "institui, nas convenções e acordos coletivos de trabalho, o Contrato de Primeiro Emprego", que trata da contratação, a ser prevista em negociação coletiva de trabalho, de jovens entre 18 a 25 anos, que represente acréscimo do quadro de pessoal da empresa, por no máximo dois anos, e que, como estímulo às empresas, propõe a redução das contribuições sociais do chamado "sistema S". Prevê-se ainda a preferência para financiamentos por parte do BNDES.
- Projeto de Lei n.º 1771/99, do Sr Enio Bacci, que institui o Programa de Iniciação ao Trabalho para alunos do primeiro grau nas escolas públicas.
- Projeto de Lei n.º 2841/00, da Sra. Alcione Athayde, que "institui incentivo fiscal sobre imposto de renda a empresas que ofereçam vagas para estágio a estudantes na faixa de 15 a

24 anos", cuja essência é a dedução em imposto de renda, do montante que especifica, de despesas com salários e encargos sociais oriundas da contratação de estagiários.

Ocorreram, à pedido do Relator, Audiências Públicas sobre o tema do primeiro emprego, que instruíram a elaboração do presente Relatório.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

É o Relatório.

2. VOTO DO RELATOR.

As proposições legislativas e as políticas de geração de emprego se dividem, em geral, em duas direções: a que trata de incentivar as empresas via a redução, ou extinção, de direitos trabalhistas, e a que concede incentivos ou isenções fiscais, num movimento de transferir, direta ou indiretamente, verba pública ao setor privado.

Os projetos de lei sob a nossa relatoria não fogem à regra. Por outro lado, é justa, atual e pertinente a discussão, por esta Comissão de Educação, Cultura e de Desporto, das iniciativas relativas ao problema do desemprego entre os jovens. Conforme registrado na justificativa do Projeto de Lei n.º 76/99, de autoria do Deputado Antônio Palocci, "dados do IBGE e do Ministério do Trabalho demonstram que na faixa dos 15 e 24 anos estão aproximadamente 45% dos desempregados do país, e que no triênio 1996-1998, nas regiões metropolitanas, o desemprego entre jovens de 15 a 17 anos foi de mais de 12%, em 1996; 14%, em 1997 e cerca de 19%, em 1998. Para jovens de 18 a 24 anos, a situação também é grave: 11%, em 1996 e 1997; e 15% em 1998".

Nas audiências públicas realizadas para discutir o assunto, muitas entidades e autoridades que trabalham ou estudam o mercado de trabalho, em especial dos jovens, se pronunciaram quanto à oportunidade da discussão da matéria. Citamos a seguir alguns exemplos dentre as diversas posições expostas.

A Confederação Nacional da Indústria, através do seu representante, Sr. Antônio Carlos Navarro, preocupa-se com o fato de que "14,3% dos jovens brasileiros estão desempregados, frente à taxa média de desemprego geral de 7%", e continua: "significa que o número de jovens desempregados é o dobro do número de desempregados". A CNI propõe, enfim, que sejam reduzidos os encargos sociais, como forma de estimular a contratação de novos empregados.

A Organização Internacional do Trabalho, por meio do seu Diretor, Sr. Armand Pereira, nos trouxe a situação de desemprego dos jovens em países da América Latina, com destaque para regiões brasileiras, como o que ocorre no Estado do Pará. Contribuiu, e muito, o Diretor da OIT ao pontuar a importância da qualificação profissional, e da própria tentativa de valorização dos jovens na busca de oportunidades no mercado de trabalho.

Destacamos também a fala do Senhor Secretário do Trabalho do Estado do Rio Grande do Sul, Sr. Tarcísio Zimermann. A Lei n.º 11.363, de 30 de julho de 1999, que "institui o Programa do Primeiro Emprego - PPE e dá outras providências", em plena vigência naquele Estado, representa uma significativa colaboração para chegarmos a uma norma pública federal, de âmbito nacional, para o enfrentamento do desemprego entre os jovens.

Temos que ter em mente, enquanto elaboradores de políticas públicas, como bem nos sugeriu o representante do DIEESE - Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Sócio-econômico, Sr. Antônio Prado, que a superação desse problema deve ser acompanhado pela criação de empregos de qualidade.

Relacionar *trabalho* com *jovens* é, pois, um movimento necessário, mas que deve ser feito com alguns cuidados, como o de não retirar os jovens dos bancos escolares, para levá-los ao trabalho; o de não expor os jovens a empregos de má qualidade, subempregos, ou a situações degradantes, imorais ou indignas; e o de não substituir os pais pelos filhos. Deve haver trabalho para os pais, e para os filhos também. Neste momento, porém, temos a tarefa de promover uma política de geração de postos de trabalho para os jovens, o que é um grande esforço do parlamento, tendo em vista as limitações impostas pela opção que o comando econômico do país assumiu, e que tem travado nosso desenvolvimento econômico e a superação das dificuldades em nível macroeconômico.

A propósito dos cuidados que devemos ter na elaboração de uma proposta justa, digna e correta, é bom lembrar que a Câmara dos Deputados aprovou dois Projetos de Decretos Legislativos fundamentais, que prevêem a ratificação das Convenções da OIT nºs 138 (adotada pela OIT em 6 de junho de 1973) e 182 (adotada pela OIT em 1º de junho de 1999). São normas de direito internacional público que, ao ingressarem no direito nacional, permitirão a elevação progressiva da "idade mínima de admissão a emprego ou a trabalho a um nível adequado ao pleno desenvolvimento físico e mental do adolescente", seguindo o ritmo da Emenda Constitucional n.º 20/98, que alterou o inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, que passou a ter a seguinte redação:

"proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de **dezesseis anos**, salvo na condição de aprendiz, a partir de **quatorze anos**."

Este é o caso da Convenção n.º 138.

Já a Convenção n.º 182, prevê-se a proteção das crianças nas relações de trabalho, por meio da "proibição das piores formas de trabalho infantil" e da "ação imediata para a sua eliminação". O texto da norma considera como "criança" o indivíduo menor de 18 anos, ao qual deve ser vedado qualquer tipo de trabalho degradante, que exponha o trabalhador a condições indignas e imorais, tais como a escravidão ou práticas análogas à escravidão, o trabalho forçado ou obrigatório (inclusive em conflitos armados), a prostituição e atuações pornográficas, a tráfico

de entorpecentes, e condições prejudiciais a saúde e a segurança. São matérias que devem ser objeto, como já o são em vários casos, de regulamentação da legislação nacional.

Portanto, descartamos a opção da redução de direitos trabalhistas em contratos envolvendo jovens trabalhadores. Não concordamos que o barateamento do custo do trabalho via redução ou extinção de direitos crie estímulos para a criação de postos de trabalho. Aliás, temos visto que as alterações legais que flexibilizaram o contrato e as condições de trabalho, aprovadas nos últimos anos, não têm provocado queda do desemprego, ao contrário. Em cumprimento ao que dispõem as Convenções internacionais, e em respeito aos princípios previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, caminhamos para encontrar outras formas para criar empregos entre os jovens.

Mantendo-nos no debate em torno de contratos de trabalho que envolvem jovens, foi objeto de intervenções, ao longo das audiências públicas, algumas formas legais de ocupação dos jovens trabalhadores. São os casos do contrato de aprendizagem e do estágio. A aprendizagem é um vínculo fundamental entre trabalho e qualificação, que se dá em sua etapa básica, no início da vida laboral dos jovens, nos primeiros passos. Os limites devem ser rigorosos nesta relação, tal como o necessário acompanhamento curricular. O mesmo cuidado deve se ter no estágio, que deve ser tratado como período pré-trabalho, com sentido de continuidade. São formas contratuais que, se respeitados os princípios de dignidade, moralidade e valorização dos trabalhadores, podem representar justos meios de aproveitamento dos jovens trabalhadores.

Já no que tange às propostas de isenções e/ou incentivos fiscais, em favor das empresas, como promoção de criação dos novos postos de trabalho, devem ser cuidadosamente tratadas. Não devem ser consideradas como meras vantagens a empresas, mas sim uma política acompanhada de um retorno concreto, que implique na criação de novos empregos. Parece-nos correta a direção adotada pelo Estado do Rio Grande dos Sul, em que há financiamento público para novos postos de trabalho, seguindo critérios e condições rigorosas para os participantes do programa, tanto no que se refere às empresas quanto aos trabalhadores.

Dos Projetos de Lei sob análise, aproveitamos a essência do PL n.º 76/99, do Deputado Antônio Palocci, que propõe um sistema nacional do primeiro emprego envolvendo os serviços exclusivamente comunitários; e parcialmente o PL n.º 67/99, da Deputada Iara Bernardi e PL n.º 1771/99, do Sr Enio Bacci, na parte que propõe uma articulação institucional visando combater o desemprego entre os jovens; o PL n.º 98/99, do Deputado Antônio Carlos Pannunzio, no tocante a critérios quantitativos para a contratação de trabalhadores por empresas; o PL n.º 618/99, do Deputado Miro Teixeira, em questões que podem ser complementares à idéia do sistema nacional de primeiro emprego; o PL n.º 810/99, do Sr. João Herrmann Neto, no tocante à faixa etária que deve ser objeto de que chama de contrato de primeiro emprego, do financiamento ao programa, e de ajustes ao contrato de estágio; o PL n.º 1.118/99, do Sr. Rubens Bueno, sobre a necessidade da política de primeiro emprego ser acompanhada de acréscimo de mão-de-obra, e ainda no que toca à faixa etária prevista; o PL n.º 4.572/98, oriundo do Senado Federal, que igualmente trata de programa específico de estímulo à criação de primeiro emprego; no tocante a algumas das alterações ali propostas para o contrato de aprendizagem e sobre a idade do menor

para o trabalho. Além dos projetos e das exposições e debates realizados ao longo das Audiências Públicas, as Convenções e Recomendações da OIT, recentemente analisadas pela Câmara dos Deputados nos indicaram orientações para reforçar a qualidade do trabalho de jovens trabalhadores.

Enfim, somos favoráveis a enfocar o tema em dois caminhos, compostos de temas distintos:

⇒ via o financiamento público para a criação de postos de trabalho para jovens entre dezesseis a vinte e quatro anos, de forma articulada entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com a participação das empresas empregadoras, na economia privada, e dos Municípios, no poder público para a prestação de serviços de natureza exclusivamente comunitária, de valor individualizado, por jovem trabalhador, a título de bolsa-trabalho, entre R$ 136,00 e R$ 200,00 mensais, sem prejuízo de complementação acertada entre as partes, ou de iniciativa do empregador;

⇒ e por meio de alterações das legislações referentes aos contratos de aprendizagem e de estágio, respectivamente previstos na CLT e na Lei n.º 6.494, de 7 de dezembro de 1977, para compatibilizá-los à realidade das atuais relações de trabalho, às normas internacionais da OIT e ao combate à excessiva exploração do trabalho dos jovens, e de forma a evitar que esses contratos funcionem fraudulentamente como substitutos dos contratos de trabalho regularmente previstos na CLT. Neste sentido, ampliamos a idade inicial para o contrato de aprendizagem, que de doze anos passaria para quatorze anos, e retiramos a imposição, hoje desatualizada, de que o aprendiz não deve portar doenças contagiosas, e deve ser vacinado contra a varíola.

Neste sentido e face às questões levantadas, propomos a aprovação do PL n.º 76/99, a aprovação parcial dos PL's n.º 67/99, 98/99, 618/99, 810/99, 1.118/99, 1771/99 e 4.572/98, sob a forma do Substitutivo em anexo, e rejeição dos PL's nºs 541/99, 799/99, 1.051/99 e 2841/00

Sala das Sessões, 10 de maio de 2000.

Deputado PROFESSOR LUIZINHO
RELATOR

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI N.º 4.572, DE 1998
(Apensados os Projetos de Lei nºs. 67/99,76/99, 98/99, 541/99, 618/99, 799/99, 810/99 1.051/99, 1.118/99, 1771/99 e2841/00)

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

SEÇÃO I - Do Sistema Nacional do Primeiro Emprego

Art. 1º. Fica criado o Sistema Nacional do Primeiro Emprego, destinado a facilitar o ingresso no mercado de trabalho dos jovens entre (16) dezesseis e (24) vinte e quatro anos.

Art. 2º. O Sistema Nacional do Primeiro Emprego funcionará a partir de uma articulação entre União, Estados, o Distrito Federal, e os Municípios, sob a forma de Convênios, e terá por objetivo o aproveitamento laboral, por parte de empresas urbanas e rurais, ou na prestação de serviços de natureza exclusivamente comunitária, de forma onerosa, de jovens de que trata o Art. 1º desta Lei.

§ 1º. Caberá à União financiar, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e repassar ao órgão conveniado, o custeio das bolsas percebidas pelos jovens beneficiados, denominadas Bolsa-Trabalho, seja para os serviços de natureza exclusivamente comunitárias prestados pelo Município ou por entidade de reconhecida utilidade pública, seja para assegurar o que dispõe o Art. 3º desta Lei.

§ 2º. O valor da Bolsa-Trabalho de que trata o § 1º desta Lei corresponderá a não menos que um salário mínimo mensal, e não mais que R$ 200,00 (duzentos reais), por jovem contratado.

§ 3º. Caberá ao Município conveniado:

I - selecionar os jovens interessados;
II - alocar os jovens selecionados para a prestação de serviços de natureza exclusivamente comunitárias, a serem geridos pelo Município, ou por entidades de reconhecida utilidade pública;
III - garantir vaga escolar aos jovens no ensino fundamental ou supletivo;
IV - promover o acompanhamento escolar dos jovens participantes; e
V - prover as atividades funcionais e administrativas para a execução do Convênio.

§ 4º. Poderá a União incluir o presente Sistema nos repasses de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT para os Estados e o Distrito Federal, transferindo a esses as atribuições previstas no § 1º deste artigo.

Art. 3º. A empresa que contratar o jovem candidato inscrito no Sistema, receberá, do Município Conveniado, um aporte financeiro mensal correspondente à faixa de um salário mínimo a até R$ 200,00 (duzentos reais), por jovem contratado.

§ 1º. O financiamento à empresa empregadora, para cada jovem contratado, de que trata o *caput* deste artigo terá vigência de um ano, prorrogável por mais um ano à pedido da empresa, e sob concordância do Município.

§ 2º. As empresas participantes, ao contratarem o jovem trabalhador para o seu primeiro emprego, o farão para aumentar seu quadro de pessoal, não podendo este quadro ser reduzido enquanto durar o financiamento previsto no *caput* deste artigo.

§ 3º. Seguindo as regras expostas no *caput* deste artigo, as empresas participantes poderão contratar jovens trabalhadores inscritos no Sistema de primeiro emprego:

I - um empregado, até o equivalente a 10% (dez por cento) do seu quadro de pessoal;
II - dois empregados, até o equivalente a 20% (vinte por cento) do seu quadro de pessoal, quando se tratar de pequenas ou micro empresas.

§ 4º. É condição para a participação no Sistema, tanto para o jovem candidato ao primeiro emprego, quanto para o empregador, que ambos expressem formalmente o interesse perante o Município conveniado.

Art. 4º. É condição para o estabelecimento do Convênio de que trata o caput do art. 2º desta Lei, a constituição no Município, nos termos definidos pela legislação, da Comissão Municipal de Emprego, que será responsável pelo acompanhamento e fiscalização dos referidos convênios.

Art. 5º. Em caso de não observação das condições previstas nesta Lei, o Convênio será encerrado, tal como o repasse de verbas e o pagamento das bolsas, sem prejuízo das demais sanções legais.

SEÇÃO II - Do Contrato de aprendizagem.

Art. 6º. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 431A:

"Art. 431A. Os candidatos à admissão como aprendizes, além de terem a idade mínima de quatorze anos, deverão satisfazer as seguintes condições:
a) ter concluído o curso primário ou possuir os conhecimentos mínimos essenciais à preparação profissional;
b) ter aptidão física e mental, verificada por processo de seleção profissional, para a atividade que pretende exercer.
Parágrafo único. Aos candidatos rejeitados pela seleção profissional deverá ser dada, tanto quanto possível, orientação profissional para ingresso em atividade mais adequada às qualidades e aptidões que tiverem demonstrado."

Art. 7º. O contrato de aprendizagem não poderá ultrapassar o período de 01 (um) ano, e a jornada de trabalho será de até quatro horas diárias.

Parágrafo único. Negociação coletiva poderá dispor sobre a prorrogação da duração do contrato de trabalho em até mais (01) um ano, e da jornada de trabalho para até seis horas diárias.

SEÇÃO III - Do Contrato de estágio.

Art. 8º. A Lei n.º 6.494, de 7 de dezembro de 1977, passa a vigorar acrescido do seguinte Art. 5ºA:

"Art. 5ºA. A duração do estágio será, no máximo, de um ano, e a jornada de atividade em estágio, a ser cumprida pelo estudante, deverá ser compatibilizar-se com o seu horário escolar e com o horário da parte em que venha a ocorrer o estágio.
Parágrafo único. Nos períodos de férias escolares, a jornada de estágio será estabelecida de comum acordo entre o estagiário e a parte concedente do estágio, sempre com a interveniência da instituição de ensino."

Art. 9º. O Art. 1º da Lei n.º 6.494, de 7 de dezembro de 1977, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 4º:

"Art. 1º .....
.....
§ 4º A contratação de estagiários fica limitada, simultaneamente, às seguintes condições:

I - em relação a empresa ou órgão público, os estagiários não poderão representar percentual superior a 10% (dez por cento) do total dos funcionários que possuem vínculo empregatício;
II - em cada setor ou unidade administrativa correspondentes, o percentual de estagiários lotados ficará restrito a 30% (trinta por cento) dos funcionários que possuem vínculo empregatício."

SEÇÃO IV - Das condições de trabalho de jovens de até 18 anos de idade.

Art. 10. São expressamente vedadas, dentre outras e em qualquer hipótese, as seguintes condições perigosas de trabalho para as trabalhadoras e trabalhadores de até 18 (dezoito) anos de idade:

a) os trabalhos que exijam exposição a abusos de ordem física, psicológica ou sexual;
b) os trabalhos subterrâneos, debaixo d'água, em alturas perigosas ou em locais contaminados;
c) os trabalhos que se realizem com máquinas, equipamentos e ferramentas perigosos, ou que impliquem a manipulação ou transporte manual de cargas pesadas;
d) os trabalhos realizados em um meio insalubre, ou submetidos a temperaturas elevadas, altos níveis de ruído, de vibrações prejudiciais à saúde, ou que exijam esforços repetitivos;
e) os trabalhos que sejam executados em condições especialmente difíceis, como os horários prolongados ou noturnos.

Parágrafo único. Aos infratores dos dispositivos previstos neste artigo serão aplicadas as penalidades previstas no art. 434 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 11. O Poder Executivo editará os atos necessários à regulamentação da presente Lei no prazo de sessenta dias a contar da data da sua publicação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2000

Deputado PROFESSOR LUIZINHO
RELATOR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Educação, Cultura e Desporto

Projeto de Lei n°4572 de 1998.
Cria o Programa de Estimulo ao Primeiro Emprego - PEPE e dá outras providencias.
(Apensados:67/99,76/99,98/99,541/99,618/99,799/99,810/99,1051/99, 1.118/99,1.71/99 e 2841/00)

Autor : Senado Federal
Relator: Deputado Professor Luizinho

Complementação de Voto

Ao debater o presente Projeto de Lei os nobres Deputados Atila Lira e Walfrido Mares Guia, no sentido de aperfeiçoar a matéria, sugeriram a este relator introduzir em seu substitutivo um dispositivo que obrigasse os jovens interessados em participar do Programa de Estimulo ao Primeiro Emprego – PEPE, a estar cursando o ensino básico ou ter concluído o ensino fundamental, o que estamos plenamente de acordo. Portanto para atender a sugestão acrescentamos o § 5°, no art. 3° de nosso substitutivo, com a seguinte redação:

Art. 3° - .....

.....

§ 5° - Além da condição prevista no parágrafo anterior, o jovem interessado em participar no Sistema de primeiro emprego, deverá estar cursando o ensino básico ou ter concluído o ensino fundamental.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2000

PROFESSOR LUIZINHO
RELATOR

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 4.572, DE 1998

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei nº 76/99, apensado, pela aprovação parcial do Projeto de Lei nº 4.572/98 e dos de nºs 67/99, 98/99, 618/99, 810/99, 1.118/99, 1.771/99, apensados, com substitutivo, e pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 541/99, 799/99, 1.051/99 e 2.841/2000, apensados, nos termos do parecer do Relator, Deputado Professor Luizinho, com complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Pedro Wilson, Presidente; Gilmar Machado, Marisa Serrano e Nelo Rodolfo, Vice-Presidentes; Ademir Lucas, Agnelo Queiroz, Átila Lira, Bonifácio de Andrada, Celcita Pinheiro, Éber Silva, Eduardo Seabra, Esther Grossi, Eurico Miranda, Flávio Arns, João Matos, Jonival Lucas Júnior, Luis Barbosa, Maria Elvira, Nice Lobão, Nilson Pinto, Osvaldo Biolchi, Osvaldo Coelho, Paulo Lima, Renato Silva, Walfrido Mares Guia e Zé Gomes da Rocha.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2000

Deputado Pedro Wilson
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 4.572, DE 1998
(Apensos os Projetos de Lei nºs 67/99, 76/99, 98/99, 541/99, 618/99,799/99, 810/99, 1.051/99, 1.118/99, 1.771/99 e 2.841/2000)

Cria o Programa de Estímulo ao Primeiro emprego – PEPE e dá outras providências.

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

O Congresso Nacional decreta:

SEÇÃO I – Do Sistema Nacional do Primeiro Emprego

Art. 1º. Fica criado o Sistema Nacional do Primeiro Emprego, destinado a facilitar o ingresso no mercado de trabalho dos jovens entre (16) dezesseis e (24) vinte e quatro anos.

Art. 2º. O Sistema Nacional do Primeiro Emprego funcionará a partir de uma articulação entre União, Estados, o Distrito Federal e os Municípios, sob a forma de Convênios, e terá por objetivo o aproveitamento laboral, por parte de empresas urbanas e rurais, ou na prestação de serviços de natureza exlusivamente comunitária, de forma onerosa, de jovens de que trata o art. 1º desta Lei.

§ 1º. Caberá à União financiar, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, e repassar ao órgão conveniado, o cursteio das bolsas percebidas pelos jovens beneficiados, denominadas Bolsa-Trabalho, seja para os serviços de natureza exclusivamente comunitárias prestados pelo Município ou por entidade de reconhecida utilidade pública, seja para assegurar o que dispõe o art. 3º desta Lei.

§ 2º. O valor da Bolsa-Trabalho de que trata o § 1º desta Lei corresponderá a não menos que um salário mínimo mensal, e não mais que R$ 200,00 (duzentos reais), por jovem contratado.

§ 3º. Caberá ao Município conveniado:

I - selecionar os jovens interessados;

II - alocar os jovens selecionados para a prestação de serviços de natureza exclusivamente comunitárias, a serem geridos pelo Município, ou por entidades de reconhecida utilidade pública;

III - garantir vaga escolar aos jovens no ensino fundamental ou supletivo;

IV - promover o acompanhamento escolar dos jovens participantes; e

V - prover as atividades funcionais e administrativas para a execução do Convênio.

§ 4º. Poderá a União incluir o presente Sistema nos repasses de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT para os Estados e o Distrito Federal, transferindo a estes as atribuições previstas no § 1º deste artigo.

Art. 3º. A empresa que contratar o jovem candidato inscrito no Sistema receberá, do Município Conveniado, um aporte financeiro mensal correspondente à faixa de um salário mínimo de até R$ 200,00 (duzentos reais), por jovem contratado.

§ 1º. O financiamento à empresa empregadora, para cada jovem contratado, de que trata o caput deste artigo terá vigência de um ano, prorrogável por mais um ano a pedido da empresa e sob concordância do Município.

§ 2º. As empresas participantes, ao contratarem o jovem trabalhador para o seu primeiro emprego, o farão para aumentar seu quadro de pessoal, não podendo este quadro ser reduzido enquanto durar o financiamento previsto no caput deste artigo.

§ 3º. Seguindo as regras expostas no caput deste artigo, as empresas participantes poderão contratar jovens trabalhadores inscritos no Sistema de Primeiro Emprego:

I – um empregado, até o equivalente a 10% (dez por cento) do seu quadro de pessoal;

II – dois empregados, até o equivalente a 20% (vinte por cento) do seu quadro de pessoal, quando se tratar de pequenas ou microempresas.

§ 4º. É condição para a participação no Sistema, tanto para o jovem candidato ao primeiro emprego, quanto para o empregador, que ambos expressem formalmente o interesse perante o Município conveniado.

§ 5º. Além da condição prevista no parágrafo anterior, o jovem interessado em participar no Sistema de Primeiro Emprego, deverá estar cursando o ensino básico ou ter concluído o ensino fundamental.

Art. 4º. É condição para o estabelecimento do Convênio de que trata o caput do art. 2º desta Lei, a constituição, no Município, nos termos definidos pela legislação, da Comissão Municipal de Emprego, que será responsável pelo acompanhamento e fiscalização dos referidos convênios.

Art. 5º. Em caso de não observação das condições previstas nesta Lei, o Convênio será encerrado, tal como o repasse de verbas e o pagamento das bolsas, sem prejuízo das demais sanções legais.

SEÇÃO II – Do Contrato de aprendizagem.

Art. 6º. A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 431A:

"Art. 431A: Os candidatos à admissão como aprendizes, além de terem a idade mínima de quatorze anos, deverão satisfazer as seguintes condições:

a) ter concluído o curso primário ou possuir os conhecimentos mínimos essenciais à preparação profissional:
b) ter aptidão física e mental, verificada por processo de seleção profissional, para a atividade que pretende exercer.

Parágrafo único. Aos candidatos rejeitados pela seleção profissional deverá ser dada, tanto quanto possível, orientação profissional para ingresso em atividade mais adequada às qualidades e aptidões que tiverem demonstrado."

Art. 7º. O contrato de aprendizagem não poderá ultrapassar o período de 01 (um) ano, e a jornada de trabalho será de até quatro horas diárias.

Parágrafo único. Negociação coletiva poderá dispor sobre a prorrogação da duração do contrato de trabalho em até mais (01) um ano e da jornada de trabalho para até seis horas diárias.

SEÇÃO III – Do Contrato de estágio.

Art. 8º. A Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, passa a vigorar acrescido do seguinte Art. 5º A:

"Art. 5ºA. A duração do estágio será, no máximo, de um ano, e a jornada de atividade em estágio, a ser cumprida pelo estudante, deverá compatibilizar-se com o seu horário escolar e com o horário da parte em que venha a ocorrer o estágio.

Parágrafo único. Nos períodos de férias escolares, a jornada de estágio será estabelecida de comum acordo entre o estagiário e a parte concedente do estágio, sempre com a interveniência da instituição de ensino."

Art. 9º. O art. 1º da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 4º:

"Art. 1º....

.....

§ 4º A contratação de estagiários fica limitada, simultaneamente, às seguintes condições:

I – em relação a empresa ou órgão público, os estagiários não poderão representar percentual superior a 10% (dez por cento) do total dos funcionários que possuem vínculo empregatício;
II – em cada setor ou unidade administrativa correspondentes, o percentual de estagiários lotados ficará restrito a 30% (trinta por cento) dos funcionários que possuem vínculo empregatício."

SEÇÃO IV – Das condições de trabalho de jovens de até 18 anos de idade.

Art. 10. São expressamente vedadas, dentre outras e em qualquer hipótese, as seguintes condições perigosas de trabalho para as trabalhadoras e trabalhadores de até 18 (dezoito) anos de idade:

a) os trabalhos que exijam exposição a abusos de ordem física, psicológica ou sexual;
b) os trabalhos subterrâneos, debaixo d'água, em alturas perigosas ou em locais contaminados;
c) os trabalhos que se realizem com máquinas, equipamentos e ferramentas perigosos, ou que impliquem a manipulação ou transporte manual de cargas pesadas;
d) os trabalhos realizados em um meio insalubre, ou submetidos a temperaturas elevadas, altos níveis de ruído, de vibrações prejudiciais à saúde, ou que exijam esforços repetitivos;
e) os trabalhos que sejam executados em condições especialmente difícies, como os horários prolongados ou noturnos.

Parágrafo único. Aos infratores dos dispositivos previstos neste artigo serão aplicadas as penalidades previstas no art. 434 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art.11. O Poder Executivo editará os atos necessários à regulamentação da presente Lei no prazo de sessenta dias a contar da data da sua publicação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2000

Deputado Pedro Wilson
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Requer a apensação do PL nº 4.151/98 ao PL nº 4.572/98.

Requeiro, nos termos do art. 142 do Regimento Interno desta Casa, que o Projeto de Lei nº 4.151/98, do Sr. Pedro Valadares, que "institui a obrigatoriedade das empresas assegurarem contratos de primeiro emprego da forma que dispõe", seja apensado ao Projeto de Lei nº 4.572/98, do Senado Federal, que "cria o programa de estímulo ao primeiro emprego – PEPE e dá outras providências".

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2001.

Antonio Carlos Pannunzio

Lote: 77 Caixa: 220

PL Nº 4572/1998

58

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 01/11/01 às 17:6
Nome
Ass 5593

QM 3804/01

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REF. Req Deputado Antonio Carlos Pannunzio
"Defiro. Apense-se o PL. 4.151/98 ao PL 4.572/98. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.
Em: 10/12/01

AÉCIO NEVES
Presidente

Documento : 6350 - 2

GER 3.17.23.004-2 (JUN/00)

SGM/P 1741/01

Brasília, 10 de dezembro de 2001.

Senhor Deputado,

Reporto-me ao Requerimento de Vossa Excelência, solicitando nos termos do art. 142, do Regimento Interno, a tramitação conjunta dos Projetos de Lei n.ºs 4.151/98 e 4.572/98.

Informo a Vossa Excelência que sobre o assunto exarei despacho no seguinte teor:

> "Defiro. Apense-se o PL 4.151/98 ao PL 4.572/98. Oficie-se ao Requerente, e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

AÉCIO NEVES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**
Gab.225 – Anexo IV
NESTA

Documento : 6350 - 1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Ofício nº P - 434/99

Brasília, 11 de novembro de 1999

Defiro. Apense-se o PL n.º 67/99 ao PL n.º 4.572/98 (RICD, art. 142). Oficie-se à Comissão Requerente e, após, publique-se.

Em 06 / 12 / 99 PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Solicito de Vossa Excelência, nos termos regimentais, providências no sentido de ser apensado ao Projeto de Lei nº 4.572/98, do Senador Federal (PLS nº 142/95), que "cria o Programa de estímulo ao Primeiro Emprego - PEPE e dá outras providências", o Projeto de Lei nº 67/99, da Sra. Iara Bernardi, que "dispõe sobre o Programa Nacional do Primeiro Emprego para jovens com idade entre 15 e 21 anos e dá outras providências ", por tratarem de matérias análogas.

Atenciosamente,

Deputada **MARIA ELVIRA** (PMDB/MG)
Presidenta

Excelentíssimo Senhor
Deputado Michel Temer
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Lote: 77 Caixa: 220
PL Nº 4572/1998
61

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Recebido

Órgão TRESP N.º 4086/99

Data: 24/11/99 Hora: 11.42

Ass.: Ponto:

SGM/P nº 1319/99 Brasília, 06 de dezembro de 1999.

Senhora Presidenta,

Em resposta ao Ofício nº P-434/99, dessa Comissão, e datado de 11 de novembro passado, comunico o deferimento do requerimento de apensação do PL nº 67/99, que "dispõe sobre o Programa Nacional do Primeiro Emprego para jovens com idade entre 15 e 21 anos e dá outras providências", ao PL nº 4.572/98, que "cria o Programa de Estímulo ao Primeiro Emprego - PEPE e dá outras providências", nos termos regimentais do art. 142.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.

MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Deputada **MARIA ELVIRA**
Presidenta da Comissão de
Educação, Cultura e Desporto
Câmara dos Deputados
N E S T A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

E R R A T A

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI Nº 67, DE 1999
(DA SRA. IARA BERNARDI)

Dispõe sobre o Programa Nacional do Primeiro Emprego para jovens com idade entre 15 e 21 anos e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI Nº 67, DE 1999
(DA SRA. IARA BERNARDI)

Dispõe sobre o Programa Nacional do Primeiro Emprego para jovens com idade entre 15 e 21 anos e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.572, DE 1998)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQ 577/03 - Prejudicado nos termos do art. 164, I do Regimento Interno.
Publique-se, após, arquive-se.
Em: 03/02/2004

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

Documento : 21523 - 1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO 577/03

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do artigo 155, do Regimento Interno, urgência para apreciação do Projeto de Lei nº 98, de 1999, do Sr. Antonio Carlos Pannunzio, que "dispõe sobre incentivos à contratação de profissionais para o primeiro emprego e dá outras providências."

LÍDER DO PSDB

PSB

GER 3.17.23.004-2 (JUL/02)

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

PROTOCOLO

DESTINATÁRIO

SEÇÃO DE AUTÓGRAFOS

DESCRIÇÃO

PARECER NÃO APRECIADO (COMISSÃO ESPECIAL) AO PL 1.394/03 - PARA SER ANEXADO AO PROCESSO

22/08/2003	HORA	NOME	ASSINATURA	PONTO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 1.394, DE 2003, DO PODER EXECUTIVO, QUE "CRIA O PROGRAMA NACIONAL DE ESTÍMULO AO PRIMEIRO EMPREGO PARA JOVENS – PNPE, ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI N.º 9.608, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1998 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" (PROGRAMA DO PRIMEIRO EMPREGO)

PROJETO DE LEI Nº 1.394, DE 2003

"CRIA O PROGRAMA NACIONAL DE ESTÍMULO AO PRIMEIRO EMPREGO PARA JOVENS – PNPE, ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI N.º 9.608, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1998 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Reginaldo Lopes

I - RELATÓRIO

O PL n.º 1.394, de 2003, do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem n.º 295/2003 e tramitando nos termos do § 1º do art. 64 da Constituição Federal, propõe a criação do Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para Jovens – PNPE, para promover a inserção de jovens no mercado de trabalho por intermédio da criação de empregos e da qualificação profissional, bem como a instituição de auxílio financeiro concedido pela União, para estimular a prestação de serviços voluntários por jovens em situação de risco social.

30E9D2D607

O público alvo do Programa, conforme o art. 2º, são os jovens que nunca tiveram oportunidade de emprego formal, com idade compreendida entre dezesseis e vinte e quatro anos, que estejam freqüentando o ensino médio ou fundamental e que sejam oriundos de família com renda mensal *per capita* de até meio salário mínimo.

O art. 3º estabelece que a coordenação, a execução e a supervisão do PNPE ficarão a cargo do Ministério do Trabalho e Emprego, com o apoio das Comissões Estaduais, Distritais e Municipais de Emprego, e que o Programa contará com um Conselho Consultivo, que fixará diretrizes e critérios para a implementação, acompanhamento e avaliação de todo o PNPE. O art. 4º, por sua vez, determina a necessidade de cadastramento dos jovens e dos empregadores no Sistema Nacional de Emprego.

O fomento à criação de postos do trabalho para a clientela do Programa será realizado, segundo o art. 5º, por meio de subvenção econômica para cada novo emprego gerado, definida em função da receita anual do empregador. Assim, empresas com faturamento igual ou inferior a R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) terão direito a 6 parcelas bimestrais de R$ 200,00 por empregado beneficiário do PNPE contratado. Empresas com porte maior terão direito a 6 parcelas de até R$ 100,00, por posto de trabalho criado.

Prevê-se, ainda, a possibilidade de contratação para jornadas a tempo parcial e impede-se a contratação para contratos para serviços domésticos ou por prazo determinado, estimulando a contratação por tempo indeterminado.

Para que o PNPE não estimule a mera substituição de pessoal, o art. 6º estabelece medidas que preservam o estoque de empregos preexistentes na empresa aderente ao programa e limitam, a percentuais de até 20%, a contratação de cadastrados no PNPE. O descumprimento da obrigação de ampliar o número de empregos implicará a devolução das subvenções recebidas e a inabilitação para o programa.

Com o objetivo de estimular o maior prazo de permanência possível do jovem no posto de trabalho incentivado, o art. 7º dispõe que, no caso de rescisão contratual antes de um ano, o empregador tem o dever de restituir as subvenções auferidas com a correção dos títulos da União, a não ser que,

30E9D2D607

mantendo o posto de trabalho, admita imediatamente outro jovem. O art. 8º determina que o empregador ainda tem o dever de manter à disposição da fiscalização do trabalho os documentos que comprovam que o jovem empregado está efetivamente cursando o ensino fundamental ou médio. O empregador ainda está proibido, conforme dispõe o art. 9º, de contratar jovem que lhe tenha laços de parentesco.

O art. 10 prevê a participação de Estados, do Distrito Federal, Municípios, organizações sem fins lucrativos e organismos internacionais na execução do PNPE, mediante convênios e instrumentos de cooperação técnica na busca de integração, articulação e aumento da capilaridade do programa. Há ainda a preocupação, no art. 11, de promover a integração e articulação com outros programas e projetos voltados à mesma clientela, executados por Estados, Distrito Federal e Municípios.

O art. 12 dispõe que as despesas do PNPE e do auxílio financeiro correrão à conta das dotações orçamentárias do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE 0 e do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, o que dá transparência ao programa e chama à sociedade à definição das metas mediante a participação do Conselho Deliberativo do FAT – CODEFAT.

O art. 13 acrescenta dispositivo à Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, com o objetivo de criar o auxílio financeiro para os prestadores de serviço voluntário no valor de até 6 parcelas de R$ 150,00, para jovens de dezesseis a vinte e quatro anos, oriundos de famílias com renda similar à exigida para o PNPE. Segundo a Exposição de Motivos que acompanha o projeto de lei sob exame, o público-alvo desse auxílio financeiro são preferencialmente os jovens egressos do sistema prisional ou submetidos a medidas sócio-educativas.

Na Exposição de Motivos do projeto do Executivo, os Ministros do Trabalho e Emprego, Fazenda e Planejamento, Orçamento e Gestão assinalam a importância política da iniciativa e o alcance social que a proposição. Os jovens constituem o principal grupo etário afetado pelo desemprego. Segundo as estatísticas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, praticamente a metade dos desempregados do país se concentra na faixa de 16 a 24 anos, cuja taxa de desemprego (17,8%) é praticamente o dobro da geral (9,3%).

30E9D2D607

No prazo regimental foram apresentadas 20 (vinte) emendas assim agrupadas:

1. Emendas que visam ampliar o universo de atendimento do PNPE: Emendas Modificativas nºs. 01, do Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN; nº 02, do Deputado EDUARDO CAMPOS; Emenda de Plenário nº 03, do Deputado PAES LANDIM; e Emenda nº 4, do Deputado WALTER FELDMAN; Emenda Aditiva nº. 15, do Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN;

2. Emendas que visam estipular reserva de vagas para grupos específicos ou critérios de contratação: Emenda Aditiva nº 05 e 07, do Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN; Emenda Aditiva nº 12, do Deputado EDUARDO CAMPOS;

3. Emendas que visam aumentar percentual ou quantidade de contratados: Emenda de Plenário nº 10, do Deputado PAES LANDIM; Emenda Modificativa nº 11, do Deputado EDUARDO CAMPOS; Emenda Modificativa nº 14, do Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN;

4. Emendas que ampliar valor da subvenção ou auxílio financeiro: Emenda Modificativa nº 16 e 18, do Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN;

5. Emenda que visa estender benefício da bolsa escola aos cadastrados no PNPE: Emenda nº 06, do Deputado EDUARDO PAES;

6. Emenda que visa alterar diversos critérios do Projeto de Lei: Emenda Modificativa nº 08, do Deputado WALTER FELDMAN;

7. Emenda que visa ampliar a participação social no PNPE: Emenda Aditiva nº 09, do Deputado WALTER FELDMAN;

8. Emenda que visa definir critério para inclusão de empresa no Programa: Emenda Aditiva nº 13, do Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN;

9. Emenda que visa definir alíquotas de contribuição previdenciária para o PNPE e para a aprendizagem: Emenda Aditiva nº 17, do Deputado LOBBE NETO;

30E9D2D607

10. Emenda que visa criar o "gatilho desemprego": Emenda Substitutiva nº 19, do Deputado WALTER FELDMAN; e

11. Emenda que visa estipular critérios para a contratação: Emenda de Plenário 20, do Deputado PAES LANDIM.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre-nos analisar a proposição em epígrafe, preliminarmente, quanto aos quesitos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária.

DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

Dada a grave situação de desemprego e desalento por que passa a maior parte da população jovem no País, justifica-se a tramitação do PL n.º 1.394/2003 nos termos do § 1º do art. 64 da Constituição Federal.

A proposição sob exame e as emendas a ela apresentadas tratam da criação de um programa específico de incentivo à contratação de jovens, mediante a concessão de subvenção econômica a empregadores que atenderem a determinados requisitos. Nesse aspecto geral, enquadram-se nos termos do *caput* do art. 61 da Constituição Federal.

Não obstante, certos dispositivos envolvem matéria de organização administrativa, como a criação de um Conselho Consultivo para fixar as linhas de ação do PNPE; matéria orçamentária, como a utilização específica de recursos do FAT e do Ministério do Trabalho e Emprego para a administração do Programa e para a concessão da subvenção econômica e do auxílio financeiro, razão pela qual se inserem no caso previsto no inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal.

30E9D2D607

A matéria tratada pela proposição encontra-se em harmonia com o ordenamento jurídico vigente e foi redigida segundo a boa técnica legislativa.

Pelo exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do do PL n.º 1.394/2003.

DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Cumpre analisar a compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do PL n.º 1.394, de 2003, nos termos do § 1º do art. 5º da Resolução n.º 1, de 2002 – CN.

Nesse sentido, o art. 12 e seu parágrafo único estabelecem que as despesas com o PNPE correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente ao Ministério do Trabalho e Emprego e ao FAT, *"observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual"*. Ademais, determina que as quantidades de beneficiários e parcelas deverão ser compatíveis com tais dotações orçamentárias.

Diante do exposto, concluímos pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da proposição analisada.

DO MÉRITO

O mercado de trabalho sofreu modificações importantes ao longo da década de noventa e no início deste século. Seja em função de períodos recessivos ou de estagnação econômica, seja devido a mudanças de natureza

30E9D2D607

tecnológica e organizacional que afetaram a produtividade do trabalho, não foram criadas ocupações em ritmo suficiente para absorver os incrementos da força de trabalho, resultando em um aumento geral da taxa de desemprego e da participação dos postos de trabalho criados à margem da proteção legal.

Embora toda a força de trabalho tenha sido afetada por essa deterioração do mercado de trabalho, alguns grupos específicos de trabalhadores têm tido de suportar um ônus desproporcionalmente maior. Entre esses grupos, os jovens de 16 a 24 anos pertencentes a famílias de baixa renda têm sido duramente castigados. A taxa de desemprego aberto entre os jovens chega a ser o triplo da percentagem de desempregados na totalidade da População Economicamente Ativa – PEA. O contingente de jovens desempregados representava, em 2001, cerca de 3,4 milhões de indivíduos, representando 44% do total de desocupados do País.

Desse modo, é absolutamente essencial a implementação de políticas ativas de mercado de trabalho para esse segmento da PEA brasileira. Neste contexto, o projeto de lei que ora examinamos é uma iniciativa louvável e fundamental. Estruturado em dois eixos principais – o PNPE propriamente dito e o auxílio financeiro ao jovem prestador de serviços voluntários –, tem a preocupação de atender, observadas as restrições orçamentárias, a duas clientelas diferentes de jovens.

O PNPE visa a dar condições de empregabilidade, no segmento formal do mercado de trabalho, a jovens de 16 a 24 anos, membros de famílias com renda *per capita* de até meio salário mínimo, que estejam freqüentando regularmente estabelecimentos de ensino fundamental ou médio. Propõe-se assim, a estimular simultaneamente o acesso ao primeiro emprego e a ampliação de sua escolaridade. Já o auxílio financeiro ao prestador de serviços voluntários é destinado basicamente aos jovens em situação de risco, especialmente os egressos do sistema prisional ou submetidos a medidas de caráter sócio-educativo.

No mérito, portanto, o PL n.º 1.394, de 2003, não poderia deixar de contar com nosso integral apoio. Não obstante, durante o processo de discussão no âmbito desta douta Comissão, e após ouvirmos os membros desta Comissão, representantes de centrais sindicais, especialistas em questões ligadas à juventude e secretários estaduais e municipais de trabalho, julgamos, após um processo franco e produtivo de negociações com o Poder Executivo, ser

30E9D2D607

necessária a apresentação de um Substitutivo Global que, mantendo integralmente o espírito original do Programa, o aperfeiçoasse em pontos específicos.

Nesse sentido, as principais modificações são descritas a seguir.

No art. 2º, acrescentou-se o requisito de que o jovem não esteja sendo beneficiado por subvenção econômica de programas congêneres ou similares, executados pelo Estado, Distrito Federal ou Município. A idéia é evitar superposição de concessão de benefícios, ampliando, assim, a clientela a ser atingida pelos programas de promoção do primeiro emprego.

Ampliou-se, ademais, a clientela do PNPE para incorporar os jovens que freqüentam cursos de educação de jovens e adultos, prevendo-se, inclusive, no sentido pretendido pela Emenda n.º 15, do Deputado Tarcísio Zimmermann, a possibilidade de aceitar sua matrícula nesses cursos ou em estabelecimento regular de ensino, até 90 dias após a contratação do jovem.

Para ampliar ainda mais a transparência e dar maior publicidade ao PNPE, prevê-se no § 3º do art. 2º, a obrigatoriedade de divulgação bimestral das listas de jovens inscritos, encaminhados e colocados nas vagas também pela Internet.

O art. 6º foi alterado no sentido de se garantir que, durante todo o período em que o empregador estiver contratando jovens com subvenção econômica do PNPE, seu estoque médio de empregos, excluídas essas contratações, seja sempre igual ou superior àquele possuído pelo empregador no período base.

O § 1º desse artigo foi modificado, contemplando parcialmente as emendas de n.º 11, do Dep. Eduardo Campos, e de n.º 14, do Dep. Tarcísio Zimmermann, para permitir que as empresas com 5 a 9 empregados possam contratar até dois jovens. Introduziu-se § 2º, explicitando a fórmula de tratamento das frações, após a aplicação do percentual de 20% sobre o estoque de empregos.

O Substitutivo altera a redação do art. 7º para melhor definir que o empregador poderá substituir o jovem dispensado por outro, no prazo de até 30 dias.

30E9D2D607

Finalmente, o § 1º do art. 3º-A da Lei .º 9.608, de 1998, com a redação dada pelo projeto de lei sob análise, é alterado no sentido de determinar a clientela que terá preferência a receber o auxílio financeiro para a prestação de serviços voluntários. Determinamos em primeiro lugar que, conforme já prevê a própria Exposição de Motivos que acompanha a proposição, terão preferência os jovens egressos de unidades prisionais ou que estejam cumprindo medidas sócio-educativas. Ademais, terão preferência outros grupos de jovens que apresentem maiores taxas de desemprego aberto. Estarão sendo contemplados, por exemplo, as mulheres afrodescendentes, os afrodescendentes em geral e as outras jovens mulheres.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL n.º 1.394, de 2003, e das emendas de n.º 11, n.º 14 e n.º 15, na forma do Substitutivo anexo, e pela rejeição das emendas de n.ºs 1 a 10, n.º 12, n.º 13, e de n.ºs 16 a 20.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2003.

Deputado Reginaldo Lopes
Relator

30E9D2D607

GER 3.17.23.004-2 (JUL/02)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

PROJETO DE LEI Nº 4.572, de 1998

APROVADOS:

- o Recurso de Srs. Líderes, nos termos do art. 144 e 145 do RICD, para Apreciação Preliminar em Plenário do PL nº 98/99, do Sr. Dep. Antonio Carlos Pannunzio - em 19/08/03;
- a Emenda Saneadora oferecida pelos Líderes do PSDB e PFL - em 19/08/03;
- o Substitutivo oferecido pelo Relator da Comissão Especial, ressalvados os Destaques - em 19/08/03;
- as Emendas de Plenário de nºs 26 e 35 , com parecer pela aprovação - em 19/08/03.

REJEITADOS:

- o Recurso do Sr. Dep. José Carlos Aleluia (PFL) e outros para Apreciação Preliminar em Plenário da Emenda de Plenário nº 20 apresentada ao PL nº 1.394/03, declarada inconstitucional pelo Relator - em 19/08/03;
- o Requerimento do Sr. Dep. Antonio Carlos Pannunzio (PSDB) que solicita preferência para apreciação do Projeto de Lei nº 98, de 1999, apensado - em 19/08/03;
- as Emendas de Plenário de nºs 21 a 25 e 27 a 34 , com parecer pela rejeição - em 19/08/03;
- a Emenda nº 3, objeto do Destaque de Bancada do PFL - em 20/08/03;
- a Emenda nº 4, objeto do Destaque de Bancada do PSDB - em 20/08/03;
- a Emenda nº 6, objeto do Destaque de Bancada do PSDB - em 20/08/03;
- a Emenda nº 10, objeto do Destaque de Bancada do PFL - em 20/08/03;
- a Emenda nº 29, objeto do Destaque de Bancada do PPS - em 20/08/03;
- a Emenda nº 17, objeto do Destaque de Bancada do PSDB - em 20/08/03;
- a Emenda nº 20, objeto do Destaque de Bancada do PFL - em 20/08/03.

NÃO SUBMETIDA A VOTAÇÃO:

- a Emenda de Plenário nº 20, por ter sido declarada inconstitucional pelo Relator - em 19/08/03.

RETIRADOS:

- o Requerimento do Sr. Dep. Rodrigo Maia (PFL) que solicita votação nominal do Substitutivo apresentado ao PL nº 1.394/03 - em 19/08/03;

- o Requerimento do Sr. Dep. Rodrigo Maia (PFL) que solicita que a votação do Substitutivo se faça artigo por artigo - em 19/08/03;
- o Destaque de Bancada do PDT/PV para votação da Emenda nº 24 - em 20/08/03;
- o Destaque de Bancada do PV/PFL para votação da Emenda nº 25 - em 20/08/03;
- o Requerimento de Destaque Simples que solicita Destaque para o inciso II do art. 2º do Substitutivo apresentado em Plenário pelo Relator da Comissão Especial - em 20/08/03.

PREJUDICADOS:

- o Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) ao PL nº 4.151/98, apensado - em 19/08/03;
- a Subemenda adotada pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT) ao Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) - em 19/08/03;
- o Substitutivo adotado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) ao PL nº 4.151/98, apensado - em 19/08/03;
- o Substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Desporto (CECD) ao PL 4.572/98, apensado - em 19/08/03;
- o Projeto de Lei nº 4.572/98 - em 19/08/03;
- os Projetos de Lei de nºs 4.151/98, 67/99, 76/99, 98/99, 541/99, 618/99, 799/99, 810/99, 1.051/99, 1.118/99, 1.771/99, 2.841/00, 3.517/00, 5.159/01, 5.768/01, 6.876/02, 7.060/02, 7.107/02, 7.375/02, 88/03, 108/03, 119/03, 240/03, 333/03, 564/03, 692/03, 813/03, 814/03, 917/03, 1.002/03, 1.099/03, 1.259/03, 1.268/03 e 1.394/03, apensados - em 19/08/03.

A MATÉRIA RETORNA AO SENADO FEDERAL.

Em 20/08/03.

Mozart Vianna de Paiva
Secretário-Geral da Mesa

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA
COORDENAÇÃO DE APOIO AO PLENÁRIO
SEÇÃO DE AUTÓGRAFOS

MATÉRIA APRECIADA NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA

19/08/03

(TERÇA-FEIRA)

(às 14h.)

PROJETO DE LEI N.º 4.572-B, DE 1998
(DO SENADO FEDERAL)

VOTAÇÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI N.º 4.572, DE 1998, QUE CRIA O PROGRAMA DE ESTÍMULO AO PRIMEIRO EMPREGO – PEPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; TENDO PARECERES DAS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO, PELA APROVAÇÃO DO DE N.º 76/99 APENSADO, PELA APROVAÇÃO PARCIAL DESTE E DOS DE N.ºS 67, 98, 618, 810, 1.118, 1.771, DE 1999, APENSADOS, COM SUBSTITUTIVO, E PELA REJEIÇÃO DOS DE N.ºS 541, 799, 1.051, DE 1999 E 2.841 DE 2000, APENSADOS (RELATOR: SR. PROFESSOR LUIZINHO); DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, PELA APROVAÇÃO DO DE Nº 4.151, DE 1998, APENSADO, COM SUBSTITUTIVO (RELATOR: SR. PAULO ROCHA); DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, PELA ADEQUAÇÃO FINANÇEIRA E ORÇAMENTÁRIA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO DO DE Nº 4.151, DE 1998, APENSADO, E DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, COM SUBEMENDA, CONTRA O VOTO DO DEPUTADO LUIZ CARLOS HAULY (RELATOR: SR. MAX ROSENMANN); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA DO DE Nº 4.151, DE 1998, APENSADO, COM SUBSTITUTIVO (RELATOR: SR. NELSON OTOCH)..

TENDO APENSADOS OS PLs DE N.ºs 4.151, DE 1998, 67, 76, 98, 541, 618, 799, 810, 1.051, 1.118 E 1.771, DE 1999, 2.841 E 3.517, DE 2000 , 5.159 E 5.768, DE 2001, 6.876, 7.060, 7.107, E 7.375, DE 2002, 88, 108, 119, 240, 333, 564, 692, 813, 814, 917, 1.002, 1099, 1.259, 1.268, E 1.394, DE 2003.

Sobre a Mesa requerimento no seguinte teor:

PASSA-SE À VOTAÇÃO

(~~SE HOUVER EMENDA~~)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Liderança do PFL

19/8/03

REQUERIMENTO

Requer a retirada de pauta.

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência , nos termos do art. 117, VI, do Regimento Interno, a retirada da pauta do (a) PL 4.572-A/1998 constante do item 1 da presente Ordem do Dia.

Salas das Sessões, em 19 de agosto de 2003

Deputado José Carlos Aleluia
Líder do PFL

PL 9572/98 - Rej. retirado de pauta

RESULTADO DE VOTAÇÃO:

	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM			28
NÃO			268
ABST.			2
TOTAL			298

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 1.394, DE 2003, DO PODER EXECUTIVO, QUE "CRIA O PROGRAMA NACIONAL DE ESTÍMULO AO PRIMEIRO EMPREGO PARA JOVENS – PNPE, ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI N.º 9.608, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1998 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" (PROGRAMA DO PRIMEIRO EMPREGO)

PROJETO DE LEI Nº 4.572 , DE 1998
(PLS n.º 142/95)

Cria o Programa de Estímulo ao Primeiro Emprego – PEPE e dá outras providências.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Reginaldo Lopes

Apensados: PL n.º 4.151/98; PL n.º 67/99; PL n.º 76/99; PL n.º 98/99; PL n.º 541/99; PL n.º 618/99; PL n.º 799/99; PL n.º 810/99; PL n.º 1.051/99; PL n.º 1.118/99; PL n.º 1.771/99; PL n.º 2.841/00; PL n.º 3.517/00; PL n.º 5.159/01; PL n.º 5.768/01; PL n.º 6.876/02; PL n.º 7.060/02; PL n.º 7.107/02; PL n.º 7.375/02; PL n.º 88/03, PL n.º 108/03, PL n.º 119/03; PL n.º 240/03, PL n.º 333/03; PL n.º 564/03; PL n.º 692/03, PL n.º 813/03; PL n.º 814/03; PL n.º 917/03; PL n.º 1.002/03, PL n.º 1.099/03, PL n.º 1.259/03, PL n.º

2686BCC117

I - RELATÓRIO

Preliminarmente, cumpre informar que o PL n.º 1.394, de 2003, do Poder Executivo, que tramita nos termos do § 1º do art. 64 da Constituição Federal e do inciso II do art. 34 do Regimento Interno desta Casa, não pôde ser apreciado dentro do prazo pela Comissão Especial, razão pela qual, com fulcro no § 2º do art. 157 do mencionado Regimento, fui designado para proferir parecer em Plenário.

Ademais, referida proposição, atendendo a requerimento do Sr. Antonio Carlos Pannunzio, foi apensada ao PL n.º 4.572, de 1998. Contudo, considerando que o PL n.º 1.394, de 2003, tramita em regime especial, fica o mesmo estendido ao PL n.º 4.572/98 e às demais proposições apensadas, nos termos do parágrafo único do art. 143 do Regimento Interno. Assim, cabe-nos dar parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, adequação financeira e orçamentária e ao mérito a todas as proposições em epígrafe e às emendas apresentadas, nos termos do § 2º do art. 34 e do inciso IV do art. 52, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O PL n.º 4.572, de 1998, do Senado Federal, cria o Programa de Estímulo ao Primeiro Emprego – PEPE, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, com o objetivo de conceder incentivos à contratação de jovens de 14 a 18 anos de idade, limitada a 10% do total de empregados. Referidos incentivos consistem em deduzir, dos montantes pagos à contribuição social sobre o lucro líquido e ao imposto de renda da pessoa jurídica, a totalidade do valor das contribuições do empregador ao INSS e ao FGTS. Aos jovens participantes do PEPE é assegurada jornada de trabalho reduzida, mas exigida matrícula em estabelecimentos de ensino fundamental.

O PL n.º 4.151, de 1998, do Sr. Pedro Valadares, dispõe que as empresas são obrigadas a assegurar a contratação de um jovem de 18 a 25 anos de idade para cada 20 empregados contratados.

2686BCC117

CÂMARA DOS DEPUTADOS

O PL n.º 67/99, da Sra. Iara Bernardi, cria o Programa Nacional do Primeiro Emprego para jovens de 15 a 21 anos de idade, que não tenham completado a 5ª série do ensino fundamental. Segundo a proposição, cria-se um contrato especial por prazo determinado, com duração máxima de dois anos, que deverá ser aprovado previamente por acordo ou convenção coletiva de trabalho. As contratações só podem ser realizadas para ampliar o número de postos de trabalho da empresa e estão limitadas a 25% da média de empregados existente nos doze meses anteriores à data de vigência da lei. Os incentivos à contratação especial de jovens até 21 anos consistem na redução da alíquota devida às entidades do Sistema S, ao Sebrae, ao INCRA, ao salário-educação e ao seguro de acidentes do trabalho.

Apensado ao PL n.º 67/99, o PL n.º 810/99, do Sr. João Herrmann Neto, institui, nas convenções e acordos coletivos de trabalho, o Contrato de Primeiro Emprego. Referido contrato é o celebrado com trabalhador com idade entre 18 e 25 anos, sem vínculo empregatício anterior, desde que represente acréscimo no número de empregos da empresa, limitadas as admissões a 20% do quadro de pessoal. Os incentivos concedidos são a redução, por dois anos, das alíquotas das contribuições sociais destinadas às entidades do Sistema S, ao Sebrae, ao INCRA, ao salário-educação e ao seguro de acidentes do trabalho.

Já o PL n.º 76, de 1999, do Sr. Antônio Palocci, cria o Sistema Nacional do Primeiro Emprego, destinado a jovens de 16 a 24 anos de idade. O objetivo do sistema é aproveitar essa clientela na prestação de serviços de natureza comunitária. Os jovens receberiam bolsa de trabalho, de valor não inferior a um salário mínimo, a ser custeada com recursos do FAT.

O PL n.º 98, de 1999, do Sr. Antônio Carlos Pannunzio, reduz a alíquota das contribuições do empregador para a Previdência Social e para o FGTS, além de diminuir também as alíquotas das chamadas contribuições de terceiros arrecadadas pelo INSS e dispensá-lo do pagamento da indenização compensatória de que trata o art. 18 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, na hipótese de o empregador contratar jovem de 18 a 25 anos, sem experiência profissional anterior.

O PL n.º 541, de 1999, do Sr. José Paulo Gouvêa, determina que as empresas poderão deduzir em dobro, até o limite de 10% do

2686BCC117

imposto de renda devido, as despesas com salários e encargos oriundos da contratação de menores formados em cursos profissionalizantes.

O PL n.º 618, de 1999, do Sr. Miro Teixeira, cria o Programa Especial de Trabalho Educativo para Adolescentes, em substituição ao regime jurídico da CLT. O público alvo são os jovens na faixa etária dos 14 aos 18 anos, na qualidade de aprendizes.

O PL n.º 799, de 1999, do Sr. Enio Bacci, institui o Programa de Incentivo às empresas do setor de turismo que contratarem jovens dos 15 aos 21 anos de idade, por meio de isenção da contribuição previdenciária do empregador, por dois anos, desde que as contratações representem acréscimo no número de empregos existentes.

O PL n.º 1.051, de 1999, do Sr. José Carlos Vieira, determina que os empregadores terão redução de 25% na alíquota da contribuição previdenciária, relativa aos jovens menores de 18 anos e aos trabalhadores com mais de 40 anos de idade.

O PL n.º 1.118, de 1999, do Sr. Rubens Bueno, possui idêntico teor ao PL n.º 810, de 1999.

O PL n.º 1.771, de 1999, do Sr. Enio Bacci, institui Programa de Iniciação ao Trabalho para alunos de primeiro grau, matriculados na rede pública de ensino, por meio de convênio entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

O PL n.º 2.841, de 2000, da Sra. Alcione Athayde, permite que as empresas deduzam, até o limite de 1% imposto de renda devido, o valor das despesas realizadas com a contratação de estagiários de 15 a 24 anos de idade, desde que as mesmas representem no mínimo 5% do quadro de pessoal.

O PL n.º 3.517, de 2000, do Sr. Rubens Furlan, determina que as empresas poderão deduzir até 1% do imposto devido sobre a renda, o valor das despesas realizadas com a contratação de profissionais com até dois anos de formados em curso superior ou profissionalizante.

O PL n.º 5.159, de 2001, do Sr. Geraldo Magela, cria a Bolsa Primeiro Emprego, com caráter de capacitação profissional, concedida a jovens entre 16 e 25 anos, cadastrados no SINE. Referida bolsa, custeada pelo

2686BCC117

FAT, é de até 1,5 salário mínimo. O empregador que contratar bolsista é isento das contribuições ao Sistema "S", salário-educação, seguro de acidente do trabalho e FGTS.

O PL n.º 5.768, de 2001, do Sr. Nilson Mourão, determina que as empresas com pelo menos oitenta empregados são obrigadas a oferecerem 10% de suas vagas a trabalhadores com idades entre 18 e 25 anos, sem vínculo empregatício anterior.

O PL n.º 6.876, de 2002, torna obrigatório que empresas com mais de 500 empregados desenvolvam programas de acesso ao mercado de trabalho, destinados a jovens com até 25 anos de idade, sem qualificações específicas. Tais programas devem abranger, no mínimo, 5% do total de empregados.

O PL n.º 7.060, de 2002, do Sr. Tarcísio Zimmermann, institui o Programa do Primeiro Emprego, para a clientela de portadores de deficiências ou de altas habilidades, egressos do sistema penal ou em cumprimento de penas alternativas, assim como jovens de 16 a 24 anos, formados ou com freqüência regular em curso de ensino médio, que não tenham tido vínculo empregatício anterior por período superior a seis meses. A contratação dessa clientela é incentivada por meio do repasse, ao empregador, de valor mensal equivalente ao piso salarial da categoria profissional, por até 6 meses.

O PL n.º 7.107, de 2002, dos Srs. Nelson Pellegrino e Orlando Fantazzine, institui a política de incentivo à contratação de trabalhadores de 16 a 21 anos no primeiro emprego, por meio da qual as empresas são obrigadas a contratar jovens, em número proporcional ao total de empregados do quadro de pessoal. O incentivo previsto pelos autores é idêntico ao do PL n.º 4.572/98.

O PL n.º 7.375, de 2002, dos Srs. Crescêncio Pereira Jr. e Moroni Torgan, estabelece que a empresa é obrigada a contratar um técnico de nível médio para cada 50 funcionários contratados.

O PL n.º 88, de 2003, do Sr. José Divino, torna obrigatório a contratação de pessoal na atividade de empacotador, nos supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares, reservando 10% do número de

2686BCC117

empregos para o emprego de jovens a partir de 14 anos, na qualidade de aprendiz de empacotador.

O PL n.º 108, de 1993, do Sr. Pompeo de Mattos, altera a Lei n.º 8.069, de 1990, para permitir, aos adolescentes de 14 a 18 anos, o trabalho educativo, com horários especiais, jornada reduzida, bolsa escolar ou ajuda de custo, seguro de saúde, comprovada a efetiva freqüência escolar.

O PL n.º 119, de 2003, do Sr. Eduardo Campos, disciplina a redução de encargos sociais e confere subsídios aos empregadores que celebrarem contratos com jovens de 16 a 30 anos em seu primeiro emprego ou com desempregados de mais de 45 anos, desde que tais contratações representem aumento no número de empregados. Os incentivos consistem na redução, pela metade, das alíquotas da contribuição social sobre o lucro líquido, da COFINS, das contribuições ao Sistema S, SEBRAE, INCRA, salário-educação e seguro de acidentes do trabalho. Ademais, poderá o empregador compensar o pagamento do imposto de renda, até o limite de 30%, com os valores equivalentes a 50% dos salários dos contratados.

O PL n.º 240, de 2003, do Sr. Paes Landim, dispõe sobre o trabalho e o salário do aprendiz. Define como aprendiz o empregado entre 16 e 21 anos que não trabalhar mais de 4 horas diárias e 22 semanais, não trabalhar no período de 22h às 6h e cujo horário não prejudique a freqüência às aulas. Determina que o salário do aprendiz não seja inferior a 50% do salário mínimo.

O PL n.º 333, de 2003, do Sr. Paes Landim, assegura ao menor aprendiz remuneração pelo menos igual a meio salário mínimo.

O PL n.º 564, de 2003, do Sr. Rogério Silva, estabelece que os empregadores poderão deduzir, até o limite de 1% do imposto de renda devido, o valor das despesas realizadas com a contratação de estagiários, desde que ofertem no mínimo 5% das vagas de seu quadro de pessoal para estudantes entre 15 e 24 anos de idade.

O PL n.º 692, de 2003, do Sr. Carlos Nader, estabelece incentivos às empresas que contratarem jovens de 17 a 24 anos de idade sem vínculo empregatício anterior e cadastrados como solicitantes de emprego junto ao SINE, com preferência para os trabalhadores com maior idade, escolaridade e

2686BCC117

menor renda familiar *per capita*. Os incentivos consistem na redução de alíquotas de contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e pelo FGTS.

O PL n.º 813, de 2003, do Sr. Marcelo Guimarães Filho, dispõe que os empregadores poderão celebrar, com jovens de 18 a 28 anos de idade, sem vínculo empregatício anterior, contratos especiais de primeiro emprego, desde que as contratações representem acréscimo no número de empregados do estabelecimento. O incentivo concedido ao empregador corresponde a reduções progressivamente maiores das alíquotas das contribuições sociais para o FGTS, Sistema S, SEBRAE, INCRA, salário-educação e seguro de acidentes do trabalho, conforme a idade do trabalhador.

O PL n.º 814, de 2003, do Sr. Carlos Souza, concede benefício tributário aos empregadores que celebrarem contrato de primeiro emprego com jovens de 16 a 25 anos, na forma de autorização para cômputo em dobro, como despesa operacional, da remuneração que lhes pagarem.

O PL n.º 917, de 2003, do Sr. Eduardo Cunha, assegura cota de 5% de vagas, nas empresas com mais de 20 empregados, aos trabalhadores sem vínculo empregatício anterior.

O PL n.º 1.002, de 2003, do Sr. Carlos Nader, disciplina o trabalho educativo dos adolescentes, definindo-o como programa a ser estabelecido pelos Ministérios do Trabalho e Emprego e da Educação, para adolescentes de 16 a 18 anos, com jornada de trabalho reduzida, repouso semanal e remuneração proporcional ao número de horas trabalhadas.

O PL n.º 1.099, de 2003, do Sr, Paes Landim, que dispõe sobre emprego e treinamento e aquisição de experiência no trabalho, estabelece a contratação dos jovens com menos de 24 anos de idade, com jornada reduzida e salário estipulado entre 70% e 150% do salário mínimo. São reduzidas, a título de incentivo, as alíquotas previdenciárias e do FGTS.

O PL n.º 1.259, de 2003, do Sr, Wilson Santiago, altera a legislação do seguro-desemprego para instituir o bônus de primeiro emprego, destinado a subsidiar parcialmente o pagamento das contribuições previdenciárias do empregador. Têm direito ao bônus os jovens de 18 a 25 anos sem vínculo empregatício anterior, que estejam cadastrados como solicitantes de emprego junto ao SINE.

2686BCC117

O PL n.º 1.268, de 2003, do Sr. Lobbe Neto, determina que as alíquotas de contribuição para a Previdência Social, do segurado empregado e do empregador, referentes a contrato de aprendizagem, são fixadas respectivamente em 2% e 4%.

Finalmente, o PL n.º 1.394, de 2003, do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem n.º 295/2003, propõe a criação do Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para Jovens – PNPE, para promover a inserção de jovens no mercado de trabalho por intermédio da criação de empregos e da qualificação profissional, bem como a instituição de auxílio financeiro concedido pela União, para estimular a prestação de serviços voluntários por jovens em situação de risco social.

O público alvo do Programa, conforme o art. 2º, são os jovens que nunca tiveram oportunidade de emprego formal, com idade compreendida entre dezesseis e vinte e quatro anos, que estejam freqüentando o ensino médio ou fundamental e que sejam oriundos de família com renda mensal *per capita* de até meio salário mínimo.

O art. 3º estabelece que a coordenação, a execução e a supervisão do PNPE ficarão a cargo do Ministério do Trabalho e Emprego, com o apoio das Comissões Estaduais, Distritais e Municipais de Emprego, e que o Programa contará com um Conselho Consultivo, que fixará diretrizes e critérios para a implementação, acompanhamento e avaliação de todo o PNPE. O art. 4º, por sua vez, determina a necessidade de cadastramento dos jovens e dos empregadores no Sistema Nacional de Emprego.

O fomento à criação de postos do trabalho para a clientela do Programa será realizado, segundo o art. 5º, por meio de subvenção econômica para cada novo emprego gerado, definida em função da receita anual do empregador. Assim, empresas com faturamento igual ou inferior a R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) terão direito a 6 parcelas bimestrais de R$ 200,00 por empregado beneficiário do PNPE contratado. Empresas com porte maior terão direito a 6 parcelas bimestrais de até R$ 100,00, por posto de trabalho criado.

Prevê-se, ainda, a possibilidade de contratação para jornadas a tempo parcial e impede-se a contratação para serviços domésticos ou por prazo determinado, estimulando a contratação por tempo indeterminado.

2686BCC117

Para que o PNPE não estimule a mera substituição de pessoal, o art. 6º estabelece medidas que preservam o estoque de empregos preexistentes na empresa aderente ao programa e limitam, a percentuais de até 20%, a contratação de cadastrados no PNPE. O descumprimento da obrigação de ampliar o número de empregos implicará a devolução das subvenções recebidas e a inabilitação para o programa.

Com o objetivo de estimular o maior prazo de permanência possível do jovem no posto de trabalho incentivado, o art. 7º dispõe que, no caso de rescisão contratual antes de um ano, o empregador tem o dever de restituir as subvenções auferidas com a correção dos títulos da União, a não ser que, mantendo o posto de trabalho, admita imediatamente outro jovem. O art. 8º determina que o empregador ainda tem o dever de manter à disposição da fiscalização do trabalho os documentos que comprovam que o jovem empregado está efetivamente cursando o ensino fundamental ou médio. O empregador ainda está proibido, conforme dispõe o art. 9º, de contratar jovem que lhe tenha laços de parentesco.

O art. 10 prevê a participação de Estados, do Distrito Federal, Municípios, organizações sem fins lucrativos e organismos internacionais na execução do PNPE, mediante convênios e instrumentos de cooperação técnica na busca de integração, articulação e aumento da capilaridade do programa. Há ainda a preocupação, no art. 11, de promover a integração e articulação com outros programas e projetos voltados à mesma clientela, executados por Estados, Distrito Federal e Municípios.

O art. 12 dispõe que as despesas do PNPE e do auxílio financeiro correrão à conta das dotações orçamentárias do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE 0 e do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, o que dá transparência ao programa e chama à sociedade à definição das metas mediante a participação do Conselho Deliberativo do FAT – CODEFAT.

O art. 13 acrescenta dispositivo à Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, com o objetivo de criar o auxílio financeiro para os prestadores de serviço voluntário no valor de até 6 parcelas de R$ 150,00, para jovens de dezesseis a vinte e quatro anos, oriundos de famílias com renda similar à exigida para o PNPE. Segundo a Exposição de Motivos que acompanha o projeto de lei sob exame, o público-alvo desse auxílio financeiro são preferencialmente os jovens egressos do sistema prisional ou submetidos a medidas sócio-educativas.

2686BCC117

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na Exposição de Motivos do projeto do Executivo, os Ministros do Trabalho e Emprego, Fazenda e Planejamento, Orçamento e Gestão assinalam a importância política da iniciativa e o alcance social que a proposição. Os jovens constituem o principal grupo etário afetado pelo desemprego. Segundo as estatísticas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, praticamente a metade dos desempregados do país se concentra na faixa de 16 a 24 anos, cuja taxa de desemprego (17,8%) é praticamente o dobro da geral (9,3%).

No prazo regimental foram apresentadas 20 (vinte) emendas assim agrupadas:

1. Emendas que visam ampliar o universo de atendimento do PNPE: Emendas Modificativas nºs. 01, do Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN; nº 02, do Deputado EDUARDO CAMPOS; Emenda de Plenário nº 03, do Deputado PAES LANDIM; e Emenda nº 4, do Deputado WALTER FELDMAN; Emenda Aditiva nº. 15, do Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN;

2. Emendas que visam estipular reserva de vagas para grupos específicos ou critérios de contratação: Emenda Aditiva nº 05 e 07, do Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN; Emenda Aditiva nº 12, do Deputado EDUARDO CAMPOS;

3. Emendas que visam aumentar percentual ou quantidade de contratados: Emenda de Plenário nº 10, do Deputado PAES LANDIM; Emenda Modificativa nº 11, do Deputado EDUARDO CAMPOS; Emenda Modificativa nº 14, do Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN;

4. Emendas que ampliar valor da subvenção ou auxílio financeiro: Emenda Modificativa nº 16 e 18, do Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN;

5. Emenda que visa estender benefício da bolsa escola aos cadastrados no PNPE: Emenda nº 06, do Deputado EDUARDO PAES;

6. Emenda que visa alterar diversos critérios do Projeto de Lei: Emenda Modificativa nº 08, do Deputado WALTER FELDMAN;

7. Emenda que visa ampliar a participação social no PNPE: Emenda Aditiva nº 09, do Deputado WALTER FELDMAN;

2686BCC117

CÂMARA DOS DEPUTADOS

8. Emenda que visa definir critério para inclusão de empresa no Programa: Emenda Aditiva nº 13, do Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN;

9. Emenda que visa definir alíquotas de contribuição previdenciária para o PNPE e para a aprendizagem: Emenda Aditiva nº 17, do Deputado LOBBE NETO;

10. Emenda que visa criar o "gatilho desemprego": Emenda Substitutiva nº 19, do Deputado WALTER FELDMAN; e

11. Emenda que visa estipular critérios para a contratação: Emenda de Plenário 20, do Deputado PAES LANDIM.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre-nos analisar as proposições em epígrafe, preliminarmente, quanto aos quesitos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária.

DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

Os projetos de lei de n.º 541/99, n.º 1.051/99, n.º 1.118/99, n.º 7.375/02, n.º 692/03, n.º 813/03, n.º 814/03, n.º 1.259/03 e n.º 1.268/93 observam os preceitos constitucionais no tocante à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa concorrente. São também compatíveis com o ordenamento jurídico vigente e redigidos segundo a boa técnica legislativa.

Por sua vez, os projetos de lei de n.º 4.572/98; n.º 67/99, n.º 810/99, n.º 618/99, n.º 7.060/02, n.º 7.107/02, n.º 917/03 e n.º 1.002/03

2686BCC117

confrontam o inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal, ao estabelecerem, em dispositivos específicos, sobre matéria cuja iniciativa é privativa do Presidente da República.

O PL n.º 76/99, o PL n.º 1.771/99, o PL n.º 5.159/01, o PL n.º 7.060/02 e o PL n.º 1.099/03 estabelecem formas de articulação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que deveriam ser reguladas, segundo o parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, por lei complementar específica.

O PL n.º 98/99 confronta o disposto no inciso I do *caput* do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ao isentar o empregador de indenização fixada na Constituição Federal, até que seja regulamentado o inciso I do art. 7º da Carta Magna.

O PL n.º 5.768/01 estabelece, por sua vez, cotas de emprego para determinada faixa etária, em desacordo com o inciso XXX do art. 7º da Constituição Federal e com o art. 1º da Lei n.º 9.029, de 13 de abril de 1995.

O PL n.º 108/03 vai de encontro ao inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, ao prever forma específica de trabalho para menores de 16 anos, diversa da condição de aprendiz. Da mesma forma, o PL n.º 88/03 cria artificialmente a figura do empacotador aprendiz, para permitir que menores de 16 anos possam ser contratados como empacotadores, em supermercados e estabelecimentos similares.

Os projetos de lei n.º 4.572/98, n.º 67/99, n.º 76/99, n.º 6.876/02, n.º 7.060/02, n.º 119/03 e n.º 564/03 apresentam, ainda, dispositivos que estabelecem a obrigação de o Poder Executivo regulamentar a matéria objeto dessas proposições, em desacordo com o disposto no art. 2º da Carta Magna, que determina o princípio da independência entre os Poderes da União. Os projetos de lei n.º 67/99, n.º 618/99, n.º 799/99, n.º 1.771/99, n.º 2.841/00, n.º 4.151/98, n.º 3.517/00, n.º 119/03, n.º 240/03, n.º 333/03 e n.º 917/03, por sua vez, trazem cláusula de revogação genérica, o que vai de encontro ao disposto no art 9º da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998. Tais vícios, no entanto, poderiam ser saneados na hipótese de essas proposições serem aprovadas quanto à sua adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

2686BCC117

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Finalmente, no que diz respeito ao PL n.º 1.394/2003, dada a grave situação de desemprego e desalento por que passa a maior parte da população jovem no País, justifica-se sua tramitação nos termos do § 1º do art. 64 da Constituição Federal.

A proposição sob exame e as emendas a ela apresentadas tratam da criação de um programa específico de incentivo à contratação de jovens, mediante a concessão de subvenção econômica a empregadores que atenderem a determinados requisitos. Nesse aspecto geral, enquadram-se nos termos do *caput* do art. 61 da Constituição Federal.

Não obstante, certos dispositivos envolvem matéria de organização administrativa, como a criação de um Conselho Consultivo para fixar as linhas de ação do PNPE; matéria orçamentária, como a utilização específica de recursos do FAT e do Ministério do Trabalho e Emprego para a administração do Programa e para a concessão da subvenção econômica e do auxílio financeiro, razão pela qual se inserem no caso previsto no inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal.

A matéria tratada pela proposição encontra-se em harmonia com o ordenamento jurídico vigente e foi redigida segundo a boa técnica legislativa.

As emendas de Plenário apresentadas ao PL n.º 1.394/2003, de nºs 01 a 19, observam os preceitos constitucionais no tocante à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa concorrente.

A Emenda de nº 20, em que pese a meritória intenção de proteger os jovens trabalhadores do PNPE, ao fixar um piso salarial equivalente à uma vez e meia o valor do salário mínimo vigente, peca por utilizar, em desacordo com o art. 7º, Inciso IV, *in fine*, da Constituição Federal, o salário mínimo como indexador.

Pelo exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos projetos de lei n.º 541/99, n.º 1.051/99, n.º 1.118/99, n.º 7.375/02, n.º 692/03, n.º 813/03, n.º 814/03, n.º 1.259/03, n.º 1.268/93 e n.º 1.394/03, bem como das emendas nº 01 a 19, a ele apresentadas, e pela inconstitucionalidade e injuridicidade dos projetos de lei de n.º 4.151/98, n.º

2686BCC117

orçamentária dos projetos de lei n.º 4.572/98, n.º 67/99, n.º 76/99; n.º 98/99, n.º 541/99, n.º 618/99, n.º 799/99, n.º 810/99, n.º 1.051/99, n.º 1.118/99, n.º 1.771/99, n.º 2.841/00, n.º 3.517/00, n.º 5.159/01, n.º 7.060/02, n.º 7.107/02, n.º 119/03, n.º 564/03, n.º 692/03, n.º 813/03, n.º 814/03 n.º 1.099/03, n.º 1.259/03 e n.º 1.268/03.

DO MÉRITO

O mercado de trabalho sofreu modificações importantes ao longo da década de noventa e no início deste século. Seja em função de períodos recessivos ou de estagnação econômica, seja devido a mudanças de natureza tecnológica e organizacional que afetaram a produtividade do trabalho, não foram criadas ocupações em ritmo suficiente para absorver os incrementos da força de trabalho, resultando em um aumento geral da taxa de desemprego e da participação dos postos de trabalho criados à margem da proteção legal.

Embora toda a força de trabalho tenha sido afetada por essa deterioração do mercado de trabalho, alguns grupos específicos de trabalhadores têm tido de suportar um ônus desproporcionalmente maior. Entre esses grupos, os jovens de 16 a 24 anos pertencentes a famílias de baixa renda têm sido duramente castigados. A taxa de desemprego aberto entre os jovens chega a ser o triplo da percentagem de desempregados na totalidade da População Economicamente Ativa – PEA. O contingente de jovens desempregados representava, em 2001, cerca de 3,4 milhões de indivíduos, representando 44% do total de desocupados do País.

Esse fato não passou despercebido pela Casa das Leis. Diversos Parlamentares, de ambas as instâncias, se debruçaram sobre a temática, sensíveis às demandas sociais. Cite-se como exemplo, o Projeto de Lei nº 98, de 1999, de autoria do Deputado Antonio Carlos Pannunzio, que foi um dos primeiros nesta Casa a procurar adaptar a sistemática da Lei nº 9.601/98 às necessidades da juventude.

2686BCC117

Desse modo, é absolutamente essencial a implementação de políticas ativas de mercado de trabalho para esse segmento da PEA brasileira. Neste contexto, os projetos de lei que ora examinamos são iniciativa louvável e fundamental.

Não obstante, o PL n.º 1.394, de 2003, reúne, ao nosso ver, as melhores condições para a implementação de uma política ativa de estímulo à inserção dos jovens no mercado de trabalho. Estruturado em dois eixos principais – o PNPE propriamente dito e o auxílio financeiro ao jovem prestador de serviços voluntários –, tem a preocupação de atender, observadas as restrições orçamentárias, a duas clientelas diferentes de jovens.

Ressalte-se que a proposição do Executivo reúne um grande número de contribuições provenientes do PL n.º 7.060, de 2002, do ilustre Deputado Tarcísio Zimmermann, que trouxe, com essa proposição, a experiência consolidada de programa similar que instituiu e implementou no Estado do Rio Grande do Sul.

O PNPE visa a dar condições de empregabilidade, no segmento formal do mercado de trabalho, a jovens de 16 a 24 anos, membros de famílias com renda *per capita* de até meio salário mínimo, que estejam freqüentando regularmente estabelecimentos de ensino fundamental ou médio. Propõe-se assim, a estimular simultaneamente o acesso ao primeiro emprego e a ampliação de sua escolaridade. Já o auxílio financeiro ao prestador de serviços voluntários é destinado basicamente aos jovens em situação de risco, especialmente os egressos do sistema prisional ou submetidos a medidas de caráter sócio-educativo.

No mérito, portanto, o PL n.º 1.394, de 2003, não poderia deixar de contar com nosso integral apoio. Não obstante, durante o processo de discussão no âmbito desta douta Comissão, e após ouvirmos os membros da Comissão Especial do Primeiro Emprego, representantes de centrais sindicais, especialistas em questões ligadas à juventude e secretários estaduais e municipais de trabalho, julgamos, após um processo franco e produtivo de negociações com o Poder Executivo, ser necessária a apresentação de um Substitutivo Global que, mantendo integralmente o espírito original do Programa, o aperfeiçoasse em pontos específicos.

2686BCC117

Nesse sentido, as principais modificações são descritas a seguir.

No art. 2º, acrescentou-se o requisito de que o jovem não esteja sendo beneficiado por subvenção econômica de programas congêneres ou similares, executados pelo Estado, Distrito Federal ou Município. A idéia é evitar superposição de concessão de benefícios, ampliando, assim, a clientela a ser atingida pelos programas de promoção do primeiro emprego.

Ampliou-se, ademais, a clientela do PNPE para incorporar os jovens que freqüentam cursos de educação de jovens e adultos, prevendo-se, inclusive, no sentido pretendido pela Emenda n.º 15, do Deputado Tarcísio Zimmermann, a possibilidade de aceitar sua matrícula nesses cursos ou em estabelecimento regular de ensino, até 90 dias após a contratação do jovem.

Para ampliar ainda mais a transparência e dar maior publicidade ao PNPE, prevê-se no § 3º do art. 2º, a obrigatoriedade de divulgação bimestral das listas de jovens inscritos, encaminhados e colocados nas vagas também pela Internet.

O art. 6º foi alterado no sentido de se garantir que, durante todo o período em que o empregador estiver contratando jovens com subvenção econômica do PNPE, seu estoque médio de empregos, excluídas essas contratações, seja sempre igual ou superior àquele possuído pelo empregador no período base. Com isso acolhemos a sugestão do Deputado Tarcísio Zimmermann, quanto a considerar o estoque de empregos do mês imediatamente anterior ao termo de adesão.

O § 1º desse artigo foi modificado, contemplando parcialmente as emendas de n.º 11, do Dep. Eduardo Campos, e de n.º 14, do Dep. Tarcísio Zimmermann, para permitir que as empresas com 5 a 9 empregados possam contratar até dois jovens. Introduziu-se § 2º, explicitando a fórmula de tratamento das frações, após a aplicação do percentual de 20% sobre o estoque de empregos.

O Substitutivo altera a redação do art. 7º para melhor definir que o empregador poderá substituir o jovem dispensado por outro, no prazo de até 30 dias.

2686BCC117

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Finalmente, o § 1º do art. 3º-A da Lei .º 9.608, de 1998, com a redação dada pelo projeto de lei sob análise, é alterado no sentido de determinar a clientela que terá preferência a receber o auxílio financeiro para a prestação de serviços voluntários. Determinamos em primeiro lugar que, conforme já prevê a própria Exposição de Motivos que acompanha a proposição, terão preferência os jovens egressos de unidades prisionais ou que estejam cumprindo medidas sócio-educativas. Ademais, terão preferência outros grupos de jovens que apresentem maiores taxas de desemprego aberto. Estarão sendo contemplados, por exemplo, as mulheres afrodescendentes, os afrodescendentes em geral e as outras jovens mulheres.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL n.º 1.394, de 2003, e das emendas de n.º 11, n.º 14 e n.º 15, na forma do Substitutivo anexo, e pela rejeição dos PL n.º 4.151/98; PL n.º 4.572/98, PL n.º 67/99; PL n.º 76/99; PL n.º 98/99; PL n.º 541/99; PL n.º 618/99; PL n.º 799/99; PL n.º 810/99; PL n.º 1.051/99; PL n.º 1.118/99; PL n.º 1.771/99; PL n.º 2.841/00; PL n.º 3.517/00; PL n.º 5.159/01; PL n.º 5.768/01; PL n.º 6.876/02; PL n.º 7.060/02; PL n.º 7.107/02; PL n.º 7.375/02;PL n.º 88/03, PL n.º 108/03, PL n.º 119/03; PL n.º 240/03, PL n.º 333/03; PL n.º 564/03; PL n.º 692/03, PL n.º 813/03; PL n.º 814/03; PL n.º 917/03; PL n.º 1.002/03, PL n.º 1.099/03, PL n.º 1.259/03, PL n.º 1.268/03 e das emendas de n.ºs 1 a 10, n.º 12, n.º 13, e de n.ºs 16 a 20, apresentadas ao PL n.º 1.394/03.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2003.

Deputado Reginaldo Lopes
Relator

2003_2683_Reginaldo Lopes

2686BCC117

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 1.394, DE 2003, DO PODER EXECUTIVO, QUE "CRIA O PROGRAMA NACIONAL DE ESTÍMULO AO PRIMEIRO EMPREGO PARA JOVENS – PNPE, ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI N.º 9.608, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1998 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" (PROGRAMA DO PRIMEIRO EMPREGO)

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.394, DE 2003

"CRIA O PROGRAMA NACIONAL DE ESTÍMULO AO PRIMEIRO EMPREGO PARA JOVENS – PNPE, ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI N.º 9.608, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1998 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE, vinculado a ações dirigidas à promoção da inserção de jovens no mercado de trabalho e sua escolarização, ao fortalecimento da participação da sociedade no processo de formulação de políticas e ações de geração de trabalho e renda, objetivando, especialmente, promover:

I - a criação de postos de trabalhos para jovens ou prepará-los para o mercado de trabalho e ocupações alternativas, geradoras de renda; e

II - a qualificação do jovem para o mercado de trabalho e inclusão social.

Art. 2º O PNPE atenderá jovens com idade de dezesseis a vinte e quatro anos em situação de desemprego involuntário, que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos.

I – não tenham tido vínculo empregatício anterior;

II – sejam membros de famílias com renda mensal per capita de até meio salário mínimo;

III – estejam matriculados e freqüentando regularmente estabelecimento de ensino fundamental ou médio, ou cursos de educação de jovens e adultos, nos termos dos arts. 37 e 38 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

IV – estejam cadastrados nas unidades executoras do Programa, nos termos desta Lei; e

V – não sejam beneficiados por subvenção econômica de programas congêneres e similares, nos termos do disposto no art. 11.

§ 1º Serão atendidos, prioritariamente, pelo PNPE, os jovens cadastrados no Sistema Nacional de Emprego - SINE até 30 de junho de 2003.

§ 2º O encaminhamento dos jovens cadastrados no PNPE às empresas contratantes, atendidas as habilidades específicas por elas requisitadas e a prioridade de que trata o § 1º, observará a ordem cronológica das inscrições e o disposto no § 4º do art. 5º desta Lei.

§ 3º O PNPE divulgará bimestralmente a relação dos jovens inscritos no Programa, bem como daqueles já encaminhados e colocados nas empresas, seja pela Internet, seja colocando essas relações à disposição do público nos locais de inscrição.

§ 4º Para efeitos desta Lei, considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

§ 5º Para fins de cumprimento do disposto no inciso III do *caput*, a comprovação da matrícula em estabelecimento de ensino poderá ser feita até noventa dias após a data da contratação realizada nos termos desta Lei.

§ 6º O PNPE não abrange o trabalho doméstico, nem o contrato de trabalho por prazo determinado, inclusive o contrato de experiência previsto na alínea "c" do § 2º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 3º O PNPE será coordenado, executado e supervisionado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, com o apoio das Comissões Estaduais, Distritais e Municipais de Emprego, e contará com um Conselho Consultivo, ao qual caberá propor diretrizes e critérios para a sua implementação, bem como acompanhar sua execução.

§ 1º As ações desenvolvidas no âmbito do PNPE com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador serão acompanhadas pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT.

§ 2º Ato do Poder Executivo disporá sobre a vinculação, a composição e o funcionamento do Conselho Consultivo do PNPE.

Art. 4º A inscrição do empregador e o cadastramento do jovem no PNPE serão efetuados nas unidades de atendimento do SINE, ou em órgãos ou entidades conveniados.

Parágrafo único. Mediante termo de adesão ao PNPE, poderá inscrever-se como empregador qualquer pessoa jurídica ou física a ela equiparada que firme compromisso de gerar novos empregos na forma dos arts. 5º ao 9º, e que comprove a regularidade do recolhimento de tributos e de contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda e à Dívida Ativa da União.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção econômica à geração de empregos destinados a jovens que atendam aos requisitos fixados no art. 2º desta Lei.

§ 1º Os empregadores que atenderem ao disposto no art. 4º terão acesso à subvenção econômica de que trata este artigo no valor de:

I - até seis parcelas de R$ 200,00 (duzentos reais) por emprego gerado, para empregador com renda ou faturamento inferior ou igual a R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), no ano-calendário anterior;

II - até seis parcelas de R$ 100,00 (cem reais), por emprego gerado, para o empregador com renda ou faturamento superior a R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) no ano-calendário anterior.

§ 2º No caso de contratação de empregado sob o regime de tempo parcial, o valor das parcelas referidas no § 1º será proporcional à respectiva jornada.

§ 3º As parcelas da subvenção econômica serão repassadas bimestralmente aos empregadores a partir do segundo mês subseqüente ao da contratação.

§ 4º A concessão da subvenção econômica prevista neste artigo fica condicionada à disponibilidade dos recursos financeiros, que serão distribuídos na forma definida pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 6º Os empregadores inscritos no PNPE deverão manter, enquanto perdurar vínculo empregatício com jovens inscritos no PNPE, número médio de empregados igual ou superior ao estoque de empregos existentes no estabelecimento no mês anterior ao da assinatura do termo de adesão, excluídos desse cálculo os participantes do PNPE e de programas congêneres.

§ 1º Os empregadores participantes do PNPE poderão contratar, nos termos desta Lei:

I - um jovem, no caso de contarem com até quatro empregados em seu quadro de pessoal;

II – dois jovens, no caso de contarem com cinco a dez empregados em seu quadro de pessoal; e

III - até 20% (vinte por cento) do respectivo quadro de pessoal, nos demais casos.

§ 2º No cálculo do número máximo de contratações de que trata o inciso III do §1º, computar-se-á como unidade a fração igual ou superior a 0,5 (cinco décimos) e desprezar-se-á a fração inferior a esse valor.

Art. 7º Se houver rescisão do contrato de trabalho de jovem inscrito no PNPE antes de um ano de sua vigência, o empregador poderá manter o posto criado, substituindo, em até trinta dias, o empregado dispensado por

outro que preencha os requisitos do art. 2º, não fazendo jus a novo benefício para o mesmo posto, mas somente a eventuais parcelas remanescentes da subvenção econômica, ou extingui-lo, restituindo as parcelas de subvenção econômica, devidamente corrigidas pela Taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais.

§ 1º O empregador que descumprir as disposições desta Lei ficará impedido de participar do PNPE pelo prazo de vinte e quatro meses, a partir da data da comunicação da irregularidade, e deverá restituir à União os valores recebidos, corrigidos na forma do caput.

§ 2º Caso o jovem empregado no âmbito do PNPE venha a, no curso da vigência do contrato de trabalho, deixar de satisfazer aos requisitos previstos no art. 2º, fica a empresa dispensada da restituição das parcelas de subvenção econômica recebidas se mantiver o contrato de trabalho pelo prazo remanescente ou substituir o jovem por outro que atenda aos requisitos desta Lei.

Art. 8º O empregador deverá manter à disposição da fiscalização do trabalho o comprovante de matrícula e os atestados de freqüência mensais, emitidos pelo estabelecimento de ensino, relativamente a cada jovem contratado no âmbito do PNPE.

Art. 9º É vedada a contratação, no âmbito do PNPE, de jovens que sejam parentes, ainda que por afinidade, até o terceiro grau, dos empregadores, sócios das empresas ou dirigentes da entidade contratante.

Art. 10. Para execução do PNPE, o Ministério do Trabalho e Emprego poderá firmar convênios ou outros instrumentos de cooperação técnica com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com organizações sem fins lucrativos e com organismos internacionais.

Art. 11. Nas Unidades da Federação e nos Municípios onde existirem programas similares e congêneres ao previsto nesta Lei, o Ministério do Trabalho e Emprego buscará promover a articulação e a integração das ações dos respectivos programas.

Art. 12. As despesas com a subvenção econômica de que trata o art. 5º e com o auxílio financeiro de que trata o art. 13 correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente ao Ministério do Trabalho e Emprego, observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

§1º O Ministério do Trabalho e Emprego fornecerá os recursos humanos, materiais e técnicos necessários à administração do PNPE e do auxílio financeiro aos jovens prestadores de serviços voluntários.

§2º O Poder Executivo deverá compatibilizar o montante de subvenções econômicas concedidas com base no art. 5º e de auxílios financeiros concedidos com base no art. 13 desta Lei às dotações orçamentárias referidas no caput.

Art. 13. A Lei n.º 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 3º-A. Fica a União autorizada a conceder auxílio financeiro ao prestador de serviço voluntário com idade de dezesseis a vinte e quatro anos integrante de família com renda mensal per capita de até meio salário mínimo.

§ 1º O auxílio financeiro a que se refere o caput terá valor de até R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais) e será custeado com recursos da União por um período máximo de seis meses, sendo destinado preferencialmente:

I – aos jovens egressos de unidades prisionais ou que estejam cumprindo medidas sócio-educativas; e

II – a grupos específicos de jovens trabalhadores submetidos a maiores taxas de desemprego.

§ 2º O auxílio financeiro será pago pelo órgão ou entidade pública ou instituição privada de fins não-lucrativos previamente cadastrados no Ministério do Trabalho e Emprego, utilizando recursos da União, mediante convênio, ou com recursos próprios.

§ 3º É vedada a concessão do auxílio financeiro a que se refere este artigo ao voluntário que preste serviço a entidade pública ou instituição privada sem fins lucrativos, na qual trabalhe qualquer parente, ainda que por afinidade, até o terceiro grau, bem como ao beneficiado pelo Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE.

§ 4º Para efeitos do disposto neste artigo, considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros."

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2003.

Deputado REGINALDO LOPES
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Liderança do PFL

ITEM Nº 01 DA PAUTA

19/8/03

REQUERIMENTO

Requer o adiamento da discussão.

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência , nos termos regimentais, o adiamento da discussão por 02 sessões do PL 4.572-A/1998 , constante do item 01 da presente Ordem do Dia.

Salas das Sessões, em 19 de agosto de 2003

Deputado José Carlos Aleluia
Líder do PFL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Retirado 19/8/03

REQUERIMENTO

Requer que a discussão da PL 4.572-A/98, se dê por GRUPO DE ARTIGOS.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos dos arts 101, II, "b", 2 e 165, § 2º, do Regimento Interno, que a discussão do(a) PL 4.572-A/98 (ou substitutivo), se dê por GRUPO DE ARTIGOS da seguinte forma:

1 - Artigos 1º, 2º, 3º e 4º;
2 - Artigos 5º, 6º, 7º e 8º;
3 - Artigos 9º, 10, 11 e 12;
4 - Artigos 13 e 14

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2003.

GER 3.17.23.004-2 (JUL/02)

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA <u>DISCUSSÃO,</u> EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 4.572-A, DE 1998 (PROGRAMA DE ESTÍMULO AO PRIMEIRO EMPREGO - PEPE)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **A FAVOR** DA MATÉRIA

1 = Luiz P Honig
2 = (Pedro Uczai)
3 = Lourdes de Nadal
4 = WALTER PINHEIRO
5 = Talcisio Zimmermann
6 = Neyde Aparecida
7 = DRA CLAIR
8 = Edinaceo Oliveira.
9 = Dimas Ramalho
10 = Colbert Martins
11 = Henrique Fontana
12 = Maria do Rosário Nunes PT
13 = Luciana Leitão PDT - Luciana Leitão
14 = CORONEL ALVES PL/AP
15 = DANIEL ALMEIDA PCdoB BA.
16 = Benjamin Maranhão - PMDB/PB
17 = Antônio Carlos Magalhães Neto
18 = Mauricio Quintella Lessa PR/AL
19 = Geraldo Magela
20 = VIGNATTI
21 = Odair Cunha
22 = Leonardo Monteiro

Item

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA <u>DISCUSSÃO</u>, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 4.572-A, DE 1998 (PROGRAMA DE ESTÍMULO AO PRIMEIRO EMPREGO - PEPE)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **CONTRÁRIOS** A MDSATÉRIA

1 Antonio Carlos Pannunzio
2 Eduardo Paes
3 Walter Feldmann
4 PAUDERNEY AVELINO
5 [redacted]
6 ONYX LORENZONI PFL
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido dos Trabalhadores

REQUERIMENTO

Senhor Presidente.

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, o **encerramento da discussão** do PL 4572-A/98

Sala das Sessões, em 19/08/03.

PMDB

PP

PL PP

PCdoB

PTB

PT

PV

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA
COORDENAÇÃO DE APOIO AO PLENÁRIO
SEÇÃO DE AUTÓGRAFOS

MATÉRIA APRECIADA NA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 19/08/03

(TERÇA-FEIRA)
(às 20h05min)

item 1

PROJETO DE LEI N.º 4.572-B, DE 1998
(DO SENADO FEDERAL)

VOTAÇÃO

~~DISCUSSÃO~~, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI N.º 4.572, DE 1998, QUE CRIA O PROGRAMA DE ESTÍMULO AO PRIMEIRO EMPREGO – PEPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; TENDO PARECERES DAS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO, PELA APROVAÇÃO DO DE N.º 76/99 APENSADO, PELA APROVAÇÃO PARCIAL DESTE E DOS DE N.ºS 67, 98, 618, 810, 1.118, 1.771, DE 1999, APENSADOS, COM SUBSTITUTIVO, E PELA REJEIÇÃO DOS DE N.ºS 541, 799, 1.051, DE 1999 E 2.841 DE 2000, APENSADOS (RELATOR: SR. PROFESSOR LUIZINHO); DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, PELA APROVAÇÃO DO DE Nº 4.151, DE 1998, APENSADO, COM SUBSTITUTIVO (RELATOR: SR. PAULO ROCHA); DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, PELA ADEQUAÇÃO FINANÇEIRA E ORÇAMENTÁRIA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO DO DE Nº 4.151, DE 1998, APENSADO, E DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, COM SUBEMENDA, CONTRA O VOTO DO DEPUTADO LUIZ CARLOS HAULY (RELATOR: SR. MAX ROSENMANN); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA DO DE Nº 4.151, DE 1998, APENSADO, COM SUBSTITUTIVO (RELATOR: SR. NELSON OTOCH). **PENDENTE DE PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.572, DE 1998 E AOS APENSADOS.** TENDO APENSADOS OS PLs DE N.ºs 4.151, DE 1998, 67, 76, 98, 541, 618, 799, 810, 1.051, 1.118 E 1.771, DE 1999, 2.841 E 3.517, DE 2000 , 5.159 E 5.768, DE 2001, 6.876, 7.060, 7.107, E 7.375, DE 2002, 88, 108, 119, 240, 333, 564, 692, 813, 814, 917, 1.002, 1099, 1.259, 1.268 E 1.394, DE 2003.

PARA OFERECER PARECER AO PROJETO, PELA COMISSÃO ESPECIAL, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO **REGINALDO LOPES**

.....

~~NÃO~~ HAVENDO ORADORES INSCRITOS, iniciamos a discussão do mérito.

~~DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.~~

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Liderança do PFL

12/8/03

REQUERIMENTO

Requer a retirada de pauta.

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência , nos termos do art. 117, VI, do Regimento Interno, a retirada da pauta do (a) PL 4.572-A/98 constante do item 1 da presente Ordem do Dia.

Salas das Sessões, em 13 de agosto de 2003

Deputado José Carlos Aleluia
Líder do PFL

PL 4592/98 - Reg. retirada de pauta

RESULTADO DE VOTAÇÃO:

	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM			21
NÃO			319
ABST.			1
TOTAL			341

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Liderança do PFL

ITEM Nº 1 DA PAUTA

REQUERIMENTO

Requer o adiamento da votação.

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência , nos termos regimentais, o adiamento da votação por 02 sessões do (a) PL 4.572-A/1998 , constante do item 01 da presente Ordem do Dia.

Salas das Sessões, em 19 de agosto de 2003

Deputado José Carlos Aleluia
Líder do PFL

a favor

Onyx Lorenzoni

contra

GER 3.17.23.004-2 (JUL/02)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 193, § 3º, combinado com o art. 117, X, do RICD, **o adiamento da votação por** 01 **sessões** Projeto de Lei nº 4.572-A, de 1998, que "cria o Programa de Estímulo ao Primeiro Emprego – PEPE e dá outras providências",

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2003.

LÍDER DO PSDB

Carlos Mendes Thame - Maria do Rosário

GER 3.17.23.004-2 (JUL/02)

APRECIAÇÃO PRELIMINAR DA EMENDA Nº 20 DE PLENÁRIO

Ver verso

- PRIMEIRO VOTA-SE O RECURSO. SE FOR APROVADO, VOTA-SE O PARECER NO QUE DIZ RESPEITO À INCONSTITUCIONALIDADE.

EM VOTAÇÃO O RECURSO – Rejeitado o recurso
19/8/03

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

(SE APROVADO O RECURSO) – EM VOTAÇÃO O PARECER DO RELATOR PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA Nº 20 DE PLENÁRIO

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

(SE REJEITADO O RECURSO) – A MESA DEIXA DE SUBMETER A VOTOS A EMENDA Nº 20 DE PLENÁRIO, POR TER SIDO DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO RELATOR

APRECIAÇÃO PRELIMINAR DO PROJETO DE LEI N.º 98/99

1) EM VOTAÇÃO O RECURSO

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM

(SE APROVADO O RECURSO)

HÁ SOBRE A MESA A EMENDA SANEADORA OFERECIDA PELOS LÍDERES DO PSDB E PFL.
CONCEDO A PALAVRA AO RELATOR PARA OFERECER PARECER À EMENDA.

PASSA-SE À VOTAÇÃO

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Recurso 19/8/02

Requeremos a V.Exa, nos termos dos arts 144 e 145 do RICD, recurso para apreciação preliminar em Plenário do PL 98/99 do Sr. Antonio Carlos Pannunzio

(1) (2) (3) (4) (5)

(6) (7) (8) (9) (10) (11) (12) (13) (14) (15)

(52) (53) (54)

Caixa: 220
Lote: 77
PL Nº 4572/1998
120

57

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Liderança do PFL

ITEM Nº 0 DA PAUTA

RECURSO

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência , nos termos dos arts. 144 e 145 do Regimento Interno, **recurso** para apreciação preliminar em Plenário do emenda de nº 20 apresentada ao PL nº 1.394/2003, de autoria do Dep Paes Landim, acerca da inconstitucionalidade proferido pelo relator sobre o referido emenda.

Salas das Sessões, em AGOSTO de ~~julho~~ de 2003

Deputado José Carlos Aleluia
Líder do PFL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Recurso para apreciação preliminar da emenda nº 20.000 PL nº 1.394/2003.

GOB 403

GOB 917.

GOB 718

621

408

239

330

581

950

433

PROJETO DE LEI Nº 4.572-A, de 1998.
(do Senado Federal)

Cria o Programa de Estímulo ao Primeiro Emprego – PEPE e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 98 DE 1998, APENSADO AO PL Nº 4.572-A DE 1998.

EMENDA SANEADORA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº N.º 1

Suprima-se o inciso IV do art. 2º do PL nº 98 de 1998.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de dispositivo declarado inconstitucional pelo relator, que suprimido supera possível vício de inconstitucionalidade.

Sala das Sessões, em 19/08/03

PSDB

PFL

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA <u>ENCAMINHAMENTO</u>, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 4.572-A, DE 1998 (PROGRAMA DE ESTÍMULO AO PRIMEIRO EMPREGO - PEPE)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **CONTRÁRIOS** À MATÉRIA

1 Antonio C. Pannunzio

2 Eduardo Paes

3 Walter Feldman

4 PAUDERNEY AVELINO

5 Onyx Lorenzoni

6

7

8

9

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **A FAVOR** DA MATÉRIA

1= Luiz C. Hauly

2 [redacted] (Partido Voluntário)

3= WALTER PINHEIRO

2= Tarcísio Zimmermann

4= Eduardo Valmir

5= Almir Fontana

6= Nuno Carlos Magalhães Neto

7= Professor Lauzinho

8= Ronaldo Vasconcellos (PTB-MG)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

19/8/03

REQUERIMENTO

Requer preferência para apreciação de projeto de lei apensado.

Senhor Presidente:

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 160, combinado com o inciso XVI do art. 117 do Regimento Interno, preferência para apreciação do Projeto de Lei nº 98/99, apensado, em relação ao Substitutivo oferecido ao PL 4.572, de 1998, que "cria o Programa de Estímulo ao Primeiro Emprego – PEPE e dá outras providências."

Sala das reuniões, de agosto de 2003

Deputado ANTONIO CARLOS PANNÚNZIO
PSDB - SP

REQUERIMENTO

(Do Sr.

19/8/03

Requer votação pelo processo nominal

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 186, II, do Regimento Interno, votação pelo processo nominal do SUBSTITUTIVO APRESENTADO AO PL 1394/2003.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2003.

(SE HOUVER)

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR, DESIGNADO EM PLENÁRIO, PELA COMISSÃO ESPECIAL, RESSALVADOS OS DESTAQUES.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

1) Em votação as emendas de nºs 26 e 35, com parecer pela aprovação

2) Em votação as emendas de nºs 21, 22, 23, 24, 25, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, e 34, com parecer pela rejeição.

(**SE APROVADO**) – ESTÃO PREJUDICADAS AS DEMAIS PROPOSIÇÕES, RESSALVADOS OS DESTAQUES.

Rejeitadas as emendas
19/8/03

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Retirado 19/8/03

Requer que a votação do(a) PL 4572-A/98, se proceda artigo por artigo.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos dos arts 101, II, "b", 3 e 189, § 4º, do Regimento Interno, que a votação do(a) PL 4572-A/98, se proceda artigo por artigo. (Projeto ou substitutivo)

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2003.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA-GERAL DA MESA
Coordenação de Registro de Comissões e Movimentação Parlamentar e de Apoio à Informática - COMPI (R: 6008/6004/8347)

APRESENTAÇÃO DE DVS POR BANCADA

52ª Legislatura (2003-2007)

19/08/03 19:06:34

PARTIDO/BLOCO	BANCADA	Nº de DVS
PT	93	4
PFL 1, 2, 3	69	3
PMDB	66	3
PSDB 1, 2, 3	55	3
PTB	54	3
PP	49	2
Bloco PL, PSL	40	2
PSB	29	2
PPS	19	1
PDT 1,	14	1
PCdoB	11	1
PRONA	6	1
PV 1,	6	1
PMN	1	0
PSC	1	0
Total:	513	27

Resolução nº 05/96

"....

De 05 até 24 Deputados = um destaque
De 25 até 49 Deputados = dois destaques
De 50 até 74 Deputados = três destaques
De 75 ou mais Deputados = quatro destaques.

...."

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA-GERAL DA MESA
Coordenação de Registro de Comissões e Movimentação Parlamentar e de Apoio à Informática - COMPI (R: 6008/6004/8347)

APRESENTAÇÃO DE DVS POR BANCADA

52ª Legislatura (2003-2007)

19/08/03 19:06:36

PARTIDO/BLOCO	BANCADA	Nº de DVS
PT	93	4
PFL	69	3
PMDB	66	3
PSDB	55	3
PTB	54	3
PP	49	2
Bloco PL, PSL	40	2
PSB	29	2
PPS	19	1
PDT	14	1
PCdoB	11	1
PRONA	6	1
PV	6	1
PMN	1	0
PSC	1	0
Total:	513	27

Resolução nº 05/96

"....

De 05 até 24 Deputados = um destaque
De 25 até 49 Deputados = dois destaques
De 50 até 74 Deputados = três destaques
De 75 ou mais Deputados = quatro destaques.
...."

(SE APROVADA)

O PROJETO DE LEI N.º 98/99 FOI CONSIDERADO CONSTITUCIONAL PELO PLENÁRIO

(SE REJEITADO)

PASSA-SE À VOTAÇÃO DO PARECER .

EM VOTAÇÃO O PARECER DO RELATOR QUANTO À INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI N.º 98/99

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM

(SE APROVADO O PARECER)

O PROJETO DE LEI 98/99 FOI CONSIDERADO INCONSTITUCIONAL PELA PLENÁRIO. EM RAZÃO DISSO ESTÁ PREJUDICADO O REQUERIMENTO DE PREFERÊNCIA APRESENTADO COM A VOTAÇÃO DO RECURSO.

(SE REJEITRADO O PARECER)

O PROJETO DE LEI N.º 98/99 FOI CONSIDERADO CONSTITUCIONAL.

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO DE N.ºS.....
.....
..... COM PARECER FAVORÁVEL,
RESSALVADOS OS DESTAQUES.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO DE N.ºS.....
.....
....., COM PARECER CONTRÁRIO,
RESSALVADOS OS DESTAQUES.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

21

22

23

24

25

26

27

28

29

30

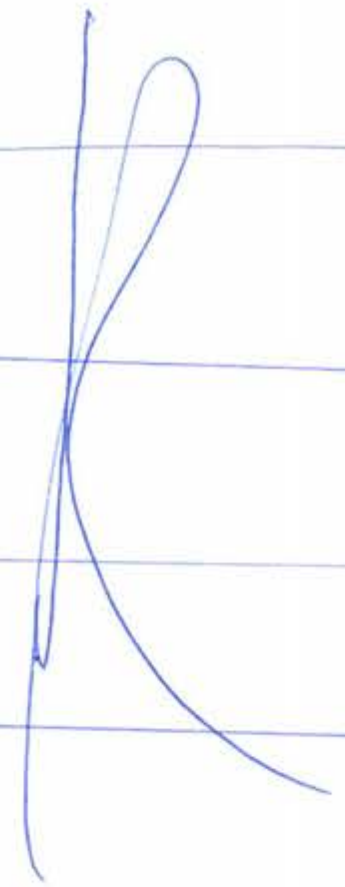
31

32

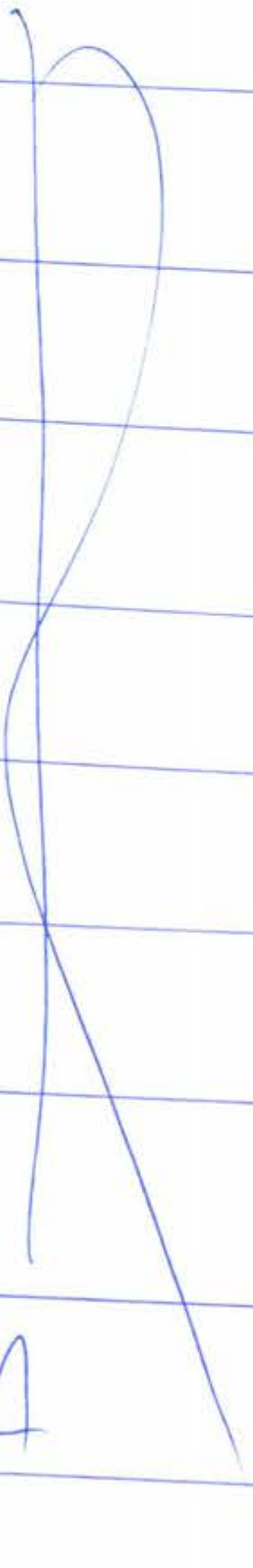
33

34

35









CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE VOTAÇÃO EM GLOBO DOS DESTAQUES SIMPLES

Senhor Presidente

Requeremos, nos termos do artigo 162, inciso XIV a votação em globo dos destaques simples apresentados ao PL 4572/98.

Sala das Sessões, de agosto de 2003

Dep Henrique Fontana
Vice-líder do PT

Dep Gilmar Machado
Vice-líder do PT

p projeto

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO ESPECIAL, AO PROJETO DE LEI Nº 4.572-A, DE 1998, E APENSADOS.

O SR. REGINALDO LOPES (PT-MG. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, preliminarmente, cumpre informar que o PL nº 1.394, de 2003, do Poder Executivo, que tramita nos termos do § 1º do art. 64 da Constituição Federal e do Inciso II do art. 34 do Regimento Interno da Casa, não pôde ser apreciado dentro do prazo pela Comissão Especial, razão pela qual, com fulcro no § 2º do art. 157 do Regimento, fui designado para proferir parecer em plenário.

Ademais, referida proposição, atendendo a requerimento do Sr. Antonio Carlos Pannunzio, foi apensada ao PL nº 4.572, de 1998. Contudo, considerando que o PL nº 1.394, de 2003, tramita em regime especial, fica o mesmo estendido ao PL nº 4.572/98 e às demais proposições apensadas, nos termos do parágrafo único do art. 143 do Regimento Interno.

Assim, cabe-nos dar parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, adequação financeira e orçamentária e ao mérito de todas as proposições em epígrafe e às emendas apresentadas, nos termos do § 2º do art. 34 e do Inciso IV do art. 52, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Voto do Relator.

Cumpre-nos analisar as proposições em epígrafe, preliminarmente, quanto aos quesitos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária.

Da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 541/99, 1.051/99, 1.118/99, 7.375/02, 692/03, 813/03, 814/03, 1.259/03, 1.268/93 e 1.394/03, bem como das Emendas de nºs 01 a 19 a ele apresentadas, e pela inconstitucionalidade e injuridicidade dos Projetos de Lei nºs 4.151/98, 4.572/98, 67/99, 76/99, 98/99, 618/99, 799/99, 810/99, 1.771/99, 2.841/00, 3.517/00, 5.159/01, 5.768/01, 6.876/02, 7.060/02, 7.107/02, 88/03, 108/03, 119/03, 240/03, 333/03, 564/03, 917/03, 1.002/03 e 1.099/03, bem como da Emenda nº 20 ao PL nº 1.394/03.

Da adequação financeira e orçamentária.

Concluímos pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária dos Projetos de Lei nºs. 4.151/98, 5.768/01, 6.876/02, 7.375/02, 88/03, 108/03, 240/03, 333/03, 917/03, 1.002/03, 1.394/03 e das Emendas de nºs. 1 a 20, a este apresentadas; e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária dos Projetos de Lei nºs. 4.572/98, 67/99, 76/99, 98/99, 541/99, 618/99, 799/99, 810/99, 1.051/99, 1.118/99, 1.771/99, 2.841/00, 3.517/00, 5.159/01, 7.060/02, 7.107/02, 119/03, 564/03, 692/03, 813/03, 814/03, 1.099/03, 1.259/03 e 1.268/03.

Do Mérito

O mercado de trabalho sofreu modificações importantes ao longo da década de 90 e início deste século. Seja em função de períodos recessivos ou de estagnação econômica, seja devido a mudanças de natureza tecnológica e organizacional que afetaram a produtividade do trabalho, não foram criadas ocupações em ritmo suficiente para absorver os incrementos da força de trabalho, resultando em aumento geral da taxa de desemprego e da participação dos postos de trabalho criados à margem da proteção legal.

Embora toda a força de trabalho tenha sido afetada por essa deterioração do mercado de trabalho, alguns grupos específicos de trabalhadores têm tido de suportar um ônus desproporcionalmente maior. Entre esses grupos, os jovens de 16 a 24 anos pertencentes a famílias de baixa renda têm sido duramente castigados. A taxa de desemprego aberto entre os jovens chega a ser o triplo da percentagem de desempregados na totalidade da população economicamente ativa. O contingente de jovens desempregados representava, em 2001, cerca de 3,4 milhões de indivíduos, representando 44% do total de desocupados no País.

Esse fato não passou despercebido pela Casa de leis. Diversos Parlamentares de ambas as instâncias se debruçaram sobre a temática, sensíveis às demandas sociais. Cite-se como exemplo o projeto de Lei nº 98, de 1999, de autoria do Deputado Antonio Carlos Pannunzio, que foi um dos primeiros nesta Casa a procurar adaptar a sistemática da Lei nº 9.601/98 às necessidades da juventude.

Desse modo, é absolutamente essencial a implementação de políticas ativas de mercado de trabalho para esse segmento da PEA brasileira. Neste contexto, os projetos de lei que ora examinamos são iniciativa louvável e fundamental.

Não obstante, o Projeto de Lei nº 1.394, de 2003, reúne, a nosso ver, as melhores condições para a implementação de uma política ativa de estímulo à inserção dos jovens no mercado de trabalho. Estruturado em 2 eixos principais — o PNPE propriamente dito e o auxílio financeiro ao jovem prestador de serviços voluntários —, tem a preocupação de atender, observadas as restrições orçamentárias, a duas clientelas diferentes de jovens.

Ressalte-se que a proposição do Executivo reúne um grande número de contribuições provenientes do PL nº 7.060, de 2002, do ilustre Deputado Tarcisio

Zimmermann, que trouxe, com essa proposição, a experiência consolidada de programa similar que instituiu e implementou no Estado do Rio Grande do Sul.

O PNPE visa dar condições de empregabilidade, no segmento formal do mercado de trabalho, a jovens de 16 a 24 anos, membros de famílias com renda *per capita* de até meio salário mínimo, que estejam freqüentando regularmente estabelecimentos de ensino fundamental ou médio. Propõe-se, assim, a estimular simultaneamente o acesso ao primeiro emprego e a ampliação de sua escolaridade. Já o auxílio financeiro ao prestador de serviços voluntários é destinado basicamente aos jovens em situação de risco, especialmente os egressos do sistema prisional ou submetidos a medidas de caráter socioeducativo.

No mérito, portanto, o PL nº 1.394, de 2003, não poderia deixar de contar com nosso integral apoio. Não obstante, durante o processo de discussão no âmbito desta douta Comissão, e após ouvirmos os membros da Comissão Especial do Primeiro Emprego, representantes de centrais sindicais, especialistas em questões ligadas à juventude e secretários estaduais e municipais de trabalho, julgamos, após um processo franco e produtivo de negociações com o Poder Executivo, ser necessária a apresentação de um substitutivo global que, mantendo integralmente o espírito original do programa, o aperfeiçoasse em pontos específicos.

Neste sentido, as principais modificações são descritas a seguir.

No art. 2º, acrescentou-se o requisito de que o jovem não esteja sendo beneficiado por subvenção econômica de programas congêneres ou similares, executados por Estado, Distrito Federal ou Município. A idéia é evitar superposição de concessão de benefícios, ampliando, assim, a clientela a ser atingida pelos programas de promoção do primeiro emprego.

Ampliou-se, ademais, a clientela do Programa de Primeiro Emprego para incorporar os jovens que freqüentam cursos de educação de jovens e adultos, prevendo-se, inclusive, no sentido pretendido pela Emenda nº 15, do Deputado Tarcisio Zimmermann, a possibilidade de aceitar sua matrícula nesses cursos ou em estabelecimento regular de ensino até 90 dias após a contratação do jovem.

Para ampliar ainda mais a transparência e dar maior publicidade ao Programa Nacional de Primeiro Emprego — PNPE, prevê-se, no § 3º do art. 2º, a obrigatoriedade de divulgação bimestral das listas de jovens inscritos, encaminhados e colocados nas vagas também pela Internet.

O art. 6º foi alterado no sentido de se garantir que, durante todo o período em que o empregador estiver contratando jovens com subvenção econômica do PNPE, seu estoque médio de empregos, excluídas essas contratações, seja sempre igual ou superior àquele possuído pelo empregador no período base. Com isso acolhemos a sugestão do Deputado Tarcisio Zimmermann quanto a considerar o estoque de empregos do mês imediatamente anterior ao termo de adesão.

O § 1º desse artigo foi modificado, contemplando parcialmente as emendas de nº 11, do Deputado Eduardo Campos, e de nº 15, do Deputado Tarcisio Zimmermann, para permitir que as empresas com 5 a 9 empregados possam contratar até dois jovens. Introduziu-se o § 2º, explicitando a fórmula de tratamento das frações, após a aplicação do percentual de 20% sobre o estoque de empregos.

O substitutivo altera a redação do art. 7º para melhor definir que o empregador poderá substituir o jovem dispensado por outro no prazo de até 30 dias.

Finalmente, o § 1º do art. 3º-A da Lei nº 9.608, de 1998, com a redação dada pelo projeto de lei sob análise, é alterado no sentido de determinar a clientela que terá preferência a receber o auxílio financeiro para a prestação de serviços voluntários.

Determinamos, em primeiro lugar, que, conforme já prevê a própria exposição de motivos que acompanha a proposição, terão preferência os jovens egressos de unidades prisionais ou que estejam cumprindo medidas socioeducativas. Ademais, terão preferência outros grupos de jovens que apresentem maiores taxas de desemprego aberto. Estarão sendo contempladas, por exemplo, as mulheres afro-descendentes, os afro-descendentes em geral e as outras jovens mulheres.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL nº 1.394, de 2003, e das emendas de nºs 11, 14 e 15, na forma do substitutivo anexo, e pela rejeição dos PLs nºs 4.151/98, 4.572/98, 67/99, 76/99, 98/99, 541/99, 618/99, 799/99, 810/99, 1.051/99, 1.118/99, 1.171/99, 2.841/00, 3.517/00, 5.159/01, 5.768/01, 6.876/02, 7.060/02, 7.117/02, 7.375/02, 88/03, 108/03, 119/03, 240/03, 333/03, 564/03, 692/03, 813/03, 814/03, 917/03, 1.002/03, 1.099/03, 1.259/03, 1.268/03 e das Emendas de nºs 1 a 10, nº 12 e nº 13 e as de nºs 16 a 20, apresentadas ao PL nº 1.394/03.

Sala das sessões, em 19 de agosto de 2003.

Entrego o substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.394, de 2003.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 1.394, DE 2003, DO PODER EXECUTIVO, QUE "CRIA O PROGRAMA NACIONAL DE ESTÍMULO AO PRIMEIRO EMPREGO PARA JOVENS – PNPE, ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI N.º 9.608, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1998 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" (PROGRAMA DO PRIMEIRO EMPREGO)

PROJETO DE LEI Nº 4.572 , DE 1998
(PLS n.º 142/95)

Cria o Programa de Estímulo ao Primeiro Emprego – PEPE e dá outras providências.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Reginaldo Lopes

Apensados: PL n.º 4.151/98; PL n.º 67/99; PL n.º 76/99; PL n.º 98/99; PL n.º 541/99; PL n.º 618/99; PL n.º 799/99; PL n.º 810/99; PL n.º 1.051/99; PL n.º 1.118/99; PL n.º 1.771/99; PL n.º 2.841/00; PL n.º 3.517/00; PL n.º 5.159/01; PL n.º 5.768/01; PL n.º 6.876/02; PL n.º 7.060/02; PL n.º 7.107/02; PL n.º 7.375/02; PL n.º 88/03, PL n.º 108/03, PL n.º 119/03; PL n.º 240/03, PL n.º 333/03; PL n.º 564/03; PL n.º 692/03, PL n.º 813/03; PL n.º 814/03; PL n.º 917/03; PL n.º 1.002/03, PL n.º 1.099/03, PL n.º 1.259/03, PL n.º

2686RCC117

I - RELATÓRIO

Preliminarmente, cumpre informar que o PL n.º 1.394, de 2003, do Poder Executivo, que tramita nos termos do § 1º do art. 64 da Constituição Federal e do inciso II do art. 34 do Regimento Interno desta Casa, não pôde ser apreciado dentro do prazo pela Comissão Especial, razão pela qual, com fulcro no § 2º do art. 157 do mencionado Regimento, fui designado para proferir parecer em Plenário.

Ademais, referida proposição, atendendo a requerimento do Sr. Antonio Carlos Pannunzio, foi apensada ao PL n.º 4.572, de 1998. Contudo, considerando que o PL n.º 1.394, de 2003, tramita em regime especial, fica o mesmo estendido ao PL n.º 4.572/98 e às demais proposições apensadas, nos termos do parágrafo único do art. 143 do Regimento Interno. Assim, cabe-nos dar parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, adequação financeira e orçamentária e ao mérito a todas as proposições em epígrafe e às emendas apresentadas, nos termos do § 2º do art. 34 e do inciso IV do art. 52, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O PL n.º 4.572, de 1998, do Senado Federal, cria o Programa de Estímulo ao Primeiro Emprego – PEPE, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, com o objetivo de conceder incentivos à contratação de jovens de 14 a 18 anos de idade, limitada a 10% do total de empregados. Referidos incentivos consistem em deduzir, dos montantes pagos à contribuição social sobre o lucro líquido e ao imposto de renda da pessoa jurídica, a totalidade do valor das contribuições do empregador ao INSS e ao FGTS. Aos jovens participantes do PEPE é assegurada jornada de trabalho reduzida, mas exigida matrícula em estabelecimentos de ensino fundamental.

O PL n.º 4.151, de 1998, do Sr. Pedro Valadares, dispõe que as empresas são obrigadas a assegurar a contratação de um jovem de 18 a 25 anos de idade para cada 20 empregados contratados.

2686BCC117

CÂMARA DOS DEPUTADOS

O PL n.º 67/99, da Sra. Iara Bernardi, cria o Programa Nacional do Primeiro Emprego para jovens de 15 a 21 anos de idade, que não tenham completado a 5ª série do ensino fundamental. Segundo a proposição, cria-se um contrato especial por prazo determinado, com duração máxima de dois anos, que deverá ser aprovado previamente por acordo ou convenção coletiva de trabalho. As contratações só podem ser realizadas para ampliar o número de postos de trabalho da empresa e estão limitadas a 25% da média de empregados existente nos doze meses anteriores à data de vigência da lei. Os incentivos à contratação especial de jovens até 21 anos consistem na redução da alíquota devida às entidades do Sistema S, ao Sebrae, ao INCRA, ao salário-educação e ao seguro de acidentes do trabalho.

Apensado ao PL n.º 67/99, o PL n.º 810/99, do Sr. João Herrmann Neto, institui, nas convenções e acordos coletivos de trabalho, o Contrato de Primeiro Emprego. Referido contrato é o celebrado com trabalhador com idade entre 18 e 25 anos, sem vínculo empregatício anterior, desde que represente acréscimo no número de empregos da empresa, limitadas as admissões a 20% do quadro de pessoal. Os incentivos concedidos são a redução, por dois anos, das alíquotas das contribuições sociais destinadas às entidades do Sistema S, ao Sebrae, ao INCRA, ao salário-educação e ao seguro de acidentes do trabalho.

Já o PL n.º 76, de 1999, do Sr. Antônio Palocci, cria o Sistema Nacional do Primeiro Emprego, destinado a jovens de 16 a 24 anos de idade. O objetivo do sistema é aproveitar essa clientela na prestação de serviços de natureza comunitária. Os jovens receberiam bolsa de trabalho, de valor não inferior a um salário mínimo, a ser custeada com recursos do FAT.

O PL n.º 98, de 1999, do Sr. Antônio Carlos Pannunzio, reduz a alíquota das contribuições do empregador para a Previdência Social e para o FGTS, além de diminuir também as alíquotas das chamadas contribuições de terceiros arrecadadas pelo INSS e dispensá-lo do pagamento da indenização compensatória de que trata o art. 18 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, na hipótese de o empregador contratar jovem de 18 a 25 anos, sem experiência profissional anterior.

O PL n.º 541, de 1999, do Sr. José Paulo Gouvêa, determina que as empresas poderão deduzir em dobro, até o limite de 10% do

2686BCC117

imposto de renda devido, as despesas com salários e encargos oriundos da contratação de menores formados em cursos profissionalizantes.

O PL n.º 618, de 1999, do Sr. Miro Teixeira, cria o Programa Especial de Trabalho Educativo para Adolescentes, em substituição ao regime jurídico da CLT. O público alvo são os jovens na faixa etária dos 14 aos 18 anos, na qualidade de aprendizes.

O PL n.º 799, de 1999, do Sr. Enio Bacci, institui o Programa de Incentivo às empresas do setor de turismo que contratarem jovens dos 15 aos 21 anos de idade, por meio de isenção da contribuição previdenciária do empregador, por dois anos, desde que as contratações representem acréscimo no número de empregos existentes.

O PL n.º 1.051, de 1999, do Sr. José Carlos Vieira, determina que os empregadores terão redução de 25% na alíquota da contribuição previdenciária, relativa aos jovens menores de 18 anos e aos trabalhadores com mais de 40 anos de idade.

O PL n.º 1.118, de 1999, do Sr. Rubens Bueno, possui idêntico teor ao PL n.º 810, de 1999.

O PL n.º 1.771, de 1999, do Sr. Enio Bacci, institui Programa de Iniciação ao Trabalho para alunos de primeiro grau, matriculados na rede pública de ensino, por meio de convênio entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

O PL n.º 2.841, de 2000, da Sra. Alcione Athayde, permite que as empresas deduzam, até o limite de 1% imposto de renda devido, o valor das despesas realizadas com a contratação de estagiários de 15 a 24 anos de idade, desde que as mesmas representem no mínimo 5% do quadro de pessoal.

O PL n.º 3.517, de 2000, do Sr. Rubens Furlan, determina que as empresas poderão deduzir até 1% do imposto devido sobre a renda, o valor das despesas realizadas com a contratação de profissionais com até dois anos de formados em curso superior ou profissionalizante.

O PL n.º 5.159, de 2001, do Sr. Geraldo Magela, cria a Bolsa Primeiro Emprego, com caráter de capacitação profissional, concedida a jovens entre 16 e 25 anos, cadastrados no SINE. Referida bolsa, custeada pelo

2686CC117

FAT, é de até 1,5 salário mínimo. O empregador que contratar bolsista é isento das contribuições ao Sistema "S", salário-educação, seguro de acidente do trabalho e FGTS.

O PL n.º 5.768, de 2001, do Sr. Nilson Mourão, determina que as empresas com pelo menos oitenta empregados são obrigadas a oferecerem 10% de suas vagas a trabalhadores com idades entre 18 e 25 anos, sem vínculo empregatício anterior.

O PL n.º 6.876, de 2002, torna obrigatório que empresas com mais de 500 empregados desenvolvam programas de acesso ao mercado de trabalho, destinados a jovens com até 25 anos de idade, sem qualificações específicas. Tais programas devem abranger, no mínimo, 5% do total de empregados.

O PL n.º 7.060, de 2002, do Sr. Tarcísio Zimmermann, institui o Programa do Primeiro Emprego, para a clientela de portadores de deficiências ou de altas habilidades, egressos do sistema penal ou em cumprimento de penas alternativas, assim como jovens de 16 a 24 anos, formados ou com freqüência regular em curso de ensino médio, que não tenham tido vínculo empregatício anterior por período superior a seis meses. A contratação dessa clientela é incentivada por meio do repasse, ao empregador, de valor mensal equivalente ao piso salarial da categoria profissional, por até 6 meses.

O PL n.º 7.107, de 2002, dos Srs. Nelson Pellegrino e Orlando Fantazzine, institui a política de incentivo à contratação de trabalhadores de 16 a 21 anos no primeiro emprego, por meio da qual as empresas são obrigadas a contratar jovens, em número proporcional ao total de empregados do quadro de pessoal. O incentivo previsto pelos autores é idêntico ao do PL n.º 4.572/98.

O PL n.º 7.375, de 2002, dos Srs. Crescêncio Pereira Jr. e Moroni Torgan, estabelece que a empresa é obrigada a contratar um técnico de nível médio para cada 50 funcionários contratados.

O PL n.º 88, de 2003, do Sr. José Divino, torna obrigatório a contratação de pessoal na atividade de empacotador, nos supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares, reservando 10% do número de

2686BCC117

empregos para o emprego de jovens a partir de 14 anos, na qualidade de aprendiz de empacotador.

O PL n.º 108, de 1993, do Sr. Pompeo de Mattos, altera a Lei n.º 8.069, de 1990, para permitir, aos adolescentes de 14 a 18 anos, o trabalho educativo, com horários especiais, jornada reduzida, bolsa escolar ou ajuda de custo, seguro de saúde, comprovada a efetiva freqüência escolar.

O PL n.º 119, de 2003, do Sr. Eduardo Campos, disciplina a redução de encargos sociais e confere subsídios aos empregadores que celebrarem contratos com jovens de 16 a 30 anos em seu primeiro emprego ou com desempregados de mais de 45 anos, desde que tais contratações representem aumento no número de empregados. Os incentivos consistem na redução, pela metade, das alíquotas da contribuição social sobre o lucro líquido, da COFINS, das contribuições ao Sistema S, SEBRAE, INCRA, salário-educação e seguro de acidentes do trabalho. Ademais, poderá o empregador compensar o pagamento do imposto de renda, até o limite de 30%, com os valores equivalentes a 50% dos salários dos contratados.

O PL n.º 240, de 2003, do Sr. Paes Landim, dispõe sobre o trabalho e o salário do aprendiz. Define como aprendiz o empregado entre 16 e 21 anos que não trabalhar mais de 4 horas diárias e 22 semanais, não trabalhar no período de 22h às 6h e cujo horário não prejudique a freqüência às aulas. Determina que o salário do aprendiz não seja inferior a 50% do salário mínimo.

O PL n.º 333, de 2003, do Sr. Paes Landim, assegura ao menor aprendiz remuneração pelo menos igual a meio salário mínimo.

O PL n.º 564, de 2003, do Sr. Rogério Silva, estabelece que os empregadores poderão deduzir, até o limite de 1% do imposto de renda devido, o valor das despesas realizadas com a contratação de estagiários, desde que ofertem no mínimo 5% das vagas de seu quadro de pessoal para estudantes entre 15 e 24 anos de idade.

O PL n.º 692, de 2003, do Sr. Carlos Nader, estabelece incentivos às empresas que contratarem jovens de 17 a 24 anos de idade sem vínculo empregatício anterior e cadastrados como solicitantes de emprego junto ao SINE, com preferência para os trabalhadores com maior idade, escolaridade e

menor renda familiar *per capita*. Os incentivos consistem na redução de alíquotas de contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e pelo FGTS.

O PL n.º 813, de 2003, do Sr. Marcelo Guimarães Filho, dispõe que os empregadores poderão celebrar, com jovens de 18 a 28 anos de idade, sem vínculo empregatício anterior, contratos especiais de primeiro emprego, desde que as contratações representem acréscimo no número de empregados do estabelecimento. O incentivo concedido ao empregador corresponde a reduções progressivamente maiores das alíquotas das contribuições sociais para o FGTS, Sistema S, SEBRAE, INCRA, salário-educação e seguro de acidentes do trabalho, conforme a idade do trabalhador.

O PL n.º 814, de 2003, do Sr. Carlos Souza, concede benefício tributário aos empregadores que celebrarem contrato de primeiro emprego com jovens de 16 a 25 anos, na forma de autorização para cômputo em dobro, como despesa operacional, da remuneração que lhes pagarem.

O PL n.º 917, de 2003, do Sr. Eduardo Cunha, assegura cota de 5% de vagas, nas empresas com mais de 20 empregados, aos trabalhadores sem vínculo empregatício anterior.

O PL n.º 1.002, de 2003, do Sr. Carlos Nader, disciplina o trabalho educativo dos adolescentes, definindo-o como programa a ser estabelecido pelos Ministérios do Trabalho e Emprego e da Educação, para adolescentes de 16 a 18 anos, com jornada de trabalho reduzida, repouso semanal e remuneração proporcional ao número de horas trabalhadas.

O PL n.º 1.099, de 2003, do Sr, Paes Landim, que dispõe sobre emprego e treinamento e aquisição de experiência no trabalho, estabelece a contratação dos jovens com menos de 24 anos de idade, com jornada reduzida e salário estipulado entre 70% e 150% do salário mínimo. São reduzidas, a título de incentivo, as alíquotas previdenciárias e do FGTS.

O PL n.º 1.259, de 2003, do Sr, Wilson Santiago, altera a legislação do seguro-desemprego para instituir o bônus de primeiro emprego, destinado a subsidiar parcialmente o pagamento das contribuições previdenciárias do empregador. Têm direito ao bônus os jovens de 18 a 25 anos sem vínculo empregatício anterior, que estejam cadastrados como solicitantes de emprego junto ao SINE.

O PL n.º 1.268, de 2003, do Sr. Lobbe Neto, determina que as alíquotas de contribuição para a Previdência Social, do segurado empregado e do empregador, referentes a contrato de aprendizagem, são fixadas respectivamente em 2% e 4%.

Finalmente, o PL n.º 1.394, de 2003, do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem n.º 295/2003, propõe a criação do Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para Jovens – PNPE, para promover a inserção de jovens no mercado de trabalho por intermédio da criação de empregos e da qualificação profissional, bem como a instituição de auxílio financeiro concedido pela União, para estimular a prestação de serviços voluntários por jovens em situação de risco social.

O público alvo do Programa, conforme o art. 2º, são os jovens que nunca tiveram oportunidade de emprego formal, com idade compreendida entre dezesseis e vinte e quatro anos, que estejam freqüentando o ensino médio ou fundamental e que sejam oriundos de família com renda mensal *per capita* de até meio salário mínimo.

O art. 3º estabelece que a coordenação, a execução e a supervisão do PNPE ficarão a cargo do Ministério do Trabalho e Emprego, com o apoio das Comissões Estaduais, Distritais e Municipais de Emprego, e que o Programa contará com um Conselho Consultivo, que fixará diretrizes e critérios para a implementação, acompanhamento e avaliação de todo o PNPE. O art. 4º, por sua vez, determina a necessidade de cadastramento dos jovens e dos empregadores no Sistema Nacional de Emprego.

O fomento à criação de postos do trabalho para a clientela do Programa será realizado, segundo o art. 5º, por meio de subvenção econômica para cada novo emprego gerado, definida em função da receita anual do empregador. Assim, empresas com faturamento igual ou inferior a R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) terão direito a 6 parcelas bimestrais de R$ 200,00 por empregado beneficiário do PNPE contratado. Empresas com porte maior terão direito a 6 parcelas bimestrais de até R$ 100,00, por posto de trabalho criado.

Prevê-se, ainda, a possibilidade de contratação para jornadas a tempo parcial e impede-se a contratação para serviços domésticos ou por prazo determinado, estimulando a contratação por tempo indeterminado.

2686BCC117

Para que o PNPE não estimule a mera substituição de pessoal, o art. 6º estabelece medidas que preservam o estoque de empregos preexistentes na empresa aderente ao programa e limitam, a percentuais de até 20%, a contratação de cadastrados no PNPE. O descumprimento da obrigação de ampliar o número de empregos implicará a devolução das subvenções recebidas e a inabilitação para o programa.

Com o objetivo de estimular o maior prazo de permanência possível do jovem no posto de trabalho incentivado, o art. 7º dispõe que, no caso de rescisão contratual antes de um ano, o empregador tem o dever de restituir as subvenções auferidas com a correção dos títulos da União, a não ser que, mantendo o posto de trabalho, admita imediatamente outro jovem. O art. 8º determina que o empregador ainda tem o dever de manter à disposição da fiscalização do trabalho os documentos que comprovam que o jovem empregado está efetivamente cursando o ensino fundamental ou médio. O empregador ainda está proibido, conforme dispõe o art. 9º, de contratar jovem que lhe tenha laços de parentesco.

O art. 10 prevê a participação de Estados, do Distrito Federal, Municípios, organizações sem fins lucrativos e organismos internacionais na execução do PNPE, mediante convênios e instrumentos de cooperação técnica na busca de integração, articulação e aumento da capilaridade do programa. Há ainda a preocupação, no art. 11, de promover a integração e articulação com outros programas e projetos voltados à mesma clientela, executados por Estados, Distrito Federal e Municípios.

O art. 12 dispõe que as despesas do PNPE e do auxílio financeiro correrão à conta das dotações orçamentárias do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE 0 e do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, o que dá transparência ao programa e chama à sociedade à definição das metas mediante a participação do Conselho Deliberativo do FAT – CODEFAT.

O art. 13 acrescenta dispositivo à Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, com o objetivo de criar o auxílio financeiro para os prestadores de serviço voluntário no valor de até 6 parcelas de R$ 150,00, para jovens de dezesseis a vinte e quatro anos, oriundos de famílias com renda similar à exigida para o PNPE. Segundo a Exposição de Motivos que acompanha o projeto de lei sob exame, o público-alvo desse auxílio financeiro são preferencialmente os jovens egressos do sistema prisional ou submetidos a medidas sócio-educativas.

2686RCC117

Na Exposição de Motivos do projeto do Executivo, os Ministros do Trabalho e Emprego, Fazenda e Planejamento, Orçamento e Gestão assinalam a importância política da iniciativa e o alcance social que a proposição. Os jovens constituem o principal grupo etário afetado pelo desemprego. Segundo as estatísticas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, praticamente a metade dos desempregados do país se concentra na faixa de 16 a 24 anos, cuja taxa de desemprego (17,8%) é praticamente o dobro da geral (9,3%).

No prazo regimental foram apresentadas 20 (vinte) emendas assim agrupadas:

1. Emendas que visam ampliar o universo de atendimento do PNPE: Emendas Modificativas nºs. 01, do Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN; nº 02, do Deputado EDUARDO CAMPOS; Emenda de Plenário nº 03, do Deputado PAES LANDIM; e Emenda nº 4, do Deputado WALTER FELDMAN; Emenda Aditiva nº. 15, do Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN;

2. Emendas que visam estipular reserva de vagas para grupos específicos ou critérios de contratação: Emenda Aditiva nº 05 e 07, do Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN; Emenda Aditiva nº 12, do Deputado EDUARDO CAMPOS;

3. Emendas que visam aumentar percentual ou quantidade de contratados: Emenda de Plenário nº 10, do Deputado PAES LANDIM; Emenda Modificativa nº 11, do Deputado EDUARDO CAMPOS; Emenda Modificativa nº 14, do Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN;

4. Emendas que ampliar valor da subvenção ou auxílio financeiro: Emenda Modificativa nº 16 e 18, do Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN;

5. Emenda que visa estender benefício da bolsa escola aos cadastrados no PNPE: Emenda nº 06, do Deputado EDUARDO PAES;

6. Emenda que visa alterar diversos critérios do Projeto de Lei: Emenda Modificativa nº 08, do Deputado WALTER FELDMAN;

7. Emenda que visa ampliar a participação social no PNPE: Emenda Aditiva nº 09, do Deputado WALTER FELDMAN;

8. Emenda que visa definir critério para inclusão de empresa no Programa: Emenda Aditiva nº 13, do Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN;

9. Emenda que visa definir alíquotas de contribuição previdenciária para o PNPE e para a aprendizagem: Emenda Aditiva nº 17, do Deputado LOBBE NETO;

10. Emenda que visa criar o "gatilho desemprego": Emenda Substitutiva nº 19, do Deputado WALTER FELDMAN; e

11. Emenda que visa estipular critérios para a contratação: Emenda de Plenário 20, do Deputado PAES LANDIM.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre-nos analisar as proposições em epígrafe, preliminarmente, quanto aos quesitos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária.

DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

Os projetos de lei de n.º 541/99, n.º 1.051/99, n.º 1.118/99, n.º 7.375/02, n.º 692/03, n.º 813/03, n.º 814/03, n.º 1.259/03 e n.º 1.268/93 observam os preceitos constitucionais no tocante à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa concorrente. São também compatíveis com o ordenamento jurídico vigente e redigidos segundo a boa técnica legislativa.

Por sua vez, os projetos de lei de n.º 4.572/98; n.º 67/99, n.º 810/99, n.º 618/99, n.º 7.060/02, n.º 7.107/02, n.º 917/03 e n.º 1.002/03

confrontam o inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal, ao estabelecerem, em dispositivos específicos, sobre matéria cuja iniciativa é privativa do Presidente da República.

O PL n.º 76/99, o PL n.º 1.771/99, o PL n.º 5.159/01, o PL n.º 7.060/02 e o PL n.º 1.099/03 estabelecem formas de articulação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que deveriam ser reguladas, segundo o parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, por lei complementar específica.

O PL n.º 98/99 confronta o disposto no inciso I do *caput* do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ao isentar o empregador de indenização fixada na Constituição Federal, até que seja regulamentado o inciso I do art. 7º da Carta Magna.

O PL n.º 5.768/01 estabelece, por sua vez, cotas de emprego para determinada faixa etária, em desacordo com o inciso XXX do art. 7º da Constituição Federal e com o art. 1º da Lei n.º 9.029, de 13 de abril de 1995.

O PL n.º 108/03 vai de encontro ao inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, ao prever forma específica de trabalho para menores de 16 anos, diversa da condição de aprendiz. Da mesma forma, o PL n.º 88/03 cria artificialmente a figura do empacotador aprendiz, para permitir que menores de 16 anos possam ser contratados como empacotadores, em supermercados e estabelecimentos similares.

Os projetos de lei n.º 4.572/98, n.º 67/99, n.º 76/99, n.º 6.876/02, n.º 7.060/02, n.º 119/03 e n.º 564/03 apresentam, ainda, dispositivos que estabelecem a obrigação de o Poder Executivo regulamentar a matéria objeto dessas proposições, em desacordo com o disposto no art. 2º da Carta Magna, que determina o princípio da independência entre os Poderes da União. Os projetos de lei n.º 67/99, n.º 618/99, n.º 799/99, n.º 1.771/99, n.º 2.841/00, n.º 4.151/98, n.º 3.517/00, n.º 119/03, n.º 240/03, n.º 333/03 e n.º 917/03, por sua vez, trazem cláusula de revogação genérica, o que vai de encontro ao disposto no art 9º da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998. Tais vícios, no entanto, poderiam ser saneados na hipótese de essas proposições serem aprovadas quanto à sua adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

2686BCC117

Finalmente, no que diz respeito ao PL n.º 1.394/2003, dada a grave situação de desemprego e desalento por que passa a maior parte da população jovem no País, justifica-se sua tramitação nos termos do § 1º do art. 64 da Constituição Federal.

A proposição sob exame e as emendas a ela apresentadas tratam da criação de um programa específico de incentivo à contratação de jovens, mediante a concessão de subvenção econômica a empregadores que atenderem a determinados requisitos. Nesse aspecto geral, enquadram-se nos termos do *caput* do art. 61 da Constituição Federal.

Não obstante, certos dispositivos envolvem matéria de organização administrativa, como a criação de um Conselho Consultivo para fixar as linhas de ação do PNPE; matéria orçamentária, como a utilização específica de recursos do FAT e do Ministério do Trabalho e Emprego para a administração do Programa e para a concessão da subvenção econômica e do auxílio financeiro, razão pela qual se inserem no caso previsto no inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal.

A matéria tratada pela proposição encontra-se em harmonia com o ordenamento jurídico vigente e foi redigida segundo a boa técnica legislativa.

As emendas de Plenário apresentadas ao PL n.º 1.394/2003, de nºs 01 a 19, observam os preceitos constitucionais no tocante à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa concorrente.

A Emenda de nº 20, em que pese a meritória intenção de proteger os jovens trabalhadores do PNPE, ao fixar um piso salarial equivalente à uma vez e meia o valor do salário mínimo vigente, peca por utilizar, em desacordo com o art. 7º, Inciso IV, *in fine*, da Constituição Federal, o salário mínimo como indexador.

Pelo exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos projetos de lei n.º 541/99, n.º 1.051/99, n.º 1.118/99, n.º 7.375/02, n.º 692/03, n.º 813/03, n.º 814/03, n.º 1.259/03, n.º 1.268/93 e n.º 1.394/03, bem como das emendas nº 01 a 19, a ele apresentadas, e pela inconstitucionalidade e injuridicidade dos projetos de lei de n.º 4.151/98, n.º

2686BCC117

4.572/98; n.º 67/99, n.º 76/99, n.º 98/99, n.º 618/99, n.º 799/99, n.º 810/99, n.º 1.771/99, n.º 2.841/00, n.º 3.517/00, n.º 5.159/01, n.º 5.768/01,n.º 6.876/02, n.º 7.060/02, n.º 7.107/02, n.º 88/03, n.º 108/03, n.º 119/03, n.º 240/03, n.º 333/03 n.º 564/03, n.º 917/03, n.º 1.002/03 e n.º 1.099/03, bem como da Emenda nº 20 ao PL n.º 1.394/03.

DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Cumpre analisar a compatibilidade e adequação financeira e orçamentária das proposições sob análise.

Nesse sentido, contrariam, nos termos do disposto no art. 2º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, a Lei Orçamentária Anual e os arts. 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, seja por não preverem redução concomitante de despesas que financiem os gastos neles estabelecidos, seja por não apresentarem estimativas das despesas, seja por preverem renúncia de receitas sem as correspondentes compensações, os projetos de lei n.º 4.572/98, n.º 67/99, n.º 76/99; n.º 98/99, n.º 541/99, n.º 618/99, n.º 799/99, n.º 810/99, n.º 1.051/99, n.º 1.118/99, n.º 1.771/99, n.º 2.841/00, n.º 3.517/00, n.º 5.159/01, n.º 7.060/02, n.º 7.107/02, n.º 119/03, n.º 564/03, n.º 692/03, n.º 813/03, n.º 814/03, n.º 1.099/03, n.º 1.259/03 e n.º 1.268/03.

No que diz respeito ao PL n.º 1.394, de 2003, o art. 12 e seu parágrafo único estabelecem que as despesas com o PNPE correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente ao Ministério do Trabalho e Emprego e ao FAT, *"observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual"*. Ademais, determina que as quantidades de beneficiários e parcelas deverão ser compatíveis com tais dotações orçamentárias.

Diante do exposto, concluímos pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do PL n.º 4.151/98, PL n.º 5.768/01, PL n.º 6.876/02, PL n.º 7.375/02, PL n.º 88/03, PL n.º 108/03, PL n.º 240/03, PL n.º 333/03, PL n.º 917/03, PL n.º 1.002/03, PL n.º 1.394/2003 e das emendas de n.ºs 1 a 20, a este apresentadas; e pela incompatibilidade e inadequação financeira e

2686BCC117

orçamentária dos projetos de lei n.º 4.572/98, n.º 67/99, n.º 76/99; n.º 98/99, n.º 541/99, n.º 618/99, n.º 799/99, n.º 810/99, n.º 1.051/99, n.º 1.118/99, n.º 1.771/99, n.º 2.841/00, n.º 3.517/00, n.º 5.159/01, n.º 7.060/02, n.º 7.107/02, n.º 119/03, n.º 564/03, n.º 692/03, n.º 813/03, n.º 814/03 n.º 1.099/03, n.º 1.259/03 e n.º 1.268/03.

DO MÉRITO

O mercado de trabalho sofreu modificações importantes ao longo da década de noventa e no início deste século. Seja em função de períodos recessivos ou de estagnação econômica, seja devido a mudanças de natureza tecnológica e organizacional que afetaram a produtividade do trabalho, não foram criadas ocupações em ritmo suficiente para absorver os incrementos da força de trabalho, resultando em um aumento geral da taxa de desemprego e da participação dos postos de trabalho criados à margem da proteção legal.

Embora toda a força de trabalho tenha sido afetada por essa deterioração do mercado de trabalho, alguns grupos específicos de trabalhadores têm tido de suportar um ônus desproporcionalmente maior. Entre esses grupos, os jovens de 16 a 24 anos pertencentes a famílias de baixa renda têm sido duramente castigados. A taxa de desemprego aberto entre os jovens chega a ser o triplo da percentagem de desempregados na totalidade da População Economicamente Ativa – PEA. O contingente de jovens desempregados representava, em 2001, cerca de 3,4 milhões de indivíduos, representando 44% do total de desocupados do País.

Esse fato não passou despercebido pela Casa das Leis. Diversos Parlamentares, de ambas as instâncias, se debruçaram sobre a temática, sensíveis às demandas sociais. Cite-se como exemplo, o Projeto de Lei nº 98, de 1999, de autoria do Deputado Antonio Carlos Pannunzio, que foi um dos primeiros nesta Casa a procurar adaptar a sistemática da Lei nº 9.601/98 às necessidades da juventude.

2686BCC117

Desse modo, é absolutamente essencial a implementação de políticas ativas de mercado de trabalho para esse segmento da PEA brasileira. Neste contexto, os projetos de lei que ora examinamos são iniciativa louvável e fundamental.

Não obstante, o PL n.º 1.394, de 2003, reúne, ao nosso ver, as melhores condições para a implementação de uma política ativa de estímulo à inserção dos jovens no mercado de trabalho. Estruturado em dois eixos principais – o PNPE propriamente dito e o auxílio financeiro ao jovem prestador de serviços voluntários –, tem a preocupação de atender, observadas as restrições orçamentárias, a duas clientelas diferentes de jovens.

Ressalte-se que a proposição do Executivo reúne um grande número de contribuições provenientes do PL n.º 7.060, de 2002, do ilustre Deputado Tarcísio Zimmermann, que trouxe, com essa proposição, a experiência consolidada de programa similar que instituiu e implementou no Estado do Rio Grande do Sul.

O PNPE visa a dar condições de empregabilidade, no segmento formal do mercado de trabalho, a jovens de 16 a 24 anos, membros de famílias com renda *per capita* de até meio salário mínimo, que estejam freqüentando regularmente estabelecimentos de ensino fundamental ou médio. Propõe-se assim, a estimular simultaneamente o acesso ao primeiro emprego e a ampliação de sua escolaridade. Já o auxílio financeiro ao prestador de serviços voluntários é destinado basicamente aos jovens em situação de risco, especialmente os egressos do sistema prisional ou submetidos a medidas de caráter sócio-educativo.

No mérito, portanto, o PL n.º 1.394, de 2003, não poderia deixar de contar com nosso integral apoio. Não obstante, durante o processo de discussão no âmbito desta douta Comissão, e após ouvirmos os membros da Comissão Especial do Primeiro Emprego, representantes de centrais sindicais, especialistas em questões ligadas à juventude e secretários estaduais e municipais de trabalho, julgamos, após um processo franco e produtivo de negociações com o Poder Executivo, ser necessária a apresentação de um Substitutivo Global que, mantendo integralmente o espírito original do Programa, o aperfeiçoasse em pontos específicos.

2686BCC117

Nesse sentido, as principais modificações são descritas a seguir.

No art. 2º, acrescentou-se o requisito de que o jovem não esteja sendo beneficiado por subvenção econômica de programas congêneres ou similares, executados pelo Estado, Distrito Federal ou Município. A idéia é evitar superposição de concessão de benefícios, ampliando, assim, a clientela a ser atingida pelos programas de promoção do primeiro emprego.

Ampliou-se, ademais, a clientela do PNPE para incorporar os jovens que freqüentam cursos de educação de jovens e adultos, prevendo-se, inclusive, no sentido pretendido pela Emenda n.º 15, do Deputado Tarcísio Zimmermann, a possibilidade de aceitar sua matrícula nesses cursos ou em estabelecimento regular de ensino, até 90 dias após a contratação do jovem.

Para ampliar ainda mais a transparência e dar maior publicidade ao PNPE, prevê-se no § 3º do art. 2º, a obrigatoriedade de divulgação bimestral das listas de jovens inscritos, encaminhados e colocados nas vagas também pela Internet.

O art. 6º foi alterado no sentido de se garantir que, durante todo o período em que o empregador estiver contratando jovens com subvenção econômica do PNPE, seu estoque médio de empregos, excluídas essas contratações, seja sempre igual ou superior àquele possuído pelo empregador no período base. Com isso acolhemos a sugestão do Deputado Tarcísio Zimmermann, quanto a considerar o estoque de empregos do mês imediatamente anterior ao termo de adesão.

O § 1º desse artigo foi modificado, contemplando parcialmente as emendas de n.º 11, do Dep. Eduardo Campos, e de n.º 14, do Dep. Tarcísio Zimmermann, para permitir que as empresas com 5 a 9 empregados possam contratar até dois jovens. Introduziu-se § 2º, explicitando a fórmula de tratamento das frações, após a aplicação do percentual de 20% sobre o estoque de empregos.

O Substitutivo altera a redação do art. 7º para melhor definir que o empregador poderá substituir o jovem dispensado por outro, no prazo de até 30 dias.

2686BCC117

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Finalmente, o § 1º do art. 3º-A da Lei .º 9.608, de 1998, com a redação dada pelo projeto de lei sob análise, é alterado no sentido de determinar a clientela que terá preferência a receber o auxílio financeiro para a prestação de serviços voluntários. Determinamos em primeiro lugar que, conforme já prevê a própria Exposição de Motivos que acompanha a proposição, terão preferência os jovens egressos de unidades prisionais ou que estejam cumprindo medidas sócio-educativas. Ademais, terão preferência outros grupos de jovens que apresentem maiores taxas de desemprego aberto. Estarão sendo contemplados, por exemplo, as mulheres afrodescendentes, os afrodescendentes em geral e as outras jovens mulheres.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL n.º 1.394, de 2003, e das emendas de n.º 11, n.º 14 e n.º 15, na forma do Substitutivo anexo, e pela rejeição dos PL n.º 4.151/98; PL n.º 4.572/98, PL n.º 67/99; PL n.º 76/99; PL n.º 98/99; PL n.º 541/99; PL n.º 618/99; PL n.º 799/99; PL n.º 810/99; PL n.º 1.051/99; PL n.º 1.118/99; PL n.º 1.771/99; PL n.º 2.841/00; PL n.º 3.517/00; PL n.º 5.159/01; PL n.º 5.768/01; PL n.º 6.876/02; PL n.º 7.060/02; PL n.º 7.107/02; PL n.º 7.375/02;PL n.º 88/03, PL n.º 108/03, PL n.º 119/03; PL n.º 240/03, PL n.º 333/03; PL n.º 564/03; PL n.º 692/03, PL n.º 813/03; PL n.º 814/03; PL n.º 917/03; PL n.º 1.002/03, PL n.º 1.099/03, PL n.º 1.259/03, PL n.º 1.268/03 e das emendas de n.ºs 1 a 10, n.º 12, n.º 13, e de n.ºs 16 a 20, apresentadas ao PL n.º 1.394/03.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2003.

Deputado Reginaldo Lopes
Relator

2003_2683_Reginaldo Lopes

2686BCC117

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 1.394, DE 2003, DO PODER EXECUTIVO, QUE "CRIA O PROGRAMA NACIONAL DE ESTÍMULO AO PRIMEIRO EMPREGO PARA JOVENS – PNPE, ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI N.º 9.608, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1998 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" (PROGRAMA DO PRIMEIRO EMPREGO)

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.394, DE 2003

"CRIA O PROGRAMA NACIONAL DE ESTÍMULO AO PRIMEIRO EMPREGO PARA JOVENS – PNPE, ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI N.º 9.608, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1998 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE, vinculado a ações dirigidas à promoção da inserção de jovens no mercado de trabalho e sua escolarização, ao fortalecimento da participação da sociedade no processo de formulação de políticas e ações de geração de trabalho e renda, objetivando, especialmente, promover:

I - a criação de postos de trabalhos para jovens ou prepará-los para o mercado de trabalho e ocupações alternativas, geradoras de renda; e

II - a qualificação do jovem para o mercado de trabalho e inclusão social.

Art. 2º O PNPE atenderá jovens com idade de dezesseis a vinte e quatro anos em situação de desemprego involuntário, que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos.

I – não tenham tido vínculo empregatício anterior;

II – sejam membros de famílias com renda mensal per capita de até meio salário mínimo;

III – estejam matriculados e freqüentando regularmente estabelecimento de ensino fundamental ou médio, ou cursos de educação de jovens e adultos, nos termos dos arts. 37 e 38 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

IV – estejam cadastrados nas unidades executoras do Programa, nos termos desta Lei; e

V – não sejam beneficiados por subvenção econômica de programas congêneres e similares, nos termos do disposto no art. 11.

§ 1º Serão atendidos, prioritariamente, pelo PNPE, os jovens cadastrados no Sistema Nacional de Emprego - SINE até 30 de junho de 2003.

§ 2º O encaminhamento dos jovens cadastrados no PNPE às empresas contratantes, atendidas as habilidades específicas por elas requisitadas e a prioridade de que trata o § 1º, observará a ordem cronológica das inscrições e o disposto no § 4º do art. 5º desta Lei.

§ 3º O PNPE divulgará bimestralmente a relação dos jovens inscritos no Programa, bem como daqueles já encaminhados e colocados nas empresas, seja pela Internet, seja colocando essas relações à disposição do público nos locais de inscrição.

§ 4º Para efeitos desta Lei, considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

§ 5º Para fins de cumprimento do disposto no inciso III do *caput*, a comprovação da matrícula em estabelecimento de ensino poderá ser feita até noventa dias após a data da contratação realizada nos termos desta Lei.

§ 6º O PNPE não abrange o trabalho doméstico, nem o contrato de trabalho por prazo determinado, inclusive o contrato de experiência previsto na alínea "c" do § 2º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 3º O PNPE será coordenado, executado e supervisionado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, com o apoio das Comissões Estaduais, Distritais e Municipais de Emprego, e contará com um Conselho Consultivo, ao qual caberá propor diretrizes e critérios para a sua implementação, bem como acompanhar sua execução.

§ 1º As ações desenvolvidas no âmbito do PNPE com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador serão acompanhadas pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT.

§ 2º Ato do Poder Executivo disporá sobre a vinculação, a composição e o funcionamento do Conselho Consultivo do PNPE.

Art. 4º A inscrição do empregador e o cadastramento do jovem no PNPE serão efetuados nas unidades de atendimento do SINE, ou em órgãos ou entidades conveniados.

Parágrafo único. Mediante termo de adesão ao PNPE, poderá inscrever-se como empregador qualquer pessoa jurídica ou física a ela equiparada que firme compromisso de gerar novos empregos na forma dos arts. 5º ao 9º, e que comprove a regularidade do recolhimento de tributos e de contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda e à Dívida Ativa da União.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção econômica à geração de empregos destinados a jovens que atendam aos requisitos fixados no art. 2º desta Lei.

§ 1º Os empregadores que atenderem ao disposto no art. 4º terão acesso à subvenção econômica de que trata este artigo no valor de:

I - até seis parcelas de R$ 200,00 (duzentos reais) por emprego gerado, para empregador com renda ou faturamento inferior ou igual a R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), no ano-calendário anterior;

II - até seis parcelas de R$ 100,00 (cem reais), por emprego gerado, para o empregador com renda ou faturamento superior a R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) no ano-calendário anterior.

§ 2º No caso de contratação de empregado sob o regime de tempo parcial, o valor das parcelas referidas no § 1º será proporcional à respectiva jornada.

§ 3º As parcelas da subvenção econômica serão repassadas bimestralmente aos empregadores a partir do segundo mês subseqüente ao da contratação.

§ 4º A concessão da subvenção econômica prevista neste artigo fica condicionada à disponibilidade dos recursos financeiros, que serão distribuídos na forma definida pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 6º Os empregadores inscritos no PNPE deverão manter, enquanto perdurar vínculo empregatício com jovens inscritos no PNPE, número médio de empregados igual ou superior ao estoque de empregos existentes no estabelecimento no mês anterior ao da assinatura do termo de adesão, excluídos desse cálculo os participantes do PNPE e de programas congêneres.

§ 1º Os empregadores participantes do PNPE poderão contratar, nos termos desta Lei:

I - um jovem, no caso de contarem com até quatro empregados em seu quadro de pessoal;

II – dois jovens, no caso de contarem com cinco a dez empregados em seu quadro de pessoal; e

III - até 20% (vinte por cento) do respectivo quadro de pessoal, nos demais casos.

§ 2º No cálculo do número máximo de contratações de que trata o inciso III do §1º, computar-se-á como unidade a fração igual ou superior a 0,5 (cinco décimos) e desprezar-se-á a fração inferior a esse valor.

Art. 7º Se houver rescisão do contrato de trabalho de jovem inscrito no PNPE antes de um ano de sua vigência, o empregador poderá manter o posto criado, substituindo, em até trinta dias, o empregado dispensado por

outro que preencha os requisitos do art. 2º, não fazendo jus a novo benefício para o mesmo posto, mas somente a eventuais parcelas remanescentes da subvenção econômica, ou extingui-lo, restituindo as parcelas de subvenção econômica, devidamente corrigidas pela Taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais.

§ 1º O empregador que descumprir as disposições desta Lei ficará impedido de participar do PNPE pelo prazo de vinte e quatro meses, a partir da data da comunicação da irregularidade, e deverá restituir à União os valores recebidos, corrigidos na forma do caput.

§ 2º Caso o jovem empregado no âmbito do PNPE venha a, no curso da vigência do contrato de trabalho, deixar de satisfazer aos requisitos previstos no art. 2º, fica a empresa dispensada da restituição das parcelas de subvenção econômica recebidas se mantiver o contrato de trabalho pelo prazo remanescente ou substituir o jovem por outro que atenda aos requisitos desta Lei.

Art. 8º O empregador deverá manter à disposição da fiscalização do trabalho o comprovante de matrícula e os atestados de freqüência mensais, emitidos pelo estabelecimento de ensino, relativamente a cada jovem contratado no âmbito do PNPE.

Art. 9º É vedada a contratação, no âmbito do PNPE, de jovens que sejam parentes, ainda que por afinidade, até o terceiro grau, dos empregadores, sócios das empresas ou dirigentes da entidade contratante.

Art. 10. Para execução do PNPE, o Ministério do Trabalho e Emprego poderá firmar convênios ou outros instrumentos de cooperação técnica com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com organizações sem fins lucrativos e com organismos internacionais.

Art. 11. Nas Unidades da Federação e nos Municípios onde existirem programas similares e congêneres ao previsto nesta Lei, o Ministério do Trabalho e Emprego buscará promover a articulação e a integração das ações dos respectivos programas.

Art. 12. As despesas com a subvenção econômica de que trata o art. 5º e com o auxílio financeiro de que trata o art. 13 correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente ao Ministério do Trabalho e Emprego, observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

§1º O Ministério do Trabalho e Emprego fornecerá os recursos humanos, materiais e técnicos necessários à administração do PNPE e do auxílio financeiro aos jovens prestadores de serviços voluntários.

§2º O Poder Executivo deverá compatibilizar o montante de subvenções econômicas concedidas com base no art. 5º e de auxílios financeiros concedidos com base no art. 13 desta Lei às dotações orçamentárias referidas no caput.

Art. 13. A Lei n.º 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 3º-A. Fica a União autorizada a conceder auxílio financeiro ao prestador de serviço voluntário com idade de dezesseis a vinte e quatro anos integrante de família com renda mensal per capita de até meio salário mínimo.

§ 1º O auxílio financeiro a que se refere o caput terá valor de até R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais) e será custeado com recursos da União por um período máximo de seis meses, sendo destinado preferencialmente:

I – aos jovens egressos de unidades prisionais ou que estejam cumprindo medidas sócio-educativas; e

II – a grupos específicos de jovens trabalhadores submetidos a maiores taxas de desemprego.

§ 2º O auxílio financeiro será pago pelo órgão ou entidade pública ou instituição privada de fins não-lucrativos previamente cadastrados no Ministério do Trabalho e Emprego, utilizando recursos da União, mediante convênio, ou com recursos próprios.

§ 3º É vedada a concessão do auxílio financeiro a que se refere este artigo ao voluntário que preste serviço a entidade pública ou instituição privada sem fins lucrativos, na qual trabalhe qualquer parente, ainda que por afinidade, até o terceiro grau, bem como ao beneficiado pelo Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE.

§ 4º Para efeitos do disposto neste artigo, considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros."

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2003.

Deputado REGINALDO LOPES
Relator

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO ESPECIAL, ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.394, DE 2003.

O SR. REGINALDO LOPES (PT-MG. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, durante a discussão foram apresentadas as seguintes emendas de plenário:

Emenda nº 21, do Deputado Leonardo Mattos e outros, que acrescenta artigo que altera o art. 38 da Lei nº 8.742, de 1993, com o objetivo de reduzir para 65 anos a idade de concessão do benefício de prestação continuada ao idoso.

Emenda nº 22, do Deputado Leonardo Mattos e outros, modificando o § 1º do art. 2º para ampliar o prazo de cadastramento dos jovens até 30 de dezembro de 2003.

Emenda nº 23, do Deputado Leonardo Mattos e outros, que altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, para modificar o critério de renda mensal *per capita* para concessão do benefício de prestação continuada ao idoso.

Emenda nº 24, do Deputado Leonardo Mattos e outros, que inclui inciso no art. 1º para instituir o Programa Nacional de Qualificação Profissional do Jovem Portador de Deficiência — PNPD.

Emenda nº 25, do Deputado Leonardo Mattos e outros, que acrescenta parágrafo ao art. 2º com o fito de garantir reserva de 5% das vagas a portadores de deficiência.

Emenda nº 26, do Deputado Daniel Almeida e outros, que inclui, onde couber, artigo para determinar que o Ministério do Trabalho encaminhe semestralmente às Comissões do Congresso Nacional estatística sobre desempenho do PEPE.

Emenda nº 27, do Deputado Cláudio Magrão e outros, que acrescenta artigo com o objetivo de explicitar que o jovem contratado pelo PEPE goze dos direitos trabalhistas e previdenciários.

Emenda nº 28, do Deputado Cláudio Magrão e outros, que inclui artigo destinado a assegurar ao jovem participante do PEPE a percepção do piso salarial da categoria e jornada de trabalho não superior a 6 horas diárias.

Emenda nº 29, do Deputado Júnior Betão e outros, que inclui no projeto de lei artigo que assegura jornada máxima de 6 horas para os jovens participantes do PEPE.

Emenda nº 30, do Deputado Júnior Betão e outros, que suprime o § 2º do art. 5º do Projeto de Lei, garantindo o valor integral da subvenção mesmo com jornada parcial.

Emenda nº 31, do Deputado Júnior Betão e outros, modificando a redação do § 1º do art. 7º com o objetivo de explicitar que a substituição dos postos de trabalho será penalizada com a inabilitação do empregador e devolução das parcelas recebidas.

Emenda nº 32, do Deputado Nelson Marquezelli e outros, que acrescenta o § 7º ao art. 2º, estendendo os dispositivos da lei aos jovens da área rural.

Emenda nº 33, do Deputado Gilmar Machado e outros, que acrescenta o § 2º ao art. 4º para constituir reserva de 40% para a contratação de jovens negros.

Emenda nº 34, do Deputado Gilmar Machado e outros, renumerando o parágrafo único do art. 4º para § 1º.

Emenda nº 35, do Deputado Coronel Alves e outros, que autoriza o Poder Executivo a reajustar os valores do auxílio financeiro e da subvenção econômica.

Acato a Emenda nº 26, que determina o envio a Comissões do Congresso Nacional, semestralmente, de relatório estatístico e gerencial sobre a execução do PNPE e as características dos beneficiários e das vagas ofertadas e preenchidas e para que,

junto à divulgação bimestral dos nomes dos jovens contemplados pelo programa, os nomes dos jovens cadastrados sejam colocados à disposição na Internet.

Acato também a Emenda nº 35, que cria o art. 14, observando-se o disposto no art. 12, autorizando o Poder Executivo a reajustar, na mesma data em que for atualizar o valor do benefício do seguro-desemprego, o valor da subvenção econômica e do auxílio financeiro mencionado nesta lei, de forma a preservar o seu valor real.

Quanto às demais emendas, o parecer é pela rejeição.

No caso da Emenda nº 21, justifico a rejeição pelo fato de não ter havido estudo financeiro e orçamentário, como exige a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Na Emenda nº 22, tratamos prioritariamente dos jovens inscritos até 30 de junho. Não quer dizer que os demais não possam ser inscritos.

Rejeito a Emenda nº 22 devido à questão operacional para esse primeiro semestre. Se ampliarmos o prazo para o dia 31 de dezembro, promoveremos uma corrida dos jovens ao SINE e a dotação orçamentária para o primeiro semestre é de 139 milhões, a meta é atingir 155 mil jovens e já há 250 mil jovens cadastrados.

Emenda nº 23, idem.

A Emenda nº 24 está prejudicada porque já existe ordenamento jurídico que permite a proteção do trabalho do deficiente. E, pelo projeto, todas as leis e direitos trabalhistas aplicam-se aos jovens participantes do PEPE.

Emenda nº 25, idem.

A Emenda nº 26 foi contemplada. No art. 2º, § 3º, inciso II, acato a pretensão e determino sejam disponibilizados os dados estatísticos na Internet. Além da divulgação dos nomes dos jovens beneficiados pelo programa e cadastrados, também devem ser

divulgados os relatórios estatísticos gerenciais do programa, como proposto na emenda do Deputado Daniel Almeida.

A Emenda nº 27 já está contemplada no substitutivo global. O trabalho é formal e por tempo indeterminado. O jovem será alcançado pela legislação trabalhista e fará jus ao seguro-desemprego, ao fundo de garantia, ao aviso prévio.

Não queremos, neste programa, criar uma nova modalidade de trabalho, justamente porque o contrato é por tempo indeterminado e pretende-se que, após um ano de trabalho, os jovens mantenham-se empregados nas empresas. A Emenda nº 28 cria uma nova modalidade de trabalho. Acho louvável a pretensão de reduzir a jornada de trabalho para 6 horas, mas as dificuldades orçamentárias, a previsão de utilização de apenas 139 milhões de reais reduz o número de jovens a serem beneficiados pelo programa.

Emenda nº 29, idem.

A Emenda nº 30 poderia estimular as empresas a contratar o jovem por tempo parcial. Nesse caso, o benefício, a subvenção econômica do Governo às empresas teria de ser também parcial. Caso contrário, haveria a precarização dos contratos de trabalho e o fortalecimento cada vez maior dos contratos por tempo parcial, deixando de garantir o trabalho formal e as mesmas condições, aos jovens do Programa de Primeiro Emprego, que são asseguradas àqueles que estão nas empresas.

A Emenda nº 31 encontra-se contemplada no art. 6º, *caput*, e no art. 7º, § 1º.

Quanto à Emenda nº 32, quero dizer que o art. 4º, parágrafo único, possibilita a contratação de jovens rurais — as pessoas físicas e jurídicas podem participar do programa. O produtor rural pode contratar jovens para trabalhar no campo. O programa não faz diferenciação entre trabalhadores urbanos e rurais. O programa busca atender

aos jovens de baixa renda familiar e de baixa escolaridade. Portanto, a Emenda nº 32 já está contemplada.

Na Emenda nº 33, definimos o público ao definirmos os requisitos. Dos 85% dos jovens entre 16 a 24 anos com renda *per capita* de meio salário mínimo há raça e gênero: mulheres, negras e negros. Então, a pretensão já está contemplada na definição dos critérios. Caso contrário, o projeto de lei, após aprovado, poderia ser objeto de ações judiciais por inconstitucionalidade, porque estaríamos negando o princípio constitucional da igualdade. E no art. 13, que trata do civil voluntário e da qualificação profissional, focalizamos preferencialmente o jovem, que hoje é o maior atingido pelo desemprego.

Definimos o público — mulheres, deficientes físicos e afro-descendentes — no inciso II do art. 13. Está contemplado no substitutivo.

A emenda nº 34 também já está contemplada na definição dos critérios.

A Emenda nº 35 foi acatada onde diz que fica o Poder Executivo autorizado, a partir de janeiro de 2005, a reajustar os valores da subvenção econômica e do auxílio financeiro contidos na lei, de forma a garantir o seu real valor.

Acatamos a Emenda nº 35.

É o parecer. (*Palmas.*)

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO ESPECIAL, À EMENDA SANEADORA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 98, DE 1999.

O SR. REGINALDO LOPES (PT-MG. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, quanto à indagação do Líder Deputado Enéas, está claro no projeto que entendemos por renda familiar a de todos os que moram sob um mesmo teto. Então, participarão da renda total os jovens incluídos no PNPE.

Vamos acolher a emenda saneadora de inconstitucionalidade do Deputado Antonio Carlos Pannunzio, que suprime o inciso IV do art. 2º do PL nº 98, de 1999, declarar sua constitucionalidade e, no mérito, rejeitar o projeto do ilustre Deputado por inadequação financeira.

Vamos ratificar o § 7º do art. 2º, que diz que o PNPE dará prioridade a negros, a mulheres e a portadores de deficiência, e emendar o art. 14, que passa a ter nova redação: "Observado o disposto no art. 12, fica o Poder Executivo autorizado a reajustar, a partir de 1º de janeiro de 2005, os valores da subvenção econômica e do auxílio financeiro mencionados nesta lei, de forma a preservar seu valor real".

Quanto à emenda do Deputado Coronel Alves, já acatamos a Emenda de Plenário nº 35.

Acatamos, como disse, a emenda saneadora do Deputado Antonio Carlos Pannunzio e, no mérito, rejeitamos projeto.

São as alterações que faço no meu substitutivo global.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA
COORDENAÇÃO DE APOIO AO PLENÁRIO
SEÇÃO DE AUTÓGRAFOS

MATÉRIA APRECIADA NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA

20/08/03

(QUARTA-FEIRA)

(às 14h.)

PROJETO DE LEI N.º 4.572-B, DE 1998
(DO SENADO FEDERAL)

CONTINUAÇÃO DA VOTAÇÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI N.º 4.572, DE 1998, QUE CRIA O PROGRAMA DE ESTÍMULO AO PRIMEIRO EMPREGO – PEPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; TENDO PARECERES DAS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO, PELA APROVAÇÃO DO DE N.º 76/99 APENSADO, PELA APROVAÇÃO PARCIAL DESTE E DOS DE N.ºS 67, 98, 618, 810, 1.118, 1.771, DE 1999, APENSADOS, COM SUBSTITUTIVO, E PELA REJEIÇÃO DOS DE N.ºS 541, 799, 1.051, DE 1999 E 2.841 DE 2000, APENSADOS (RELATOR: SR. PROFESSOR LUIZINHO); DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, PELA APROVAÇÃO DO DE N.º 4.151, DE 1998, APENSADO, COM SUBSTITUTIVO (RELATOR: SR. PAULO ROCHA); DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, PELA ADEQUAÇÃO FINANÇEIRA E ORÇAMENTÁRIA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO DO DE N.º 4.151, DE 1998, APENSADO, E DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, COM SUBEMENDA, CONTRA O VOTO DO DEPUTADO LUIZ CARLOS HAULY (RELATOR: SR. MAX ROSENMANN); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA DO DE N.º 4.151, DE 1998, APENSADO, COM SUBSTITUTIVO (RELATOR: SR. NELSON OTOCH). TENDO PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO ESPECIAL, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA DOS PROJETOS DE LEI DE NºS 98/99, 541/99, 1.051/99, 1.118/99, 7.375/02, 692/03, 813/03, 814/03, 1.259/03, 1.268/03, 1.394/03, BEM COMO DAS EMENDAS DE NºS 1 A 19 A ELE APRESENTADAS, E PELA INCONSTITUCIONALIDADE E INJURIDICIDADE DOS PROJETOS DE LEI NºS 4.151/98, 4.572/98, 67/99, 76/99, 618/99, 7.999/99, 810/99, 1.771/99, 2.841/00, 3.517/00, 5.159/01, 5.768/01, 6.876/02, 7.060/02, 7.107/02, 88/03, 108/03, 119/03, 240/03, 333/03, 564/03, 917/03, 1.002/03 E 1.099/03, BEM COMO DA EMENDA N.º 20, AO PL 1.394/03; PELA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DOS PROJETOS DE LEI NºS 4.151/98, 98/99, 5.768/01, 6.876/02, 7.375/02, 88/03, 108/03, 240/03, 333/03, 917/03, 1.002/03, 1.394/03, E DAS EMENDAS DE NºS 1 A 20 A ESTE APRESENTADAS, E PELA INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DOS PROJETOS DE LEI NºS 4.572/98, 67/99, 76/99, 541/99, 618/99, 79/99, 810/99, 1.051/99, 1.118/99, 1.771/99, 2.841/00, 3.517/00, 5.159/01, 7.060/02, 7.107/02, 119/03, 564/03, 692/03, 813/03, 814/03, 1.099/03, 1.259/03 E 1.268/03 E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO DO PL N.º 1.394/03 E DAS EMENDAS DE NºS 11, 14 E 15, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO;

E PELA REJEIÇÃO DOS PL´S DE NºS 4.151/98, 4.572/98, 67/99, 76/99, 98/99, 541/99, 618/99, 799/99, 810/99, 1.051/99, 1.118/99, 1.771/99, 2.841/00, 3.517/00, 5.159/01, 5.768/01, 6.876/02, 7.060/02, 7.107/02, 7.375/02, 88/03, 108/03, 119/03, 240/03, 333/03, 564/03, 692/03, 813/03, 814/03, 917/03, 1.002/03, 1.099/03, 1.259/03, 1.268/03, E DAS EMENDAS DE NºS 1 A 10, 12, 13 E 16 A 20, APRESENTADAS AO PL 1.394/03 (RELATOR: SR. REGINALDO LOPES).

TENDO APENSADOS OS PL'S DE N.ºs 4.151, DE 1998, 67, 76, 98, 541, 618, 799, 810, 1.051, 1.118 E 1.771, DE 1999, 2.841 E 3.517, DE 2000, 5.159 E 5.768, DE 2001, 6.876, 7.060, 7.107, E 7.375, DE 2002, 88, 108, 119, 240, 333, 564, 692, 813, 814, 917, 1.002, 1099, 1.259, 1.268, E 1.394, DE 2003.

PASSA-SE À VOTAÇÃO

Acata Inciso ao art. 1º do substitutivo

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESTAQUE DE BANCADA
PDT

Requerimento nº de 2003.
(Do Sr. Leonardo Mattos e outros)

Requer destaque de votação em separado de emendas ao substitutivo do relator do PL 1.394/2003.

Senhor Presidente:

Requeiro a V.Ex.ª nos termos do Regimento Interno destaque para votação em separado das emendas nº 24 ao substitutivo do relator do PL 1.394/2003.

Sala das Sessões, em de agosto de 2003.

Deputado Leonardo Mattos
PV - MG

Vice-Líder PV-SP

PDT
Líder

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 24

Emenda nº ao substitutivo do relator do projeto de lei nº 1.394 de 2003
(do Sr. Leonardo Mattos e outros)

Art. 1º - fica acrescido ao art. 1º do substitutivo do relator ao projeto de lei 1.394 de 2003, o seguinte inciso:

"III - instituição do Programa Nacional de Qualificação Profissional do Jovem Portador de Deficiência - PNPD."

Justificação:

A presente emenda é de suma importância visto que busca a implementação do Programa Nacional de Qualificação Profissional do Jovem Portador de Deficiência - PNPD.

Leonardo Mattos
PV/MG

PV

210

PFL.

PSDB

Supressiva ex vi do caso II, do art. 2º, caput

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Liderança do PFL

rejeitada a emenda 20/8/03

DESTAQUE DE BANCADA
PFL

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência , nos termos do art. 161, , e § 2º, do Regimento Interno, destaque para votação em separado do (a)

EMENDA Nº 3, DE AUTORIA DO DEP. PAES LANDIM, APRESENTADA

AO PL 1394/2003

Salas das Sessões, em 19 de agosto de 2003

Deputado José Carlos Aleluia
Líder do PFL

Aquela que forem pela aprovação da emenda permaneçam como se acham.

PROJETO DE LEI Nº.1.394 DE 2003.

(Do Poder Executivo)

Cria o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE, acrescenta dispositivo à Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, e dá outras providências

EMENDA DE PLENÁRIO N.º 3

Substituir, no art. 2º, a expressão "meio salário mínimo" por "um salário mínimo".

JUSTIFICAÇÃO

A renda mensal per capita de apenas meio salário mínimo, por seu valor irrisório, torna inócuo o programa de estímulo ao primeiro emprego, porque, praticamente, a ninguém atingirá, bastando ver que um núcleo familiar constituído de pai, único a ter renda que não passe de um salário mínimo, mãe e filho, já não será atingido.

Plenário da Câmara dos Deputados, em 8 de julho de 2003.

Deputado **PAES LANDIM**

ATILA LIRA - PSDB

- JOSÉ ROCHA - PFL

Emenda N.º 4

Do Sr. Walter Feldman,

ao Projeto de Lei n.º 1394, de 2003

Do Poder Executivo

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo 1º artigo 2º do Projeto de Lei n.º 1394, de 2003:

"§ 1º Serão atendidos pelo PNPE, os jovens cadastrados no Sistema Nacional de Emprego - SINE, assim como todos os jovens cadastrados nos Sistemas Estaduais e Municipais de intervenção na empregabilidade de jovem na condições dispostas nesta lei."

Lote: 77 Caixa: 220
PL Nº 4572/1998
179

Deputado Walter Feldman

Substitutivo - § 1º do art. 2º
(após inclusão do caput)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Retirada
20/8/03

REQUERIMENTO
(BANCADA DO PSDB)

Requer destaque para votação de emenda.

Senhor Presidente:

Requeiro, nos termos do art. 161, II, e § 2º, combinado com o art. 117, IX do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, destaque para votação **da EMENDA Nº 04,** oferecida ao Projeto de Lei nº 1.394/03, para inclusão no substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.572-A, de 1998, que "cria o Programa de Estímulo ao Primeiro Emprego – PEPE e dá outras providências", oferecido pelo relator designado em substituição à Comissão Especial.

Sala das sessões, em de agosto de 2003.

LÍDER DO PSDB

Emenda N.º 4

Do Sr. Walter Feldman,

ao Projeto de Lei n.º 1394, de 2003

Do Poder Executivo

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo 1º artigo 2º do Projeto de Lei n.º 1394, de 2003:

"§ 1º Serão atendidos pelo PNPE, os jovens cadastrados no Sistema Nacional de Emprego - SINE, assim como todos os jovens cadastrados nos Sistemas Estaduais e Municipais de intervenção na empregabilidade de jovem na condições dispostas nesta lei."

Deputado Walter Feldman

PROJETO DE LEI Nº.1.394 DE 2003.

(Do Poder Executivo)

Cria o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE, acrescenta dispositivo à Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, e dá outras providências

EMENDA DE PLENÁRIO N.º 3

Substituir, no art. 2º, a expressão "meio salário mínimo" por "um salário mínimo".

JUSTIFICAÇÃO

A renda mensal per capita de apenas meio salário mínimo, por seu valor irrisório, torna inócuo o programa de estímulo ao primeiro emprego, porque, praticamente, a ninguém atingirá, bastando ver que um núcleo familiar constituído de pai, único a ter renda que não passe de um salário mínimo, mãe e filho, já não será atingido.

Plenário da Câmara dos Deputados, em 9 de julho de 2003.

Deputado **PAES LANDIM**

ATILA LIRA - PSDB

- JOSÉ ROCHA - PFL

Lote: 77 Caixa: 220
PL Nº 4572/1998
181

adute § 2º ao
art. 2º do substt.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO
(BANCADA DO PSDB)

20/8/03

Requer destaque para votação de emenda.

Senhor Presidente:

Requeiro, nos termos do art. 161, II, e § 2º, combinado com o art. 117, IX do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, destaque para votação **da EMENDA Nº 6,** oferecida ao Projeto de Lei nº 1.394/03, para inclusão no substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.572-A, de 1998, que "cria o Programa de Estímulo ao Primeiro Emprego – PEPE e dá outras providências", oferecido pelo relator designado em substituição à Comissão Especial.

Sala das sessões, em 19 de agosto de 2003.

LÍDER DO PSDB

E.C

PROJETO DE LEI N° 1394/03

Cria o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os jovens – PNPE, acrescenta dispositivo à Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA N.º 6

Acrescenta-se o parágrafo 6º no art. 2º do projeto de lei.

Art.2º.....

.....

§ 6º Os jovens inscritos no Sistema Nacional de Emprego – SINE até que sejam contemplados pelo PNPE e que sejam elegíveis nos critérios estabelecidos nesta Lei, farão jus ao recebimento de valor correspondente a 3 vezes àquele pago pelo Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação – "Bolsa Escola".

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca corrigir uma distorção no Projeto de Lei.

A intenção do projeto é meritória, pois desemprego e outros temas relacionados como violência, prioritariamente ligados à juventude, estão carentes de políticas específicas. Mas a questão é se haveria melhores caminhos para atingir o norte da inclusão social juvenil Em particular, defendemos menos ênfase ao subsídio dado às empresas para contratação de jovens, e mais à continuidade dos estudos destes mesmos jovens através de transferências de renda condicionadas à freqüência escolar. A proposta pode ser lida como a concessão de uma segunda bolsa-escola, ou alternativamente como ampliação da elegibilidade do bolsa-escola para a faixa etária situada entre 16 e 20 anos de idade.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2003

Deputado EDUARDO PAES
PSDB/RJ

Lote: 77 Caixa: 220
PL Nº 4572/1998
183

PROJETO DE LEI Nº 1394/2003

Cria o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE, acrescenta dispositivo à Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N.º 5

Acrescente-se o parágrafo 6º, ao artigo 2º :

§ 6º - Ressalvados os demais critérios, serão reservadas 60% (sessenta por cento) das vagas do PNPE a jovens que ainda não tiveram concluído o ensino fundamental.

JUSTIFICATIVA

As pesquisas indicam que são justamente os jovens oriundos das famílias mais pobres que tem escolaridade insuficiente ou, então, os que, por diferentes razões interromperam seus estudos antes da conclusão do ensino fundamental. A reserva de 60% das vagas para jovens nesta situação assegura, portanto, um mecanismo de fácil comprovação – a escolaridade – ao PNPE e, ao mesmo tempo, vincula este Programa ao compromisso com o retorno à escola e a elevação da escolaridade da nossa juventude, fator fundamental para a permanência no mercado de trabalho.

Sala das Sessões,

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN PT/RS

adita § ao art. 2º do Substº.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESTAQUE DE BANCADA

PV

retirado 20/8/03

Requerimento nº de 2003.
(Do Sr. Leonardo Mattos e outros)

Requer destaque de votação em separado de emendas ao substitutivo do relator do PL 1.394/2003.

Senhor Presidente:

Requeiro a V.Ex.ª nos termos do Regimento Interno destaque para votação em separado das emendas nº 25 ao substitutivo do relator do PL 1.394/2003.

Sala das Sessões, em de agosto de 2003.

Deputado Leonardo Mattos
PV - MG

PFL-CE

Vice-Líder PV-SP

PV
Cidade

a favor
1) Leonardo Mattos

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 25

Emenda nº ao substitutivo do relator do projeto de lei nº 1.394 de 2003
(do Sr. Leonardo Mattos e outros)

Art. 1º - fica acrescido ao art. 2º do substitutivo do relator ao projeto de lei 1.394 de 2003, o seguinte parágrafo:

§ - fica garantido no mínimo 5% das vagas do PNPE às pessoas portadoras de deficiência, definidas como tal na forma da lei.

Justificação:

A presente emenda visa garantir à pessoa portadora de deficiência o acesso ao mercado de trabalho, em especial pelo PNPE.

Leonardo Mattos
PV/MG

AGNALDO FONTANA

RODRIGO MAIA

PANUZZIO PSDB

Substitua-se pelo inciso III do §1º do art. 6º

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Liderança do PFL

Referida a emenda 20/8/03

DESTAQUE DE BANCADA
PFL

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência , nos termos do art. 161, , e § 2º, do Regimento Interno, destaque para votação em separado do (a)

EMENDA Nº 10, DE AUTORIA DO DEP. PAES LANDIM, APRESENTADA AO PL 1.394/2003.

Salas das Sessões, em 19 de agosto de 2003

Deputado José Carlos Aleluia
Líder do PFL

GER 3.17.23.004-2 (JUL/02)

PROJETO DE LEI Nº.1.394 DE 2003.

(Do Poder Executivo)

Cria o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE, acrescenta dispositivo à Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO N.º 10

Substituir no inciso II, par. único, art. 6º, a expressão "até vinte por cento" por "até vinte e cinco por cento".

JUSTIFICAÇÃO

O inciso I menciona "um jovem, no caso de contarem com até quatro empregados em seu quadro de pessoal", o que significa vinte e cinco por cento.

Assim, para compatibilização e racionalização dos dois incisos, o de nº II deve prever vinte e cinco por cento.

Plenário da Câmara dos Deputados, em 9 de julho de 2003.

Deputado **PAES LANDIM**

ATILA LIRA

JOSÉ ROCHA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ao final do artigo

substitutivo

aprovado

20/8/03

DESTAQUE DE BANCADA

(PPS)

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 161, § 2º, do Regimento Interno, **destaque para votação em separado** para a emenda apresentada ao PL 1394/2003, nº 29.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2003.

Pelo PPS

GER 3.17.23.004-2 (JUL/02)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.394, DE 2003

EMENDA Nº 29

Acrescente-se onde couber o seguinte Artigo ao Projeto de Lei n° 1.394, de 2003:

"O jovem contratado no âmbito do PNPE cumprirá jornada de trabalho nunca superior a 6 (seis) horas/dia."

JUSTIFICACÃO

Um dos principais objetivos do Programa de Estímulo ao Primeiro Emprego – PNPE – é qualificar o jovem para o mercado de trabalho. Além disso, o jovem deverá, obrigatoriamente, estar freqüentando regularmente estabelecimento de ensino fundamental ou médio. Para atender a ambos os requisitos, o jovem deverá, necessariamente, dispor de tempo hábil para seus estudos, além daquele exigido para estar em sala de aula. Nesse sentido, seis horas diárias de trabalho é o limite superior para que esses jovens possam ter tempo para investirem em estudos e qualificação.

E5626
B5453

Sala das Sessões, em de agosto de 2003.

Deputado JÚNIOR BETÃO
PPS/AC

Gilmar machado
PT/MG

ao final do projeto

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESTAQUE DE BANCADA

20/8/03

Requer destaque para votação em separado .

Senhor Presidente:

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do inciso I e do § 2º do art. 161 do Regimento Interno, **destaque para votação em separado** da Emenda nº. 17 apresentada ao PL nº 3394/03

Sala das sessões, em 19/08/03

LÍDER DO PSDB

Plenário – Requerimentos/Requerimentos - Plenário

PROJETO DE LEI N.º 1394 , DE 2003.
(do Poder Executivo)

Cria o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens – PNPE, acrescenta dispositivo à lei n.º 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N.º 17

Acrescenta art. 13, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. 13 As alíquotas de contribuição do segurado empregado e do empregador referente ao contrato de trabalho de jovens, conforme arts. 1º e 2º desta lei e referente ao contrato do menor aprendiz definido na Lei n.º 10.097, de 19 de dezembro de 2000, para o custeio do Regime Geral da Previdência Social são fixadas, respectivamente, em dois e quatro por cento sobre a remuneração paga ou devida ao jovem e ao menor aprendiz ".

§ 1º Compreende-se como trabalhadores adolescentes aqueles empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica e assistido em entidade governamental ou não governamental, conforme estabelecido na Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 e na Lei n.º 10.097, de 19 de dezembro de 2000.

§ 2º Considera-se segurado empregado, para fins desta Lei, o menor aprendiz qualificado na forma do Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

JUSTIFICAÇÃO

O primeiro diploma legal brasileiro que regulamentou o trabalho dos adolescentes foi o Decreto n.º 1.313, de 1891. Entre outras medidas, o citado regulamento dispunha que os menores do sexo feminino de 12 a 15 anos e os do sexo masculino de 12 a 14 anos só poderiam trabalhar, no máximo, sete horas por dia, não consecutivas, de modo que nunca exceda de quatro horas o trabalho contínuo; e os do sexo masculino de 14 a 15 anos, até nove horas por dia, nas mesmas condições.

Após a Revolução de 1930, diversas medidas protecionistas foram adotadas, iniciando-se pelo Decreto n.º 22.042, de 1932, que fixou a idade

mínima para o trabalho na indústria. Os cursos de aperfeiçoamento profissional, dos 18 aos 21 anos, foram criados através do Decreto-Lei n.º 1.328, de 02.05.1939. O último diploma legal expedido antes da Consolidação das Leis do Trabalho foi o Decreto-Lei n.º 3.616, de 1941, que instituiu a carteira de trabalho do menor e determinou a totalização das horas de trabalho quando o menor de 18 anos for empregado em mais de um estabelecimento.

Em 1943, sistematizando toda a legislação existente, além de introduzir disposições inovadoras, foi aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho através do Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio, entrando em vigor em 10 de novembro daquele mesmo ano.

Em 1988, a Constituição Federal trouxe a lume seis princípios básicos com relação à proteção do trabalho dos adolescentes:

a) Princípio da idade mínima - art.7º, XXXIII, e art. 227, § 3º, I;
b) Princípio da tutela especial - art. 7º, XXXIII, e art. 227, § 3º, I;
c) Principio da integração ao mercado de trabalho - art. 203, III;
d) Princípio das garantias trabalhistas - art. 7º, XXXIII, e art. 227, § 3º, II;
e) Princípio da garantia da educação (qualificação para o trabalho) - art. 205.

Lote: 77 Caixa: 220
PL Nº 4572/1998
191

Em 1990, os adolescentes obtiveram novas conquistas com a edição da Lei n.º 8.069, que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente. O direito à profissionalização e à proteção do trabalho acha-se regulado no Capítulo V do Título II do citado diploma legal, abrangendo os artigos 60 a 69.

O artigo 67 da Lei n.º 8.069/90 estabelece cinco espécies de trabalhadores adolescentes: adolescente empregado, adolescente aprendiz adolescente em regime familiar, o aluno de escola técnica e o adolescente assistido. Esse artigo demonstra que todos os adolescentes têm a mesma espécie de proteção, empregados ou não.

E, ainda, as disposições desse artigo 67 coadunam-se com a nova redação do parágrafo único do art. 403/CLT, consolidado, que dispõe não poder o trabalho do menor ser realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social.

Destaca-se que o artigo segundo da Lei nº 10.097/90 modifica o parágrafo sétimo do artigo 15 da Lei nº 8.036/90 estabelecendo que os contratos de aprendizagem terão alíquotas reduzidas de 8% para 2% para o recolhimento das contribuições patronais para o FGTS. Nessa mesma linha de incentivo, torna-se necessário, registrar que os artigos 170 e 179 da Constituição Federal asseguram tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido para as microempresas e as empresas de pequeno porte.

Não faltaram, portanto, de 1891 até os dias atuais, diplomas legais regulando o trabalho dos adolescentes, todos prevendo normas de tutela e de proteção ao trabalho.

Outro dilema para os jovens adolescentes é o problema do desemprego e do primeiro emprego. Essa situação vem se agravando nos últimos anos. Segundo o IBGE, em 1999, a taxa de desemprego registrada entre as pessoas com idade entre 15 e 24 anos foi de 27,5%, atingindo cerca de 3 milhões de brasileiros.

Conforme Estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, divulgado em Junho de 2003, chegamos ao ano de 2000 com mais de 34 milhões de jovens entre 15 e 24 anos. Embora os Jovens sejam responsáveis por 20% da população brasileira, 47% do total estão desempregados, 37,3% são pobres. Verifica-se também que, embora o índice de analfabetismo entre os jovens de 14 a 24 anos tenha sido reduzido de 15,7% para 5,8% entre 1980 e 2000, predominam ainda, na faixa entre 20 e 24 anos, 54,8% de jovens sem escolarização fundamental.

Atualmente, muito se fala com relação ao primeiro emprego, mas pouco se faz para minorar essa grave crise laboral no âmbito das grandes cidades do país. Todas as iniciativas que gerem empregos devem ser encampadas por todos nós – de maneira que seja viável social e economicamente.

Nossa proposta tem por objetivo facilitar a alocação dos jovens adolescentes fixando alíquotas reduzidas para os contratos de aprendizagem previstos na Consolidação das Lei de Trabalho.

Sala das Sessões, de julho de 2003.

Deputado Lobbe Neto

Lote: 77 Caixa: 220
PL Nº 4572/1998
192

REQUERIMENTO
(Do Sr. Lobbe Neto e outros)

Requer recebimento da emenda ao Projeto Lei nº 1394 , de 2003, que Cria o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens – PNPE, acrescenta dispositivo à lei n.º 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

Senhor Presidente:

Representando um quinto dos membros da Casa, apresentamos a Vossa Excelência, com base no art 120, § 4º do Regimento Interno, emenda aditiva ao Projeto Lei n.º 1394 , de 2003, que Cria o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens – PNPE, acrescenta dispositivo à lei n.º 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

Sala das sessões, em de julho de 2003.

Deputado LOBBE NETO

PSDB

PFL

Ao final do Substitutivo

referido
aprovado
20/8/03

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Liderança do PFL

DESTAQUE DE BANCADA
PFL

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência , nos termos do art. 161, , e § 2º, do Regimento Interno, destaque para votação em separado do (a)

EMENDA Nº 20, DE AUTORIA DO DEP PAES LANDIM, APRESENTADA AO PL 1.394/2003.

Salas das Sessões, em 19 de agosto de 2003

Deputado José Carlos Aleluia
Líder do PFL

PROJETO DE LEI Nº.1.394 DE 2003.

(Do Poder Executivo)

Cria o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE, acrescenta dispositivo à Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, e dá outras providências

EMENDA DE PLENÁRIO N.º 20

Inclua-se onde convier o seguinte artigo:

"Art. ... – Observada a proporção prevista no parágrafo único do art. 6º, as pessoas físicas e jurídicas, independentemente do disposto nesta lei, poderão contratar menores de vinte e quatro anos, comprovadamente estudantes, nas seguintes condições:

I – duração semanal do trabalho de até 30 (trinta) horas;

II – salário mensal máximo igual ao de uma vez e meia o valor do mínimo vigente;

III – contribuição previdenciária a ser descontada do empregado de 5 (cinco) por cento;

IV – contribuição previdenciária de responsabilidade do empregador de 5 (cinco) por cento;

V – contribuição para o FGTS de 4% (quatro por cento)".

fundamentos da República Federativa do Brasil, expressos no artigo 1º do texto constitucional, destaca-se a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (incisos III e IV).

Em continuidade, estabelece o texto constitucional, enquanto objetivos fundamentais da República, a garantia do desenvolvimento nacional, à erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais (artigo 3º, incisos II e III).

Ademais, a busca do pleno emprego conta com previsão expressa entre os princípios gerais da atividade econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa (artigo 170, "caput" e inciso VII).

Caixa: 220
Lote: 77
PL Nº 4572/1998
194

Em razão de grande importância do tema, a Constituição Federal atribuiu aos entes federativos competência comum para a adoção de medidas voltadas ao combate das causas da pobreza e dos fatores de marginalização, com vistas à promoção da integração social dos setores desfavorecidos (artigo 23, inciso X), onde evidentemente se insere a questão do desemprego.

Assevere-se, por fim, que a matéria não se insere dentre aquelas de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, que se encontram expressamente previstas pelo texto, constitucional, constituindo competência do Congresso Nacional dispor sobre sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas (artigo 48, inciso I).

Ante a extrema relevância e urgência de que se reveste o presente projeto de lei, contamos com o apoio e contribuição dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões em 2 de abril de 2003.

Deputado WALTER FELDMAN

JUSTIFICAÇÃO

Há necessidade de se estimular a concessão de verdadeiro emprego e não de o poder público oferecer renda aviltante ao jovem e ao empregador, o que caracteriza mera ajuda insignificante e que humilha. Importante e dignificante é criar condições para o primeiro emprego e não conceder auxílio.

Limitado o percentual de empregados nessas condições, necessário é estimular a concessão do primeiro emprego com diminuição dos encargos sociais, estimulando a contratação como empregado e não caridade pública criadora de clientelismo e submetida a complicada burocracia, com resultados duvidosos..

Os percentuais acima não prejudicam a Previdência, visto que o jovem tem saúde, pouco utilizando serviços médicos ou auxílio-doença, e demorará muito a aposentar-se. Ao contrário, seu ingresso no mercado de trabalho aumentará a arrecadação previdenciária.

Além do mais, trabalhará em horário reduzido.

Plenário da Câmara dos Deputados, em ...9.... de ...julho..... de 2003.

Deputado **PAES LANDIM**

ÁTILA LIRA-PSDB

- JOSÉ ROCHA

Lote: 77 Caixa: 220
PL Nº 4572/1998
195

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

1. RELATÓRIO.

O Projeto de Lei n.º 4.572, de 1998, oriundo do Senado Federal, propõe a criação do Programa de Estímulo ao Primeiro Emprego - PEPE, que tem por objetivo "proporcionar o desenvolvimento das oportunidades de trabalho à população compreendida na faixa etária de catorze aos dezoito anos". Para tanto, o PL define a figuras de empregador e de empregado, incluindo entre os últimos o que mantém vínculo de caráter eventual.

Prevê-se, como formas de estímulo à participação no programa proposto pelo PL, a possibilidade de compensar dívidas das empresas perante o FGTS e o INSS, caso sejam contratados trabalhadores conforme o primeiro emprego previsto no PL.

São ainda previstas condições para que o empregador e o trabalhador participem do programa, como as de caráter educacional.

Foram apensados ao Projeto de Lei principal as seguintes proposições:

- Projeto de Lei n.º 67/99, da Sra. Iara Bernardi, que "dispõe sobre o Programa Nacional do Primeiro Emprego para jovens entre 15 e 21 anos e dá outras providências", visando a criação de uma nova modalidade contratual, que se caracterizaria pela redução de alguns direitos e de contribuições sociais, além de prever uma articulação institucional em busca da geração de novos postos de trabalho.
- Projeto de Lei n.º 76/99, do Sr. Antônio Palocci, que "cria o Sistema Nacional do Primeiro Emprego, destinado a jovens entre dezesseis e vinte e quatro anos, e dá outras providências", propondo o financiamento, com recursos do FAT, do pagamento do que denomina de Bolsas-Trabalho, nas condições e situações previstas no PL, como a de colocação dos candidatos à bolsa em vagas no ensino fundamental ou supletivo.
- Projeto de Lei n.º 98/99, do Sr. Antônio Carlos Pannunzio, que "dispõe sobre incentivos à contratação de profissionais para o primeiro emprego e dá outras providências", e trata de criar condições para facilitar o ingresso dos trabalhadores no primeiro emprego. As condições propostas consistem em incentivos fiscais às empresas contratantes, tais como a redução das contribuições sociais do "sistema S" e da contribuição previdenciária, e em reduções de parcelas salariais, como o depósito do FGTS e do próprio salário.
- Projeto de Lei n.º 541/99, do Sr. Paulo José Gouvêa, que "dispõe sobre incentivo fiscal para contratação de menores, segundo especifica", cuja essência é a dedução em imposto de renda, do montante que especifica, de despesas com salários e encargos sociais oriundas da contratação de menores formados em cursos profissionalizantes.
- Projeto de Lei n.º 618/99, do Sr. Miro Teixeira, que "cria o Programa Especial de Trabalho Educativo para Adolescentes, substituindo os encargos de natureza trabalhista inscritos na Consolidação das Leis do Trabalho, visando proporcionar a esses adolescentes oportunidade de trabalhar, na condição de aprendiz, e estudar, e dá outras providências". O programa, denominado pelo autor como PETEA, procura atingir os adolescentes, na faixa etária dos 14 aos 18 anos incompletos, na condição de aprendiz, estabelecendo condições de trabalho dos

Projeto de Lei Nº 1.394/03

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 161, inciso V, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeremos **DESTAQUE Para Suprimir** o inciso II do Art. 2º do substitutivo apresentado em Plenário pelo relator ao PL 1.394/03.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2003

DEP. LEONARDO PICCIANI

PMDB /RJ

a favor
1/ Leonardo Picciani
2/ Rumbo Zaccatt

contra
1/ Dep. Geraldo

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

20/8/03

(SE HOUVER ALTERAÇÃO)

A MATÉRIA RETORNA AO SENADO FEDERAL

(NÃO HAVENDO ALTERAÇÃO)

A MATÉRIA VAI À SANÇÃO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 21

Emenda nº ao substitutivo do relator do projeto de lei nº 1.394 de 2003
(do Sr. Leonardo Mattos e outros)

Art. 1º - Fica acrescido ao substitutivo do relator ao projeto de lei 1.394 de 2003, onde couber, o seguinte artigo:

Art. O art. 38 da lei 8.742 de 7 de dezembro de 1993, alterado pela lei 9.720 de 30 de novembro de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38. A idade prevista no artigo 20 desta lei reduzir-se-á para sessenta e cinco anos a partir de 1º de janeiro de 2004." (NR)

justificação:

Com tal modificação legislativa propomos a diminuição do critério idade para concessão do benefício de prestação continuada ao idoso unificando-se o critério idade para tratamento da pessoa idosa no direito positivo brasileiro.

Leonardo Mattos
PV/MG

PV,

MAURO BENEVIDES

RONALDO MAIA - PFL

PANUZIO PSDB.

Lote: 77 Caixa: 220

PL Nº 4572/1998

198

19 08 03 16:52
4290

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 22

Emenda nº ao substitutivo do relator do projeto de lei nº 1.394 de 2003
(do Sr. Leonardo Mattos e outros)

Art. 1º - O § 1º do art. 2º do substitutivo do relator ao projeto de lei 1.394 de 2003, terá a seguinte redação:

§ 1º- Serão atendidos prioritariamente pelo PNPE os jovens cadastrados no Sistema Nacional de Emprego - SINE até dia 30 de dezembro de 2003.

Justificação:

A presente emenda visa garantir ao maior número de jovens possível o acesso ao primeiro emprego.

Leonardo Mattos
PV/MG

PV

MAURO BENEVIDES

RODRIGO MAIA - PFL

PAULO PSDB

Lote: 77
Caixa: 220
PL Nº 4572/1998
199

19 08 03 16:52

CÂMARA DOS DEPUTADOS

N: 23

Emenda nº ao substitutivo do relator do projeto de lei nº 1.394 de 2003
(do Sr. Leonardo Mattos e outros)

Art. 1º - Fica acrescido ao substitutivo do relator ao projeto de lei 1.394 de 2003, onde couber, o seguinte artigo:

Art. O § 3º do art. 20 da lei 8.742 de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a meio salário mínimo". (NR)

Justificação:

Tal emenda visa modificação do critério renda mensal per capita para concessão do benefício de prestação continuada ao idoso e pessoa portadora de deficiência.

Leonardo Mattos
PV/MG

PV.

MAURO BENEVIDES

RODRIGO MAIA - PFL.

PANNZIOTO - PSDB.

Lote: 77 Caixa: 220

PL Nº 4572/1998

200

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 19/08/03 às 16:52
Nome: Aulas
Ponto 2210

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 24

Emenda nº ao substitutivo do relator do projeto de lei nº 1.394 de 2003
(do Sr. Leonardo Mattos e outros)

Art. 1º - fica acrescido ao art. 1º do substitutivo do relator ao projeto de lei 1.394 de 2003, o seguinte inciso:

"III - instituição do Programa Nacional de Qualificação Profissional do Jovem Portador de Deficiência - PNPD."

Justificação:

A presente emenda é de suma importância visto que busca a implementação do Programa Nacional de Qualificação Profissional do Jovem Portador de Deficiência - PNPD.

Leonardo Mattos
PV/MG

PV

210

PFL.

PSDB

Lote: 77
PL Nº 4572/1998 Caixa: 220
201

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 19/08/03 às 16:52h
Mesa
Ponto 4290

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 25

Emenda nº ao substitutivo do relator do projeto de lei nº 1.394 de 2003
(do Sr. Leonardo Mattos e outros)

Art. 1º - fica acrescido ao art. 2º do substitutivo do relator ao projeto de lei 1.394 de 2003, o seguinte parágrafo:

§ - fica garantido no mínimo 5% das vagas do PNPE às pessoas portadoras de deficiência, definidas como tal na forma da lei.

Justificação:

A presente emenda visa garantir à pessoa portadora de deficiência o acesso ao mercado de trabalho, em especial pelo PNPE.

Leonardo Mattos
PV/MG

HENRIQUE FONTANA

RODRIGO PANUZZIO PSDB

ANUNCIO BENEVIDES.

Lote: 77
PL Nº 4572/1998
202
Caixa: 220

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 19/08/03 às 16:52h
Nome Ruy
Ponto 4290

PROJETO DE LEI Nº 1.394, DE 2003

EMENDA ADITIVA Nº 27 (26)

Acrescente-se, onde couber, ao Substitutivo adotado pela Comissão Especial, o seguinte artigo:

"Art. . O Ministério do Trabalho e Emprego enviará às respectivas Comissões do Congresso Nacional relatório nos meses de maio e novembro de cada ano, detalhando o conjunto de empregos criados no âmbito do PNPE e o total de subsídio econômico, por unidade da Federação, por ramo de atividade, por tipo de empresa, discriminará ainda os jovens atendidos por sexo, idade, e outras dados considerados relevantes, bem como as expectativas para os próximos seis meses.".

Sala das Sessões em 19 de agosto de 2003.

DEPUTADO DANIEL ALMEIDA
PCdoB/BA

Justificação:

A presente emenda objetiva ampliar a transparência da execução do Programa, viabilizando ao Congresso ter acesso mais detalhado dos dados mais relevantes para uma melhor avaliação do desempenho das diretrizes implementadas pelo Governo a cada semestre.

6C9D3E4501

Lote: 77
PL Nº 4572/1998
203
Caixa: 220

17h02 min
13/08/07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.394, DE 2003

EMENDA Nº 27

Acrescente-se onde couber o seguinte Artigo ao Projeto de Lei n° 1.394, de 2003:

"O jovem contratado no âmbito do PNPE gozará de todos os direitos trabalhistas e previdenciários decorrentes de lei."

JUSTIFICACÃO

Os jovens contratados via Programa de Estímulo ao Primeiro Emprego – PNPE – não poderão, nunca, ser contratados à margem das leis trabalhistas e previdenciárias. Para evitar interpretações prejudiciais a esses jovens sobre tal tema, propomos a inclusão deste Artigo à Lei do Primeiro Emprego, a fim de resguardar imaculados seus direitos como trabalhadores.

Sala das Sessões, em de agosto de 2003.

ACD57D18

Deputado CLÁUDIO MAGRÃO
PPS/SP

Glauber Machado
PT/PB.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.394, DE 2003

EMENDA Nº 28

Acrescente-se onde couber o seguinte Artigo ao Projeto de Lei nº 1.394, de 2003:

"O jovem empregado no âmbito do PNPE não poderá receber, a título remuneratório, salário menor do que o piso salarial da categoria em que estiver contratado, respeitando-se, para efeito de remuneração, a proporcionalidade da jornada de trabalho nunca superior a seis horas diárias."

JUSTIFICACÃO

Devemos deixar claro que o jovem contratado por meio do Programa de Estímulo ao Primeiro Emprego – PNPE – tem direito a receber salário nunca inferior ao mínimo e, quando houver, do que o piso salarial da categoria de empregados em que estiver inserido. Com isso, evita-se transformar esses jovens em categoria inferior de trabalhadores em termos salariais frente aos já existentes.

Por outro lado, essa remuneração deverá observar a proporcionalidade em relação à jornada de trabalho desse jovem, que não poderá ultrapassar as seis horas/dia.

Sala das Sessões, em de agosto de 2003.

Deputado CLÁUDIO MAGRÃO
PPS/SP

Graça Moulinho
PT/MG

1869759913

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.394, DE 2003

EMENDA Nº 29

Acrescente-se onde couber o seguinte Artigo ao Projeto de Lei n° 1.394, de 2003:

"O jovem contratado no âmbito do PNPE cumprirá jornada de trabalho nunca superior a 6 (seis) horas/dia."

JUSTIFICACÃO

Um dos principais objetivos do Programa de Estímulo ao Primeiro Emprego – PNPE – é qualificar o jovem para o mercado de trabalho. Além disso, o jovem deverá, obrigatoriamente, estar freqüentando regularmente estabelecimento de ensino fundamental ou médio. Para atender a ambos os requisitos, o jovem deverá, necessariamente, dispor de tempo hábil para seus estudos, além daquele exigido para estar em sala de aula. Nesse sentido, seis horas diárias de trabalho é o limite superior para que esses jovens possam ter tempo para investirem em estudos e qualificação.

Sala das Sessões, em de agosto de 2003.

Deputado JÚNIOR BETÃO
PPS/AC

Gilmar Machado
PT/MG

BSFD 3E5629

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.394, DE 2003

EMENDA Nº 30

Suprima-se o § 2º do art. 5º do Projeto de Lei nº 1.394, de 2003.

JUSTIFICACÃO

O jovem contratado por meio do Programa de Estímulo ao Primeiro Emprego – PNPE – deverá ter tempo hábil para sua preparação educacional. Nesse sentido, ele deverá ser contratado, via de regra, sob regime de tempo parcial. Desse modo, a parcela de subvenção paga pelo Governo deverá ser integral inclusive no caso de contrato de emprego com jornada menor.

Portanto, propomos a supressão desse dispositivo a fim de reforçar o objetivo do PNPE quanto à qualificação do jovem para o mercado de trabalho.

Sala das Sessões, em de agosto de 2003.

Deputado JÚNIOR BETÃO
PPS/AC

CD035014

N. Proc.

Gilmar Machado
PT/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.394, DE 2003

EMENDA Nº 31

Dê-se ao § 1º do art. 7º do Projeto de Lei nº 1.394, de 2003, a seguinte redação:

"A pessoa física ou jurídica que reduzir o número de postos de trabalho, substituir os postos de trabalho já existentes pelos novos postos criados em decorrência desta Lei ou descumprir as disposições desta Lei durante sua participação no PNPE ficará inabilitada a participar deste pelo prazo de vinte e quatro meses, e deverá restituir à União, na forma do regulamento, os valores recebidos, devidamente corrigidos na forma do *caput*."

JUSTIFICACÃO

O objetivo do Programa de Estímulo ao Primeiro Emprego – PNPE – é, precipuamente, criar novos postos de trabalho para jovens sem experiência profissional anterior, sem, com isso, extinguir os já existentes . Nesse sentido, faz-se mister não deixar dúvidas acerca dessa sua vocação, inserindo, para tanto, dispositivo proibindo qualquer substituição de postos já existentes antes da adoção do Programa por aqueles que venham a ser criados em decorrência da contratação de jovens via PNPE. Com isso, procuramos resguardar o Programa Primeiro Emprego de possíveis desconfigurações de seu objetivo.

Sala das Sessões, em de agosto de 2003.

Deputado JÚNIOR BETÃO
PPS/AC

Alvaro Machado
PT/MG

ABC 300
7561

PROJETO DE LEI N.º 1.394, DE 2003

(Do Poder Executivo)

Cria o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE, acrescenta dispositivo à Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

Nº 32

EMENDA ADITIVA
(Do Sr. Nelson Marquezelli)

O art. 2º fica acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 2º

.....

.....

§ 6º Aplica-se o disposto nesta lei aos jovens da área rural."

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2003.

Dep. NELSON MARQUEZELLI

- Líder P.F.L

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1394/2003 Nº 33

EMENDA DE PLENÁRIO Nº DE 2003

Acrescente-se um parágrafo 2º no Art. 4º do PL nº 1394/03, com a seguinte redação:

"§ 2º- No mínimo 40% do total de jovens contratados por cada empregador, com base no PNPE, deverão ser negras e negros"

JUSTIFICATIVA

É de fundamental importância imprimir no Programa do Primeiro emprego a perspectiva da ação afirmativa em prol da população negra brasileira. Contando com 44% da população, a última pesquisa do IBGE demonstra os efeitos da discriminação racial principalmente em relação ao mercado de trabalho. Um dado definitivo é o que aponta para o rendimento médio da população ocupada preta e parda, que ficou em torno de 50% do rendimento médio dos brancos.

Nessa esteira, entende-se que um programa que visa potencializar o acesso dos jovens ao mercado de trabalho deve, necessariamente, atentar para a questão racial como critério para a efetiva inserção social.

Plenário da Câmara dos Deputados, de de 2003.

Deputado Gilmar Machado (PT/MG) **Deputado Luiz Alberto (PT/BA)**

9805308730

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI nº1394/2003

Nº 34

EMENDA DE PLENÁRIO Nº DE 2003

Dê-se ao parágrafo único do art. Art. 4º do PL nº 1394/03, a seguinte redação:

"§ 1º- Mediante termo de adesão ao PNPE, poderá inscrever-se como empregador qualquer pessoa física ou jurídica que firme compromisso de gerar novos empregos na forma do art. 2º e que comprove a regularidade do recolhimento de tributos e contribuições devidas ao Fundo de Garantia por tempo de serviço- FGTS, ao Instituto Nacional do Seguro Social- INSS e à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda e à Dívida Ativa da União"

JUSTIFICATIVA

É de fundamental importância imprimir no Programa do Primeiro emprego a perspectiva da ação afirmativa em prol da população negra brasileira. Contando com 44% da população, a última pesquisa do IBGE demonstra os efeitos da discriminação racial principalmente em relação ao mercado de trabalho. Um dado definitivo é o que aponta para o rendimento médio da população ocupada preta e parda, que ficou em torno de 50% do rendimento médio dos brancos.

Nessa esteira, entende-se que um programa que visa potencializar o acesso dos jovens ao mercado de trabalho deve, necessariamente, atentar para a questão racial como critério para a efetiva inserção social.

Plenário da Câmara dos Deputados, de de 2003.

Deputado Gilmar Machado (PT/MG) **Deputado Luiz Alberto (PT/BA)**

F1F1E70440

PL Nº 1394, DE 2003

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 35

ao Substitutivo do Relator
(DO Sr. CORONEL ALVES)

Sr Presidente,

Conforme o art. 120 do RICD, inclua-se onde couber o seguinte artigo:

ART.

Fica o Poder Executivo autorizado, a partir de janeiro de 2005, a reajustar os valores das subvenções econômicas e os auxílios financeiros contidos nesta Lei de forma a garantir o seu real valor.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2003.

Sr Deputado
PL/SP

Vice-líder PL

DEP. CORONEL ALVES PL/AP

VICE-PDT

VICE-PP

PV

8NA64787 | 5565
Jair

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Há sobre a mesa pedido de apreciação preliminar, tendo em vista parecer pela inconstitucionalidade.

Vou conceder a palavra novamente ao Relator da matéria.

Acordo é para ser cumprido. Esta Casa funciona por meio de entendimento. Quando este fracassa, vamos à votação, e aí prevalece a vontade da maioria. Não há outra forma de se proceder em um regime democrático.

Concedo a palavra ao ilustre Relator, Deputado Reginaldo Lopes, para emitir parecer sobre recurso que diz respeito à inconstitucionalidade.

O Deputado Reginaldo Lopes, ao emitir parecer, aproveitará a oportunidade para responder ao Líder do PRONA, Deputado Enéas.

O SR. REGINALDO LOPES (PT-MG. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, quanto à indagação do Líder Deputado Enéas, está claro no projeto que entendemos por renda familiar a de todos os que moram sob um mesmo teto. Então, participarão da renda total os jovens incluídos no PNPE.

Vamos acolher a emenda saneadora de inconstitucionalidade do Deputado Antonio Carlos Pannunzio, que suprime o inciso IV do art. 2º do PL nº 98, de 1999, declarar sua constitucionalidade e, no mérito, rejeitar o projeto do ilustre Deputado por inadequação financeira.

Vamos ratificar o § 7º do art. 2º, que diz que o PNPE dará prioridade a negros, a mulheres e a portadores de deficiência, e emendar o art. 14, que passa a ter nova redação:

"Art. 14. Observado o disposto no art. 12, fica o Poder Executivo autorizado a reajustar, a partir de 1º de

TEXTO CONFERIDO

→ Imprimir outro.
→ Diria alteração numeração de artigos.

REDAÇÃO FINAL DO SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI N° 4.572-B, DE 1998, DO SENADO FEDERAL (PLS N° 142/95 na Casa de origem)

Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei n° 4572-B, de 1998, do Senado Federal (PLS N° 142/95 na Casa de origem), que cria o Programa de Estímulo ao Primeiro Emprego - PEPE e dá outras providências.

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Cria o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE, acrescenta dispositivo à Lei n° 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Fica instituído o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE, vinculado a ações dirigidas à promoção da inserção de jovens no mercado de trabalho e sua escolarização, ao fortalecimento da participação da sociedade no processo de formulação de políticas e ações de geração de trabalho e renda, objetivando, especialmente, promover:

I - a criação de postos de trabalho para jovens ou prepará-los para o mercado de trabalho e ocupações alternativas, geradoras de renda; e

II - a qualificação do jovem para o mercado de trabalho e inclusão social.

Art. 2° O PNPE atenderá jovens com idade de dezesseis a vinte e quatro anos em situação de desemprego involuntário, que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - não tenham tido vínculo empregatício anterior;

II - sejam membros de famílias com renda mensal *per capita* de até meio salário mínimo;

III - estejam matriculados e freqüentando regularmente estabelecimento de ensino fundamental ou médio, ou cursos de educação de jovens e adultos, nos termos dos arts. 37 e 38 da Lei n.° 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

IV - estejam cadastrados nas unidades executoras do Programa, nos termos desta Lei; e

V - não sejam beneficiados por subvenção econômica de programas congêneres e similares, nos termos do disposto no art. 12.

§ 1° Serão atendidos, prioritariamente, pelo PNPE, os jovens cadastrados no Sistema Nacional de Emprego - SINE até 30 de junho de 2003.

§ 2° O encaminhamento dos jovens cadastrados no PNPE às empresas contratantes, atendidas as habilidades específicas por elas requisitadas e a prioridade de que trata o § 1°, observará a ordem cronológica das inscrições e o disposto no § 4° do art. 5° desta Lei.

§ 3° O PNPE divulgará bimestralmente a relação dos jovens inscritos no Programa, bem como daqueles já encaminhados e colocados nas empresas, seja pela *internet*, seja colocando essas relações à disposição do público nos locais de inscrição.

§ 4° Para efeitos desta Lei, considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

§ 5° Para fins de cumprimento do disposto no inciso III do *caput*, a comprovação da matrícula em estabelecimento de ensino poderá ser feita até noventa dias após a data da contratação realizada nos termos desta Lei.

§ 6° O PNPE não abrange o trabalho doméstico, nem o contrato de trabalho por prazo determinado, inclusive o contrato de experiência previsto na alínea *c* do § 2° do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei 5.452, de 1° de maio de 1943.

Art. 3° O PNPE será coordenado, executado e supervisionado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, com o apoio das Comissões Estaduais, Distritais e Municipais de Emprego, e contará com um Conselho Consultivo, ao qual caberá propor diretrizes e critérios para a sua implementação, bem como acompanhar sua execução.

§ 1° As ações desenvolvidas no âmbito do PNPE com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, serão acompanhadas pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT.

§ 2° Ato do Poder Executivo disporá sobre a vinculação, a composição e o funcionamento do Conselho Consultivo do PNPE.

Art. 4° A inscrição do empregador e o cadastramento do jovem no PNPE serão efetuados nas unidades de atendimento do SINE, ou em órgãos ou entidades conveniados.

Parágrafo único. Mediante termo de adesão ao PNPE, poderá inscrever-se como empregador qualquer pessoa jurídica ou física a ela equiparada que firme compromisso de gerar novos empregos na forma dos arts. 5° ao 10, e que comprove a regularidade do recolhimento de tributos e de contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda e à Dívida Ativa da União.

Art. 5° Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção econômica à geração de empregos destinados a jovens que atendam aos requisitos fixados no art. 2° desta Lei.

§ 1° Os empregadores que atenderem ao disposto no art. 4° terão acesso à subvenção econômica de que trata este artigo no valor de:

I - até seis parcelas de R$ 200,00 (duzentos reais) por emprego gerado, para empregador com renda ou faturamento inferior ou igual a R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) no ano-calendário anterior;

II - até seis parcelas de R$ 100,00 (cem reais), por emprego gerado, para o empregador com renda ou faturamento superior a R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) no ano-calendário anterior.

§ 2° No caso de contratação de empregado sob o regime de tempo parcial, o valor das parcelas referidas no § 1° será proporcional à respectiva jornada.

§ 3° As parcelas da subvenção econômica serão repassadas bimestralmente aos empregadores a partir do segundo mês subseqüente ao da contratação.

§ 4° A concessão da subvenção econômica prevista neste artigo fica condicionada à disponibilidade dos recursos financeiros, que serão distribuídos na forma definida pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 6° Fica o Poder Executivo autorizado, a partir de janeiro de 2005, a reajustar os valores das subvenções econômicas e os auxílios financeiros contidos nesta Lei de forma a garantir o seu real valor.

Art. 7° Os empregadores inscritos no PNPE deverão manter, enquanto perdurar vínculo empregatício com jovens inscritos no PNPE, número médio de empregados igual ou superior ao estoque de empregos existentes no estabelecimento no mês anterior ao da assinatura do termo de adesão, excluídos desse cálculo os participantes do PNPE e de programas congêneres.

§ 1° Os empregadores participantes do PNPE poderão contratar, nos termos desta Lei:

I - um jovem, no caso de contarem com até quatro empregados em seu quadro de pessoal;

II - dois jovens, no caso de contarem com cinco a dez empregados em seu quadro de pessoal; e

III - até vinte por cento do respectivo quadro de pessoal, nos demais casos.

§ 2° No cálculo do número máximo de contratações de que trata o inciso III do § 1°, computar-se-á como unidade a fração igual ou superior a cinco décimos e desprezar-se-á a fração inferior a esse valor.

Art. 8° Se houver rescisão do contrato de trabalho de jovem inscrito no PNPE antes de um ano de sua vigência, o empregador poderá manter o posto criado, substituindo, em até trinta dias, o empregado dispensado por outro

que preencha os requisitos do art. 2°, não fazendo jus a novo benefício para o mesmo posto, mas somente a eventuais parcelas remanescentes da subvenção econômica, ou extinguí-lo, restituindo as parcelas de subvenção econômica, devidamente corrigidas pela Taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais.

§ 1° O empregador que descumprir as disposições desta Lei ficará impedido de participar do PNPE pelo prazo de vinte e quatro meses, a partir da data da comunicação da irregularidade, e deverá restituir à União os valores recebidos, corrigidos na forma do *caput*.

§ 2° Caso o jovem empregado no âmbito do PNPE venha a, no curso da vigência do contrato de trabalho, deixar de satisfazer aos requisitos previstos no art. 2°, fica a empresa dispensada da restituição das parcelas de subvenção econômica recebidas se mantiver o contrato de trabalho pelo prazo remanescente ou substituir o jovem por outro que atenda aos requisitos desta Lei.

Art. 9° O empregador deverá manter à disposição da fiscalização do trabalho o comprovante de matrícula e os atestados de freqüência mensais, emitidos pelo estabelecimento de ensino, relativamente a cada jovem contratado no âmbito do PNPE.

Art. 10. É vedada a contratação, no âmbito do PNPE, de jovens que sejam parentes, ainda que por afinidade, até o terceiro grau, dos empregadores, sócios das empresas ou dirigentes da entidade contratante.

Art. 11. Para execução do PNPE, o Ministério do Trabalho e Emprego poderá firmar convênios ou outros instrumentos de cooperação técnica com os Estados, o Distrito

Federal e os Municípios, com organizações sem fins lucrativos e com organismos internacionais.

Art. 12. Nas Unidades da Federação e nos Municípios onde existirem programas similares e congêneres ao previsto nesta Lei, o Ministério do Trabalho e Emprego buscará promover a articulação e a integração das ações dos respectivos programas.

Art. 13. As despesas com a subvenção econômica de que trata o art. 5° e com o auxílio financeiro de que trata o art. 3°A da Lei n° 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, constante do art. 14 desta Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente ao Ministério do Trabalho e Emprego, observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

§ 1° O Ministério do Trabalho e Emprego fornecerá os recursos humanos, materiais e técnicos necessários à administração do PNPE e do auxílio financeiro aos jovens prestadores de serviços voluntários.

§ 2° O Poder Executivo deverá compatibilizar o montante de subvenções econômicas concedidas com base no art. 5° e de auxílios financeiros concedidos com base no art. 3°A da Lei n° 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, constante do art. 14 desta Lei, às dotações orçamentárias referidas no *caput*.

Art. 14. A Lei n.° 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3°A:

> "Art. 3°A. Fica a União autorizada a conceder auxílio financeiro ao prestador de serviço voluntário com idade de dezesseis a vinte

e quatro anos integrante de família com renda mensal *per capita* de até meio salário mínimo.

§ 1° O auxílio financeiro a que se refere o caput terá valor de até R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais) e será custeado com recursos da União por um período máximo de seis meses, sendo destinado preferencialmente:

I - aos jovens egressos de unidades prisionais ou que estejam cumprindo medidas sócio-educativas; e

II - a grupos específicos de jovens trabalhadores submetidos a maiores taxas de desemprego.

§ 2° O auxílio financeiro será pago pelo órgão ou entidade pública ou instituição privada sem fins lucrativos previamente cadastrados no Ministério do Trabalho e Emprego, utilizando recursos da União, mediante convênio, ou com recursos próprios.

§ 3° É vedada a concessão do auxílio financeiro a que se refere este artigo ao voluntário que preste serviço a entidade pública ou instituição privada sem fins lucrativos, na qual trabalhe qualquer parente, ainda que por afinidade, até o terceiro grau, bem como ao beneficiado pelo Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE.

§ 4° Para efeitos do disposto neste artigo, considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um

grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros."

Art. 15. O Ministério do Trabalho e Emprego enviará às respectivas Comissões do Congresso Nacional relatório nos meses de maio e novembro de cada ano, detalhando o conjunto de empregos criados no âmbito do PNPE e o total de subsídio econômico, por unidade da Federação, por ramo de atividade, por tipo de empresa, discriminará ainda os jovens atendidos por sexo, idade, e outros dados considerados relevantes, bem como as expectativas para os próximos seis meses.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2003

Relator

SEAUT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 1.394, DE 2003, DO PODER EXECUTIVO, QUE "CRIA O PROGRAMA NACIONAL DE ESTÍMULO AO PRIMEIRO EMPREGO PARA JOVENS – PNPE, ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI N.º 9.608, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1998 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" (PROGRAMA DO PRIMEIRO EMPREGO)

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.394, DE 2003

"CRIA O PROGRAMA NACIONAL DE ESTÍMULO AO PRIMEIRO EMPREGO PARA JOVENS – PNPE, ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI N.º 9.608, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1998 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE, vinculado a ações dirigidas à promoção da inserção de jovens no mercado de trabalho e sua escolarização, ao fortalecimento da participação da sociedade no processo de formulação de políticas e ações de geração de trabalho e renda, objetivando, especialmente, promover:

I - a criação de postos de trabalhos para jovens ou prepará-los para o mercado de trabalho e ocupações alternativas, geradoras de renda; e

II - a qualificação do jovem para o mercado de trabalho e inclusão social.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º O PNPE atenderá jovens com idade de dezesseis a vinte e quatro anos em situação de desemprego involuntário, que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos.

I – não tenham tido vínculo empregatício anterior;

II – sejam membros de famílias com renda mensal per capita de até meio salário mínimo;

III – estejam matriculados e freqüentando regularmente estabelecimento de ensino fundamental ou médio, ou cursos de educação de jovens e adultos, nos termos dos arts. 37 e 38 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

IV – estejam cadastrados nas unidades executoras do Programa, nos termos desta Lei; e

V – não sejam beneficiados por subvenção econômica de programas congêneres e similares, nos termos do disposto no art. 11.

§ 1º Serão atendidos, prioritariamente, pelo PNPE, os jovens cadastrados no Sistema Nacional de Emprego - SINE até 30 de junho de 2003.

§ 2º O encaminhamento dos jovens cadastrados no PNPE às empresas contratantes, atendidas as habilidades específicas por elas requisitadas e a prioridade de que trata o § 1º, observará a ordem cronológica das inscrições e o disposto no § 4º do art. 5º desta Lei.

texto do acordo está diferente

§ 3º O PNPE divulgará bimestralmente a relação dos jovens inscritos no Programa, bem como daqueles já encaminhados e colocados nas empresas, seja pela Internet, seja colocando essas relações à disposição do público nos locais de inscrição.

§ 4º Para efeitos desta Lei, considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

§ 5º Para fins de cumprimento do disposto no inciso III do *caput*, a comprovação da matrícula em estabelecimento de ensino poderá ser feita até noventa dias após a data da contratação realizada nos termos desta Lei.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 6º O PNPE não abrange o trabalho doméstico, nem o contrato de trabalho por prazo determinado, inclusive o contrato de experiência previsto na alínea "c" do § 2º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 3º O PNPE será coordenado, executado e supervisionado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, com o apoio das Comissões Estaduais, Distritais e Municipais de Emprego, e contará com um Conselho Consultivo, ao qual caberá propor diretrizes e critérios para a sua implementação, bem como acompanhar sua execução.

§ 1º As ações desenvolvidas no âmbito do PNPE com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador serão acompanhadas pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT.

§ 2º Ato do Poder Executivo disporá sobre a vinculação, a composição e o funcionamento do Conselho Consultivo do PNPE.

Art. 4º A inscrição do empregador e o cadastramento do jovem no PNPE serão efetuados nas unidades de atendimento do SINE, ou em órgãos ou entidades conveniados.

Parágrafo único. Mediante termo de adesão ao PNPE, poderá inscrever-se como empregador qualquer pessoa jurídica ou física a ela equiparada que firme compromisso de gerar novos empregos na forma dos arts. 5º ao 9º, e que comprove a regularidade do recolhimento de tributos e de contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda e à Dívida Ativa da União.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção econômica à geração de empregos destinados a jovens que atendam aos requisitos fixados no art. 2º desta Lei.

§ 1º Os empregadores que atenderem ao disposto no art. 4º terão acesso à subvenção econômica de que trata este artigo no valor de:

I - até seis parcelas de R$ 200,00 (duzentos reais) por emprego gerado, para empregador com renda ou faturamento inferior ou igual a R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), no ano-calendário anterior;

II - até seis parcelas de R$ 100,00 (cem reais), por emprego gerado, para o empregador com renda ou faturamento superior a R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) no ano-calendário anterior.

§ 2º No caso de contratação de empregado sob o regime de tempo parcial, o valor das parcelas referidas no § 1º será proporcional à respectiva jornada.

§ 3º As parcelas da subvenção econômica serão repassadas bimestralmente aos empregadores a partir do segundo mês subseqüente ao da contratação.

§ 4º A concessão da subvenção econômica prevista neste artigo fica condicionada à disponibilidade dos recursos financeiros, que serão distribuídos na forma definida pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Emenda 35

Art. 6º Os empregadores inscritos no PNPE deverão manter, enquanto perdurar vínculo empregatício com jovens inscritos no PNPE, número médio de empregados igual ou superior ao estoque de empregos existentes no estabelecimento no mês anterior ao da assinatura do termo de adesão, excluídos desse cálculo os participantes do PNPE e de programas congêneres.

§ 1º Os empregadores participantes do PNPE poderão contratar, nos termos desta Lei:

I - um jovem, no caso de contarem com até quatro empregados em seu quadro de pessoal;

II – dois jovens, no caso de contarem com cinco a dez empregados em seu quadro de pessoal; e

III - até 20% (vinte por cento) do respectivo quadro de pessoal, nos demais casos.

§ 2º No cálculo do número máximo de contratações de que trata o inciso III do §1º, computar-se-á como unidade a fração igual ou superior a 0,5 (cinco décimos) e desprezar-se-á a fração inferior a esse valor.

Art. 7º Se houver rescisão do contrato de trabalho de jovem inscrito no PNPE antes de um ano de sua vigência, o empregador poderá manter o posto criado, substituindo, em até trinta dias, o empregado dispensado por

outro que preencha os requisitos do art. 2º, não fazendo jus a novo benefício para o mesmo posto, mas somente a eventuais parcelas remanescentes da subvenção econômica, ou extingui-lo, restituindo as parcelas de subvenção econômica, devidamente corrigidas pela Taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais.

§ 1º O empregador que descumprir as disposições desta Lei ficará impedido de participar do PNPE pelo prazo de vinte e quatro meses, a partir da data da comunicação da irregularidade, e deverá restituir à União os valores recebidos, corrigidos na forma do caput.

§ 2º Caso o jovem empregado no âmbito do PNPE venha a, no curso da vigência do contrato de trabalho, deixar de satisfazer aos requisitos previstos no art. 2º, fica a empresa dispensada da restituição das parcelas de subvenção econômica recebidas se mantiver o contrato de trabalho pelo prazo remanescente ou substituir o jovem por outro que atenda aos requisitos desta Lei.

9º
Art. 8º O empregador deverá manter à disposição da fiscalização do trabalho o comprovante de matrícula e os atestados de freqüência mensais, emitidos pelo estabelecimento de ensino, relativamente a cada jovem contratado no âmbito do PNPE.

10
Art. 9º É vedada a contratação, no âmbito do PNPE, de jovens que sejam parentes, ainda que por afinidade, até o terceiro grau, dos empregadores, sócios das empresas ou dirigentes da entidade contratante.

11
Art. 10. Para execução do PNPE, o Ministério do Trabalho e Emprego poderá firmar convênios ou outros instrumentos de cooperação técnica com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com organizações sem fins lucrativos e com organismos internacionais.

12
Art. 11. Nas Unidades da Federação e nos Municípios onde existirem programas similares e congêneres ao previsto nesta Lei, o Ministério do Trabalho e Emprego buscará promover a articulação e a integração das ações dos respectivos programas.

13
Art. 12. As despesas com a subvenção econômica de que trata o art. 5º e com o auxílio financeiro de que trata o art. 13 correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente ao Ministério do Trabalho e Emprego, observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

+ do da Silva

Lei cit. 5ºA da Lei 6498 de 11/12/97 com. art 14

§1º O Ministério do Trabalho e Emprego fornecerá os recursos humanos, materiais e técnicos necessários à administração do PNPE e do auxílio financeiro aos jovens prestadores de serviços voluntários.

§2º O Poder Executivo deverá compatibilizar o montante de subvenções econômicas concedidas com base no art. 5º e de auxílios financeiros concedidos com base no art. 13 desta Lei às dotações orçamentárias referidas no caput.

Art. 14. A Lei n.º 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 3º-A. Fica a União autorizada a conceder auxílio financeiro ao prestador de serviço voluntário com idade de dezesseis a vinte e quatro anos integrante de família com renda mensal per capita de até meio salário mínimo.

§ 1º O auxílio financeiro a que se refere o caput terá valor de até R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais) e será custeado com recursos da União por um período máximo de seis meses, sendo destinado preferencialmente:

I – aos jovens egressos de unidades prisionais ou que estejam cumprindo medidas sócio-educativas; e

II – a grupos específicos de jovens trabalhadores submetidos a maiores taxas de desemprego.

§ 2º O auxílio financeiro será pago pelo órgão ou entidade pública ou instituição privada de fins não-lucrativos previamente cadastrados no Ministério do Trabalho e Emprego, utilizando recursos da União, mediante convênio, ou com recursos próprios.

§ 3º É vedada a concessão do auxílio financeiro a que se refere este artigo ao voluntário que preste serviço a entidade pública ou instituição privada sem fins lucrativos, na qual trabalhe qualquer parente, ainda que por afinidade, até o terceiro grau, bem como ao beneficiado pelo Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE.

§ 4º Para efeitos do disposto neste artigo, considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros."

15 O ministério ...

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

16

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2003.

Deputado REGINALDO LOPES
Relator

PROJETO DE LEI Nº 1.394, DE 2003

EMENDA ADITIVA Nº 25 (26)

Acrescente-se, onde couber, ao Substitutivo adotado pela Comissão Especial, o seguinte artigo:

15

"Art. O Ministério do Trabalho e Emprego enviará às respectivas Comissões do Congresso Nacional relatório nos meses de maio e novembro de cada ano, detalhando o conjunto de empregos criados no âmbito do PNPE e o total de subsídio econômico, por unidade da Federação, por ramo de atividade, por tipo de empresa, discriminará ainda os jovens atendidos por sexo, idade, e outras dados considerados relevantes, bem como as expectativas para os próximos seis meses.".

Sala das Sessões em 19 de agosto de 2003.

DEPUTADO DANIEL ALMEIDA
PCdoB/BA

Jô Moraes - PT

Justificação:

A presente emenda objetiva ampliar a transparência da execução do Programa, viabilizando ao Congresso ter acesso mais detalhado dos dados mais relevantes para uma melhor avaliação do desempenho das diretrizes implementadas pelo Governo a cada semestre.

6C9D3E4501

PL Nº 1394 DE 2003

Nº 35

EMENDA DE PLENÁRIO

ao Substitutivo do Relator

(Do Sr. CORONEL ALVES)

Sr. Presidente,

Conforme o art. 120 do RICD, inclua-se onde couber o seguinte artigo

~~ART. 6º~~ ART. 14

Fica o Poder Executivo autorizado, a partir de janeiro de 2005, a reajustar os valores das subvenções econômicas e os auxílios financeiros contidos nesta Lei de forma a garantir o seu real valor.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2003.

Vice-Líder PL

DEP. CORONEL ALVES PL/AP

VICE-PDT

VICE-PP

PV

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 1.394, DE 2003, DO PODER EXECUTIVO, QUE "CRIA O PROGRAMA NACIONAL DE ESTÍMULO AO PRIMEIRO EMPREGO PARA JOVENS – PNPE, ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI N.º 9.608, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1998 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" (PROGRAMA DO PRIMEIRO EMPREGO)

PROJETO DE LEI Nº 4.572 , DE 1998
(PLS n.º 142/95)
PARECER REFORMULADO EM PLENÁRIO

Cria o Programa de Estímulo ao Primeiro Emprego – PEPE e dá outras providências.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Reginaldo Lopes

Apensados: PL n.º 4.151/98; PL n.º 67/99; PL n.º 76/99; PL n.º 98/99; PL n.º 541/99; PL n.º 618/99; PL n.º 799/99; PL n.º 810/99; PL n.º 1.051/99; PL n.º 1.118/99; PL n.º 1.771/99; PL n.º 2.841/00; PL n.º 3.517/00; PL n.º 5.159/01; PL n.º 5.768/01; PL n.º 6.876/02; PL n.º 7.060/02; PL n.º 7.107/02; PL n.º 7.375/02; PL n.º 88/03, PL n.º 108/03, PL n.º 119/03; PL n.º 240/03, PL n.º 333/03; PL n.º 564/03; PL n.º 692/03, PL n.º 813/03; PL n.º 814/03; PL n.º 917/03; PL n.º 1.002/03, PL n.º 1.099/03, PL n.º 1.259/03, PL n.º 1.268/03 e PL n.º 1.394/03.

I - RELATÓRIO

Preliminarmente, cumpre informar que o PL n.º 1.394, de 2003, do Poder Executivo, que tramita nos termos do § 1º do art. 64 da Constituição Federal e do inciso II do art. 34 do Regimento Interno desta Casa, não pôde ser apreciado dentro do prazo pela Comissão Especial, razão pela qual, com fulcro no § 2º do art. 157 do mencionado Regimento, fui designado para proferir parecer em Plenário.

Ademais, referida proposição, atendendo a requerimento do Sr. Antonio Carlos Pannunzio, foi apensada ao PL n.º 4.572, de 1998. Contudo, considerando que o PL n.º 1.394, de 2003, tramita em regime especial, fica o mesmo estendido ao PL n.º 4.572/98 e às demais proposições apensadas, nos termos do parágrafo único do art. 143 do Regimento Interno. Assim, cabe-nos dar parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, adequação financeira e orçamentária e ao mérito a todas as proposições em epígrafe e às emendas apresentadas, nos termos do § 2º do art. 34 e do inciso IV do art. 52, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O PL n.º 4.572, de 1998, do Senado Federal, cria o Programa de Estímulo ao Primeiro Emprego – PEPE, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, com o objetivo de conceder incentivos à contratação de jovens de 14 a 18 anos de idade, limitada a 10% do total de empregados. Referidos incentivos consistem em deduzir, dos montantes pagos à contribuição social sobre o lucro líquido e ao imposto de renda da pessoa jurídica, a totalidade do valor das contribuições do empregador ao INSS e ao FGTS. Aos jovens participantes do PEPE é assegurada jornada de trabalho reduzida, mas exigida matrícula em estabelecimentos de ensino fundamental.

O PL n.º 4.151, de 1998, do Sr. Pedro Valadares, dispõe que as empresas são obrigadas a assegurar a contratação de um jovem de 18 a 25 anos de idade para cada 20 empregados contratados.

O PL n.º 67/99, da Sra. Iara Bernardi, cria o Programa Nacional do Primeiro Emprego para jovens de 15 a 21 anos de idade, que não tenham completado a 5ª série do ensino fundamental. Segundo a proposição, cria-se um contrato especial por prazo determinado, com duração máxima de dois anos, que deverá ser aprovado previamente por acordo ou convenção

coletiva de trabalho. As contratações só podem ser realizadas para ampliar o número de postos de trabalho da empresa e estão limitadas a 25% da média de empregados existente nos doze meses anteriores à data de vigência da lei. Os incentivos à contratação especial de jovens até 21 anos consistem na redução da alíquota devida às entidades do Sistema S, ao Sebrae, ao INCRA, ao salário-educação e ao seguro de acidentes do trabalho.

Apensado ao PL n.º 67/99, o PL n.º 810/99, do Sr. João Herrmann Neto, institui, nas convenções e acordos coletivos de trabalho, o Contrato de Primeiro Emprego. Referido contrato é o celebrado com trabalhador com idade entre 18 e 25 anos, sem vínculo empregatício anterior, desde que represente acréscimo no número de empregos da empresa, limitadas as admissões a 20% do quadro de pessoal. Os incentivos concedidos são a redução, por dois anos, das alíquotas das contribuições sociais destinadas às entidades do Sistema S, ao Sebrae, ao INCRA, ao salário-educação e ao seguro de acidentes do trabalho.

Já o PL n.º 76, de 1999, do Sr. Antônio Palocci, cria o Sistema Nacional do Primeiro Emprego, destinado a jovens de 16 a 24 anos de idade. O objetivo do sistema é aproveitar essa clientela na prestação de serviços de natureza comunitária. Os jovens receberiam bolsa de trabalho, de valor não inferior a um salário mínimo, a ser custeada com recursos do FAT.

O PL n.º 98, de 1999, do Sr. Antônio Carlos Pannunzio, reduz a alíquota das contribuições do empregador para a Previdência Social e para o FGTS, além de diminuir também as alíquotas das chamadas contribuições de terceiros arrecadadas pelo INSS e dispensá-lo do pagamento da indenização compensatória de que trata o art. 18 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, na hipótese de o empregador contratar jovem de 18 a 25 anos, sem experiência profissional anterior.

O PL n.º 541, de 1999, do Sr. José Paulo Gouvêa, determina que as empresas poderão deduzir em dobro, até o limite de 10% do imposto de renda devido, as despesas com salários e encargos oriundos da contratação de menores formados em cursos profissionalizantes.

O PL n.º 618, de 1999, do Sr. Miro Teixeira, cria o Programa Especial de Trabalho Educativo para Adolescentes, em substituição ao regime jurídico da CLT. O público alvo são os jovens na faixa etária dos 14 aos 18 anos, na qualidade de aprendizes.

O PL n.º 799, de 1999, do Sr. Enio Bacci, institui o Programa de Incentivo às empresas do setor de turismo que contratarem jovens dos 15 aos 21 anos de idade, por meio de isenção da contribuição previdenciária do empregador, por dois anos, desde que as contratações representem acréscimo no número de empregos existentes.

O PL n.º 1.051, de 1999, do Sr. José Carlos Vieira, determina que os empregadores terão redução de 25% na alíquota da contribuição previdenciária, relativa aos jovens menores de 18 anos e aos trabalhadores com mais de 40 anos de idade.

O PL n.º 1.118, de 1999, do Sr. Rubens Bueno, possui idêntico teor ao PL n.º 810, de 1999.

O PL n.º 1.771, de 1999, do Sr. Enio Bacci, institui Programa de Iniciação ao Trabalho para alunos de primeiro grau, matriculados na rede pública de ensino, por meio de convênio entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

O PL n.º 2.841, de 2000, da Sra. Alcione Athayde, permite que as empresas deduzam, até o limite de 1% do imposto de renda devido, o valor das despesas realizadas com a contratação de estagiários de 15 a 24 anos de idade, desde que as mesmas representem no mínimo 5% do quadro de pessoal.

O PL n.º 3.517, de 2000, do Sr. Rubens Furlan, determina que as empresas poderão deduzir até 1% do imposto devido sobre a renda, o valor das despesas realizadas com a contratação de profissionais com até dois anos de formados em curso superior ou profissionalizante.

O PL n.º 5.159, de 2001, do Sr. Geraldo Magela, cria a Bolsa Primeiro Emprego, com caráter de capacitação profissional, concedida a jovens entre 16 e 25 anos, cadastrados no SINE. Referida bolsa, custeada pelo FAT, é de até 1,5 salário mínimo. O empregador que contratar bolsista é isento das contribuições ao Sistema "S", salário-educação, seguro de acidente do trabalho e FGTS.

O PL n.º 5.768, de 2001, do Sr. Nilson Mourão, determina que as empresas com pelo menos oitenta empregados são obrigadas a oferecerem 10% de suas vagas a trabalhadores com idades entre 18 e 25 anos, sem vínculo empregatício anterior.

O PL n.º 6.876, de 2002, torna obrigatório que empresas com mais de 500 empregados desenvolvam programas de acesso ao mercado de trabalho, destinados a jovens com até 25 anos de idade, sem qualificações específicas. Tais programas devem abranger, no mínimo, 5% do total de empregados.

O PL n.º 7.060, de 2002, do Sr. Tarcísio Zimmermann, institui o Programa do Primeiro Emprego, para a clientela de portadores de deficiências ou de altas habilidades, egressos do sistema penal ou em cumprimento de penas alternativas, assim como jovens de 16 a 24 anos, formados ou com freqüência regular em curso de ensino médio, que não tenham tido vínculo empregatício anterior por período superior a seis meses. A contratação dessa clientela é incentivada por meio do repasse, ao empregador, de valor mensal equivalente ao piso salarial da categoria profissional, por até 6 meses.

O PL n.º 7.107, de 2002, dos Srs. Nelson Pellegrino e Orlando Fantazzine, institui a política de incentivo à contratação de trabalhadores de 16 a 21 anos no primeiro emprego, por meio da qual as empresas são obrigadas a contratar jovens, em número proporcional ao total de empregados do quadro de pessoal. O incentivo previsto pelos autores é idêntico ao do PL n.º 4.572/98.

O PL n.º 7.375, de 2002, dos Srs. Crescêncio Pereira Jr. e Moroni Torgan, estabelece que a empresa é obrigada a contratar um técnico de nível médio para cada 50 funcionários contratados.

O PL n.º 88, de 2003, do Sr. José Divino, torna obrigatório a contratação de pessoal na atividade de empacotador, nos supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares, reservando 10% do número de empregos para o emprego de jovens a partir de 14 anos, na qualidade de aprendiz de empacotador.

O PL n.º 108, de 2003, do Sr. Pompeo de Mattos, altera a Lei n.º 8.069, de 1990, para permitir, aos adolescentes de 14 a 18 anos, o trabalho educativo, com horários especiais, jornada reduzida, bolsa escolar ou ajuda de custo, seguro de saúde, comprovada a efetiva freqüência escolar.

O PL n.º 119, de 2003, do Sr. Eduardo Campos, disciplina a redução de encargos sociais e confere subsídios aos empregadores que

celebrarem contratos com jovens de 16 a 30 anos em seu primeiro emprego ou com desempregados de mais de 45 anos, desde que tais contratações representem aumento no número de empregados. Os incentivos consistem na redução, pela metade, das alíquotas da contribuição social sobre o lucro líquido, da COFINS, das contribuições ao Sistema S, SEBRAE, INCRA, salário-educação e seguro de acidentes do trabalho. Ademais, poderá o empregador compensar o pagamento do imposto de renda, até o limite de 30%, com os valores equivalentes a 50% dos salários dos contratados.

O PL n.º 240, de 2003, do Sr. Paes Landim, dispõe sobre o trabalho e o salário do aprendiz. Define como aprendiz o empregado entre 16 e 21 anos que não trabalhar mais de 4 horas diárias e 22 semanais, não trabalhar no período de 22h às 6h e cujo horário não prejudique a freqüência às aulas. Determina que o salário do aprendiz não seja inferior a 50% do salário mínimo.

O PL n.º 333, de 2003, do Sr. Paes Landim, assegura ao menor aprendiz remuneração pelo menos igual a meio salário mínimo.

O PL n.º 564, de 2003, do Sr. Rogério Silva, estabelece que os empregadores poderão deduzir, até o limite de 1% do imposto de renda devido, o valor das despesas realizadas com a contratação de estagiários, desde que ofertem no mínimo 5% das vagas de seu quadro de pessoal para estudantes entre 15 e 24 anos de idade.

O PL n.º 692, de 2003, do Sr. Carlos Nader, estabelece incentivos às empresas que contratarem jovens de 17 a 24 anos de idade sem vínculo empregatício anterior e cadastrados como solicitantes de emprego junto ao SINE, com preferência para os trabalhadores com maior idade, escolaridade e menor renda familiar *per capita*. Os incentivos consistem na redução de alíquotas de contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e pelo FGTS.

O PL n.º 813, de 2003, do Sr. Marcelo Guimarães Filho, dispõe que os empregadores poderão celebrar, com jovens de 18 a 28 anos de idade, sem vínculo empregatício anterior, contratos especiais de primeiro emprego, desde que as contratações representem acréscimo no número de empregados do estabelecimento. O incentivo concedido ao empregador corresponde a reduções progressivamente maiores das alíquotas das contribuições sociais para o FGTS, Sistema S, SEBRAE, INCRA, salário-educação e seguro de acidentes do trabalho, conforme a idade do trabalhador.

O PL n.º 814, de 2003, do Sr. Carlos Souza, concede benefício tributário aos empregadores que celebrarem contrato de primeiro emprego com jovens de 16 a 25 anos, na forma de autorização para cômputo em dobro, como despesa operacional, da remuneração que lhes pagarem.

O PL n.º 917, de 2003, do Sr. Eduardo Cunha, assegura cota de 5% de vagas, nas empresas com mais de 20 empregados, aos trabalhadores sem vínculo empregatício anterior.

O PL n.º 1.002, de 2003, do Sr. Carlos Nader, disciplina o trabalho educativo dos adolescentes, definindo-o como programa a ser estabelecido pelos Ministérios do Trabalho e Emprego e da Educação, para adolescentes de 16 a 18 anos, com jornada de trabalho reduzida, repouso semanal e remuneração proporcional ao número de horas trabalhadas.

O PL n.º 1.099, de 2003, do Sr. Paes Landim, que dispõe sobre emprego e treinamento e aquisição de experiência no trabalho, estabelece a contratação dos jovens com menos de 24 anos de idade, com jornada reduzida e salário estipulado entre 70% e 150% do salário mínimo. São reduzidas, a título de incentivo, as alíquotas previdenciárias e do FGTS.

O PL n.º 1.259, de 2003, do Sr. Wilson Santiago, altera a legislação do seguro-desemprego para instituir o bônus de primeiro emprego, destinado a subsidiar parcialmente o pagamento das contribuições previdenciárias do empregador. Têm direito ao bônus os jovens de 18 a 25 anos sem vínculo empregatício anterior, que estejam cadastrados como solicitantes de emprego junto ao SINE.

O PL n.º 1.268, de 2003, do Sr. Lobbe Neto, determina que as alíquotas de contribuição para a Previdência Social, do segurado empregado e do empregador, referentes a contrato de aprendizagem, são fixadas respectivamente em 2% e 4%.

Finalmente, o PL n.º 1.394, de 2003, do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem n.º 295/2003, propõe a criação do Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para Jovens – PNPE, para promover a inserção de jovens no mercado de trabalho por intermédio da criação de empregos e da qualificação profissional, bem como a instituição de auxílio financeiro concedido pela União, para estimular a prestação de serviços voluntários por jovens em situação de risco social.

O público alvo do Programa, conforme o art. 2º, são os jovens que nunca tiveram oportunidade de emprego formal, com idade compreendida entre dezesseis e vinte e quatro anos, que estejam freqüentando o ensino médio ou fundamental e que sejam oriundos de família com renda mensal *per capita* de até meio salário mínimo.

O art. 3º estabelece que a coordenação, a execução e a supervisão do PNPE ficarão a cargo do Ministério do Trabalho e Emprego, com o apoio das Comissões Estaduais, Distritais e Municipais de Emprego, e que o Programa contará com um Conselho Consultivo, que fixará diretrizes e critérios para a implementação, acompanhamento e avaliação de todo o PNPE. O art. 4º, por sua vez, determina a necessidade de cadastramento dos jovens e dos empregadores no Sistema Nacional de Emprego.

O fomento à criação de postos do trabalho para a clientela do Programa será realizado, segundo o art. 5º, por meio de subvenção econômica para cada novo emprego gerado, definida em função da receita anual do empregador. Assim, empresas com faturamento igual ou inferior a R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) terão direito a 6 parcelas bimestrais de R$ 200,00 por empregado beneficiário do PNPE contratado. Empresas com porte maior terão direito a 6 parcelas bimestrais de até R$ 100,00, por posto de trabalho criado.

Prevê-se, ainda, a possibilidade de contratação para jornadas a tempo parcial e impede-se a contratação para serviços domésticos ou por prazo determinado, estimulando a contratação por tempo indeterminado.

Para que o PNPE não estimule a mera substituição de pessoal, o art. 6º estabelece medidas que preservam o estoque de empregos preexistentes na empresa aderente ao programa e limitam, a percentuais de até 20%, a contratação de cadastrados no PNPE. O descumprimento da obrigação de ampliar o número de empregos implicará a devolução das subvenções recebidas e a inabilitação para o programa.

Com o objetivo de estimular o maior prazo de permanência possível do jovem no posto de trabalho incentivado, o art. 7º dispõe que, no caso de rescisão contratual antes de um ano, o empregador tem o dever de restituir as subvenções auferidas com a correção dos títulos da União, a não ser que, mantendo o posto de trabalho, admita imediatamente outro jovem. O art. 8º determina que o empregador ainda tem o dever de manter à disposição da

fiscalização do trabalho os documentos que comprovam que o jovem empregado está efetivamente cursando o ensino fundamental ou médio. O empregador ainda está proibido, conforme dispõe o art. 9º, de contratar jovem que lhe tenha laços de parentesco.

O art. 10 prevê a participação de Estados, do Distrito Federal, Municípios, organizações sem fins lucrativos e organismos internacionais na execução do PNPE, mediante convênios e instrumentos de cooperação técnica na busca de integração, articulação e aumento da capilaridade do programa. Há ainda a preocupação, no art. 11, de promover a integração e articulação com outros programas e projetos voltados à mesma clientela, executados por Estados, Distrito Federal e Municípios.

O art. 12 dispõe que as despesas do PNPE e do auxílio financeiro correrão à conta das dotações orçamentárias do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE e do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, o que dá transparência ao programa e chama à sociedade à definição das metas mediante a participação do Conselho Deliberativo do FAT – CODEFAT.

O art. 13 acrescenta dispositivo à Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, com o objetivo de criar o auxílio financeiro para os prestadores de serviço voluntário no valor de até 6 parcelas de R$ 150,00, para jovens de dezesseis a vinte e quatro anos, oriundos de famílias com renda similar à exigida para o PNPE. Segundo a Exposição de Motivos que acompanha o projeto de lei sob exame, o público-alvo desse auxílio financeiro são preferencialmente os jovens egressos do sistema prisional ou submetidos a medidas sócio-educativas.

Na Exposição de Motivos do projeto do Executivo, os Ministros do Trabalho e Emprego, Fazenda e Planejamento, Orçamento e Gestão assinalam a importância política da iniciativa e o alcance social que a proposição. Os jovens constituem o principal grupo etário afetado pelo desemprego. Segundo as estatísticas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, praticamente a metade dos desempregados do país se concentra na faixa de 16 a 24 anos, cuja taxa de desemprego (17,8%) é praticamente o dobro da geral (9,3%).

No prazo regimental foram apresentadas 20 (vinte) emendas assim agrupadas:

1. Emendas que visam ampliar o universo de atendimento do PNPE: Emendas Modificativas nºs. 01, do Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN; nº 02, do Deputado EDUARDO CAMPOS; Emenda de Plenário nº 03, do Deputado PAES LANDIM; e Emenda nº 4, do Deputado WALTER FELDMAN; Emenda Aditiva nº. 15, do Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN;

2. Emendas que visam estipular reserva de vagas para grupos específicos ou critérios de contratação: Emenda Aditiva nº 05 e 07, do Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN; Emenda Aditiva nº 12, do Deputado EDUARDO CAMPOS;

3. Emendas que visam aumentar percentual ou quantidade de contratados: Emenda de Plenário nº 10, do Deputado PAES LANDIM; Emenda Modificativa nº 11, do Deputado EDUARDO CAMPOS; Emenda Modificativa nº 14, do Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN;

4. Emendas que visam a ampliar valor da subvenção ou auxílio financeiro: Emenda Modificativa nº 16 e 18, do Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN;

5. Emenda que visa estender benefício da bolsa escola aos cadastrados no PNPE: Emenda nº 06, do Deputado EDUARDO PAES;

6. Emenda que visa alterar diversos critérios do Projeto de Lei: Emenda Modificativa nº 08, do Deputado WALTER FELDMAN;

7. Emenda que visa ampliar a participação social no PNPE: Emenda Aditiva nº 09, do Deputado WALTER FELDMAN;

8. Emenda que visa definir critério para inclusão de empresa no Programa: Emenda Aditiva nº 13, do Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN;

9. Emenda que visa definir alíquotas de contribuição previdenciária para o PNPE e para a aprendizagem: Emenda Aditiva nº 17, do Deputado LOBBE NETO;

10. Emenda que visa criar o "gatilho desemprego": Emenda Substitutiva nº 19, do Deputado WALTER FELDMAN; e

11. Emenda que visa estipular critérios para a contratação: Emenda de Plenário 20, do Deputado PAES LANDIM.

Durante a discussão, foram apresentadas as seguintes emendas de Plenário ao PL n.º 1.394, de 2003:

1. Emenda n.º 21, do Dep. Leonardo Mattos e outros, que acrescenta artigo que altera o art. 38 da Lei n. 8.742, de 1993, com o objetivo de reduzir, para 65 anos, a idade de concessão do benefício de prestação continuada do idoso.

2. Emenda n.º 22, do Dep. Leonardo Mattos e outros, modificando o § 1º do art. 2º, para ampliar o prazo de cadastramento dos jovens até 30 de dezembro de 2003.

3. Emenda n.º 23, do Dep. Leonardo Mattos e outros, que altera o art. 20 da Lei n. 8.742, de 1993, para modificar o critério de renda mensal *per capita* para a concessão do benefício de prestação continuada do idoso.

4. Emenda n.º 24, do Dep. Leonardo Mattos e outros, inclui inciso no art. 1º para instituir o Programa Nacional de Qualificação Profissional do Jovem Portador de Deficiência – PNPD.

5. Emenda n.º 25, do Dep. Leonardo Mattos e outros, para acrescentar parágrafo ao art. 2º, com o fito de garantir reserva de 5% das vagas a portadores de deficiência.

6. Emenda n.º 26, do Dep. Daniel Almeida e outros, para incluir, onde couber, artigo determinando que o Ministério do Trabalho encaminhe semestralmente, às Comissões do Congresso Nacional, estatísticas sobre o desempenho do PNPE.

7. Emenda n.º 27, do Dep. Cláudio Magrão e outros, acresce artigo com o objetivo de explicitar que o jovem contratado pelo PNPE goze de todos os direitos trabalhistas e previdenciários.

8. Emenda n.º 28, do Dep. Cláudio Magrão e outros, para incluir artigo destinado a assegurar, ao jovem participante do PNPE, a percepção do piso salarial da categoria e jornada de trabalho não superior a 6 horas diárias.

9. Emenda n.º 29, do Dep. Júnior Betão e outros, para incluir artigo que assegura jornada máxima de seis horas para os jovens participantes do PNPE.

10. Emenda n.º 30, do Dep. Júnior Betão e outros, para suprimir o § 2 do art. 5º do projeto de lei, garantindo o valor integral da subvenção, mesmo com jornada parcial.

11. Emenda n.º 31, do Dep. Júnior Betão e outros, modificando a redação do § 1º do art. 7º, com o objetivo de explicitar que a substituição de postos de trabalho será penalizada com inabilitação do empregador e devolução das subvenções econômicas.

12. Emenda n.º 32, do Dep. Nelson Marquezelli e outros, para incluir § 7º ao art. 2º, estendendo os dispositivos da lei aos jovens da área rural.

13. Emenda nº 33, do Dep. Gilmar Machado e outros, acresce § 2º ao art. 4º, para reservar 40% das contratações a jovens negros.

14. Emenda n.º 34, do Dep. Gilmar Machado e outros, renumerando o parágrafo único do art. 4º para § 1º.

15. Emenda n.º 35, do Dep. Coronel Alves e outros, para autorizar o Poder Executivo a reajustar valores do auxílio financeiro e da subvenção econômica.

Foi ainda apresentada, pelas lideranças do PSDB e do PFL, Emenda Saneadora de Inconstitucionalidade n. º 1 ao PL n. 98/99, que suprime o inciso IV de seu art. 2º.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre-nos analisar as proposições em epígrafe, preliminarmente, quanto aos quesitos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária.

DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

Os projetos de lei de n.º 541/99, n.º 1.051/99, n.º 1.118/99, n.º 7.375/02, n.º 692/03, n.º 813/03, n.º 814/03, n.º 1.259/03 e n.º 1.268/93 observam os preceitos constitucionais no tocante à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa concorrente. São também compatíveis com o ordenamento jurídico vigente e redigidos segundo a boa técnica legislativa.

Por sua vez, os projetos de lei de n.º 4.572/98; n.º 67/99, n.º 810/99, n.º 618/99, n.º 7.060/02, n.º 7.107/02, n.º 917/03 e n.º 1.002/03 confrontam o inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal, ao estabelecerem, em dispositivos específicos, sobre matéria cuja iniciativa é privativa do Presidente da República.

O PL n.º 76/99, o PL n.º 1.771/99, o PL n.º 5.159/01, o PL n.º 7.060/02 e o PL n.º 1.099/03 estabelecem formas de articulação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que deveriam ser reguladas, segundo o parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, por lei complementar específica.

O PL n.º 98/99 confronta o disposto no inciso I do *caput* do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ao isentar o empregador de indenização fixada na Constituição Federal, até que seja regulamentado o inciso I do art. 7º da Carta Magna.

O PL n.º 5.768/01 estabelece, por sua vez, cotas de emprego para determinada faixa etária, em desacordo com o inciso XXX do art. 7º da Constituição Federal e com o art. 1º da Lei n.º 9.029, de 13 de abril de 1995.

O PL n.º 108/03 vai de encontro ao inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, ao prever forma específica de trabalho para menores de 16 anos, diversa da condição de aprendiz. Da mesma forma, o PL n.º 88/03 cria artificialmente a figura do empacotador aprendiz, para permitir que menores de 16 anos possam ser contratados como empacotadores, em supermercados e estabelecimentos similares.

Os projetos de lei n.º 4.572/98, n.º 67/99, n.º 76/99, n.º 6.876/02, n.º 7.060/02, n.º 119/03 e n.º 564/03 apresentam, ainda, dispositivos que estabelecem a obrigação de o Poder Executivo regulamentar a matéria objeto dessas proposições, em desacordo com o disposto no art. 2º da Carta Magna, que determina o princípio da independência entre os Poderes da União. Os projetos de lei n.º 67/99, n.º 618/99, n.º 799/99, n.º 1.771/99, n.º 2.841/00, n.º 4.151/98, n.º 3.517/00, n.º 119/03, n.º 240/03, n.º 333/03 e n.º 917/03, por sua vez, trazem cláusula de revogação genérica, o que vai de encontro ao disposto no art 9º da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998. Tais vícios, no entanto, poderiam ser saneados na hipótese de essas proposições serem aprovadas quanto à sua adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Finalmente, no que diz respeito ao PL n.º 1.394/2003, dada a grave situação de desemprego e desalento por que passa a maior parte da população jovem no País, justifica-se sua tramitação nos termos do § 1º do art. 64 da Constituição Federal.

A proposição sob exame e as emendas a ela apresentadas tratam da criação de um programa específico de incentivo à contratação de jovens, mediante a concessão de subvenção econômica a empregadores que atenderem a determinados requisitos. Nesse aspecto geral, enquadram-se nos termos do *caput* do art. 61 da Constituição Federal.

Não obstante, certos dispositivos envolvem matéria de organização administrativa, como a criação de um Conselho Consultivo para fixar as linhas de ação do PNPE; matéria orçamentária, como a utilização específica de recursos do FAT e do Ministério do Trabalho e Emprego para a administração do Programa e para a concessão da subvenção econômica e do auxílio financeiro, razão pela qual se inserem no caso previsto no inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal.

A matéria tratada pela proposição encontra-se em harmonia com o ordenamento jurídico vigente e foi redigida segundo a boa técnica legislativa.

As emendas de Plenário apresentadas ao PL n.º 1.394/2003, de n.ºs 01 a 19 e as de n.ºs 21 a 35, observam os preceitos constitucionais no tocante à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa concorrente.

A Emenda de n.º 20, em que pese a meritória intenção de proteger os jovens trabalhadores do PNPE, ao fixar um piso salarial equivalente à uma vez e meia o valor do salário mínimo vigente, peca por utilizar, em desacordo com o art. 7º, Inciso IV, *in fine*, da Constituição Federal, o salário mínimo como indexador. Apresentada Emenda Saneadora de Inconstitucionalidade de n.º 01 ao PL n. 98, de 1999, pela Liderança do PSDB e do PFL, para suprimir o inciso IV, do art. 2º do PL 98, de 1999, foi sanado o vício que maculava o referido projeto.

Pelo exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos projetos de lei n.º 98/99, n.º 541/99, n.º 1.051/99, n.º 1.118/99, n.º 7.375/02, n.º 692/03, n.º 813/03, n.º 814/03, n.º 1.259/03, n.º 1.268/93 e n.º 1.394/03, bem como das emendas n.º 01 a 19 e 21 a 35, a ele apresentadas, e da Emenda Saneadora de Inconstitucionalidade de n.º 01 ao PL n. 98, de 1999; e pela inconstitucionalidade e injuridicidade dos projetos de lei de n.º 4.151/98, n.º 4.572/98; n.º 67/99, n.º 76/99, n.º 618/99, n.º 799/99, n.º 810/99, n.º 1.771/99, n.º 2.841/00, n.º 3.517/00, n.º 5.159/01, n.º 5.768/01,n.º 6.876/02, n.º 7.060/02, n.º 7.107/02, n.º 88/03, n.º 108/03, n.º 119/03, n.º 240/03, n.º 333/03 n.º 564/03, n.º 917/03, n.º 1.002/03 e n.º 1.099/03, bem como da Emenda n.º 20 ao PL n.º 1.394/03.

DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Cumpre analisar a compatibilidade e adequação financeira e orçamentária das proposições sob análise.

Nesse sentido, contrariam, nos termos do disposto no art. 2º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, a Lei Orçamentária Anual e os arts. 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, seja por não preverem redução concomitante de despesas que financiem os gastos neles estabelecidos, seja por não apresentarem estimativas das despesas, seja por preverem renúncia de receitas sem as correspondentes compensações, os projetos de lei n.º 4.572/98, n.º 67/99, n.º 76/99; n.º 541/99, n.º 618/99, n.º 799/99, n.º 810/99, n.º 1.051/99, n.º 1.118/99, n.º 1.771/99, n.º 2.841/00, n.º

3.517/00, n.º 5.159/01, n.º 7.060/02, n.º 7.107/02, n.º 119/03, n.º 564/03, n.º 692/03, n.º 813/03, n.º 814/03, n.º 1.099/03, n.º 1.259/03 e n.º 1.268/03.

No que diz respeito ao PL n.º 1.394, de 2003, o art. 12 e seu parágrafo único estabelecem que as despesas com o PNPE correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente ao Ministério do Trabalho e Emprego e ao FAT, *"observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual"*. Ademais, determina que as quantidades de beneficiários e parcelas deverão ser compatíveis com tais dotações orçamentárias.

Diante do exposto, concluímos pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do PL n.º 4.151/98, PL n.º 98/99, PL n.º 5.768/01, PL n.º 6.876/02, PL n.º 7.375/02, PL n.º 88/03, PL n.º 108/03, PL n.º 240/03, PL n.º 333/03, PL n.º 917/03, PL n.º 1.002/03, PL n.º 1.394/2003 e das emendas de n.ºs 1 a 35, a este apresentadas; e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária dos projetos de lei n.º 4.572/98, n.º 67/99, n.º 76/99;, n.º 541/99, n.º 618/99, n.º 799/99, n.º 810/99, n.º 1.051/99, n.º 1.118/99, n.º 1.771/99, n.º 2.841/00, n.º 3.517/00, n.º 5.159/01, n.º 7.060/02, n.º 7.107/02, n.º 119/03, n.º 564/03, n.º 692/03, n.º 813/03, n.º 814/03 n.º 1.099/03, n.º 1.259/03 e n.º 1.268/03.

DO MÉRITO

O mercado de trabalho sofreu modificações importantes ao longo da década de noventa e no início deste século. Seja em função de períodos recessivos ou de estagnação econômica, seja devido a mudanças de natureza tecnológica e organizacional que afetaram a produtividade do trabalho, não foram criadas ocupações em ritmo suficiente para absorver os incrementos da força de trabalho, resultando em um aumento geral da taxa de desemprego e da participação dos postos de trabalho criados à margem da proteção legal.

Embora toda a força de trabalho tenha sido afetada por essa deterioração do mercado de trabalho, alguns grupos específicos de trabalhadores têm tido de suportar um ônus desproporcionalmente maior. Entre esses grupos, os jovens de 16 a 24 anos pertencentes a famílias de baixa renda têm sido duramente castigados. A taxa de desemprego aberto entre os jovens chega a ser o triplo da percentagem de desempregados na totalidade da População Economicamente Ativa – PEA. O contingente de jovens desempregados representava, em 2001, cerca de 3,4 milhões de indivíduos, representando 44% do total de desocupados do País.

Esse fato não passou despercebido pela Casa das Leis. Diversos Parlamentares, de ambas as instâncias, se debruçaram sobre a temática, sensíveis às demandas sociais. Cite-se como exemplo, o Projeto de Lei nº 98, de 1999, de autoria do Deputado Antonio Carlos Pannunzio, que foi um dos primeiros nesta Casa a procurar adaptar a sistemática da Lei n.º 9.601/98 às necessidades da juventude.

Desse modo, é absolutamente essencial a implementação de políticas ativas de mercado de trabalho para esse segmento da PEA brasileira. Neste contexto, os projetos de lei que ora examinamos são iniciativa louvável e fundamental.

Não obstante, o PL n.º 1.394, de 2003, reúne, ao nosso ver, as melhores condições para a implementação de uma política ativa de estímulo à inserção dos jovens no mercado de trabalho. Estruturado em dois eixos principais – o PNPE propriamente dito e o auxílio financeiro ao jovem prestador de serviços voluntários –, tem a preocupação de atender, observadas as restrições orçamentárias, a duas clientelas diferentes de jovens.

Ressalte-se que a proposição do Executivo reúne um grande número de contribuições provenientes do PL n.º 7.060, de 2002, do ilustre Deputado Tarcísio Zimmermann, que trouxe, com essa proposição, a experiência consolidada de programa similar que instituiu e implementou no Estado do Rio Grande do Sul.

O PNPE visa a dar condições de empregabilidade, no segmento formal do mercado de trabalho, a jovens de 16 a 24 anos, membros de famílias com renda *per capita* de até meio salário mínimo, que estejam freqüentando regularmente estabelecimentos de ensino fundamental ou médio. Propõe-se, assim, a estimular simultaneamente o acesso ao primeiro emprego e

a ampliação de sua escolaridade. Já o auxílio financeiro ao prestador de serviços voluntários é destinado basicamente aos jovens em situação de risco, especialmente os egressos do sistema prisional ou submetidos a medidas de caráter sócio-educativo.

No mérito, portanto, o PL n.º 1.394, de 2003, não poderia deixar de contar com nosso integral apoio. Não obstante, durante o processo de discussão no âmbito desta douta Comissão, e após ouvirmos os membros da Comissão Especial do Primeiro Emprego, representantes de centrais sindicais, especialistas em questões ligadas à juventude e secretários estaduais e municipais de trabalho, julgamos, após um processo franco e produtivo de negociações com o Poder Executivo, ser necessária a apresentação de um Substitutivo Global que, mantendo integralmente o espírito original do Programa, o aperfeiçoasse em pontos específicos.

Nesse sentido, as principais modificações são descritas a seguir.

No art. 2º, acrescentou-se o requisito de que o jovem não esteja sendo beneficiado por subvenção econômica de programas congêneres ou similares, executados pelo Estado, Distrito Federal ou Município. A idéia é evitar superposição de concessão de benefícios, ampliando, assim, a clientela a ser atingida pelos programas de promoção do primeiro emprego.

Ampliou-se, ademais, a clientela do PNPE para incorporar os jovens que freqüentam cursos de educação de jovens e adultos, prevendo-se, inclusive, no sentido pretendido pela Emenda n.º 15, do Deputado Tarcísio Zimmermann, a possibilidade de aceitar sua matrícula nesses cursos ou em estabelecimento regular de ensino, até 90 dias após a contratação do jovem.

Para ampliar ainda mais a transparência e dar maior publicidade ao PNPE, prevê-se, no § 3º do art. 2º e seus incisos, a obrigatoriedade de divulgação bimestral das listas de jovens inscritos, encaminhados e colocados nas vagas também pela Internet e a de se produzir relatórios estatísticos e gerenciais semestrais para acompanhamento do PNPE, conforme contribuição trazida pela Emenda 26, de autoria do Dep. Daniel Almeida e outros.

No art. 2º foi incluído o § 7º, com o objetivo de dar prioridade para negros, mulheres e portadores de deficiência no acesso às vagas

ofertadas no âmbito do PNPE, acolhendo assim, parcialmente, as emendas de n.ºs 24, 25 e 33.

O art. 6º foi alterado no sentido de se garantir que, durante todo o período em que o empregador estiver contratando jovens com subvenção econômica do PNPE, seu estoque médio de empregos, excluídas essas contratações, seja sempre igual ou superior àquele possuído pelo empregador no período base. Com isso acolhemos a sugestão do Deputado Tarcísio Zimmermann, quanto a considerar o estoque de empregos do mês imediatamente anterior ao termo de adesão.

O § 1º desse artigo foi modificado, contemplando parcialmente as emendas de n.º 11, do Dep. Eduardo Campos, e de n.º 14, do Dep. Tarcísio Zimmermann, para permitir que as empresas com 5 a 9 empregados possam contratar até dois jovens. Introduziu-se § 2º, explicitando a fórmula de tratamento das frações, após a aplicação do percentual de 20% sobre o estoque de empregos.

O Substitutivo altera a redação do art. 7º para melhor definir que o empregador poderá substituir o jovem dispensado por outro, no prazo de até 30 dias.

A seu turno, o § 1º do art. 3º-A da Lei .º 9.608, de 1998, com a redação dada pelo projeto de lei sob análise, é alterado no sentido de determinar a clientela que terá preferência a receber o auxílio financeiro para a prestação de serviços voluntários. Determinamos em primeiro lugar que, conforme já prevê a própria Exposição de Motivos que acompanha a proposição, terão preferência os jovens egressos de unidades prisionais ou que estejam cumprindo medidas sócio-educativas. Ademais, terão preferência outros grupos de jovens que apresentem maiores taxas de desemprego aberto. Estarão sendo contemplados, por exemplo, as mulheres afrodescendentes, os afrodescendentes em geral e as outras jovens mulheres.

Finalmente, adotando o teor da Emenda n.º 35, inclui-se um novo artigo 14, renumerando-se o atual, para autorizar o Poder Executivo a reajustar os valores das subvenções econômicas e os auxílios financeiros, para garantir o valor real dessas parcelas.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL n.º 1.394, de 2003, e das emendas de n.ºs 11, 14, 15, 24, 25, 26, 33 e 35 na forma do

Substitutivo anexo, e pela rejeição dos PL n.º 4.151/98; PL n.º 4.572/98, PL n.º 67/99; PL n.º 76/99; PL n.º 98/99; PL n.º 541/99; PL n.º 618/99; PL n.º 799/99; PL n.º 810/99; PL n.º 1.051/99; PL n.º 1.118/99; PL n.º 1.771/99; PL n.º 2.841/00; PL n.º 3.517/00; PL n.º 5.159/01; PL n.º 5.768/01; PL n.º 6.876/02; PL n.º 7.060/02; PL n.º 7.107/02; PL n.º 7.375/02;PL n.º 88/03, PL n.º 108/03, PL n.º 119/03; PL n.º 240/03, PL n.º 333/03; PL n.º 564/03; PL n.º 692/03, PL n.º 813/03; PL n.º 814/03; PL n.º 917/03; PL n.º 1.002/03, PL n.º 1.099/03, PL n.º 1.259/03, PL n.º 1.268/03 e das emendas de n.ºs 1 a 10; n.º 12; n.º 13; n.ºs 16 a 23; n.ºs 27 a 32; e n.º 34, apresentadas ao PL n.º 1.394/03.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2003.

Deputado Reginaldo Lopes
Relator

2003_2683_Reginaldo Lopes

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 1.394, DE 2003, DO PODER EXECUTIVO, QUE "CRIA O PROGRAMA NACIONAL DE ESTÍMULO AO PRIMEIRO EMPREGO PARA JOVENS – PNPE, ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI N.º 9.608, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1998 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" (PROGRAMA DO PRIMEIRO EMPREGO)

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.394, DE 2003

"CRIA O PROGRAMA NACIONAL DE ESTÍMULO AO PRIMEIRO EMPREGO PARA JOVENS – PNPE, ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI N.º 9.608, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1998 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE, vinculado a ações dirigidas à promoção da inserção de jovens no mercado de trabalho e sua escolarização, ao fortalecimento da participação da sociedade no processo de formulação de políticas e ações de geração de trabalho e renda, objetivando, especialmente, promover:

I - a criação de postos de trabalhos para jovens ou prepará-los para o mercado de trabalho e ocupações alternativas, geradoras de renda; e

II - a qualificação do jovem para o mercado de trabalho e inclusão social.

Art. 2º O PNPE atenderá jovens com idade de dezesseis a vinte e quatro anos em situação de desemprego involuntário, que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

I – não tenham tido vínculo empregatício anterior;

II – sejam membros de famílias com renda mensal *per capita* de até meio salário mínimo;

III – estejam matriculados e freqüentando regularmente estabelecimento de ensino fundamental ou médio, ou cursos de educação de jovens e adultos, nos termos dos arts. 37 e 38 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

IV – estejam cadastrados nas unidades executoras do Programa, nos termos desta Lei; e

V – não sejam beneficiados por subvenção econômica de programas congêneres e similares, nos termos do disposto no art. 11.

§ 1º Serão atendidos, prioritariamente, pelo PNPE, os jovens cadastrados no Sistema Nacional de Emprego - SINE até 30 de junho de 2003.

§ 2º O encaminhamento dos jovens cadastrados no PNPE às empresas contratantes, atendidas as habilidades específicas por elas requisitadas e a prioridade de que trata o § 1º, observará a ordem cronológica das inscrições e o disposto no § 4º do art. 5º desta Lei.

§ 3º O PNPE divulgará, seja pela internet, seja colocando essas informações à disposição do público:

I – bimestralmente, a relação dos jovens inscritos no Programa, bem como daqueles já encaminhados e colocados nas empresas; e

II – semestralmente, relatórios estatísticos e gerenciais sobre a execução do PNPE e as características dos beneficiários e das vagas ofertadas e preenchidas.

§ 4º Para efeitos desta Lei, considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam

laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

§ 5º Para fins de cumprimento do disposto no inciso III do *caput*, a comprovação da matrícula em estabelecimento de ensino poderá ser feita até noventa dias após a data da contratação realizada nos termos desta Lei.

§ 6º O PNPE não abrange o trabalho doméstico, nem o contrato de trabalho por prazo determinado, inclusive o contrato de experiência previsto na alínea "c" do § 2º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 7º O PNPE dará prioridade a negros, mulheres e portadores de deficiência.

Art. 3º O PNPE será coordenado, executado e supervisionado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, com o apoio das Comissões Estaduais, Distritais e Municipais de Emprego, e contará com um Conselho Consultivo, ao qual caberá propor diretrizes e critérios para a sua implementação, bem como acompanhar sua execução.

§ 1º As ações desenvolvidas no âmbito do PNPE com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador serão acompanhadas pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT.

§ 2º Ato do Poder Executivo disporá sobre a vinculação, a composição e o funcionamento do Conselho Consultivo do PNPE.

Art. 4º A inscrição do empregador e o cadastramento do jovem no PNPE serão efetuados nas unidades de atendimento do SINE, ou em órgãos ou entidades conveniados.

Parágrafo único. Mediante termo de adesão ao PNPE, poderá inscrever-se como empregador qualquer pessoa jurídica ou física a ela equiparada que firme compromisso de gerar novos empregos na forma dos arts. 5º ao 9º, e que comprove a regularidade do recolhimento de tributos e de contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda e à Dívida Ativa da União.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção econômica à geração de empregos destinados a jovens que atendam aos requisitos fixados no art. 2º desta Lei.

§ 1º Os empregadores que atenderem ao disposto no art. 4º terão acesso à subvenção econômica de que trata este artigo no valor de:

I - até seis parcelas de R$ 200,00 (duzentos reais) por emprego gerado, para empregador com renda ou faturamento inferior ou igual a R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), no ano-calendário anterior;

II - até seis parcelas de R$ 100,00 (cem reais), por emprego gerado, para o empregador com renda ou faturamento superior a R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) no ano-calendário anterior.

§ 2º No caso de contratação de empregado sob o regime de tempo parcial, o valor das parcelas referidas no § 1º será proporcional à respectiva jornada.

§ 3º As parcelas da subvenção econômica serão repassadas bimestralmente aos empregadores a partir do segundo mês subseqüente ao da contratação.

§ 4º A concessão da subvenção econômica prevista neste artigo fica condicionada à disponibilidade dos recursos financeiros, que serão distribuídos na forma definida pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 6º Os empregadores inscritos no PNPE deverão manter, enquanto perdurar vínculo empregatício com jovens inscritos no PNPE, número médio de empregados igual ou superior ao estoque de empregos existentes no estabelecimento no mês anterior ao da assinatura do termo de adesão, excluídos desse cálculo os participantes do PNPE e de programas congêneres.

§ 1º Os empregadores participantes do PNPE poderão contratar, nos termos desta Lei:

I - um jovem, no caso de contarem com até quatro empregados em seu quadro de pessoal;

II – dois jovens, no caso de contarem com cinco a dez empregados em seu quadro de pessoal; e

III - até 20% (vinte por cento) do respectivo quadro de pessoal, nos demais casos.

§ 2º No cálculo do número máximo de contratações de que trata o inciso III do §1º, computar-se-á como unidade a fração igual ou superior a 0,5 (cinco décimos) e desprezar-se-á a fração inferior a esse valor.

Art. 7º Se houver rescisão do contrato de trabalho de jovem inscrito no PNPE antes de um ano de sua vigência, o empregador poderá manter o posto criado, substituindo, em até trinta dias, o empregado dispensado por outro que preencha os requisitos do art. 2º, não fazendo jus a novo benefício para o mesmo posto, mas somente a eventuais parcelas remanescentes da subvenção econômica, ou extingui-lo, restituindo as parcelas de subvenção econômica, devidamente corrigidas pela Taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais.

§ 1º O empregador que descumprir as disposições desta Lei ficará impedido de participar do PNPE pelo prazo de vinte e quatro meses, a partir da data da comunicação da irregularidade, e deverá restituir à União os valores recebidos, corrigidos na forma do *caput*.

§ 2º Caso o jovem empregado no âmbito do PNPE venha a, no curso da vigência do contrato de trabalho, deixar de satisfazer aos requisitos previstos no art. 2º, fica a empresa dispensada da restituição das parcelas de subvenção econômica recebidas se mantiver o contrato de trabalho pelo prazo remanescente ou substituir o jovem por outro que atenda aos requisitos desta Lei.

Art. 8º O empregador deverá manter à disposição da fiscalização do trabalho o comprovante de matrícula e os atestados de freqüência mensais, emitidos pelo estabelecimento de ensino, relativamente a cada jovem contratado no âmbito do PNPE.

Art. 9º É vedada a contratação, no âmbito do PNPE, de jovens que sejam parentes, ainda que por afinidade, até o terceiro grau, dos empregadores, sócios das empresas ou dirigentes da entidade contratante.

Art. 10. Para execução do PNPE, o Ministério do Trabalho e Emprego poderá firmar convênios ou outros instrumentos de cooperação técnica com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com organizações sem fins lucrativos e com organismos internacionais.

utilizando recursos da União, mediante convênio, ou com recursos próprios.

§ 3º É vedada a concessão do auxílio financeiro a que se refere este artigo ao voluntário que preste serviço a entidade pública ou instituição privada sem fins lucrativos, na qual trabalhe qualquer parente, ainda que por afinidade, até o terceiro grau, bem como ao beneficiado pelo Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE.

§ 4º Para efeitos do disposto neste artigo, considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros."

Art. 14. Observado o disposto no art. 12, fica o Poder Executivo autorizado a reajustar, a partir de 1º de janeiro de 2005, os valores da subvenção econômica e do auxílio financeiro mencionados nesta Lei, de forma a preservar o seu valor real.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2003.

Deputado REGINALDO LOPES
Relator

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 1.394-A, DE 2003

Cria o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE, acrescenta dispositivo à Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998 e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE, vinculado a ações dirigidas à promoção da inserção de jovens no mercado de trabalho e sua escolarização, ao fortalecimento da participação da sociedade no processo de formulação de políticas e ações de geração de trabalho e renda, objetivando, especialmente, promover:

I - a criação de postos de trabalho para jovens ou prepará-los para o mercado de trabalho e ocupações alternativas, geradoras de renda; e

II - a qualificação do jovem para o mercado de trabalho e inclusão social.

Art. 2º O PNPE atenderá jovens com idade de dezesseis a vinte e quatro anos em situação de desemprego involuntário, que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - não tenham tido vínculo empregatício anterior;

II - sejam membros de famílias com renda mensal *per capita* de até meio salário mínimo;

III - estejam matriculados e freqüentando regularmente estabelecimento de ensino fundamental ou médio, ou

cursos de educação de jovens e adultos, nos termos dos arts. 37 e 38 da Lei n.° 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

IV - estejam cadastrados nas unidades executoras do Programa, nos termos desta Lei; e

V - não sejam beneficiados por subvenção econômica de programas congêneres e similares, nos termos do disposto no art. 11.

§ 1° Serão atendidos, prioritariamente, pelo PNPE, os jovens cadastrados no Sistema Nacional de Emprego - SINE até 30 de junho de 2003.

§ 2° O encaminhamento dos jovens cadastrados no PNPE às empresas contratantes, atendidas as habilidades específicas por elas requisitadas e a prioridade de que trata o § 1°, observará a ordem cronológica das inscrições e o disposto no § 4° do art. 5° desta Lei.

§ 3° O PNPE divulgará bimestralmente a relação dos jovens inscritos no Programa, bem como daqueles já encaminhados e colocados nas empresas, seja pela *internet*, seja colocando essas relações à disposição do público nos locais de inscrição.

§ 4° Para efeitos desta Lei, considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

§ 5° Para fins de cumprimento do disposto no inciso III do *caput*, a comprovação da matrícula em estabelecimento de ensino poderá ser feita até noventa dias após a data da contratação realizada nos termos desta Lei.

§ 6° O PNPE não abrange o trabalho doméstico, nem o contrato de trabalho por prazo determinado, inclusive o

contrato de experiência previsto na alínea *c* do § 2° do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei 5.452, de 1° de maio de 1943.

Art. 3° O PNPE será coordenado, executado e supervisionado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, com o apoio das Comissões Estaduais, Distritais e Municipais de Emprego, e contará com um Conselho Consultivo, ao qual caberá propor diretrizes e critérios para a sua implementação, bem como acompanhar sua execução.

§ 1° As ações desenvolvidas no âmbito do PNPE com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, serão acompanhadas pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT.

§ 2° Ato do Poder Executivo disporá sobre a vinculação, a composição e o funcionamento do Conselho Consultivo do PNPE.

Art. 4° A inscrição do empregador e o cadastramento do jovem no PNPE serão efetuados nas unidades de atendimento do SINE, ou em órgãos ou entidades conveniados.

Parágrafo único. Mediante termo de adesão ao PNPE, poderá inscrever-se como empregador qualquer pessoa jurídica ou física a ela equiparada que firme compromisso de gerar novos empregos na forma dos arts. 5° ao 9°, e que comprove a regularidade do recolhimento de tributos e de contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda e à Dívida Ativa da União.

Art. 5° Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção econômica à geração de empregos destinados

a jovens que atendam aos requisitos fixados no art. 2° desta Lei.

§ 1° Os empregadores que atenderem ao disposto no art. 4° terão acesso à subvenção econômica de que trata este artigo no valor de:

I - até seis parcelas de R$ 200,00 (duzentos reais) por emprego gerado, para empregador com renda ou faturamento inferior ou igual a R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) no ano-calendário anterior;

II - até seis parcelas de R$ 100,00 (cem reais), por emprego gerado, para o empregador com renda ou faturamento superior a R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) no ano-calendário anterior.

§ 2° No caso de contratação de empregado sob o regime de tempo parcial, o valor das parcelas referidas no § 1° será proporcional à respectiva jornada.

§ 3° As parcelas da subvenção econômica serão repassadas bimestralmente aos empregadores a partir do segundo mês subseqüente ao da contratação.

§ 4° A concessão da subvenção econômica prevista neste artigo fica condicionada à disponibilidade dos recursos financeiros, que serão distribuídos na forma definida pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 6° Os empregadores inscritos no PNPE deverão manter, enquanto perdurar vínculo empregatício com jovens inscritos no PNPE, número médio de empregados igual ou superior ao estoque de empregos existentes no estabelecimento no mês anterior ao da assinatura do termo de adesão, excluídos desse cálculo os participantes do PNPE e de programas congêneres.

§ 1° Os empregadores participantes do PNPE poderão contratar, nos termos desta Lei:

I - um jovem, no caso de contarem com até quatro empregados em seu quadro de pessoal;

II - dois jovens, no caso de contarem com cinco a dez empregados em seu quadro de pessoal; e

III - até vinte por cento do respectivo quadro de pessoal, nos demais casos.

§ 2° No cálculo do número máximo de contratações de que trata o inciso III do § 1°, computar-se-á como unidade a fração igual ou superior a cinco décimos e desprezar-se-á a fração inferior a esse valor.

Art. 7° Se houver rescisão do contrato de trabalho de jovem inscrito no PNPE antes de um ano de sua vigência, o empregador poderá manter o posto criado, substituindo, em até trinta dias, o empregado dispensado por outro que preencha os requisitos do art. 2°, não fazendo jus a novo benefício para o mesmo posto, mas somente a eventuais parcelas remanescentes da subvenção econômica, ou extinguilo, restituindo as parcelas de subvenção econômica, devidamente corrigidas pela Taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais.

§ 1° O empregador que descumprir as disposições desta Lei ficará impedido de participar do PNPE pelo prazo de vinte e quatro meses, a partir da data da comunicação da irregularidade, e deverá restituir à União os valores recebidos, corrigidos na forma do *caput*.

§ 2° Caso o jovem empregado no âmbito do PNPE venha a, no curso da vigência do contrato de trabalho, deixar de satisfazer aos requisitos previstos no art. 2°, fica a empresa dispensada da restituição das parcelas de subvenção

econômica recebidas se mantiver o contrato de trabalho pelo prazo remanescente ou substituir o jovem por outro que atenda aos requisitos desta Lei.

Art. 8° O empregador deverá manter à disposição da fiscalização do trabalho o comprovante de matrícula e os atestados de freqüência mensais, emitidos pelo estabelecimento de ensino, relativamente a cada jovem contratado no âmbito do PNPE.

Art. 9° É vedada a contratação, no âmbito do PNPE, de jovens que sejam parentes, ainda que por afinidade, até o terceiro grau, dos empregadores, sócios das empresas ou dirigentes da entidade contratante.

Art. 10. Para execução do PNPE, o Ministério do Trabalho e Emprego poderá firmar convênios ou outros instrumentos de cooperação técnica com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com organizações sem fins lucrativos e com organismos internacionais.

Art. 11. Nas Unidades da Federação e nos Municípios onde existirem programas similares e congêneres ao previsto nesta Lei, o Ministério do Trabalho e Emprego buscará promover a articulação e a integração das ações dos respectivos programas.

Art. 12. As despesas com a subvenção econômica de que trata o art. 5° e com o auxílio financeiro de que trata o art. 3°A da Lei n° 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, constante do art. 13 desta Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente ao Ministério do Trabalho e Emprego, observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

§ 1° O Ministério do Trabalho e Emprego fornecerá os recursos humanos, materiais e técnicos necessários à administração do PNPE e do auxílio financeiro aos jovens prestadores de serviços voluntários.

§ 2° O Poder Executivo deverá compatibilizar o montante de subvenções econômicas concedidas com base no art. 5° e de auxílios financeiros concedidos com base no art. 3°A da Lei n° 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, constante do art. 13 desta Lei, às dotações orçamentárias referidas no *caput*.

Art. 13. A Lei n.° 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3°A:

"Art. 3°A. Fica a União autorizada a conceder auxílio financeiro ao prestador de serviço voluntário com idade de dezesseis a vinte e quatro anos integrante de família com renda mensal *per capita* de até meio salário mínimo.

§ 1° O auxílio financeiro a que se refere o caput terá valor de até R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais) e será custeado com recursos da União por um período máximo de seis meses, sendo destinado preferencialmente:

I - aos jovens egressos de unidades prisionais ou que estejam cumprindo medidas sócio-educativas; e

II - a grupos específicos de jovens trabalhadores submetidos a maiores taxas de desemprego.

§ 2° O auxílio financeiro será pago pelo órgão ou entidade pública ou instituição privada sem fins lucrativos previamente

cadastrados no Ministério do Trabalho e Emprego, utilizando recursos da União, mediante convênio, ou com recursos próprios.

§ 3° É vedada a concessão do auxílio financeiro a que se refere este artigo ao voluntário que preste serviço a entidade pública ou instituição privada sem fins lucrativos, na qual trabalhe qualquer parente, ainda que por afinidade, até o terceiro grau, bem como ao beneficiado pelo Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE.

§ 4° Para efeitos do disposto neste artigo, considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros."

Art. 14. Observado o disposto no art. 12, fica o Poder Executivo autorizado a reajustar, a partir de 1° de janeiro de 2005, os valores da subvenção econômica e do auxílio financeiro mencionados nesta Lei, de forma a preservar seu valor real.

Art. 15. O Ministério do Trabalho e Emprego enviará às respectivas Comissões do Congresso Nacional relatório nos meses de maio e novembro de cada ano, detalhando o conjunto de empregos criados no âmbito do PNPE e o total de subsídio econômico, por unidade da Federação, por ramo de atividade, por tipo de empresa, discriminará ainda os jovens atendidos por sexo, idade, e outros dados considera-

dos relevantes, bem como as expectativas para os próximos seis meses.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2003

Relator

SGM-P n° 1752 Brasília, 26 de agosto de 2003.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei n° 1.394, de 2003, do Poder Executivo, que "Cria o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE, acrescenta dispositivo à Lei n° 9.608, de 18 de fevereiro de 1998 e dá outras providências.", de acordo com o *caput* do art. 65 da Constituição Federal.

Informo, por oportuno, que a matéria está tramitando em regime de urgência solicitada pelo Senhor Presidente da República, nos termos do disposto no art. 64, § 1°, da Constituição Federal.

Atenciosamente,

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal
N E S T A

OF SGM-P PL do Executivo urgência constitucional

PL 1394/03

Cria o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE, acrescenta dispositivo à Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998 e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE, vinculado a ações dirigidas à promoção da inserção de jovens no mercado de trabalho e sua escolarização, ao fortalecimento da participação da sociedade no processo de formulação de políticas e ações de geração de trabalho e renda, objetivando, especialmente, promover:

I - a criação de postos de trabalho para jovens ou prepará-los para o mercado de trabalho e ocupações alternativas, geradoras de renda; e

II - a qualificação do jovem para o mercado de trabalho e inclusão social.

Art. 2º O PNPE atenderá jovens com idade de dezesseis a vinte e quatro anos em situação de desemprego involuntário, que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - não tenham tido vínculo empregatício anterior;

II - sejam membros de famílias com renda mensal *per capita* de até meio salário mínimo;

III - estejam matriculados e freqüentando regularmente estabelecimento de ensino fundamental ou médio, ou

cursos de educação de jovens e adultos, nos termos dos arts. 37 e 38 da Lei n.° 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

IV - estejam cadastrados nas unidades executoras do Programa, nos termos desta Lei; e

V - não sejam beneficiados por subvenção econômica de programas congêneres e similares, nos termos do disposto no art. 11.

§ 1° Serão atendidos, prioritariamente, pelo PNPE, os jovens cadastrados no Sistema Nacional de Emprego - SINE até 30 de junho de 2003.

§ 2° O encaminhamento dos jovens cadastrados no PNPE às empresas contratantes, atendidas as habilidades específicas por elas requisitadas e a prioridade de que trata o § 1°, observará a ordem cronológica das inscrições e o disposto no § 4° do art. 5° desta Lei.

§ 3° O PNPE divulgará bimestralmente a relação dos jovens inscritos no Programa, bem como daqueles já encaminhados e colocados nas empresas, seja pela *internet*, seja colocando essas relações à disposição do público nos locais de inscrição.

§ 4° Para efeitos desta Lei, considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

§ 5° Para fins de cumprimento do disposto no inciso III do *caput*, a comprovação da matrícula em estabelecimento de ensino poderá ser feita até noventa dias após a data da contratação realizada nos termos desta Lei.

§ 6° O PNPE não abrange o trabalho doméstico, nem o contrato de trabalho por prazo determinado, inclusive o

contrato de experiência previsto na alínea *c* do § 2° do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei 5.452, de 1° de maio de 1943.

Art. 3° O PNPE será coordenado, executado e supervisionado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, com o apoio das Comissões Estaduais, Distritais e Municipais de Emprego, e contará com um Conselho Consultivo, ao qual caberá propor diretrizes e critérios para a sua implementação, bem como acompanhar sua execução.

§ 1° As ações desenvolvidas no âmbito do PNPE com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, serão acompanhadas pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT.

§ 2° Ato do Poder Executivo disporá sobre a vinculação, a composição e o funcionamento do Conselho Consultivo do PNPE.

Art. 4° A inscrição do empregador e o cadastramento do jovem no PNPE serão efetuados nas unidades de atendimento do SINE, ou em órgãos ou entidades conveniados.

Parágrafo único. Mediante termo de adesão ao PNPE, poderá inscrever-se como empregador qualquer pessoa jurídica ou física a ela equiparada que firme compromisso de gerar novos empregos na forma dos arts. 5° ao 9°, e que comprove a regularidade do recolhimento de tributos e de contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda e à Dívida Ativa da União.

Art. 5° Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção econômica à geração de empregos destinados

a jovens que atendam aos requisitos fixados no art. 2° desta Lei.

§ 1° Os empregadores que atenderem ao disposto no art. 4° terão acesso à subvenção econômica de que trata este artigo no valor de:

I - até seis parcelas de R$ 200,00 (duzentos reais) por emprego gerado, para empregador com renda ou faturamento inferior ou igual a R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) no ano-calendário anterior;

II - até seis parcelas de R$ 100,00 (cem reais), por emprego gerado, para o empregador com renda ou faturamento superior a R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) no ano-calendário anterior.

§ 2° No caso de contratação de empregado sob o regime de tempo parcial, o valor das parcelas referidas no § 1° será proporcional à respectiva jornada.

§ 3° As parcelas da subvenção econômica serão repassadas bimestralmente aos empregadores a partir do segundo mês subseqüente ao da contratação.

§ 4° A concessão da subvenção econômica prevista neste artigo fica condicionada à disponibilidade dos recursos financeiros, que serão distribuídos na forma definida pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 6° Os empregadores inscritos no PNPE deverão manter, enquanto perdurar vínculo empregatício com jovens inscritos no PNPE, número médio de empregados igual ou superior ao estoque de empregos existentes no estabelecimento no mês anterior ao da assinatura do termo de adesão, excluídos desse cálculo os participantes do PNPE e de programas congêneres.

§ 1° Os empregadores participantes do PNPE poderão contratar, nos termos desta Lei:

I - um jovem, no caso de contarem com até quatro empregados em seu quadro de pessoal;

II - dois jovens, no caso de contarem com cinco a dez empregados em seu quadro de pessoal; e

III - até vinte por cento do respectivo quadro de pessoal, nos demais casos.

§ 2° No cálculo do número máximo de contratações de que trata o inciso III do § 1°, computar-se-á como unidade a fração igual ou superior a cinco décimos e desprezar-se-á a fração inferior a esse valor.

Art. 7° Se houver rescisão do contrato de trabalho de jovem inscrito no PNPE antes de um ano de sua vigência, o empregador poderá manter o posto criado, substituindo, em até trinta dias, o empregado dispensado por outro que preencha os requisitos do art. 2°, não fazendo jus a novo benefício para o mesmo posto, mas somente a eventuais parcelas remanescentes da subvenção econômica, ou extinguilo, restituindo as parcelas de subvenção econômica, devidamente corrigidas pela Taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais.

§ 1° O empregador que descumprir as disposições desta Lei ficará impedido de participar do PNPE pelo prazo de vinte e quatro meses, a partir da data da comunicação da irregularidade, e deverá restituir à União os valores recebidos, corrigidos na forma do *caput*.

§ 2° Caso o jovem empregado no âmbito do PNPE venha a, no curso da vigência do contrato de trabalho, deixar de satisfazer aos requisitos previstos no art. 2°, fica a empresa dispensada da restituição das parcelas de subvenção

econômica recebidas se mantiver o contrato de trabalho pelo prazo remanescente ou substituir o jovem por outro que atenda aos requisitos desta Lei.

Art. 8° O empregador deverá manter à disposição da fiscalização do trabalho o comprovante de matrícula e os atestados de freqüência mensais, emitidos pelo estabelecimento de ensino, relativamente a cada jovem contratado no âmbito do PNPE.

Art. 9° É vedada a contratação, no âmbito do PNPE, de jovens que sejam parentes, ainda que por afinidade, até o terceiro grau, dos empregadores, sócios das empresas ou dirigentes da entidade contratante.

Art. 10. Para execução do PNPE, o Ministério do Trabalho e Emprego poderá firmar convênios ou outros instrumentos de cooperação técnica com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com organizações sem fins lucrativos e com organismos internacionais.

Art. 11. Nas Unidades da Federação e nos Municípios onde existirem programas similares e congêneres ao previsto nesta Lei, o Ministério do Trabalho e Emprego buscará promover a articulação e a integração das ações dos respectivos programas.

Art. 12. As despesas com a subvenção econômica de que trata o art. 5° e com o auxílio financeiro de que trata o art. 3°A da Lei n° 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, constante do art. 13 desta Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente ao Ministério do Trabalho e Emprego, observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

§ 1° O Ministério do Trabalho e Emprego fornecerá os recursos humanos, materiais e técnicos necessários à administração do PNPE e do auxílio financeiro aos jovens prestadores de serviços voluntários.

§ 2° O Poder Executivo deverá compatibilizar o montante de subvenções econômicas concedidas com base no art. 5° e de auxílios financeiros concedidos com base no art. 3°A da Lei n° 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, constante do art. 13 desta Lei, às dotações orçamentárias referidas no *caput*.

Art. 13. A Lei n.° 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3°A:

"Art. 3°A. Fica a União autorizada a conceder auxílio financeiro ao prestador de serviço voluntário com idade de dezesseis a vinte e quatro anos integrante de família com renda mensal *per capita* de até meio salário mínimo.

§ 1° O auxílio financeiro a que se refere o caput terá valor de até R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais) e será custeado com recursos da União por um período máximo de seis meses, sendo destinado preferencialmente:

I - aos jovens egressos de unidades prisionais ou que estejam cumprindo medidas sócio-educativas; e

II - a grupos específicos de jovens trabalhadores submetidos a maiores taxas de desemprego.

§ 2° O auxílio financeiro será pago pelo órgão ou entidade pública ou instituição privada sem fins lucrativos previamente

cadastrados no Ministério do Trabalho e Emprego, utilizando recursos da União, mediante convênio, ou com recursos próprios.

§ 3° É vedada a concessão do auxílio financeiro a que se refere este artigo ao voluntário que preste serviço a entidade pública ou instituição privada sem fins lucrativos, na qual trabalhe qualquer parente, ainda que por afinidade, até o terceiro grau, bem como ao beneficiado pelo Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE.

§ 4° Para efeitos do disposto neste artigo, considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros."

Art. 14. Observado o disposto no art. 12, fica o Poder Executivo autorizado a reajustar, a partir de 1° de janeiro de 2005, os valores da subvenção econômica e do auxílio financeiro mencionados nesta Lei, de forma a preservar seu valor real.

Art. 15. O Ministério do Trabalho e Emprego enviará às respectivas Comissões do Congresso Nacional relatório nos meses de maio e novembro de cada ano, detalhando o conjunto de empregos criados no âmbito do PNPE e o total de subsídio econômico, por unidade da Federação, por ramo de atividade, por tipo de empresa, discriminará ainda os jovens atendidos por sexo, idade, e outros dados considera-

dos relevantes, bem como as expectativas para os próximos seis meses.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 26 de agosto de 2003

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SERVIÇO DE SINOPSE LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 1.394 de 2003

Ementa: Cria o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE, acrescenta dispositivo à Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

(Autorizando a União conceder auxílio financeiro ao prestador de serviço voluntário com idade de 16 (dezesseis) a 24 (vinte e quatro anos) integrante de família com renda mensal per capita de até meio salário mínimo.)

AUTOR

PODER EXECUTIVO
(MSC 295/03)

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

ANDAMENTO

02.07.03	MESA Despacho: Constitua-se Comissão Especial, nos termos do artigo 34, II do RI a ser integrada pelas seguintes Comissões: de Seguridade Social e Família; de Educação, Cultura e Desporto; de Economia, Indústria, Comércio e Turismo; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação (Artigo 54 do RI). PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 1ª Sessão: 03.07.03 2ª Sessão: 04.07.03 3ª Sessão: 07.07.03 4ª Sessão: 08.07.03 5ª Sessão: 09.07.03 PRAZO NA CÂMARA: 16.08.03
03.06.03	MESA ATO DA PRESIDENCIA: Cria Comissão Especial, nos termos do artigo 34, inciso II, § 1º, c/c o artigo 33, § 1º, todos do Regimento Interno, destinada a apreciar e proferir parecer a este projeto. Aguardando a indicação dos membros para a instalação.

VIDE VERSO...

ANDAMENTO

09.07.03	MESA Foram apresentadas 20 emendas, assim distribuidas: Emendas nºs 01, 05, 07, 13, 14, 15, 16 e 18, pelo Dep. Tarcísio Zimmermann, 02, 11 e 12, pelo Dep. Eduardo Campos, 03, 10 e 20, pelo Dep. Paes Landim, 04, 08, 09 e 19 pelo Dep. Walter Feldman, 06, pelo Dep. Eduardo Paes e a 17 pelo Dep. Lobbe Neto.
14.07.03	MESA ATO DA PRESIDÊNCIA: O Presidente da Câmara dos Deputados decide constituir Comissão Especial destinada a apreciar e proferir parecer a este projeto, com a indicaçao de seus membros.
18.08.03	MESA Decisão da Presidência, determinando a apensação deste ao PL. 4.572/98, referente ao Requerimento do Dep. Antonio Carlos Pannunzio que solicitava a tramitação conjunta dos PLs 98/99 e 1394/03, por se tratarem de matéria conexa.
19.08.03	PLENÁRIO Discussão em turno único do PL. 4572/98, principal (VIDE: PL. 4572/98, principal). Em votação o Requerimento do Dep Rodrigo Maia, que solicita a retirada de pauta do PL. 4572/98, principal. Encaminhamento da votação do Requerimento pelos Deps José Carlos Aleluia e Professor Luizinho. Verificação da votação do Requerimento solicitada pelo Dep José Carlos Aleluia, Líder do PFL, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o requerimento", passou-se o mesmo a votação pelo processo nominal que resultou em SIM-28; NÃO-268; ABST-2; TOTAL-298, logo, REJEIÇÃO DO REQUERIMENTO. Designação do Relator, Dep Reginaldo Lopes, para proferir parecer pela CESP ao PL. 4572/98, principal, e às 20 emendas apresentadas a este Projeto, apensado, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa deste Projeto, apensado, dos Projetos de Lei de nºs: 541/99, 1051/99, 1118/99, 7375/02, 692/03, 813/03, 814/03, 1259/03, 1268/93 e 1394/03, apensados ao PL. 4572/98, principal, e das Emendas de nºs 1 a 19; pela inconstitucionalidade e injuridicidade do PL. 4572/98, principal, dos seus apensos de nºs: 4151/98, 67/99, 76/99, 98/99, 618/99, 799/99, 810/99, 1771/99, 2841/00, 3517/00, 5159/01, 5768/01, 6876/02, 7060/02, 7107/02, 88/03, 108/03, 119/03, 240/03, 333/03, 564/03, 917/03, 1002/03 e 1099/03, e da Emenda nº 20; pela adequação financeira e orçamentária deste Projeto, apensado, dos Projetos de Lei de nºs: 4151/98, 5768/01, 6876/02, 7375/02, 88/03, 108/03, 240/03, 333/03, 917/03, 1002/03 e 1394/03, apensados ao PL. 4572/98, e das Emendas de nºs 1 a 20; pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do PL. 4572/98, principal, dos seus apensos de nºs: 67/99, 76/99, 98/99, 541/99, 618/99, 799/99, 810/99, 1051/99, 1118/99, 1771/99, 2841/00, 3517/00, 5159/01, 7060/02, 7107/02, 119/03, 564/03, 692/03, 813/03, 814/03, 1099/03, 1259/03 e 1268/03; e, no mérito, pela aprovação deste Projeto, apensado,

CONTINUA...

ANDAMENTO	
19.08.03	PLENÁRIO (Continuação da página anterior). e das Emendas de nºs 11, 14 e 15, na forma do Substitutivo apresentado a este Projeto, apensado, e rejeição do PL. 4572/98, principal, dos seus apensos de nºs: 4151/98, 67/99, 76/99, 98/99, 541/99, 618/99, 799/99, 810/99, 1051/99, 1118/99, 1771/99, 2841/00, 3517/00, 5159/01, 5768/01, 6876/02, 7060/02, 7107/02, 7375/02, 88/03, 108/03, 119/03, 240/03, 333/93, 564/03, 692/03, 813/03, 814/03, 917/03, 1002/03, 1099/03, 1259/03 e 1268/03, e das Emendas de nºs 1 a 10, 12, 13 e 16 a 20. Em votação o Requerimento do Dep Rodrigo Maia, na qualidade de Líder do PFL, que solicita o adiamento da discussão do PL. 4572/98, principal, por 2 sessões. Encaminhamento da votação do Requerimento pelo Dep José Carlos Aleluia. Rejeição do Requerimento. Em votação o Requerimento do Dep Rodrigo Maia, na qualidade de Líder do PFL, que solicita a discussão do PL. 4572/98, principal, pelos seguintes grupos de artigos: primeiro os artigos 1º, 2º, 3º e 4º; segundo os artigos 5º, 6º, 7º e 8º; terceiro os artigos 9º, 10, 11 e 12 e quarto os artigos 13 e 14. Encaminhamento da votação do Requerimento pelo Dep José Carlos Aleluia. Rejeição do Requerimento. Discussão do PL. 4572/98, principal, pelos Deps Antonio Carlos Aleluia, Luiz Carlos Hauly, Eduardo Paes, Walter Pinheiro, Walter Feldman e Pompeo de Mattos. Em votação o Requerimento dos Senhores Líderes que solicita o encerramento da discussão do PL. 4572/98, principal. Encaminhamento da votação do Requerimento pelos Deps Antonio Carlos Pannunzio e Lindberg Farias. Aprovação do Requerimento. Encerrada a discussão Questão de Ordem levantada pelo Dep Corauci Sobrinho, versando sobre o fato do PL. 3850/97, de sua autoria, tratar exatamente do mesmo assunto (primeiro emprego) desta matéria em discussão, e que, o mesmo, por sua anterioridade deveria ser o principal, tendo os demais a ele apensados, nestes termos, solicita sua apensação ao PL. 4572/98, principal. Indeferida pela Presidência. Foram apresentadas 15 Emendas de Plenário ao Substitutivo oferecido pelo Relator a este Projeto, apensado, assim distribuídas: Emendas de nºs 21 a 25 pelo Dep Leonardo Mattos (e outros), Emenda nº 26 pelo Dep Daniel Almeida (e outros), Emendas de nºs 27 e 28 pelo Dep Cláudio Magrão (e outros), Emendas de nºs 29 a 31 pelo Dep Júnior Betão (e outros), Emenda nº 32 pelo Dep Nelson Marquezelli (e outros), Emendas de nºs 33 e 34 pelo Dep Gilmar Machado (e outros) e Emenda nº 35 pelo Dep Coronel Alves (e outros). Designação do Relator, Dep Reginaldo Lopes, para proferir parecer pela CESP às 15 Emendas de Plenário, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária das Emendas de nºs 22 a 35; pelo não pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária da Emenda nº 21, por falta do devido estudo

CONTINUA...

ANDAMENTO

19.08.03	PLENÁRIO (Continuação da página anterior). financeiro exigido em Lei; e, no mérito, pela aprovação das Emendas de nºs 26 e 35 e rejeição das Emendas de nºs 21 a 25 e 27 a 34. Em votação o Requerimento do Dep José Carlos Aleluia, Líder do PFL, que solicita o adiamento da votação do PL. 4572/98, principal, por 2 sessões. Encaminhamento da votação do Requerimento pelos Deps José Geraldo e Onyx Lorenzoni. Adiada a votação em face do encerramento da sessão.
19.08.03	PLENÁRIO (20:08 horas) Votação em turno único do PL. 4572/98, principal (VIDE: PL. 4572/98, principal). Em votação o Requerimento do Dep José Carlos Aleluia, que solicita a retirada de pauta do PL. 4572/98, principal,. Encaminhamento da votação do Requerimento pelos Deps José Carlos Aleluia e Maria de Rosário. Verificação da votação do Requerimento solicitada pelo Dep José Carlos Aleluia, Líder do PFL, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o requerimento", passou-se o mesmo a votação pelo processo nominal que resultou em SIM-21; NÃO-319; ABST-1; TOTAL-341, logo, REJEIÇÃO DO REQUERIMENTO. Prejudicados os Requerimentos das Bancadas do PFL e do PSDB, que solicitam o adiamento da votação do PL. 4572/98, principal. Rejeição do Recurso do Dep José Carlos Aleluia (e outros - apoiamento regimental) contra a inconstitucionalidade da Emenda nº 20 do Dep Paes Landim, a este Projeto, apensado. Foi apresentada 1 Emenda Saneadora de Inconstitucionalidade nº 1 ao PL 98/99, apensado ao PL. 4572/98, principal, pelo Dep Antonio Carlos Pannunzio (e outro), em face do acordo entre os Senhores Líderes. Designação do Relator, Dep Reginaldo Lopes, para proferir parecer pela CESP à emenda saneadora da inconstitucionalidade do PL 98/99, apensado ao PL. 4572/98, principal, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequeção financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação. Aprovação do Recurso do Dep Antonio Carlos Pannunzio (e outros - apoiamento regimental) contra a inconstitucionalidade do PL 98/99, apensado ao PL. 4572/98, principal, em face do acordo entre os Senhores Líderes, nos termos da Emenda Saneadora de Inconstitucionalidade Nº 1 apresentada. Aprovação preliminar da Emenda Saneadora de Inconstitucionalidade nº 1 ao PL 98/99, apensado. Em votação o Requerimento do Dep Antonio Carlos Pannunzio, Líder do PSDB, que solicita preferência para votação do PL 98/99, apensado. Encaminhamento da votação do Requerimento pelo Dep Antonio Carlos Pannunzio. Rejeição do Requerimento.

CONTINUA...

ANDAMENTO	
19.08.03	PLENÁRIO (20:08 horas) (Continuação da página anterior). Retirados pelo autor, Dep José Carlos Aleluia, Líder do PFL, todos os demais requerimentos de sua Bancada sobre a mesa. Aprovação do Substitutivo oferecido pelo Relator da CESP a este Projeto, apensado, ressalvados os destaques. Prejudicados este Projeto, apensado; o PL. 4572/98, principal; seus demais apensos de nºs: 4151/98, 67/99, 76/99, 98/99, 541/99, 618/99, 799/99, 810/99, 1051/99, 1118/99, 1771/99, 2841/00, 3517/00, 5159/01, 5768/01, 6876/02, 7060/02, 7107/02, 7375/02, 88/03, 108/03, 119/03, 240/03, 333/03, 564/03, 692/03, 813/03, 814/03, 917/03, 1002/03, 1099/03, 1259/03, 1268/03; o Substitutivo da CECD ao PL. 4572/98 o Substitutivo adotado pela CTASP ao PL 4151/98; a Subemenda adotada pela CFT ao Substitutivo da CTASP; o Substitutivo adotado pela CCJR ao PL 4151/98 e as Emendas de nºs 1 a 20, apresentadas a este Projeto, apensado, ressalvados os destaques. Aprovação das Emendas de Plenário de nºs 26 e 35 apresentadas ao Substitutivo oferecido pelo Relator a este Projeto, com parecer favorável. Rejeição das Emendas de nºs 21 a 25, 27 a 34 apresentadas ao Substitutivo oferecido pelo Relator a este Projeto, com parecer contrário, ressalvados os destaques. Adiada a continuação da votação em face do encerramento da sessão.
20.08.03	PLENÁRIO Votação em turno único do PL. 4572/98, principal (VIDE: PL. 4572/98, principal). Retirado o Requerimento de DVS da Bancada PDT para votação da Emenda de Plenário nº 24 apresentada ao Substitutivo oferecido pelo Relator a este Projeto, apensado. Em votação a Emenda nº 3, objeto do Requerimento de DVS da Bancada do PFL. Encaminhamento da votação da emenda pelos Deps Murilo Zauith e Tarcisio Zimmermann. Rejeição da Emenda nº 3. Em votação a Emenda nº 4, objeto do Requerimento de DVS da Bancada do PSDB. Encaminhamento da votação da emenda pelos Deps Walter Feldman, Antonio Carlos Pannunzio e Reginaldo Lopes. Rejeição da Emendanº 4. Em votação a Emenda nº 6, objeto do Requerimento de DVS da Bancada do PSDB. Encaminhamento da votação da emenda pelos Deps Antonio Carlos Pannunzio, Eduardo Paes e Reginaldo Lopes. Rejeição da Emenda nº 6. Retirado o Requerimento de DVS da Bancada do PV para votação da Emenda nº 25. Em votação a Emenda nº 10, objeto do Requerimento de DVS da Bancada do PFL. Encaminhamento da votação da emenda pelos Deps Murilo Zauith e Reginaldo Lopes. Rejeição da Emenda nº 10.

CONTINUA...

ANDAMENTO

20.08.03	PLENÁRIO (Continuação da página anterior). Rejeição da Emenda de Plenário nº 29, objeto do Requerimento de DVS da Bancada do PPS. Em votação a Emenda nº 17, objeto do Requerimento de DVS da Bancada do PSDB. Encaminhamento da votação da Emenda pelo Dep Lobbe Neto. Rejeição da Emenda nº 17. Improvido o Recurso. Rejeição da Emenda nº 20, objeto do Requerimento de DVS da Bancada do PFL. Retirado pelo autor, Dep Leonardo Picciani, o Requerimento que solicita destaque para votação em separado do inciso II do artigo 2º do Substitutivo a este Projeto, apensado, oferecido pelo Relator da CESP. Votação da redação final do Substitutivo apresentado pelo Relator a este Projeto, apensado. Aprovação da Redação Final oferecida pelo(a) Relator(a), Dep A matéria vai ao Senado Federal. (PL 1394-A/03). MESA Remessa ao SF, através do Of PS-GSE/

CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI Nº 4.572-A, DE 1998

(DO SENADO FEDERAL)

PLS 142/1995

Cria o Programa de Estímulo ao Primeiro Emprego - PEPE e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação do de nº 76/99, apensado, pela aprovação parcial deste e dos de nºs 67/99, 98/99, 618/99, 810/99, 1.118/99, 1.771/99, apensados, com substitutivo, e pela rejeição dos de nºs 541/99, 799/99, 1.051/99 e 2.841/00, apensados (relator: DEP. PROFESSOR LUIZINHO); da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação do de nº 4.151/98, apensado, com substitutivo (relator: DEP. PAULO ROCHA); da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do de nº 4.151/98, apensado, e do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com subemenda, contra o voto do Deputado Luiz Carlos Hauly (relator: DEP. MAX ROSENMANN); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do de nº 4.151/98, apensado, com substitutivo (relator: DEP. NELSON OTOCH). Pendente de parecer da Comissão Especial ao Projeto de Lei nº 4.572/98 e apensados.

Lote: 77 Caixa: 220
PL Nº 4572/1998
284

DESPACHO:
À COMISSÃO ESPECIAL

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Projetos apensados: PLs 67/99 (810/99), 76/99, 98/99 (1.099/00), 541/99, 618/99, 799/99 1.051/99, 1.118/99, 1.771/99, 2.841/00, 4.151-A/98, 3.517/00, 5.159/01, 5.768/01, 6.876/02, 7.060/02, 7.107/02, 7.375/02, 88/03, 108/03, 119/03, 240/03, 333/03, 564/03, 692/03, 813/03, 814/03, 917/03, 1.002/03, 1.259/03, 1.268/03 e 1.394/03.

III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- complementação de voto
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

*** Republicado em virtude de apensação

Lote: 77
PL Nº 4572/1998 Caixa: 220
285

CÂMARA DOS DEPUTADOS

*** PROJETO DE LEI Nº 4.572-A, DE 1998

(Do Senado Federal)

PLS Nº 142/1995

Cria o Programa de Estímulo ao Primeiro Emprego - PEPE e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação do de nº 76/99, apensado, pela aprovação parcial deste e dos de nºs 67/99, 98/99, 618/99, 810/99, 1.118/99 e 1.771/99, apensados, com substitutivo, e pela rejeição dos de nºs 541/99, 799/99, 1.051/99 e 2.841/00, apensados (relator: Dep. PROFESSOR LUIZINHO). Pendente de parecer da Comissão Especial.

DESPACHO:
À COMISSÃO ESPECIAL

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

***** Republicado em virtude de apensações**

Lote: 77
PL Nº 4572/1998
Caixa: 220
286

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: PLs 67/99 (810/99), 76/99, 98/99 (1.099/03), 541/99, 618/99 (108/03 – 1.002/03), 799/99 1.051/99, 1.118/99, 1.771/99, 2.841/00, 4.151-A/98, 3.517/00, 5.159/01, 5.768/01, 6.876/02, 7.060/02, 7.107/02, 7.375/02, 88/03, 119/03, 240/03, 333/03, 564/03, 692/03, 813/03, 814/03, 917/03, 1.259/03, 1.268/03 e 1.394/03.

III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- complementação de voto
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º É criado o Programa de Estímulo ao Primeiro Emprego - *PEPE*, de âmbito nacional e vinculado ao Ministério do Trabalho, com o objetivo de proporcionar o desenvolvimento das oportunidades de trabalho à população compreendida na faixa etária de catorze aos dezoito anos.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, considera-se:

I - empregador: a firma individual ou societária, que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não;

II - empregado: aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural a empregador, sob subordinação e mediante remuneração deste, em caráter eventual ou não.

Parágrafo único. Àqueles definidos no parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, será dada a mesma conceituação constante do inciso I deste artigo.

Art. 3º Ao empregador que admitir empregado enquadrado no disposto pelo art. 1º desta Lei, é assegurada, mediante lei específica, a compensação da totalidade do valor das parcelas devidas nas contribuições ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao empregado contratado nos termos desta Lei, a ser abatida do recolhimento tributário na forma seguinte:

I - 50% (cinqüenta por cento) do recolhimento da contribuição de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988; e

II - 50% (cinqüenta por cento) do recolhimento do imposto de que trata a Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992.

§ 1º O benefício de que trata este artigo será, sempre, limitado a um número de empregados equivalente a 10% (dez por cento) do total de empregados registrados na empresa.

§ 2º Para os fins de compensação previstos neste artigo, caberá ao empregador inscrever-se junto ao órgão gestor do Programa.

§ 3º A renúncia decorrente da aplicação deste artigo será computada no Orçamento da União.

Art. 4º Ao empregado admitido nas condições previstas nesta Lei, são assegurados os direitos constitucional e legalmente aplicáveis, especialmente os previstos nos arts. 7º e 227 da Constituição Federal, e arts. 60 a 69 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 5º Para fins de desenvolvimento educacional, aos empregados participantes do Programa de Estímulo ao Primeiro Emprego é assegurada jornada de trabalho reduzida, de acordo com regulamentação do Poder Executivo, devendo ser matriculados em estabelecimentos de ensino públicos ou em estabelecimentos de ensino criados, organizados e administrados pelas Confederações Nacionais de empregadores, de acordo com suas necessidades pedagógicas.

§ 1º Os empregados participantes do Programa de Estímulo ao Primeiro Emprego deverão estar matriculados em estabelecimentos de ensino público de 1º Grau ou em cursos e exames supletivos do ensino fundamental, se não tiverem completado a educação fundamental, até a oitava série do 1º Grau.

§ 2º O Ministério do Trabalho e o Ministério da Educação e do Desporto deverão fiscalizar, conjuntamente, o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, bem como a freqüência e desempenho dos empregados inscritos no Programa.

§ 3º O prosseguimento de estudos de alunos que tenham concluído cursos de educação fundamental orientar-se-á pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação, de acordo com regulamentação do Poder Executivo.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias contado da data de sua publicação, produzindo os efeitos a partir do ano subseqüente ao de sua regulamentação.

Senado Federal, em 29 de maio de 1998

Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais

.....

CAPÍTULO II
Dos Direitos Sociais

.....

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

Caixa: 220
Lote: 77
PL Nº 4572/1998
287

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

* *Inciso XI regulamentado pela Medida Provisória n. 1.619-44, de 12 05 1998 .*

XII - salário-família para os seus dependentes;

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

Caixa: 220
Lote: 77
PL Nº 4572/1998
288

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de:

a) cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;

b) até dois anos após a extinção do contrato, para o trabalhador rural;

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz;

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

.....

TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo

.....

SEÇÃO VIII
Do Processo Legislativo

.....

SUBSEÇÃO III
Das Leis

.....

Art. 65 - O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

.....

TÍTULO VIII
Da Ordem Social

.....

CAPÍTULO VII
Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º - O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

Lote: 77 Caixa: 220
PL Nº 4572/1998
289

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho observado o disposto no art. 7°, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4° - A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5° - A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6° - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7° - No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

.....

.....

Lote: 77 Caixa: 220
PL Nº 4572/1998
291

LEI Nº 8.541, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1992

ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I
Do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas

CAPÍTULO I
Do Imposto sobre a Renda Mensal

Art. 1º - A partir do mês de janeiro de 1993, o Imposto sobre a Renda e adicional das pessoas jurídicas, inclusive das equiparadas, das sociedades civis em geral, das sociedades cooperativas, em relação aos resultados obtidos em suas operações ou atividades estranhas a sua finalidade, nos termos da legislação em vigor, e, por opção, o das sociedades civis de prestação de serviços relativos às profissões regulamentadas, será devido mensalmente, à medida em que os lucros forem sendo auferidos.

Art. 2º - A base de cálculo do imposto será o lucro real, presumido ou arbitrado, apurada mensalmente, convertida em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR (Lei número 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 1º) diária pelo valor desta no último dia do período-base.

.....

.....

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

LEI Nº 8069, DE 13 DE JULHO DE 1990

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LIVRO I

PARTE GERAL

.....

TÍTULO II
Dos Direitos Fundamentais

.....

CAPÍTULO V
Do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho

Art. 60 - É proibido qualquer trabalho a menores de 14 (quatorze) anos de idade, salvo na condição de aprendiz.

Art. 61 - A proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta Lei.

Art. 62 - Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.

Art. 63 - A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios:

I - garantia de acesso e freqüência obrigatória ao ensino regular;

II - atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;

III - horário especial para o exercício das atividades.

Art. 64 - Ao adolescente até 14 (quatorze) anos de idade é assegurada bolsa de aprendizagem.

Art. 65 - Ao adolescente aprendiz, maior de 14 (quatorze) anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.

Art. 66 - Ao adolescente portador de deficiência é assegurado trabalho protegido.

Art. 67 - Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:

I - noturno, realizado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte;

II - perigoso, insalubre ou penoso;

III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV - realizado em horários e locais que não permitam a freqüência à escola.

Art. 68 - O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não-governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.

§ 1º - Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.

§ 2º - A remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo.

Art. 69 - O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:

I - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

.....

.....

Lote: 77 Caixa: 220
PL Nº 4572/1998
292

SINOPSE

IDENTIFICAÇÃO
NUMERO NA ORIGEM : PLS 00142 1995 PROJETO DE LEI (SF)
ORGÃO DE ORIGEM : SENADO FEDERAL 03 05 1995
SENADO : PLS 00142 1995
AUTOR SENADOR : OSMAR DIAS PP PR
EMENTA CRIA O PROGRAMA DE ESTIMULO AO PRIMEIRO EMPREGO - PEPE E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.
DESPACHO INICIAL
(SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
(SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
PROPOS-ANEXADAS
PLS 00143 1995
ULTIMA AÇÃO
RMCD REMETIDO A CAMARA DOS DEPUTADOS
28 05 1998 (SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEXP)
1540 RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 28 DE MAIO DE 1998.
ENCAMINHADO A
: (SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEXP) EM 28 05 1998
TRAMITAÇÃO
03 05 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA.
03 05 1995 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO AS CAS E CAE (DECISÃO TERMINATIVA), ONDE PODERA RECEBER EMENDAS PERANTE A PRIMEIRA COMISSÃO, PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS.
DCN2 04 05 PAG 7257.
RETIFICAÇÃO FEITA NO DCN2 05 05 PAG 7670.
04 05 1995 (SF) SERVIÇO COMISSÕES PERMANENTES (SF) (SCP)
RETIFICADO O DESPACHO, A MATERIA VAI PRIMEIRAMENTE A CAE, SENDO A SEGUIR EXAMINADA PELA CAS.
05 05 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA RQ. 681, DO SEN OSMAR DIAS, SOLICITANDO TRAMITAÇÃO CONJUNTA COM O PLS 00143 1995.
DCN2 06 05 PAG 7711.
05 05 1995 *(SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)*
AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA (RQ. 681, DE TRAMITAÇÃO CONJUNTA).
12 05 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA VOTAÇÃO TURNO UNICO (RQ. 681, DE TRAMITAÇÃO CONJUNTA).
12 05 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO APROVADO O RQ. 681.
12 05 1995 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A SUBSECRETARIA DE COMISSÕES.
DCN2 13 05 PAG 8205.

15 05 1995 (SF) SERVIÇO COMISSÕES PERMANENTES (SF) (SCP)
ENCAMINHADO A CAE PARA EXAME DA MATERIA E DO PLS 143/95, QUE TRAMITAM EM CONJUNTO, DEVENDO A SEGUIR, IREM AO EXAME DA CAS.
16 05 1995 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
RELATOR SEN JOÃO FRANÇA.
01 06 1995 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
DEVOLVIDO PELO SEN JOÃO FRANÇA.
01 06 1995 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
AO SEN JOÃO FRANÇA PARA REEXAME DO SEU RELATORIO VISANDO SEU ENQUADRAMENTO NOS PRECEITOS ESTABELECIDOS NO ART. 260 DO REGIMENTO INTERNO DO SENADO FEDERAL.
28 06 1995 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
DEVOLVIDO PELO RELATOR, COM MINUTA DE RELATORIO FAVORAVEL AO PLS 00142 1995 E PELA PREJUDICIALIDADE DO PLS 00143 1995, ESTANDO A MATERIA, EM CONDIÇÕES DE FIGURAR NA PAUTA DE REUNIÃO DA COMISSÃO. (ANEXADA COPIA DO RELATORIO AO PROCESSADO).
22 08 1995 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
CONCEDIDA VISTA AO SEN EDUARDO SUPLICY, PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.
16 10 1995 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
DEVOLVIDO PELO SEN EDUARDO SUPLICY, COM TOVO EM SEPARADO FAVORAVEL AO PROJETO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO QUE APRESENTA E PELA PREJUDICIALIDADE DO PLS 00143 1995.
07 11 1995 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
PARECER, SEN JOÃO FRANÇA, FAVOARAVEL AO PROJETO E PELA PREJUDICIALIDADE DO PLS 00143 1995. VOTA VENCIDO O SEN EDUARDO SUPLICY. ABSTEN-SE DE VOTAR O SEN JOSE EDUARDO DUTRA.
29 11 1995 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
RELATOR SEN EMILIA FERNANDES.
02 03 1996 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
DEVOLVIDO PELA SEN EMILIA FERNANDES, COM MINUTA DE PARECER PELA APRECIAÇÃO PLS 142/95 E PELA REJEIÇÃO DO PLS 143/95.
12 06 1996 (SF) SERVIÇO COMISSÕES PERMANENTES (SF) (SCP)
ENCAMINHADO A SSCLS, PARA ATENDER REQUERIMENTO DE INCLUSÃO EM ORDEM DO DIA.
13 06 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA RQ. 575, DE AUTORIA DO SEN OSMAR DIAS, SOLICITANDO A INCLUSÃO DA MATERIA EM ORDEM DO DIA.
DSF 14 06 PAG 9935.
13 06 1996 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA (RQ. 575).
14 06 1996 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ANEXEI AS FLS. 34, O OF. SF 898, SOLICITANDO AO PRESIDENTE DA CAS MANIFESTAÇÃO, NOS TERMOS DO PARAGRAFO UNICO DO ART. 255, DO REGIMENTO INTERNO.
17 06 1996 (SF) SERVIÇO COMISSÕES PERMANENTES (SF) (SCP)
A CAS PARA MANIFESTAÇÃO DO SR. PRESIDENTE.

Lote: 77 Caixa: 220
PL Nº 4572/1998
293

17 06 1996 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
ENCAMINHADO AO SCP COM DESTINO A SSCLS, COM OFICIO DO PRESIDENTE DESTA COMISSÃO SOBRE A INCLUSÃO DA MATERIA EM ORDEM DO DIA.
18 06 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)
1904 INCLUSÃO ORDEM DO DIA VOTAÇÃO TURNO UNICO (RQ. 575).
18 06 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA OF. 014, DO PRESIDENTE DA CAS, INFORMANDO NADA TER A OBSTAR SOBRE A INCLUSÃO DA MATERIA EM ORDEM DO DIA.
18 06 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)
1904 VOTAÇÃO APROVADO O RQ. 575, DEVENDO A MATERIA SER INCLUIDA EM ORDEM DO DIA OPORTUNAMENTE.
DSF 19 06 PAG 10293.
20 06 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)
COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA DETERMINANDO A INCLUSÃO DA MATERIA EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DE 25 DE JUNHO DE 1996.
DSF 21 06 PAG 10461.
25 06 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO TURNO UNICO, DEPENDENDO DE PARECERES (TRAMITANDO EM CONJUNTO COM O PLS 00143 1995).
25 06 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA PARECER 348 - CAE FAVORAVEL AO PROJETO, E PELA *PREJUDICIALIDADE DO PLS 00143 1995, QUE TRAMITA EM* CONJUNTO.
25 06 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)
PARECER ORAL DA CAS FAVORAVEL AO PROJETO, E PELA PREJUDICIALIDADE DO PLS 00143 1995, RELATOR SEN EMILIA FERNANDES, EM SUBSTITUIÇÃO, DEVENDO A MATERIA FICAR SOBRE A MESA PELO PRAZO DE 05 (CINCO) SESSÕES ORDINARIAS PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS, NOS TERMOS DO ART. 235, II, 'D', DO REGIMENTO INTERNO.
DSF 26 06 PAG 10720 A 10727.
05 08 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)
COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA TERMINO PRAZO NO DIA 02 DE AGOSTO, TENDO SIDO APRESENTADAS 02 (DUAS) EMENDAS, DE AUTORIA DO SEN JOSE EDUARDO DUTRA.
05 08 1996 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO AS CAE E CAS, PARA EXAME DAS EMENDAS.
DSF 06 08 PAG 13484 E 13485.
05 08 1996 (SF) SERVIÇO COMISSÕES PERMANENTES (SF) (SCP)
A CAE PARA EXAME DAS EMENDAS APRESENTADAS, INDO A SEGUIR, AO EXAME DA CAS.
12 09 1996 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
REDISTRIBUIÇÃO AO SEN ROBERTO REQUIÃO.
08 10 1996 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
AO SEN ROBERTO REQUIÃO PARA REEXAME.
08 10 1996 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
DEVOLVIDA PELO SEN ROBERTO REQUIÃO, PARA REDISTRIBUIÇÃO.
08 10 1996 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
ENCAMINHADO AO RELATOR SEN ROBERTO REQUIÃO, PARA REEXAME.

Lote: 77 Caixa: 220
PL Nº 4572/1998
294

09 12 1996 (SF) *COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)*
DEVOLVIDO PELO RELATOR COM MINUTA DE RELATORIO CONTRARIO AS EMENDAS 001 E 002 DE PLENARIO.
03 03 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
AO SCP EM ATENDIMENTO A SOLICITAÇÃO DA SSCLS.
03 03 1997 (SF) SERVIÇO COMISSÕES PERMANENTES (SF) (SCP)
A SSCLS PARA ATENDER RQ. DE URGENCIA, COM MINUTA DO SEN ROBERTO REQUIÃO. (TRAMITANDO EM CONJUNTO COM O PLS 143/95).
04 03 1997 (SF) SECRETARIA GERAL DA MESA (SGM)
A CAE, TENDO EM VISTA A SUSPENSÃO TEMPORARIA DA LEITURA DO REQUERIMENTO DE URGENCIA (COPIA AS FLS. 66).
05 03 1997 (SF) SERVIÇO COMISSÕES PERMANENTES (SF) (SCP)
ENCAMINHADO A CAE, TENDO EM VISTA A DESISTENCIA DA URGENCIA.
08 04 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
ENCAMINHADO AO SACP COM DESTINO A SSCLS, ATENDENDO A SOLICITAÇÃO DE REQUERIMENTO DE URGENCIA.
15 04 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AO SACP COM DESTINO A CAE.
15 04 1997 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
ENCAMINHADO A CAE JUNTAMENTE COM O PLS 00143 1995, TENDO EM VISTA A DESISTENCIA DA URGENCIA.
03 11 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
ENCAMINHADO AO SACP, EM ATENDIMENTO A SOLICITAÇÃO DA SSCLS.
03 11 1997 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
ENCAMINHADO A SSCLS.
03 11 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA RQ. 927, SUBSCRITO PELO SEN OSMAR DIAS E OUTRO, SOLICITANDO DISPENSA DO PARECER DA CAE SOBRE AS EMENDAS DE PLENARIO OFERECIDAS A MATERIA, POR ENCONTRAR-SE ESGOTADO O PRAZO NA REFERIDA COMISSÃO.
DSF 04 11 PAG 23730.
03 11 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA (RQ. 927).
04 11 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGENDADO PARA O DIA 18 DE NOVEMBRO DE 1997 (RQ. 927).
13 11 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
JUNTADA MINUTA DE PARECER DA CAE, SOBRE AS EMENDAS DE PLENARIO, QUE SE ENCONTRAVA GRAMPEADO NA CONTRACAPA DO PROCESSO, DE FLS. 143 A 146.
18 11 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA VOTAÇÃO TURNO UNICO (RQ. 927, DE DISPENSA DE PARECER).
18 11 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO APROVADO O RQ. 927.
18 11 1997 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CAS, PARA EXAME DAS EMENDAS 1 E 2 - PLEN.
(TRAMITANDO EM CONJUNTO COM O PLS 00143 1995).
DSF 19 11 PAG 25126.

18 11 1997 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
ENCAMINHADO A CAS, PARA EXAME DAS EMENDAS 01 E 02 - PLEN.
20 11 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
RELATOR SEN EMILIA FERNANDES.
13 03 1998 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
DEVOLVIDO PELA SEN EMILIA FERNANDES COM MINUTA DE PARECER OPINANDO PELA APROVAÇÃO DAS EMENDAS DE PLENARIO COM UMA SUBEMENDA QUE APRESENTA. (TRAMITANDO EM CONJUNTO COM PLS 00143 1995).
25 03 1998 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
A COMISSÃO APROVA O PARECER DA RELATORA, SEN EMILIA FERNANDES, FAVORAVEL AS EMENDAS 1 E 2 - PLEBN, COM UMA SUBEMENDA QUE APRESENTA A EMENDA 2 - PLEN.
27 03 1998 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
ENCAMINHADO AO SACP.
30 03 1998 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
ENCAMINHADO A SSCLS.
31 03 1998 (SF) SECRETARIA GERAL DA MESA (SGM)
JUNTEI, AS FLS. 152 A 154, COPIA DO DSF DE 26 06 96, COM O PARECER DE PLENARIO, SOBRE A MATERIA, TENDO COMO RELATOR O SEN PEDRO SIMON, EM SUBSTITUIÇÃO A CAS.
03 04 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA PARECER 178 - CAS, FAVORAVEL AS EMENDAS, NOS TERMOS DA SUBEMENDA 1 - CAS (A EMENDA 2 - PLEN), QUE APRESENTA, RELATOR SEN EMILIA FERNANDES.
DSF 04 04 PAG 5897 A 5905.
06 04 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGENDADO PARA O DIA 29 DE ABRIL DE 1998.
08 04 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
1000 LEITURA RQ. 226, DO SEN LUCIO ALCANTARA, SOLICITANDO TRAMITAÇÃO CONJUNTA COM OS PLS 00143 1995, PLC 00077 1997 E PLS 00232 1997.
DSF 09 04 PAG 6256.
08 04 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA (RQ. 226, DE TRAMITAÇÃO CONJUNTA).
08 04 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGENDADO PARA O DIA 29 DE ABRIL DE 1998. (RQ. 226).
29 04 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA VOTAÇÃO TURNO UNICO (RQ. 226, DE TRAMITAÇÃO CONJUNTA).
29 04 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA E APROVAÇÃO DO RQ. 270, DO SEN LUCIO ALCANTARA, SOLICITANDO A RETIRADA DO RQ. 226.
29 04 1998 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A SUBSECRETARIA DE COMISSÕES.
DSF 30 04 PAG 7242.
29 04 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO TURNO UNICO (TRAMITANDO EM CONJUNTO COM O PLS 00143 1995).
29 04 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)

LEITURA E APROVAÇÃO DO RQ. 271, DO SEN ROMEU TUMA, SOLICITANDO O ADIAMENTO DA DISCUSSÃO DA MATERIA PARA A SESSÃO DO DIA 20 DE MAIO DE 1998.
DSF 30 04 PAG 7242 E 7243.

20 05 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO TURNO UNICO (TRAMITANDO EM CONJUNTO COM O PLS 00143 1995).

20 05 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
DISCUSSÃO ENCERRADA, APOS USAREM DA PALAVRA OS SEN OSMAR DIAS, EMILIA FERNANDES, ROMEU TUMA, EDUARDO SUPLICY, PEDRO PIVA E HUGO NAPOLEÃO.

20 05 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA E APROVAÇÃO DO RQ. 341, DO SEN OSMAR DIAS, SOLICITANDO DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DO ART. 7º (SETIMO) DO PROJETO, PARA ADEQUAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 9º (NONO) DA LEI COMPLEMENTAR 095, DE 1998.

20 05 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO APROVADO O PROJETO, SEM PREJUIZO DAS EMENDAS, DA SUBEMENDA E DO DESTAQUE.

20 05 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO REJEITADO O ART. 7º (SETIMO) DO PROJETO, DESTACADO, PARA ADEQUAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 9º (NONO) DA LEI COMPLEMENTAR Nº 095, 1998, FICANDO SUPRIMIDO DO *PROJETO*.

20 05 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO APROVADA A EMENDA 1 - PLEN, DE PARECER FAVORAVEL.

20 05 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO APROVADA A EMENDA 2 - PLEN, SEM PREJUIZO DA SUBEMENDA.

20 05 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO APROVADA A SUBEMENDA A EMENDA 2 - PLEN, FICANDO PREJUDICADO O PLS 00143 1995, COM O QUAL TRAMITA EM CONJUNTO.

20 05 1998 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CDIR, PARA A REDAÇÃO FINAL.
DSF 21 05 PAG 8895 A 8905.

21 05 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 21 DE MAIO DE 1998.

22 05 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA PARECER 289 - CDIR, OFERECENDO A REDAÇÃO FINAL, RELATOR SEN JUNIA MARISE.
DSF 23 05 PAG 9151 E 9152.

22 05 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA, DA REDAÇÃO FINAL.

22 05 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGENDADO PARA O DIA 28 DE MAIO DE 1998.

28 05 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO TURNO UNICO, DA REDAÇÃO FINAL.

28 05 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
1000 DISCUSSÃO ENCERRADA, SEM APRESENTAÇÃO DE EMENDAS.

Caixa: 220
Lote: 77
PL Nº 4572/1998
295

28 05 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
1000 A REDAÇÃO FINAL E DADA COMO DEFINITIVAMENTE APROVADA, NOS TERMOS DO ART. 324 DO REGIMENTO INTERNO.
28 05 1998 (SF) MESA DIRETORA
1000 DESPACHO A CAMARA DOS DEPUTADOS.
DSF 29 05 PAG
28 05 1998 À CÂMARA DOS DEPUTADOS COM O OF/Nº 491/98

Ofício nº 491 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 142, de 1995, constante dos autógrafos em anexo, que "cria o Programa de Estímulo ao Primeiro Emprego - PEPE e dá outras providências".

Senado Federal, em 29 de maio de 1998

Senador Lúdio Coelho
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
ess/.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Ofício nº P - 434/99

Brasília, 11 de novembro de 1999

Defiro. Apense-se o PL n.º 67/99 ao PL n.º 4.572/98 (RICD, art. 142). Oficie-se à Comissão Requerente e, após, publique-se.

Em 06 / 12 /99 PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Solicito de Vossa Excelência, nos termos regimentais, providências no sentido de ser apensado ao Projeto de Lei nº 4.572/98, do Senador Federal (PLS nº 142/95), que "cria o Programa de estímulo ao Primeiro Emprego - PEPE e dá outras providências", o Projeto de Lei nº 67/99, da Sra. Iara Bernardi, que "dispõe sobre o Programa Nacional do Primeiro Emprego para jovens com idade entre 15 e 21 anos e dá outras providências ", por tratarem de matérias análogas.

Lote: 77 Caixa: 220
PL Nº 4572/1998
296

Atenciosamente,

Deputada **MARIA ELVIRA** (PMDB/MG)
Presidenta

Excelentíssimo Senhor
Deputado Michel Temer
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

PROJETO DE LEI Nº 67, DE 1999

(DA SRA. IARA BERNARDI)

Dispõe sobre o programa Nacional do Primeiro Emprego para jovens com idade entre 15 e 21 anos e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PL Nº 4.572/98)

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- emendas apresentadas ao projeto (7)
- termo de recebimento de emendas

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Programa Nacional do Primeiro Emprego para jovens com idade entre 15 e 21 anos que não tenha completado a 5ª série, é regulamentado pelo disposto nesta lei.

Art. 2º. As pessoas jurídicas poderão celebrar, com jovens com idade entre 15 e 21 anos, contratos de trabalho especial, desde que as admissões representem acréscimo ao número de empregados do estabelecimento.

§ 1º. O contrato de trabalho especial terá duração máximo de 2 (dois) anos e sua prorrogação, sob qualquer hipótese, implicará na sua transformação em contrato ordinário com prazo indeterminado.

§ 2º. A contratação prevista no caput deste artigo está condicionada à existência de convenção ou acordo coletivo que estabeleça:

I – a indenização para as hipóteses de rescisão antecipada do contrato de que trata este artigo, por iniciativa do empregador ou do empregado;

Caixa: 220
Lote: 77
PL Nº 4572/1998
297

II – os limites para o número de empregados, com idade inferior a 21 anos, contratados segundo o caput do artigo, observado o disposto no art. 3º;

III – a definição precisa dos benefícios, assegurados por meio de negociação coletiva para os demais trabalhadores da empresa ou estabelecimento, que serão estendidos aos jovens contratados por prazo determinado.

§ 3º. A exigência prevista no parágrafo anterior não se aplica às pessoas jurídicas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

Art. 3º. O número de empregados contratados nos termos do art. 2º, § 2º, não podendo ultrapassar 25% do número total médio de empregados contratados por prazo indeterminado do estabelecimento, tornando-se por base a média dos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao da data de início da vigência desta Lei.

§ 1º. No caso do cálculo do limite de contratações mencionado no caput resultar inferior à unidade, poderá, ainda assim, o estabelecimento ou a empresa a contratar 1 (um) empregado.

§ 2º. Os estabelecimentos ou empresas poderão combinar as contratações previstas nesta Lei com forma de contratação por prazo determinado de que trata a Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998, desde que o somatório das admissões realizadas com base nas duas leis não exceda os limites estabelecidos no art. 3º da Lei nº 9.601, de 1998.

Art. 4º. O empregador gozará dos seguintes incentivos, relativos aos contratos de que trata o art. 2º:

I – abatimento de 50% (cinqüenta por cento) das contribuições sociais destinadas ao Serviço Social da Indústria – SESI, ao Serviço Social do Comércio – SESC, ao Serviço Social do Transporte – SEST, ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT, ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, ao salário educação e ao financiamento do seguro de acidentes do trabalho;

II – tratamento preferencial na obtenção de recursos junto aos órgãos de financiamento federais;

§ 1º. As pessoas jurídicas inscritas no SIMPLES gozarão, além do disposto no inciso II, redução, em 25% (vinte e cinco por cento), dos percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do artigo da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996.

§ 2º. Os incentivos mencionados neste artigo vigorarão por 2 (dois) anos, a contar da data de início de vigência desta Lei.

Art. 5º. Os incentivos me3ncionados no art. 4º somente serão concedidos se atendidos os seguintes requisitos:

I – o empregador deverá estar adimplente junto ao Instituto Nacional se Seguro Social – INSS e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

II – o trabalhador contratado deverá estar cadastrado como solicitante de emprego junto ao Sistema Nacional de Emprego – SINE;

III – a celebração do contrato deverá ser comunicada à agência do SINE em que o trabalhador é cadastrado;

IV – a relação dos contratados na forma do art. 2º deverá ser depositada no Ministério do Trabalho, bem como, quando couber, cópia da convenção ou acordo coletivo de que trata o § 2º do art. 2º.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho tornará disponível à Secretaria da Receita Federal as informações necessárias ao controle do recolhimento das contribuições e impostos mencionados no art. 4º.

Art. 6º. O disposto nesta Lei não se aplica a trabalhos considerados penosos ou insalubres.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados à partir da data de sua publicação.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa

O desemprego é o principal dilema que atemoriza milhares de lares em nosso País. Em todo o mundo o tema tem adquirido importância nunca antes vista, atingindo mais de 800 milhões de seres humanos. Entre os jovens a dramaticidade do problema é ainda maior, seja pela superioridade numérica em relação às demais faixas populacionais, seja pelos problemas sociais e psicológicos crônicos que isso gera entre os jovens.

Na América Latina, o nível de desemprego entre jovens é 2,2 vezes mais alta que em outros setores.

No caso brasileiro, nada menos que 44,9% da PEA – População Economicamente Ativa, possui menos de 29 anos. Somente na Grande São

Paulo, segundo dados do Dieese/Sead, o índice entre os jovens de 15 a 17 anos atingiu 42,3% em dezembro de 1997; entre os jovens de 18 e 24 anos, a taxa de desemprego foi de 24,8% em fevereiro de 1998.

Na busca por acesso ao trabalho, as dificuldades são sempre enormes, como a exigência da experiência anterior, a falta de qualificação profissional e educacional adequada, além da discriminação etária, tornam ainda mais difícil o acesso, estimulando o desemprego de inserção, fato característico para 1 milhão e 417 mil jovens que a cada ano, na década de 90, tentaram seu primeiro emprego. No Brasil, a capacidade de abertura de postos de trabalho se restringiu a 952 mil vagas à casa ano, na mesma década.

Outra característica presente nos empregos ocupados principalmente pelos jovens é a de que sua inserção se dá de modo precário, em empregos de escassa qualidade, e maior parte das ocupações que são conseguidas se localizam no setor informal. Setor informal que respondeu por 90% das ocupações geradas, por exemplo, na Grande São Paulo, que apresentou igualmente uma alta taxa de rotatividade no mercado de trabalho brasileiro, onde anualmente 38,4% da PEA é dispensada de seu emprego, sendo que nas pequenas empresas essa taxa sobre para 72% entre os jovens.

As conseqüências mais marcantes desses fatos são a falta de perspectiva de futuro e de vida. Um traço característico é o de que entre os setores mais empobrecidos da juventude o problema comparece com maior intensidade, em periferias das grandes cidades, fazendo com que muitos, por falta de acesso a meios elementares de subsistência acabem ingressando na marginalidade.

Essa realidade nos indicam dados aterrorizadores: mais de 3.000 crianças entre 9 e 15 anos "trabalham" no tráfico de drogas do Rio de Janeiro; 75% dos dependentes de drogas químicas estão desempregados; 68% dos encarcerados tem até 29 anos, e, destes, 99% já trabalharam. Além do aspecto social e humano há que considerar-se os prejuízos intelectuais, psicológicos e físicos que, entre jovens, se sentem com intensidade maior.

Assim, esta proposição terá a virtude de criar uma política de emprego focalizada em um dos grupos mais desprotegidos de trabalhadores.

Neste sentido e diante da relevância da matéria, esperamos contar com o apoiamento de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 23 de Fevereiro de 1999.

24/02/99

Deputada IARA BERNARDI

Lote: 77 Caixa: 220
PL Nº 4572/1998
298

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

LEI Nº 9.317, DE 05 DE DEZEMBRO 1996

DISPÕE SOBRE O REGIME TRIBUTÁRIO DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, INSTITUI O SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

CAPÍTULO III
Do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES

.....

SEÇÃO II
Do Recolhimento e Dos Percentuais

Art. 5º - O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, dos seguintes percentuais:

I - para a microempresa, em relação à receita bruta acumulada dentro do ano-calendário:

a) até R$ 60.000,00 (sessenta mil reais): 3% (três por cento);

b) de R$ 60.000,01 (sessenta mil reais e um centavo) a R$ 90.000,00 (noventa mil reais): 4% (quatro por cento);

c) de R$ 90.000,01 (noventa mil reais e um centavo) a R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais): 5% (cinco por cento);

II - para a empresa de pequeno porte, em relação à receita bruta acumulada dentro do ano-calendário:

a) até R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais): 5,4% (cinco inteiros e quatro décimos por cento);

b) de R$ 240.000,01 (duzentos e quarenta mil reais e um centavo) a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais): 5,8% (cinco inteiros e oito décimos por cento);

c) de R$ 360.000,01 (trezentos e sessenta mil reais e um centavo) a R$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais): 6,2% (seis inteiros e dois décimos por cento);

d) de R$ 480.000,01 (quatrocentos e oitenta mil reais e um centavo) a R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais); 6,6% (seis inteiros e seis décimos por cento);

e) de R$ 600.000,01 (seiscentos mil reais e um centavo) a R$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais): 7% (sete por cento).

.....

.....

Caixa: 220
Lote: 77
PL Nº 4572/1998
299

LEI Nº 9.601, DE 21 DE JANEIRO DE 1998

DISPÕE SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 3º - O número de empregados contratados nos termos do art. 1º desta Lei observará o limite estabelecido no instrumento decorrente da negociação coletiva, não podendo ultrapassar os seguintes percentuais, que serão aplicados cumulativamente:

I - cinqüenta por cento do número de trabalhadores, para a parcela inferior a cinqüenta empregados;

II - trinta e cinco por cento do número de trabalhadores, para a parcela entre cinqüenta e cento e noventa e nove empregados; e

III - vinte por cento do número de trabalhadores, para a parcela acima de duzentos empregados.

Parágrafo único. As parcelas referidas nos incisos deste artigo serão calculadas sobre a média aritmética mensal do número de empregados contratados por prazo indeterminado do estabelecimento, nos seis meses imediatamente anteriores ao da data de publicação desta Lei.

.....

.....

.....

EMENDA Nº
CTASP-001/99

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº
67/99

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR: DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
SAIR MENEGUELLI	PT	SP	01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Emenda Supressiva

Suprima-se o § 3º do Art. 2º do Projeto de Lei nº 67, de 1999.

Justificativa

A presente emenda tenciona retirar do Projeto de Lei a possibilidade de que as empresas que gozam do sistema fiscal do SIMPLES tenham tratamento diferenciado quanto aos contratos de trabalho, criando precedente tendente à precarização do trabalho nesse setor.

04, 08, 99

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

Lote: 77 Caixa: 220
PL Nº 4572/1998
300

EMENDA Nº
CTASP. 002/99

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº
67/99

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR: DEPUTADO JAIR MENEGUELLI	PARTIDO	UF	PÁGINA
	PT	SP	01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa

Dá-se ao Inciso III do § 2º do Art. 2º do Projeto de Lei nº 67, de 1999, a seguinte redação:

"Art. 2º. .....
§ 1º. .....
§ 2º. .....
I - .....
II - .....
III - a definição precisa dos direitos, assegurados por meio de negociação coletiva para os demais trabalhadores da empresa ou estabelecimento, que serão estendidos aos jovens contratados por meio do contrato de que trata essa lei."

Justificativa

A presente emenda não considera o contrato de trabalho especial de que trata o projeto de lei como contrato por tempo determinado. Com isso, garante-se ao jovem contratado o conjunto de direitos típicos do contrato por tempo indeterminado.

Meneguelli

04, 08, 99
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA Nº
CTASP-003 /99

PROJETO DE LEI Nº
67 /99

CLASSIFICAÇÃO
[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA _____

COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO JAIR MENEGUELLI	PT	SP	01/01

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa

Dá-se ao § 1º do Art. 2º do Projeto de Lei nº 67, de 1999, a seguinte redação:

"Art. 2º. .....
§ 1º. O contrato de trabalho especial terá duração mínima de seis meses de duração. "

Justificativa

Ao invés de contrato de trabalho por tempo determinado, a presente emenda passa a considerar o contrato de trabalho especial de que trata o projeto de lei como contrato por tempo indeterminado com garantia de que não tenha vigência por um período menor que seis meses. Com isso, garante-se o conjunto de direitos típicos do contrato por tempo indeterminado.

PARLAMENTAR

04/08/99
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº

CTASP-004/99

PROJETO DE LEI Nº

67 /99

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA _____

COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO JAIR MENEGUELLI	PT	SP	01 /01

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa

Dá-se ao Art. 2º do Projeto de Lei nº 67, de 1999, a seguinte redação:

"Art. 2º. As pessoas jurídicas poderão celebrar, com jovens com idade entre 16 e 21 anos, contrato de trabalho especial, desde que as admissões representam acréscimo ao número de empregados do estabelecimento. "

Justificativa

A Emenda Constitucional nº 20/98, que trata da reforma da previdência, fixou em 16 anos a idade mínima para o trabalho. A presente emenda modifica a idade de 15 para 16 anos.

PARLAMENTAR

04/08/99

DATA

ASSINATURA

Lote: 77 Caixa: 220
PL Nº 4572/1998
301

EMENDA Nº

CTASP - 005 / 99

PROJETO DE LEI Nº

67 / 99

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA _____

COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO SR. R MENEGUELLI	PT	SP	01 / 01

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa

Dá-se ao Art. 1º do Projeto de Lei nº 67, de 1999, a seguinte redação:

"Art. 1º. O Programa Nacional do Primeiro Emprego para jovens com idade entre 16 e 21 anos que não tenham completado a 5ª série, é regulamentado pelo disposto nesta lei. "

Justificativa

A Emenda Constitucional nº 20/98, que trata da reforma da previdência, fixou em 16 anos a idade mínima para o trabalho. A presente emenda modifica a idade de 15 para 16 anos.

PARLAMENTAR

04 / 08 / 99

DATA

ASSINATURA

Lote: 77
PL Nº 4572/1998
302
Caixa: 220

EMENDA Nº
CTASP - 006 199

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº
67/99

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR: DEPUTADO JAIR MENEGUELLI	PARTIDO	UF	PÁGINA
	PT	SP	01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa

Dá-se ao Art. 6º do Projeto de Lei nº 67, de 1999, a seguinte redação:

"Art. 6º. O disposto nesta Lei não se aplica a trabalhos considerados perigosos, penosos ou insalubres."

Justificativa

Pretende-se ampliar as limitações ao exercício dessa lei, face à atividades que colocam em risco a vida do trabalhador.

04 , 08 , 99

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA Nº
CTASP - 007/99

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº
67/99

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR: DEPUTADO JAIR MENEGUELLI	PARTIDO	UF	PÁGINA
	PT	SP	01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Emenda Supressiva

Suprima-se o § 2º do Art. 3º do Projeto de Lei nº 67, de 1999.

Justificativa

A presente emenda tenciona retirar do Projeto de Lei a possibilidade de aprofundamento da precarização do trabalho contratado temporariamente. Outrossim, a lei 9.601/98 é objeto de ação direta de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, pelos dispositivos inconstitucionais que ofendem direitos sociais.

04, 08, 99

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 67/99

(Apensado: PL nº 810/99)

Nos termos do art. 24, § 1º e do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 28/06/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foram recebidas 7(sete) emendas ao Projeto e a seu apensado.

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 1999.

Sueli de Souza

Secretária substituta

Lote: 77 Caixa: 220
PL Nº 4572/1998
303

PROJETO DE LEI Nº 810, DE 1999
(DO SR. JOÃO HERRMANN NETO)

Institui, nas convenções e acordos coletivos de trabalho, o Contrato de Primeiro Emprego e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 67, DE 1999)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As convenções e os acordos coletivos de trabalho poderão instituir Contrato de Primeiro Emprego em qualquer atividade desenvolvida pela empresa, para admissões que representem acréscimo no número de empregados da empresa ou estabelecimento.

Parágrafo único. Entende-se como Contrato de Primeiro Emprego aquele celebrado entre a empresa e um trabalhador que nunca antes tenha exercido atividade laborativa assalariada com registro na Carteira de Trabalho e contrato regular de trabalho, e com idade superior a 18 (dezoito) anos e inferior a 25 (vinte e cinco) anos.

Art. 2° As contribuições sociais destinadas ao Serviço Social da Indústria-SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, Serviço Social do Transporte - SEST, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, bem como ao Salário Educação, ficam reduzidas:

I - a 60% (sessenta por cento) de seu valor devido em 1° de janeiro de 1999 nos contratos previstos no artigo anterior, caso a empresa empregadora contrate o número máximo permitido de jovens na modalidade de primeiro emprego;

II - a 50% (cinqüenta por cento) de seu valor devido em 1° de janeiro de 1999 nos contratos previstos no artigo anterior, caso a empregadora não chegue ao número máximo permitido de jovens na modalidade de primeiro emprego.

Parágrafo único. As reduções previstas no "caput" terão validade durante o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, findo o qual o contrato de trabalho continuará a viger ordinariamente com os valores anteriores das contribuições restabelecidas.

Art. 3° O número de empregados contratados nos termos desta lei observará o limite estabelecido na convenção ou acordo coletivo, não podendo ultrapassar 20% (vinte por cento) do quadro de pessoal da empresa.

Art. 4° As reduções previstas nesta lei serão válidas desde que o contrato de trabalho seja registrado no respectivo sindicato de trabalhadores, e subsistirão enquanto o empregador mantiver o acréscimo do quadro de empregados e a respectiva folha salarial for superior àquela do mês imediatamente anterior à prirneira contratação de que trata esta lei.

Caixa: 220
Lote: 77
PL Nº 4572/1998
304

Parágrafo único. No caso em que dispensas de empregados contratados anteriormente aos contratos de primeiro emprego venham a alterar o caráter de acréscimo à folha salarial e ao número de empregados, os contratos de primeiro emprego transformar-se-ão automaticamente em contratos ordinarios, sem as reduções previstas no art. 2° desta lei.

Art. 5º As empresas que admitirem pessoal nos termos desta lei terão preferência na obtenção de recursos no âmbito dos programas executados pelos estabelecimentos – federais de crédito, especialmente junto ao banco Nacional de Desenvolvimento Econômico – BNDES.

Art. 6º 0 Ministério do Trabalho, considerando o disposto no art. 2º do Decreto nº 99.570, de 9 de outubro de 1990, formalizará convênio com o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE)para a elaboração de projetos de organização de empresas-juniores dentro das entidades de ensino superior.

§ 1º - Considera-se empresa-junior, para os fins deste artigo, aquela que, organizada em cursos universitários, pelos próprios alunos, prestam assessoria técnico-científica a empresas de áreas afins.

§ 2º - 0 convênio a que se refere o"caput" deste artigo definirá critérios segundo os quais o SEBRAE dará assistência técnico-empresarial às empresas-juniores, objetivando ampliar sua área de ação e o aperfeiçoamento administrativo de seus trabalhos.

Art. 7º - O Ministério do Trabalho diligenciará no sentido de, dentro de 180 dias da publicação desta lei, firmar protocolo de intenções com o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), no sentido de aquele serviço estimular os micro e pequenos empresários a aderir ao Contrato de Primeiro Emprego a que se refere o art. 1º desta lei.

Art. 8º - Acrescente-se ao Capítulo I do Título III da Consolidação da Leis do Trabalho (CLT) a seguinte Seção, renumerando-se a seguinte; e os seguintes artigos, renumerando –se os demais :

"Titulo III

DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

Capitulo I

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

.....

Seção XIV

Dos estudantes

Art. 350 - A jornada de trabalho definida no art. 58 desta Consolidação das Leis do Trabaho, será reduzida de até duas horas para o empregado que, comprovadamente, estiver matriculado em curso regular de ensino de primeiro, de segundo e de terceiro grau, aí incluídos os cursos profissionalizantes.

Parágrado único. Empregado e empregador acordarão a forma de compensação horária nos períodos de férias escolares, proibida, em qualquer hipótese, a utilização de trabalho noturno, conforme definido no § 2º do art. 73 desta Consolidação."

Art. 9º Acrescente-se ao art. 1º da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, o seguinte parágrafo:

"Art. lº - .....

§ 3º - Os estágios terão duração máxima de 8 (oito) meses, permitida apenas uma prorrogação, por igual período. "

Art. 10 º As empresas que aderirem ao sistema do Contrato de Primeiro Emprego a que se refere o art. lº desta lei e ao sistema de estágios previstos na Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, poderão deduzir de seu lucro tributável, para efeito do Imposto de Renda, o percentual de 5% (cinco por cento).

Parágrafo único. O percentual mencionado no "caput" deste artigo será acrescido da fração de 1% (um por cento) a cada ano, até o máximo de 10% (dez por cento) enquanto for mantido, para seus empregados, o Contrato de Primeiro Emprego ademais da adesão ao sistema de estágios a que se refere o "caput" deste artigo.

Art. 11º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caixa: 220
Lote: 77
PL Nº 4572/1998
305

JUSTIFICAÇÃO

Num quadro já desesperador de desemprego,que é o enfrentado pelo país, ao jovem que chega ao mercado de trabalho se apresentam dificuldades ainda maiores.

Antes do mais vem a exigência, lógica, por sinal, de que há a necessidade de ter alguma experiência da área, sem o que seu índice de produtividade será bem abaixo da média. Depois, o empresariado prefere pagar horas extras a empregados já adestrados, conseguindo, com salário igual, resultado maior.

Surgiram as cooperativas de trabalho que, infelizmente, têm sido desvirtuadas em sua concepção, transformando-se, no mais das vezes, em empresas locadoras de mão-de-obra, o que reduz ainda mais a capacidade de ascensão profissional, fixando-se o trabalhador por anos e anos no mesmo setor, no mesmo serviço.

Preocupa-nos, de há muito, a necessidade de enfrentar o problema de forma institucional,ou seja, não inventando fórmulas mágicas nem entregando ao mercado o poder único de decidir a questão: a necessidade está em se dar contorno e respaldo legal ao assunto, gerando o chamado **primeiro emprego** de forma orgânica e definitiva.

Desde 1996 tramita nesta Casa projeto apresentado pelo então Deputado Domingos Leonelli, quem, infelizmente, não retornou a nosso convívio na Câmara.

O projeto tem pontos de excelência,notadamente quando exige que a contratação do jovem entre 18 e 25 anos tem que representar acréscimo no número de empregados da empresa. Isto irá impedir que o empregador demita servidores mais antigos e, portanto, de salários mais elevados, para em seu lugar colocar um mais jovem, ou, melhor dizendo, mais barato.

São concedidas isenções parciais de taxas, isenções que deverão durar o tempo do contrato firmado. E, por outro lado, admite-se a prioridade das empresas contratantes em financiamentos, especialmente junto ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social-BNDES.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara examinou exaustivamente o projeto, adotando, ao final, um substitutivo que, em sua essência, guarda as proposições formuladas por Domingos Leonelli. A decisão final daquela Comissão foi adotada em 2 de dezembro do ano passado, sem tempo, portanto, para ser encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, à de Finanças e Tributação e posteriormente, ao Plenário. O projeto está, portanto, arquivado.

Vez que ali encontramos de forma tão bem formulada algumas respostas às preocupações que já havíamos externado a respeito da matéria, entendemos que melhor seria retomar aquela proposição, com as adaptações que se fizeram necessárias, para que retorne o projeto à análise da Casa e de suas comissões permanentes.

É certo que entendemos estar o país dentro de grave crise financeira. Há desemprego, recessão, miséria e as políticas governamentais, lamentavelmente, se mostram a cada dia mais e mais excludentes.

Mas, simplesmente declarar que a situação é crítica e aguardar que o deus-mercado adote as providências para sair dessa crise seria mais que ingenuidade, seria não assumir as responsabilidades que tem todo homem público e, em especial, o legislador, de buscar caminhos - e, não atalhos - para, pelo menos , equacionar-se a crise, o que já seria o primeiro passo para sua solução.

Não temos qualquer dúvida quanto à necessidade de se explorar,ao máximo, as potencialidades de nosso mercado interno. E, aqui, queremos nos referir ao mercado de consumo e ao mercado de trabalho.

Mais trabalho, maior a folha salarial, maior a capacidade de consumo, maior arrecadação do Governo, maiores oportunidades para investimentos públicos, tudo formando um círculo virtuoso que precisamos colocar a girar de imediato.

Neste sentido, adotamos, de pronto a idéia de se levar à forma legal o programa do Primeiro Emprego. Mas nos pareceu que ao jovem que se vai chegando ao mercado de trabalho existem , ou, pelo menos, devem existir outras portas de entrada, que procuramos, do mesmo passo, incluir em nossa proposição.

Assim é que nele fizemos incluir um dispositivo, seu art. 6º, que determina ao Ministério do Trabalho a formalização de convênio com o Serviço Brasileiro de Apoio às Micros e Pequenas Empresas, nosso conhecido SEBRAE, para que aquele serviço leve orientação aos jovens universitários que em seus "campi" organizam o que decidiram chamar de empresa-júnior.

São essas organizações formas simplificadas de empresas, ali organizadas e ali postas em funcionamento, para que se possa reunir um corpo de orientação técnica, financeira, jurídica, tecnológica a empresas que atuem nas áreas afins aos cursos realizados pelos estudantes que demonstrem interesse em participar da chamada empresa-júnior.

O SEBRAE, criado quando o Decreto nº 99.570, de 9 de outubro de 1990, desvinculou da administração pública federal o antigo Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (CEBRAE), tem por objetivo "planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica" (art. 2º do diploma legal citado).

E a empresa-júnior, parece-nos inegável, preenche por inteiro esse modelo e está inteiramente conforme às "políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica".

Ocorreu-nos, ainda, que aquele cidadão que pretende montar uma micro empresa busca, de pronto, a assistência do mesmo SEBRAE, com um corpo de profissionais capazes de bem orientá-lo na consecução de seu objetivo. No SEBRAE, ainda, se encontra orientação para entender o mecanimsmo de funcionamento do SIMPLES, que é o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Micro Empresas e das Empresas de Pequeno Porte, um esquema que facilita o entendimento de nosso aranzel fiscal, permitindo, do mesmo passo, grande redução de seu volume no caso dessas empresas microorganizadas.

Neste relacionamento bastante efetivo entre o SEBRAE e os pequenos e microempresários acaba por se criar um clima generalizado de confiança que permite àquele Serviço sugerir a esses empresários que adiram ao Contrato do Primeiro Emprego, podendo, com isso, valer-se dos benefícios fiscais que procuramos defender em nosso projeto.

O art. 8º busca definir menor jornada de trabalho para o estudante, comprovadamente matriculado em curso regular.

Nada de estranho nessa proposição. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) tem todo um Capítulo, o de nº III, com a denominação - DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO. Ali, em seu Capítulo I se admitem jornadas de trabalho de 6 horas - e não de 8 horas conforme prescrito no art. 58 da mesma CLT - para, por exemplo, bancários (arts. 224 e ss.), para os que trabalham em telefonia e telegrafia (arts. 227 e ss.), para os operadores cinematográficos (arts. 234 e ss.). Ora, por que não acrescentar a esses grupamentos tutelados os estudantes, desde que comprovadamente matriculados em cursos regulares de primeiro, segundo e terceiro graus, assim como em cursos profissionalizantes. Demais, nos períodos de férias escolares, patrões e empregados poderão definir critérios de compensação dessa carga horária, razão por que não nos parece proposição condenada ao abandono.

Os estágios são outra porta de entrada do jovem no mercado de trabalho, permitindo-lhe a necessária e sempre exigida experiencia. Há, para isso, legislação pertinente, representada pela Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977 , que traça critérios para a realização de estágios junto a pessoas jurídicas de direito privado, aos órgãos da administração pública e a instituições de ensino.

Lamentavelmente já foram encontradas diversas formas de fraudar esse ordenamento legal. Uma delas, a mais mesquinha, é mandar o jovem estagiar em áreas que nada têm a ver com sua área de aprendizado, o curso que freqüenta na escola. Outra, não menos perversa, está em manter o cidadão na condição de estagiário por tempo indefinido, oportunidade em que se consegue melhorar o índice de profissionalização, mantendo, no entanto, lá embaixo os salários pagos.

Lote: 77 Caixa: 220
PL Nº 4572/1998
306

O art. 9º de nosso projeto busca coibir esse abuso, limitando o tempo de duração de cada estágio.

Finalmente, ocorreu-nos que, no mais das vezes, as isenções fiscais, totais ou parciais, acabam por se transformar no principal atrativo ao empresário para aderir a este ou àquele programa governamental. Nesse sentido, incluímos um artigo 10, que oferece esse atrativo às empresas que aderirem ao Contrato de Primeiro Emprego, e ao sistema de estágios definido pela Lei nº 6.494, de 07.12.77.

Também aqui não estamos esbarrando com algo novo. No Brasil já se concederam incentivos fiscais à produção de aço, ao ensino da informática e coisas que tais. Em 15 de dezembro de 1975 começou a vigorar a Lei nº 6.297, que dispunha "sobre a dedução do lucro tributável, para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em projetos de formação profissional". E, impossível negar, não apenas os estágios, mas, ainda,o primeiro emprego são formas mais que comprovadas de formação profissional para o jovem que vem chegando ao mercado de trabalho.

Nossa proposta, pois, levando adiante e,de fato, ampliando, a idéia pioneira de Domingos Leonelli, é uma tentativa que sentimos válida de ir buscando soluções para o jovem que, aos 18, 19 anos não tem perpectivas, válidas que sejam, para começar a produzir sua parte na riqueza nacional.

Quero, pois, colocá-la sob análise de nossos Ilustres Pares nesta Casa, para que a enriqueçam, mas que, sobretudo, para que lhe emprestem o necessário apoio a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 04 maio de 1999

Deputado **João Herrmann Neto**
PPS / SP

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 01 DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

TÍTULO II
Das Normas Gerais de Tutela do Trabalho

.....

Lote: 77 Caixa: 220
PL Nº 4572/1998
307

CAPÍTULO II
Da Duração do Trabalho

.....

SEÇÃO II
Da Jornada de Trabalho

Art. 58 - A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite.

.....

SEÇÃO IV
Do Trabalho Noturno

Art. 73 - Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna.

§ 1º A hora do trabalho noturno será computada como de 52 (cinqüenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

§ 2º Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte.

* *§ 2º com redação dada pelo Decreto-lei nº 9.666, de 28/08/1946.*

.....

TÍTULO III
Das Normas Especiais de Tutela do Trabalho

CAPÍTULO I
Das Disposições Especiais sobre Duração e Condições de Trabalho

SEÇÃO I
Dos Bancários

Art. 224 - A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, casas bancárias e Caixa Econômica Federal será de 6 (seis) horas contínuas nos dias úteis, com exceção dos sábados, perfazendo um total de 30 (trinta) horas de trabalho por semana.

* *Art.224 com redação dada pela Lei nº 7.430, de 17/12/1985.*

§ 1º A duração normal do trabalho estabelecida neste artigo ficará compreendida entre 7 (sete) e 22 (vinte e duas) horas, assegurando-se ao empregado, no horário diário, um intervalo de 15 (quinze) minutos para alimentação.

* *§ 1º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 2º As disposições deste artigo não se aplicam aos que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo.

* *§ 2º com redação dada pelo Decreto-lei nº 754, de 11/08/1969.*

.....

SEÇÃO II
Dos Empregados nos Serviços de Telefonia, de Telegrafia Submarina e Subfluvial, de Radiotelegrafia e Radiotelefonia

Art. 227 - Nas empresas que explorem o serviço de telefonia, telegrafia submarina ou subfluvial, de radiotelegrafia ou de radiotelefonia, fica estabelecida para os respectivos operadores a duração máxima de 6 (seis) horas contínuas de trabalho por dia ou 36 (trinta e seis) horas semanais.

§ 1º Quando, em caso de indeclinável necessidade, forem os operadores obrigados a permanecer em serviço além do período normal fixado neste artigo, a empresa pagar-lhe-á extraordinariamente o tempo excedente com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) sobre o seu salário-hora normal.

§ 2º O trabalho aos domingos, feriados e dias santos de guarda será considerado extraordinário e obedecerá, quanto à sua execução e remuneração, ao que dispuserem empregadores e empregados em acordo, ou os respectivos sindicatos em contrato coletivo de trabalho.

.....

Lote: 77 Caixa: 220
PL Nº 4572/1998
308

SEÇÃO IV
Dos Operadores Cinematográficos

Art. 234 - A duração normal do trabalho dos operadores cinematográficos e seus ajudantes não excederá de 6 (seis) horas diárias, assim distribuídas:

* *Art.234 com redação dada conforme a Lei nº 6.353, de 20/03/1944.*

a) 5 (cinco) horas consecutivas de trabalho em cabina, durante o funcionamento cinematográfico;

b) 1 (um) período suplementar, até o máximo de 1 (uma) hora para limpeza, lubrificação dos aparelhos de projeção, ou revisão de filmes.

Parágrafo único. Mediante remuneração adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário da hora normal e observado um intervalo de 2 (duas) horas para folga, entre o período a que se refere a alínea "b" deste artigo e o trabalho em cabina de que trata a alínea "a", poderá o trabalho dos operadores cinematográficos e seus ajudantes ter a duração prorrogada por 2 (duas) horas diárias, para exibições extraordinárias.

.....

SEÇÃO XIII
Dos Químicos

.....

Art. 350 - O químico que assumir a direção técnica ou cargo de químico de qualquer usina, fábrica, ou laboratório industrial ou de análise deverá, dentro de 24 (vinte e quatro) horas e por escrito, comunicar essa ocorrência ao órgão fiscalizador, contraindo, desde essa data, a responsabilidade da parte técnica referente à sua profissão, assim como a responsabilidade técnica dos produtos manufaturados.

§ 1º Firmando-se contrato entre o químico e o proprietário da usina, fábrica ou laboratório, será esse documento apresentado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, para registro, ao órgão fiscalizador.

§ 2º Comunicação idêntica à de que trata a primeira parte deste artigo fará o químico quando deixar a direção técnica ou o cargo de químico, em cujo exercício se encontrava, a fim de ressalvar a sua responsabilidade e fazer-se o cancelamento do contrato. Em caso de falência do estabelecimento, a comunicação será feita pela firma proprietária.

SEÇÃO XIV
Das Penalidades

Art. 351 - Os infratores dos dispositivos do presente Capítulo incorrerão na multa de 3 (três) a 300 (trezentos) valores-de referência regionais segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.

* *Art. 351 com redação conforme a Lei nº 7.855, de 24/10/1989.*

Parágrafo único. São competentes para impor penalidades as autoridades de primeira instância incumbidas de fiscalização dos preceitos constantes do presente Capítulo.

CAPÍTULO II
Da Nacionalização do Trabalho

SEÇÃO I
Da Proporcionalidade de Empregados Brasileiros

Art. 352 - As empresas, individuais ou coletivas, que explorem serviços públicos dados em concessão, ou que exerçam atividades industriais ou comerciais, são obrigadas a manter, no quadro do seu pessoal, quando composto de 3 (três) ou mais empregados, uma proporção de brasileiros não inferior à estabelecida no presente Capítulo.

.....

.....

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

LEI Nº 6.297, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1975

DISPÕE SOBRE A DEDUÇÃO DO LUCRO TRIBUTÁVEL, PARA FINS DE IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS, DO DOBRO DAS DESPESAS REALIZADAS EM PROJETOS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - As pessoas jurídicas poderão deduzir do lucro tributável, para fins do

Imposto sobre a Renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas, no período-base, em projetos de formação profissional, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho.

Parágrafo único. A dedução a que se refere o "caput" deste artigo não deverá exceder, em cada exercício financeiro, a 10% (dez por cento) do lucro tributável, podendo as despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente serem transferidas para dedução nos três exercícios financeiros subseqüentes.

.....

.....

Caixa: 220
Lote: 77
PL Nº 4572/1998
309

LEI Nº 6.494, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1977

DISPÕE SOBRE OS ESTÁGIOS DE ESTUDANTES DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR E DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE DO 2º GRAU E SUPLETIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - As pessoas jurídicas de Direito Privado, os Órgãos de Administração Pública e as Instituições de Ensino podem aceitar, como estagiários, os alunos regularmente matriculados em cursos vinculados ao ensino público e particular.

* *Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 8.859, de 23/03/1994.*

§ 1º Os alunos a que se refere o "caput" deste artigo devem, comprovadamente, estar freqüentando cursos de educação superior, de ensino médio, de educação profissional de nível médio ou superior ou escolas de educação especial.

* *§ 1º com redação dada pela Medida Provisória nº 1.779-5, de 14/12/1998.*

§ 2º O estágio somente poderá verificar-se em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação do estagiário, devendo o aluno estar em condições de realizar o estágio, segundo o disposto na regulamentação da presente Lei.

* *§ 2º com redação dada pela Lei nº 8.859, de 23/03/1994.*

§ 3º Os estágios devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem e ser planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares.

* *§ 3º com redação dada pela Lei nº 8.859, de 23/03/1994.*

.....

.....

DECRETO Nº 99.570, DE 09 DE OUTUBRO DE 1990

DESVINCULA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL O CENTRO BRASILEIRO DE APOIO À PEQUENA E MÉDIA EMPRESA - CEBRAE, TRANSFORMANDO-O EM SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO.

.....

Art. 2º - Compete ao SEBRAE planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica.

§ 1º Para execução das atividades de que trata este artigo, poderão ser criados os Serviços de Apoio às Micro e Pequenas Empresas nos Estados e no Distrito Federal.

§ 2º Os Serviços de que trata o parágrafo precedente serão executados por intermédio de entidades identificadas pela expressão "SEBRAE/", seguida da sigla da Unidade Federativa correspondente.

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 76, DE 1999
(DO SR. ANTÔNIO PALOCCI)

Cria o Sistema Nacional do Primeiro Emprego, destinado a jovens entre dezesseis e vinte e quatro anos, e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.572, DE 1998)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1° Fica criado o Sistema Nacional do Primeiro Emprego, destinado a facilitar o ingresso no mercado de trabalho dos jovens entre dezesseis e vinte e quatro anos.

Art. 2° O Sistema Nacional do Primeiro Emprego funcionará a partir de uma articulação entre União, Estados, o Distrito Federal e os Municípios, sob forma de Convênios, e terá por objeto o aproveitamento, de forma onerosa, de jovens de que trata o Art. 1° desta Lei, na prestação de serviços de natureza exclusivamente comunitária.

Lote: 77 Caixa: 220
PL Nº 4572/1998
310

§ 1°. Caberá à União:

I - financiar, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT e repassar ao órgão conveniado, custeio das bolsas percebidas pelos jovens beneficiados, denominadas Bolsa-Trabalho; e

II-assegurar o valor da bolsa em não menos que um salário mínimo mensal.

§ 2° Caberá ao Município conveniado:

I - selecionar os jovens interessados;

II - alocar os jovens selecionados em serviços prestados pelo Município ou por entidades de reconhecida utilidade pública;

III - garantir vaga escolar aos jovens no ensino fundamental ou supletivo;

IV - promover o acompanhamento escolar dos jovens participantes; e

V - financiar as atividades funcionais e administrativas para a execução do Convênio.

§ 3° Poderá a União incluir o presente Sistema nos repasses de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT para os Estados e o Distrito Federal, transferindo a esses as atribuições previstas no § 1° deste artigo

Art. 3° É condição para o estabelecimento do Convênio de que trata o caput do art. 2° desta Lei, a constituição no Município, nos termos definidos pela legislação, da Comissão Municipal de Emprego, que será responsável pelo acompanhamento e fiscalização dos referidos convênios.

Art. 4° O Município poderá delegar a entidades não governamentais e sem fins lucrativos, cumpridas as exigências de que trata a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 , a execução do Convênio de que trata o Art. 2° desta Lei.

Art. 5° Em caso de não observação das condições previstas nesta Lei, o Convênio será encerrado, tal como o repasse de verbas e o pagamento das bolsas, sem prejuízo das demais sanções legais

Art. 6° O Poder Executivo editará os atos necessários à regulamentação da presente Lei no prazo de sessenta dias a contar da data de sua publicação

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O desemprego tornou-se no presente momento a principal, prioritaria e urgente preocupação da sociedade brasileira. Desmoralizador para o cidadão, desintegrador para a família e para a sociedade, o desemprego é a chaga social que exige um esforço integrado e urgente do poder legislativo e do conjunto das instituições públicas e civis do país.

Em pesquisa realizada pelo Professor Márcio Pochman, da UNICAMP, e publicada pela Folha de São Paulo de 21 de fevereiro de 1999, o Brasil passa a ocupar a 4° colocação em número absoluto de desemprego mundial ao nível recorde de 5,09%. Dados do IBGE e do Ministério do Trabalho demonstram que na faixa dos 15 e 24 anos estão aproximadamente 45% dos desempregados do país, e que no triênio 1996-1998, nas regiões metropolitanas, o desemprego entre jovens de 15 a 17 anos foi de mais de 12%, em 1996; 14%, em 1997 e cerca de 19%, em 1998. Para jovens de 18 a 24 anos, a situação também é grave: 11% , em 1996 e1997, e 15% em 1998.

Esses dados são confirmados em praticamente todas as pesquisas ao nível local e regional. Trabalho recente da Arquidiocese de Ribeirão Preto, com o apoio da Faculdade de Economia e Administração da USP, demonstrou que na cidade pesquisada o desemprego e o subemprego atingem de maneira trágica a juventude em idade de ingressar no mercado de trabalho. Tal pesquisa parte da oportuna e vigorosa campanha iniciada neste mês pela CNBB, como tema da Campanha da Fraternidade de 1999, que, certamente será uma grandiosa contribuição à conscientização da sociedade sobre a urgência de iniciativas que revertam o drama social do desemprego.

Não seria preciso estendermo-nos muito para avaliar o impacto que o desemprego causa quando paralisa setores expressivos da juventude. Não poderá haver um futuro de justiça no país se perdurar tal situação. Por isso, apresentamos um projeto dirigido especificamente aos jovens, que se somará às centenas de iniciativas que visam combater o desemprego em todas as faixas etárias, na busca de um país mais justo e solidário.

Não poderíamos deixar de ressaltar com muita ênfase que tal preocupação esteve presente na campanha presidencial recente, merecendo destaque de todos os candidatos.

No programa de governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso está dito:

" OS JOVENS SÃO UMA DAS CATEGORIAS VULNERÁVEIS NO MERCADO DE TRABALHO. POR ESSA RAZÃO, DEVEM SER ALVO DE UMA POLÍTICA PRÓPRIA DE GERAÇÃO DE TRABALHO, RENDA E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, COM A MOBILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS E PRIVADOS".

Em todos os Estados esta questão também se colocou com força. Em São Paulo o programa de governo da Deputada Marta Suplicy tratou com profundidade tal temática, apresentando dados alarmantes sobre a situação da juventude paulista quanto ao emprego e a educação, estabelecendo um projeto de compromissos claros, metas e objetivos e que teve ainda o mérito de demonstrar uma relação de custo-benefício encorajadora.

Durante nosso mandato na prefeitura da cidade de Ribeirão Preto tivemos a feliz oportunidade de realizar um projeto desta natureza, empregando aproximadamente 400 jovens em atividades de monitores esportivos em programas de prevenção na área da saúde, em projetos culturais, na educação (alfabetização) de milhares de adultos , na execução de projetos dirigidos a crianças em situação de risco social, no setor habitacional e outras áreas de interesse da comunidade. Os resultados destes programas são imensuráveis tal foi o efetivo positivo sobre a comunidade local e mesmo sobre a dinâmica dos diversos setores da administração pública,

reanimados com a presença de jovens que apresentaram uma dedicação exemplar na relação com os mais diferentes segmentos da comunidade. Esta experiência nos faz acreditar que tal projeto de lei trará importantes benefícios às comunidades contempladas, pois serão ampliados os serviços nas áreas sociais, de saúde, esporte, turismo, preservação ambiental e lazer junto a setores governamentais e organizações não-governamentais.

No nosso modesto entendimento, nosso país necessita de iniciativas criativas e vigorosas no campo do emprego e da cidadania. Esta que apresentamos é apenas mais uma dentre muitas que tramitam na Casa, e se trata de mais uma colaboração para que o Legislativo assuma a vanguarda no combate ao desemprego que tanto desagrega a sociedade brasileira

Vinculamos também o PL ao direito constitucional à educação, na medida em que a experiência do 1° emprego não deve ser instituída como substituto ao processo educacional, mas ao contrário, vir a garanti-lo em todas as suas dimensões. É sabido que parcelas importantes dos nossos jovens não só se encontram afastados do mundo do trabalho, mas também, e principalmente, do processo educacional. A garantia de vaga no ensino fundamental, ou no ensino supletivo, dará aos jovens participantes o incentivo necessário para que retornem à escola. Vale acrescentar, que o respeito próprio e o respeito da sociedade para os com emprego, é mais um incentivo na procura de novos conhecimentos por parte desses jovens.

Sala das sessões, em 24/02/98

Deputado ANTÔNIO PALOCCI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

REGULAMENTA O ART.37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSTITUI NORMAS PARA LICITAÇÕES E CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Lote: 77 Caixa: 220
PL Nº 4572/1998
311

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

SEÇÃO I
Dos Princípios

Art. 1° - Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2° - As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 98, DE 1999
(DO SR. ANTONIO CARLOS PANNUNZIO)

Dispõe sobre incentivos à contratação de profissionais para o primeiro emprego e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.572, DE 1998)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente Lei visa a estabelecer condições que facilitem o ingresso de trabalhadores no primeiro emprego, sem experiência anterior, atendidas as exigências nela contidas.

Caixa: 220
Lote: 77
PL Nº 4572/1998
312

Art. 2º As empresas que se dispuserem a contratar pessoas sem experiência profissional anterior, e na faixa etária entre os 18 (dezoito) e 25 (vinte e cinco) anos de idade, poderão se beneficiar dos seguintes incentivos:

I - redução de 50% (cinqüenta por cento) da alíquota destinada à Seguridade Social, de que trata o art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II - redução para 2% (dois por cento) da alíquota da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de que trata a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

III - redução de 50% (cinqüenta por cento) das alíquotas das contribuições sociais destinadas ao Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Social do Comércio - SESC, Serviço Social do Transporte - SEST, Serviço Nacional de Aprendicagem Industrial - SENAI, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Serviço nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, Serviço Brasileiro de Apoio à Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, bem como ao salário-educação e para o financiamento do seguro de acidente do trabalho;

IV - dispensa da indenização compensatória prevista no art. 18, da Lei nº 8.036, de 1990.

Art. 3º. As contratações, na forma da presente Lei, deverão observar os seguintes limites:

I - até 20% (vinte por cento), para as empresas com até 20 (vinte) empregados;

II - até 15% (quinze por cento), para as empresas com mais de 20 (vinte) até 100 (cem) empregados.

III - até 10% (dez por cento), para as empresas com mais de 100 (cem) empregados.

Art. 4º. Ao trabalhador contratado na forma desta Lei fica assegurado:

I - redução da contribuição à Previdência Social para 4% (quatro por cento) de sua remuneração;

II - remuneração mínima de 60% (sessenta por cento) do piso da categoria, assegurado, sempre, o limite do salário mínimo vigente;

Art. 5º. A contratação na forma desta Lei não poderá exceder a 01 (um) ano, podendo, expirado esse prazo, ser transformada para prazo indeterminado, ou extinta, a juízo do empregador.

Parágrafo único. Sem manifestação prévia por parte do empregador, a contratação passa a ser por prazo indeterminado.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atual conjuntura sinaliza uma desaceleração das taxas de crescimento, com sérios reflexos na área social, notadamente no diz respeito aos crescentes índices de desemprego.

Urge rediscutir questões fundamentais como a flexibilização do direito do trabalho e a adoção de medidas eficientes para o controle do desemprego e a reversão da sua tendência de crescimento.

Já começamos a caminhar, na busca de soluções. De fato, este Congresso Nacional já aprovou o contrato de trabalho temporário, que facilitou a contratação de empregados, abrindo alternativa de adoção, pelas empresas, do banco de horas e da suspensão do contrato de trabalho para a qualificação profissional.

Caixa: 220
Lote: 77
PL Nº 4572/1998
313

Entretanto, todo esforço para a redução do desemprego, que tantos males tem causado para toda a sociedade, em nenhum momento visou o jovem, aquele que está ingressando no mercado de trabalho, buscando seu primeiro emprego e sem nenhum experiência profissional anterior.

Esse jovem, que busca se inserir no mercado de trabalho, esbarra em sérias dificuldades, em razão de sua inexperiência e, também, pelos pesados encargos sobre a mão-de-obra, impostos pela vigente legislação.

Como o nível de desemprego é alto, a concorrência também é desigual, fazendo com que somente os mais experientes consigam uma colocação, no hoje extremamente competitivo mercado de trabalho, ficando o jovem, inexperiente, à margem do processo.

Considerando todas essas ponderações e mediante a simples constatação da realidade, podemos concluir, facilmente, que as empresas não vão deixar de buscar mão-de-obra experiente, sem que sejam incentivadas a isso, mediante vantagens e menores custos na contratação de mão-de-obra inicial.

O presente projeto tem por escopo criar condições que venham favorecer uma considerável parcela de nossa população, constituida de jovens recém egressos do sistema de educação e outros, que buscam seu primeiro emprego, para que consigam amealhar experiência, para que possam melhor disputar uma colocação no mercado de trabalho, em condições mais favoráveis e progredir em qualquer atividade profissional.

Apresento, pois, à consideração dos colegas Parlamentares o presente projeto de lei, esperando contar com o necessário apoio desta Casa para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em . de de 1999.

Deputado **ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL, INSTITUI PLANO DE CUSTEIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

TÍTULO VI
Do Financiamento da Seguridade Social

.....

CAPÍTULO IV
Da Contribuição da Empresa

Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art.23, é de:

* *Contribuição prevista neste artigo regulamentada pela Lei nº 8.870, de 15/04/1994.*

* *Vide art.25, do Decreto nº 1.197, de 14/07/1994.*

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

* *Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

.....

.....

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

DISPÕE SOBRE O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 18 - Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.

* *Artigo, "caput" com redação dada pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

* *§ 1º com redação dada pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o § 1º será de 20% (vinte por cento).

§ 3º As importâncias de que trata este artigo deverão constar da documentação comprobatória do recolhimento dos valores devidos a título de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, eximindo o empregador, exclusivamente, quanto aos valores discriminados.

* *§ 3º com redação dada pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

.....

.....

Lote: 77
PL Nº 4572/1998
Caixa: 220
314

PROJETO DE LEI N.º 1.099, DE 2003

(Do Sr. Paes Landim)

Dispõe sobre emprego para treinamento e aquisição de experiência no trabalho.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-98/1999.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Considera-se de treinamento em trabalho para aquisição de experiência a contratação, temporária ou por prazo indeterminado, de quem tiver menos de 21 (vinte e um) anos de idade ou, quando estudante, 24 (vinte e quatro), desde que:

I – a duração semanal do trabalho não exceda de 30 (trinta) horas;

II – o salário mensal não seja inferior a 70% (setenta por cento) ou superior a 150% (cento e cinqüenta por cento) do valor do mínimo legal.

§ 1º - Com autorização do responsável ou, na sua falta, permissão judicial, poderá ser contratado o menor que já tiver completado 14 (catorze) anos de idade.

Caixa: 220
PL Nº 4572/1998
Lote: 77
315

§ 2º - Entende-se como estudante o que, devidamente matriculado, estiver freqüentado ensino fundamental, ensino médio, curso profissionalizante, ensino superior ou preparatório para ingresso neste.

Art. 2º - Sobre o salário do contratado incidirão apenas:

I – 5% (cinco por cento) de contribuição previdenciária, a cargo do empregado;

II – 4% (quatro por cento) de contribuição previdenciária, a cargo do empregador;

III – 1% (um por cento) para cobertura e indenização de acidente, lesão ou doença profissional decorrente do trabalho, a cargo do empregador;

IV – 4% (quatro por cento) de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a cargo do empregador.

Art. 3º - Considera-se rescisão por término de contrato de trabalho a prazo a que decorrer da implementação da idade limite ou perda das condições para manutenção do empregado regido por esta lei.

Art. 4º - Aplicam-se aos Poderes Públicos da União, dos Estados e dos Municípios o disposto nesta lei.

Parágrafo único – Em se tratando de Forças Armadas e Órgãos de Segurança, para exercício de sua atividade-fim, não poderá ser contratado o menor de 18 (dezoito) anos.

Art. 5º - Aplicam-se ao contratado e contratante as normas da legislação trabalhista e previdenciária que não contrariarem o disposto nesta lei.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI Nº 541, DE 1999
(DO SR. PAULO JOSÉ GOUVÊA)

Dispõe sobre incentivo fiscal para contratação de menores, segundo especifica.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.572, DE 1998)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas poderão deduzir em dobro, para fins de determinação do imposto de renda, as despesas com salários e encargos sociais, oriundas da contratação de menores, formados em cursos profissionalizantes.

Art. 2º A dedução disposta no artigo anterior é limitada a 10% (dez por cento) do montante da folha de pagamento e o incentivo não poderá reduzir o imposto em montante acima do mesmo percentual.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Refere-se ao PL 1.099, de 2003

JUSTIFICAÇÃO

O maior índice de desemprego se acha entre estudantes e menores de idade, com necessidade de trabalhar para sua própria manutenção e para ganhar experiência.

O primeiro emprego funciona como escola prática de profissionalização.

No entanto, não se criarão condições para que seja concedido enquanto, resguardando os interesses do menor e do estudante, não se aliviar o percentual de encargos sociais e trabalhistas de responsabilidade do empregador, inclusive quando for órgão do Poder Público.

O incentivo legal para quem contratar jovens para o primeiro emprego será compensado pelo ingresso de grande massa de consumidores, gerando renda e impostos, bem como receita previdenciária.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2003.

27/05/03

Deputado **PAES LANDIM**

Refere-se ao PL 541/99

JUSTIFICAÇÃO

O maior problema com que se defronta este País é, sem dúvida, falta de dinheiro.

A baixa renda *per capita*, aliada à distribuição de renda, reconhecida como das piores do mundo, é fator que depõe contra nossas possibilidades de desenvolvimento socioeconômico auto-sustentado e, sobremodo, equilibrado.

Pior, a par disso tudo, temos o fantasma do desemprego, a espreitar pessoas capazes, empreendedoras, abnegadas, que querem trabalhar e trabalho não encontram.

Ainda, o desemprego em apreço atinge muito mais à mão-de-obra não especializada, na expressão dos jovens, que ainda não tiveram a oportunidade de completar seus estudos.

Enfim, estudo não basta. É preciso prática a par da teorização. Afinal, como diz o ditado, a experiência é a mãe da sabedoria.

Lote: 77 Caixa: 220
PL Nº 4572/1998
316

Ante essa situação, apresenta-se este projeto, que visa a incentivar exato o emprego dos jovens, por acreditar-se que aí reside o fulcro da questão de nosso possível desenvolvimento a médio e longo prazos. Também, da crise recessiva em que nos encontramos, cuja superação é anseio de toda a Nação.

Demais disso, trata-se de proposta de ação integrada Governo/setor privado. Sua filosofia reside em que a ação governamental, no caso catalisadora do objetivo colimado - geração de empregos à juventude -, gerará, via setor privado, dinamismo e objetividade à solução do problema que nossa proposta busca eliminar.

Por isso, contamos com o indispensável endosso de nossos ilustres Pares neste Conresso Nacional, para a devida aprovação de nossa proposta.

Sala das Sessões, em 06 de Abril de 1999.

Deputado Paulo José Gouvêa

PROJETO DE LEI Nº 618, DE 1999
(DO SR. MIRO TEIXEIRA)

Cria o Programa Especial de Trabalho Educativo para Adolescentes, substituindo os encargos de natureza trabalhista inscritos na Consolidação das Leis do Trabalho, visando proporcionar a esses adolescentes oportunidade de trabalhar, na condição de aprendiz, e estudar, e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.572, DE 1998)

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1° Fica instituído o Programa Especial de Trabalho Educativo para Adolescentes - PETEA, sob a gestão dos Ministérios da Educação e do Trabalho, substitutivo do regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho, destinado a conformar as relações que vierem a ser estabelecidas entre empresas, reconhecidas como organizações jurídicas, e adolescentes, quando contratados nos termos desta Lei.

§ 1° O Programa Especial de Trabalho Educativo para Adolescentes previsto pelo *caput* é aquele entendido como atividade laboral em que as exigências pedagógicas, relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando, prevalecem sobre o aspecto produtivo, e visa proporcionar ao adolescente, preferencialmente de menor renda familiar, na faixa etária dos 14 aos 18 anos incompletos, trabalhar, na condição de aprendiz, e estudar.

Lote: 77
PL Nº 4572/19
317
Caixa: 220
98

§ 2° O adolescente poderá fruir do benefício do PETEA por até 02 (dois) anos, prorrogável, uma vez mais, por período de 01 (um) ano.

§ 3° Ao adolescente que concluir o PETEA ser-lhe-á concedido certificado de conclusão assinado pelas entidades gestoras do programa e pela empresa contratante.

Art. 2° Compete aos gestores do PETEA:

I - cadastrar as empresas interessadas em participar do PETEA;
II - cadastrar o adolescente interessado no PETEA, de acordo com sua orientação educacional, técnica ou profissional;
III - estabelecer cronograma de atividades a serem compartilhadas com as pessoas jurídicas contratantes;
IV - executar o acompanhamento escolar do adolescente, enquanto estiver sob o abrigo do PETEA e, também, requerer à empresa, semestralmente, avaliação sobre o seu desempenho técnico ou profissional.

Art. 3° O trabalho educativo, decorrente da relação contratual prevista pelo artigo 1°, será desenvolvido sob a forma de aprendizagem, exclusivamente em período diurno e de forma a possibilitar o acesso do adolescente à escola regular do ensino fundamental e médio, bem como ao curso de educação profissional.

§ 1° Para efeito de possibilitar a realização do aprendizado na empresa em período diurno e a ida do adolescente à escola ou ao curso de ensino técnico ou profissional, também em horário diurno, o aprendizado, mediante o exercício de atividade própria da empresa, não poderá ser superior a seis horas diárias.

§ 2° Atendido o disposto neste artigo e demais disposições desta lei, o PETEA destina-se a propiciar ao adolescente a obtenção de escolaridade mínima do ensino fundamental e, após a conclusão deste, o acesso aos demais níveis de ensino.

§ 3° Excetuado o disposto no *caput*, não será permitido ao adolescente o trabalho em locais ou serviços perigosos, penosos, insalubres ou prejudiciais a sua saúde ou moralidade.

Art. 4° O Programa Especial de Trabalho Educativo para Adolescentes objetiva propiciar ao adolescente, mediante atividades em empresas, em caráter complementar à formação escolar:

I - travar conhecimento com processos, técnicas, equipamentos e instrumentos do setor técnico e profissional afim, compatíveis com o desenvolvimento de sua formação básica ou profissional;
II - o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e, também, sua capacitação e qualificação para a atividade regular remunerada.

Art. 5° A empresa cadastrada junto às gestoras do PETEA poderá deduzir do imposto de renda devido em cada mês, como incentivo fiscal, valor equivalente ao resultado da aplicação da alíquota cabível do imposto de renda sobre o montante das despesas realizadas com a oferta de vagas ao programa, observado o disposto no art. 11.

§ 1° Para o atendimento do disposto no *caput*, serão consideradas despesas aquelas que vierem a ser efetuadas com salários, auxílio financeiro ou bolsa de aprendizagem, encargos trabalhistas e previdenciários, consumo de materiais utilizados na escola da própria empresa, se houver, bem como a depreciação dos bens imobilizados destinados a essa escola.

§ 2° As despesas realizadas durante o período-base, além de constituírem custo operacional, poderão ser consideradas em igual montante para o fim previsto por este artigo.

§ 3° O incentivo fiscal previsto nesta Lei não exclui ou reduz outros incentivos ou beneficios fiscais, nem está sujeito a outros limites estabelecidos fora da legislação do imposto de renda.

Art. 6° As empresas assegurarão aos adolescentes aprendizes, contratados com amparo no Programa Especial de Trabalho Educativo para Adolescentes - PETEA, instituído por esta lei, os seguintes beneficios:

I - aos menores de 16 anos de idade:

a) bolsa de aprendizagem ou ajuda financeira proporcional à extensão e à complexidade do trabalho, não inferior ao valor do salário mínimo/hora;

b) suspensão das atividades no Programa Especial de Trabalho Educativo para Adolescentes, a cada doze meses, por trinta dias, coincidentes com o período de férias escolares;

c) remuneração do período de suspensão de que trata a alínea "*b)*", a título de férias, atendido o disposto na alínea "*a)*", ambos deste artigo, excluída a incidência de qualquer adicional sobre o valor dessa remuneração;

d) vale-transporte;

e) seguro contra acidentes pessoais; e,

f) outros beneficios concedidos pela empresa à generalidade de seus empregados.

II - aos maiores de 16 anos de idade:

a) salário proporcional à extensão e à complexidade do trabalho, não inferior ao valor do salário mínimo/hora, e;

b) todos os demais direitos trabalhistas e previdenciários.

Parágrafo Único. Mediante acordo entre a empresa e a instituição de ensino, o período de atividades do adolescente no estabelecimento de trabalho poderá ser parcial ou totalmente substituído pela sua participação integral em cursos da educação básica ou profissional, sem prejuízo dos beneficios previstos neste artigo.

Caixa: 220
Lote: 77
PL Nº 4572/1998
318

Art. 7° Caberá à empresa que mantiver adolescentes sob o Programa Especial de Trabalho Educativo para Adolescentes, dentre outras a serem disciplinadas pelos gestores:

I - apontar, na Carteira de Trabalho e Previdência Social do adolescente, a sua inserção no PETEA;
II - comunicar à instituição de ensino que determinado matriculando exerce na empresa atividades sob o PETEA instituído por esta lei, ou no sentido inverso, tratando-se da respectiva exclusão do mesmo, esclarecendo ou quando ocorrer a hipótese prevista no inciso III do art. 12, justificando;
III - assegurar ao adolescente aprendiz proteção, segurança e higiene no trabalho, nos termos da legislação vigente; e,
IV - orientar e acompanhá-lo no exercício das atividades desempenhadas.

Art. 8° É dever do adolescente contratado por meio do PETEA:

I - encaminhar à empresa contratante, anualmente, declaração de matrícula da escola onde estiver cursando o ensino básico ou educação profissional, conforme disposto no art. 9°, inciso I, da presente Lei;
II - cumprir a carga horária na empresa, observando o disposto no § 1° do art. 3°, ressalvada a hipótese do parágrafo único do art. 6°;
III - comprovar, mediante boletim escolar ou declaração da escola, freqüência mensal nunca inferior a noventa por cento no curso em que estiver matriculado, assim como o desempenho escolar exigido para aprovação na respectiva série de ensino ou curso profissional.

Parágrafo Único. O adolescente que deixar de cumprir algum dos requisitos acima poderá ser excluído do PETEA, assegurado, no período em que exerceu suas atividades, o pagamento dos benefícios previstos no art. 6°.

Art. 9° A empresa que optar pelo Programa Especial de Trabalho Educativo para Adolescentes deverá conservar e apresentar aos órgãos de fiscalização dos Ministérios do Trabalho e da Educação, sempre que solicitada, os seguintes documentos:

Lote: 77 Caixa: 220
PL Nº 4572/1998
319

I - declaração de matrícula, semestral ou anual, conforme o regime da instituição de ensino que ministrar o curso freqüentado pelo adolescente aprendiz, incluindo o nome, endereço e registro da referida instituição, o nível escolar ou série, período semestral ou ciclos, a grade de atividades para o período e outras atividades escolares adicionais;

II - cópia do boletim escolar ou declaração de freqüência e aproveitamento;

III - descrição das atribuições, setor e horário de permanência do adolescente na empresa;

IV - comprovante da ajuda financeira ou salário concedido ao adolescente, bem como do recolhimento

Art. 10 A instituição de ensino manterá cadastro dos adolescentes assistidos pelo Programa Especial de Trabalho Educativo para Adolescentes, com a indicação das empresas contratantes, a elas fornecendo, quando solicitado, os documentos referidos no artigo anterior.

Art. 11 O total de adolescentes beneficiados pelo PETEA não poderá exceder, em cada empresa, a vinte por cento do total de empregados maiores de dezoito anos de idade.

Art. 12 A inserção do adolescente no Programa Especial de Trabalho Educativo para Adolescentes ocorrerá mediante termo de compromisso assinado pelo adolescente ou seu representante legal, com o assentimento da instituição de ensino, por uma das gestoras do Programa e pela empresa contratante, extinguindo-se nas seguintes hipóteses:

I - implemento da idade de dezoito anos de idade;

II - inadaptação do adolescente às atividades desenvolvidas na empresa;

III - desempenho escolar insatisfatório;

IV - a pedido do adolescente, oportunidade em que a empresa notificará à instituição de ensino e às gestoras do programa.

Art. 13. O descumprimento pela empresa de qualquer das condições previstas nesta lei caracterizará:

I - no caso de menor de 16 anos de idade:
a) o vínculo de emprego entre este e a empresa.

II - no caso de maior de 16 anos de idade:
a) a rescisão do contrato, possibilitando ao adolescente pleitear a devida indenização.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I, a instituição de ensino do adolescente deverá comunicar o fato ao Ministério Público do Trabalho para que este adote as medidas cabíveis para assegurar seus direitos.

Art. 14 É considerado crime inafiançável e imprescritível, suscetível de pena de reclusão, de cinco a doze anos e multa, reduzir menor à condição de escravo.

Art. 15 O Poder Público expedirá as instruções necessárias para o fiel cumprimento da presente lei.

Art. 16 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Ficam revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A proposta que ora submetemos à apreciação deste Poder visa permitir o acesso ao ensino - quer na escola, quer no local de trabalho - aos adolescentes pertencentes às famílias que não podem dispensar a força de trabalho de seus filhos e, principalmente, colaboração dos mesmos na formação da renda familiar.

Com este projeto oferecemos aos empresários brasileiros a oportunidade de contribuírem para o enfrentamento da crise que assola nosso País, através do PETEA, que permitirá a contratação de mão-de-obra em formação, mais precisamente de adolescentes entre 14 e 18 anos de idade, sob a forma de aprendizado.

As propostas contemporâneas de geração de empregos, considerando a globalização, passam, necessariamente, pela qualificação e formação profissional de adolescentes. Esse segmento, além de oferecer contingente apreciável, disponibiliza mão-de-obra sem vício de qualificação, podendo ser moldada às

para a convivência humana, para o exercício da cidadania e, principalmente, sua qualificação para o trabalho permanente remunerado.

A Lei nº 8.069, de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, na redação dada ao art. 60, proíbe qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz. Todavia, em decorrência da aprovação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a referida legislação, no que tange a dispositivos específicos, prescreveu, necessitando sua alteração face a nova redação oferecida à Magna Carta. Ainda assim, conformamos a propositura à Emenda Constitucional nº 20/98, antecipando a redação que será oferecida por nós, à título de adequação através de propositura ordinária.

Lote: 77 Caixa: 220
PL Nº 4572/1998
321

Promovemos, também, no corpo da propositura supra, redação com o objetivo de caracterizar tratamento diferenciado para adolescentes maiores de quatorze e menores de dezesseis anos, no caso de descumprimento, pelo empregador, das condições previstas pelo PETEA. Se menor de dezesseis anos de idade, estará caracterizado o vínculo de emprego e, nessas condições, a empresa deverá responder judicialmente. Se maior de dezesseis anos de idade, estará caracterizada a rescisão do contrato entre o adolescente e a empresa e, sendo assim, caberá a este requerer a indenização devida.

Em ambos os casos, todavia, entendemos ser pertinente que a escola e as gestoras do programa (Ministério do Trabalho e Ministério da Educação) sejam os entes fiscalizadores da relação adolescente-empresa, uma vez que o Programa Especial de Trabalho Educativo para Adolescente constitui o elo motivador da formação complementar, extra-escolar, mas, nem por isso, apartada da vida escolar.

Parece-nos de melhor proposta o estímulo para que os empresários ofereçam empregos aos adolescentes, assegurando, concomitantemente, acesso à escola, assumindo por decorrência os custos do serviço e, em contrapartida, a autorização para a dedução, em conformidade com a alíquota cabível do Imposto de Renda, de parte dos custos com o Programa.

Incluímos, também, dispositivo que reputamos como de grande importância, o artigo 14, que penaliza empregadores que venham a subjugar menores tornando-os escravos. Ademais, lembramos que a infração ao disposto neste projeto, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o contribuinte à cobrança do imposto não recolhido, acrescido das penalidades estabelecidas da

legislação do Imposto de Renda. Em se tratando de projeto que cria Programa Especial de Trabalho Educativo para Adolescentes, há que se prever penalidade para esse tipo de crime.

Reduzir o desemprego e tentar evitar as demissões passaram a ser preocupação de toda a sociedade, e as agremiações partidárias, como representantes de segmentos expressivos dessa sociedade, não podem se eximir de buscar alternativas para minimizar essa mazela. O PDT, fiel aos princípios doutrinários que insculpiram na história brasileira as mais belas páginas do trabalhismo, ao contrário dos incautos e maledicentes que teimam em afirmar que as oposições somente sabem criticar, oferece este projeto de lei que visa atender justamente o grupo mais atingido pelo desemprego, estamos falando dos adolescentes entre 15 e 17 anos de idade, entre outros projetos que integram o Pacote de Geração de Empregos do PDT.

Sala das Sessões, 13 de abril de 1999.

Deputado Miro Teixeira
Líder do PDT

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais

.....

CAPÍTULO II
Dos Direitos Sociais

.....

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

* *Inciso XXXIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

.....

TÍTULO VIII
Da Ordem Social

.....

CAPÍTULO VII
Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso

.....

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência fisica, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

Lote: 77 Caixa: 220
PL Nº 4572/1998
322

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

.....

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998

MODIFICA O SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, ESTABELECE NORMAS DE TRANSIÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º - .....

XII – salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

.....

XXXIII – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

.....

....."

.....

.....

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LIVRO I

PARTE GERAL

.....

TÍTULO II

Dos Direitos Fundamentais

.....

CAPÍTULO V

Do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho

Art. 60 - É proibido qualquer trabalho a menores de 14 (quatorze) anos de idade, salvo na condição de aprendiz.

.....

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 108, DE 2003

(DO SR. POMPEO DE MATTOS)

Altera a Lei Federal nº 8. 069, de 13 de julho de 1990, instituindo o "trabalho educativo", aos menores de 14 a 18 anos.

(APENSE-SE A(O) PL 618/1999.

Caixa: 220
Lote: 77
PL Nº 4572/1998
323

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – O art. 69 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 69 – Aos adolescentes de 14 a 18 anos, é permitido o trabalho educativo, nas seguintes condições: (NR)

I - Supervisão pelos Conselhos Municipais ou entidades credenciadas pelos mesmos;

II - horários especiais, compatíveis com horário escolar;

III - jornada não superior a 6 horas;

IV - comprovadas condições de segurança relacionada a sua condição física e mental;

V - prova de efetiva freqüência à escola regular;

VI - Bolsa escolar ou ajuda de custo, compatível com o aporte de sua produção;

VII – seguro de saúde e acidentes."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A realidade tem demonstrado que a Lei 8. 069 – Estatuto da Criança e do Adolescente – tráz algumas dificuldades à administração da condição do jovem adolescente. Ele quase sempre precisa de meios para manter-se ou para ajudar a família, mas é rejeitado pelas empresas cumpridoras da lei ou acaba empregado irregularmente por causa das dificuldades em cumprir a Lei. Nesta última hipótese, o trabalho não contribui para sua formação ao mesmo tempo que sonega-lhe os direitos da lei trabalhista.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2003.

17/02/03

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Líder da Bancada
P D T

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – O art. 69 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 69 – Aos adolescentes de 14 a 18 anos, é permitido o trabalho educativo, nas seguintes condições: (NR)

I - Supervisão pelos Conselhos Municipais ou entidades credenciadas pelos mesmos;

II - horários especiais, compatíveis com horário escolar;

III - jornada não superior a 6 horas;

IV - comprovadas condições de segurança relacionada a sua condição física e mental;

V - prova de efetiva freqüência à escola regular;

VI - Bolsa escolar ou ajuda de custo, compatível com o aporte de sua produção;

VII – seguro de saúde e acidentes."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Caixa: 220
Lote: 77
PL Nº 4572/1998
324

JUSTIFICATIVA

A realidade tem demonstrado que a Lei 8. 069 – Estatuto da Criança e do Adolescente – tráz algumas dificuldades à administração da condição do jovem adolescente. Ele quase sempre precisa de meios para manter-se ou para ajudar a família, mas é rejeitado pelas empresas cumpridoras da lei ou acaba empregado irregularmente por causa das dificuldades em cumprir a Lei. Nesta última hipótese, o trabalho não contribui para sua formação ao mesmo tempo que sonega-lhe os direitos da lei trabalhista.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2003.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Líder da Bancada
P D T

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LIVRO I

PARTE GERAL

.....

TÍTULO II
Dos Direitos Fundamentais

CAPÍTULO V
DO DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO E À PROTEÇÃO NO TRABALHO

.....

Art. 69. O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos. entre outros:

I - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento:

II - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

TÍTULO III
DA PREVENÇÃO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

.....

....

.....

Lote: 77 Caixa: 220
PL Nº 4572/1998
325

PROJETO DE LEI N.º 1.002, DE 2003

(DO SR. CARLOS NADER)

"Disciplina o trabalho educativo dos adolescentes, previsto no art. 68 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências".

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 618/1999

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O trabalho, de adolescente, previsto na Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, obedecerá à um programa social previamente estabelecido, pelo Ministério do Trabalho e o Ministério da Educação, dentro dos órgãos públicos Federais e Estaduais.

§ 1º O trabalho educativo configura-se quando os aspectos pedagógicos relativos ao desenvolvimentos pessoal e social do educando são mais relevantes do que os objetivos económicos e produtivos visados.

§ 2º Obedecidos os termos desta lei, o trabalho educativo não gera vínculo empregatício entre os entidade responsável pela implantação do programa.

Art. 2º O trabalho educativo desenvolvido pelos adolescentes deverá ser compatível com o nível escolar e as aptidões do educando, bem como guardar relação, sempre que possível, com os conteúdos ministrados na escola.

Art. 3º Os programas sociais de trabalho educativo destinam-se a preparação de adolescente, com idade entre 16 (dezesseis) e 18 (dezoito) anos, para a vida profissional e social, sendo-lhes assegurados os seguintes direitos:

I - jornada de trabalho diurna e não superior a 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) semanais, compatível com o horário de aulas dos cursos fundamental e médio, vedada qualquer prorrogação;

II — repouso semanal aos sábados e domingos:

III - remuneração proporcional ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo:

Art. 4º O programa social de trabalho educativo *fixará* o tempo de duração da aprendizagem, *compatível com as necessidades* pedagógicas dos adolescentes e as exigências do ensino.

Art. 5º *Será excluído do programa social de trabalho* educativo o adolescente que cometer falta grave ou tiver insuficiente desempenho escolar ou no trabalho, insusceptível de recuperação.

Art. 6º Para as empresa privadas participarem do programa social de trabalho Educativo deverão filiar-se à Previdência Social, na forma prevista no art. 14 da Lei n.º 8.2l2, de 24 de julho de 1991.

Art. 7º O trabalho educativo, quando realizado através de convénio com entidades de fins lucrativos, não poderá ocupar mais de 10% (dez por cento) do número de empregados regulares da empresa.

Art. 8º O poder Executivo regulamentará a lei em 90 (noventa)dias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 10º Revoga-se as disposições em contrário.

Justificativa

Todos nós sabemos, que o contingente de Crianças e Adolescentes trabalhando em nosso Pais é enorme, como ocorre no mundo inteiro.

A elevação da idade mínima para dezesseis anos, para o trabalho, neste momento de profunda crise em que o mundo vive e, em especial, o Brasil, em que somente se ouve falar em cortes de despesas, cortes de investimentos, desemprego, flexibilização dos direitos trabalhistas, com a mais pura e visível renúncia ao direito assegurado em Lei aos trabalhadores para preservação dos empregos é, no mínimo, precipitada.

Com efeito, a grande maioria das Crianças e Adolescentes que encontramos, no dia-a-dia, trabalhando de maneira informal e, em consequência, explorada de todas as formas, o fazem por necessidade, para assegurar a sua sobrevivência, ainda que na miséria. O mesmo ocorre com os Adolescentes, a apenas uns poucos se asseguram os direitos mínimos, fato que não altera a perversa realidade em que vivem.

A falta de infra-estrutura básica familiar, a falta de escola, a falta de lazer, educação e saúde é evidente, o que põe a descoberto o disposto no Art.227 da Constituição Federal em vigor.

Desta sorte, com todas as carências existentes, as quais

Lote: 77 Caixa: 220
PL Nº 4572/1998
326

decorrem da falta de uma política de proteção efetiva às Crianças e Adolescentes, aliado ao fato notório da insuficiência de fiscalização e da nossa cultura diga-se equivocada de que, *é melhor trabalhar do que roubar*, a qual somente agora começa a ser modificada, fruto de muito trabalho de Instituições governamentais e não governamentais, tanto no plano internacional, quanto nacional.

Não restam dúvidas de que o Governo Federal, os Governos Estaduais e Municipais estão empenhados em erradicar o trabalho infantil. Vários projetos, programas e grupos de trabalho têm como objeto esta meta.

Com o presente Projeto de Lei, visamos disciplinar o trabalho educativo dos adolescentes, de forma a impedir a exploração da mão de obra de menores sem vínculo empregatício.

Dessa forma estamos garantindo aos adolescentes os direitos básicos, de horários de estudo, lazer e descanso.

Diante do exposto solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de de 2003.

Deputado Carlos Nader
PFL-RJ

PROJETO DE LEI Nº 799, DE 1999
(DO SR. ENIO BACCI)

Institui o Programa de Incentivo às empresas do setor de turismo que contratarem jovens dos 15 aos 21 anos de idade, através de isenção da contribuição previdenciária e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.572, DE 1998)

O Congresso Nacional DECRETA:

Art. 1°: Institui o Programa de isenção da contribuição Previdenciária, para todas as empresas especializadas no setor de turismo do país, incluindo-se nestas, as do ramo hoteleiro, que contratarem jovens a partir dos 15 anos aos 21 anos de idade;

Art. 2°: A isenção de que trata o artigo 1°, refere-se apenas a parte que cabe ao empregador, pelo período mínimo de dois (02) anos;

Parágrafo Único: Em caso de demissão dos contratados, conforme trata este artigo, antes do prazo mínimo de dois anos, a isenção estará automaticamente cancelada, na mesma proporção das demissões para as contratações.

Lote: 77
PL Nº 4572/1998
Caixa: 220
327

Art. 3°: As empresas especializadas no setor de Turismo, incluindo-se nestas, as do ramo hoteleiro, que contratarem pessoas da faixa etária dos 15 aos 21 anos de idade, para usufruírem da isenção de que trata o artigo 1°, não poderão demitir nenhum outro empregado pelo período de seis meses, salvo por justa causa, sob pena de perderem a referida isenção, na mesma proporção da demissão para cada contratação;

Art. 4°: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação;

Art. 5°: Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A idéia principal, é incentivar empresas especializadas do setor de turismo, inclusive hotéis, a contratarem jovens dos 15 anos aos 21 anos de idade.

Os dados estatísticos demonstram que também fazem parte deste alarmante índice de desemprego, muitos jovens desta faixa etária, que trabalham informalmente, diante da necessidade premente de contribuírem para o sustento de suas famílias.

Além disso, entendo que as empresas deste setor, em pleno desenvolvimento e com excelentes perspectivas de futuro, são as que têm melhores condições de absorver e priorizar esta mão de obra inexperiente.

A proposta, além de abrir caminho para os jovens, acaba beneficiando empresas já estabelecidas e incentivando a criação de outras, pois beneficia à todos.

Entendo que este projeto também não afetará a arrecadação previdenciária, pelo contrário, pois as pessoas desta faixa etária já estão sem oportunidades no mercado de trabalho formal, portanto, não são contribuintes.

ENIO BACCI
deputado PDT/RS

04/05/99

PROJETO DE LEI Nº 1.051, DE 1999
(DO SR. JOSÉ CARLOS VIEIRA)

Acrescenta inciso ao art. 22 do Título VI "Do financiamento da seguridade social", no Capítulo IV "Da contribuição da empresa", da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 do "Plano de Custeio da Previdência Social".

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.572, DE 1998)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 22 do Título VI "*Do financiamento da seguridade social*", no Capítulo IV "*Da contribuição da empresa*" da Lei 8212, de 24 de julho de 1991, ficou acrescido do seguinte inciso III:

> "*III - As empresas que possuam em seus quadros empregados menores de 18 anos e/ou maiores de 40 anos, terão uma redução de no mínimo 25 % (vinte e cinco porcento) sobre os valores da contribuição a cargo da empresa referente a esses empregados, podendo haver progressão para esta redução em função da idade, resguardada a compensação acrescida sobre a faixa entre 18 e 40 anos.*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lote: 77 Caixa: 220
PL Nº 4572/1998
328

Justificação

É sabido que há uma dificuldade cada vez maior para a aceitação nas empresas de menores aprendizes e daqueles que já ultrapassam os 40 anos de idade.

As empresas preferem os empregados já experientes e ainda jovens exatamente na faixa entre 18 e 40 anos para preencher seus postos de trabalho.

Argumentam os empresários que a extrema competição leva a evitar os custos decorrentes do aprendizado no caso dos menores e a redução na produtividade na faixa acima dos 40 anos de idade.

De uma forma ou de outra a realidade é que os jovens e os mais idosos tem sido preteridos no mercado de trabalho. O trabalhador que perde emprego na faixa dos 40 anos de idade esta praticamente condenado a vagar longo tempo a procura de colocação, quando muitas vezes acaba se deslocando para o mercado informal.

Por isso é que entendemos que o projeto que propomos, reduzindo a contribuição por parte do empregador nestes casos, vem a restabelecer em parte a equivalência do potencial de emprego em todas as faixas etárias.

Sala das Sessões, em 23 de 05 de 1999

José Carlos Vieira
PFL/SC

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL, INSTITUI PLANO DE CUSTEIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

TÍTULO VI

Do Financiamento da Seguridade Social

.....

CAPÍTULO IV

Da Contribuição da Empresa

Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempoà disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

* *Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

* *Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.*

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 1.118, DE 1999
(DO SR. RUBENS BUENO)

Institui, nas convenções e acordos coletivos de trabalho, o Contrato de Primeiro Emprego.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.572, DE 1998).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1 ° - As convenções e os acordos coletivos de trabalho poderão instituir Contrato de Primeiro Emprego em qualquer atividade desenvolvida pela empresa, para admissões que representem acréscimo no número de empregados da empresa ou estabelecimento.

Parágrafo único. Entende-se como Contrato de Primeiro Emprego aquele celebrado entre a empresa e um trabalhador que nunca antes tenha exercido atividade laborativa assalariada com registro na Carteira de Trabalho e contrato regular de trabalho, e com idade superior a 18 (dezoito) anos e inferior a 25 (vinte e cinco) anos.

Art. 2° - As contribuições sociais destinadas ao Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, Serviço Social do Transporte - SEST, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, bem como ao Salário Educação, ficam reduzidas:

I - a 50% (cinqüenta por cento) de seu valor devido em 1° de janeiro de 1998, nos contratos previstos no artigo anterior, caso a empresa empregadora contrate o número máximo permitido de jovens na modalidade de primeiro emprego;

II - a 60% (sessenta por cento) de seu valor devido em 1° de janeiro de 1998, nos contratos previstos no artigo anterior, caso a empregadora não chegue ao número máximo permitido de jovens na modalidade de primeiro emprego;

Parágrafo único. As reduções previstas no *caput* terão validade durante o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, findo o qual o contrato de trabalho continuará a viger ordinariamente com os valores anteriores das contribuições restabelecidas.

Art. 3° - O número de empregados contratados nos termos desta lei observará o limite estabelecido na convenção ou acordo coletivo, não podendo ultrapassar 20% (vinte por cento) do quadro de pessoal da empresa.

Caixa: 220
Lote: 77
PL Nº 4572/1998
329

Art. 4° - As reduções previstas nesta lei serão válidas desde que o contrato de trabalho seja registrado no respectivo sindicato de trabalhadores, e subsistirão enquanto o empregador mantiver o acréscimo do quadro de empregados e a respectiva folha salarial for superior àquela do mês imediatamente anterior à primeira contratação de que trata esta lei.

Parágrafo único. No caso em que dispensas de empregados contratados anteriormente aos contratos de primeiro emprego venham a alterar o caráter de acréscimo à folha salarial e ao número de empregados, os contratos de primeiro emprego transformar-se-ão automaticamente em contratos ordinários, sem as reduções previstas no art. 2° desta lei.

Art. 5° - As empresas que admitirem pessoal nos termos desta lei terão preferência na obtenção de recursos no âmbito dos programas executados pelos estabelecimentos federais de crédito, especialmente junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico - BNDES.

Art. 6° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos grandes problemas da juventude brasileira hoje é o acesso do jovem ao seu primeiro emprego. Sem experiência anterior, sem carteira de trabalho assinada, o jovem brasileiro tem muita dificuldade para obter o seu primeiro emprego.

O presente Projeto de Lei utiliza-se do texto legal da proposta do Poder Executivo apresentada nesta Casa no ano de 1996 - e retirada - com o objetivo de permitir contrato de trabalho por prazo determinado retirando desse texto a redução da alíquota do FGTS e a redução da jornada de trabalho.

Dessa forma as vantagens que eram dadas ao empregador para acrescentar trabalhadores que já estavam no mercado de trabalho são concedidas, algumas delas apenas, para o empregador que além de acrescentar ao seu quadro novos trabalhadores, ampliem de fato o mercado de trabalho com trabalhadores novos. O que fizemos na prática foi eliminar as cláusulas que de alguma forma poderiam colocar em discussão direitos adquiridos dos trabalhadores para estabelecer condições especiais para ampliação do mercado de trabalho para jovens brasileiros.

Este projeto está sendo reapresentado em homenagem ao Deputado Domingos Leonelli , autor da idéia, e ao substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1999.

Rubens Bueno
Deputado Federal

Lote: 77
PL Nº 4572/1998
Caixa: 220
330

PROJETO DE LEI Nº 1.771, DE 1999
(DO SR. ENIO BACCI)

Institui Programa de Iniciação ao Trabalho para alunos do primeiro grau das escolas públicas e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.572, DE 1998)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Iniciação ao Trabalho para alunos de primeiro grau, matriculados na rede pública de ensino.

Art. 2º - Executivo Federal firmará convênio com o Estados e Municípios, no sentido de promover a iniciação ao trabalho aos alunos beneficiados pelo programa instituído no art. 1º, ministrando diretamente ou através de terceiros, observados os procedimentos legais, cursos profissionalizantes que permitam a inserção no mercado de trabalho de mínima ou média complexidade a serem identificados em regulamento próprio, que estabelecerá, inclusive, critérios de acesso e recrutamento.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal no artigo 205, quando trata da educação diz que "a educação é um direito de todos, dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".

A difícil etapa de desenvolvimento que atravessa a sociedade, é onerada, induvidosamente, pelo fantasma do desemprego que hoje bate em portas nunca antes vistas. No intuito de instrumentalizar o aluno egresso da rede fundamental de ensino com as condições mínimas necessárias para a disputa no difícil mercado de trabalho, é que ousamos apresentar tal projeto de lei.

O Programa de Iniciação ao Trabalho, proporcionará aos alunos de 1° grau, a oportunidade de aprendizado de profissões simples como: empacotadores, encadernadores, auxiliares de escritório, datilografia básica, pedicure, manicure, oficce-boy e outras, para atividades autônomas como pintura de tecido, arranjos, etc...

Com certeza, a implantação do referido programa trará benefícios ao nosso povo, principalmente o mais carente de providências nesse sentido, para que em um futuro próximo possamos amenizar o grave problema do desemprego que seus filhos poderão enfrentar, se continuada esta verdadeira inércia do poder público em nosso país.

Sala das sessões, / /99.

29/09/99

Deputado Enio Bacci-PDT/RS

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO VIII
Da Ordem Social

.....

CAPÍTULO III
Da Educação, da Cultura e do Desporto

SEÇÃO I
Da Educação

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 2.841, DE 2000
(DA SRA. ALCIONE ATHAYDE)

Institui incentivo fiscal com base no Imposto sobre a Renda a empresas que ofereçam vagas para estágio a estudantes na faixa dos 15 a 24 anos.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.572, DE 1998.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As pessoas jurídicas contribuintes do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza poderão deduzir, do imposto devido, o valor das despesas realizadas com a contratação de estagiários.

§ 1º Para fazer jus ao benefício instituído por esta Lei, as empresas deverão oferecer um número de vagas para estagiários equivalente a, no mínimo, 5% (cinco por cento) do seu quadro de pessoal, para estudantes que, além de preencherem os requisitos estabelecidos na Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, estejam na faixa dos 15 até os 24 anos de idade;

Caixa: 220
Lote: 77
PL Nº 4572/1998
331

§ 2º As despesas efetuadas com a contratação de estagiários nas condições estabelecidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas até o limite de 1% (um por cento) do imposto devido;

§ 3º Excluem-se do benefício instituído por esta Lei as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Art. 2º O Poder Executivo tem prazo de 60 (sessenta) dias para regulamentar esta Lei, a contar de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Após alcançar a estabilidade monetária, com o sucesso do Plano Real, o País viu-se diante de um novo desafio econômico sério: o desemprego. A recessão que vimos atravessando, em face das imposições do controle das contas públicas, provoca efeitos perversos sobre a oferta de empregos.

De um lado, aumenta vertiginosamente o número dos que se vêem lançados à informalidade. Esses não pesam sobre as estatísticas oficiais a respeito do desemprego, não contribuem para a Previdência Social, mas oneram a demanda por serviços públicos da mesma forma que aqueles que contribuem, e ainda alimentam uma economia paralela que não gera impostos e não participa do custeio do bem comum.

De outra parte, contudo, e com maior gravidade, incrementa-se também – como comprovam largamente os próprios índices do Governo – o número de pessoas em idade produtiva que não conseguem qualquer trabalho, nem mesmo no mercado informal.

É de se observar, nesse contexto, que um dos grupos sociais que maiores dificuldades encontram na hora de conquistar uma vaga no mercado de trabalho é justamente o dos jovens à procura do primeiro emprego. Não é novidade o paradoxo cruel que se lhes apresenta, com as exigências – bastante difundidas entre os empregadores – de alguma experiência anterior. Como adquirir essa experiência, se lhes é negado o acesso a qualquer emprego sem ela?

A contratação do estagiário, de acordo com o estatuído pela Lei nº 6.494, em vigor desde 1977, tem-se revelado uma forma bastante eficiente de resolver esse enigma.

Há que se guardar a necessária cautela, contudo, para que a aplicação de medidas com a finalidade de favorecer a oferta de vagas para os jovens não acabe por se tornar um incentivo à substituição dos outros trabalhadores, por uma mão-de-obra mais barata e despida da proteção jurídica das leis trabalhistas.

Eis por que se alvitrou excluir do âmbito do incentivo ora proposto as empresas do Sistema Financeiro – que já vêm empregando estagiários de forma extensiva, provocando, inclusive, protestos das entidades representantes de seus empregados –, além de se estabelecer também um limite para a redução do tributo.

Lote: 77 Caixa: 220
PL Nº 4572/1998
332

Ao se propor a redução diretamente no valor do imposto devido, teve-se em mente o objetivo de abranger também os contribuintes tributados com base no lucro presumido ou arbitrado, dando perspectivas de maior eficácia e abrangência para a norma em tela.

É certo, finalmente, que a criação de incentivos fiscais tem enfrentado grande resistência por parte do Poder Executivo, pelas mais diversas razões. Diante da magnitude do problema do desemprego, contudo, e tendo em vista que o Governo não tem sido capaz de adotar soluções adequadas para combatê-lo, nada mais justo do que oferecer à iniciativa privada um estímulo para que participe da superação de mais esse desafio.

Diante do exposto, e na certeza de que a aprovação da norma ora proposta irá promover o aumento da oferta de vagas para jovens trabalhadores, conclamamos os ilustres colegas a prestarem o seu apoio ao projeto que ora lhes submetemos à apreciação.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2000.

Deputada Alcione Athayde

LEI Nº 6.494, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1977.

DISPÕE SOBRE OS ESTÁGIOS DE ESTUDANTES DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR E DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE DO 2º GRAU E SUPLETIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º As pessoas jurídicas de Direito Privado, os Órgãos de Administração Pública e as Instituições de Ensino podem aceitar, como estagiários, os alunos regularmente matriculados em cursos vinculados ao ensino público e particular.

** Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 8.859, de 23/03/1994.*

§ 1º Os alunos a que se refere o "caput" deste artigo devem, comprovadamente, estar freqüentando cursos de educação superior, de ensino médio, de educação profissional de nível médio ou superior ou escolas de educação especial.

** § 1º com redação dada pela Medida Provisória nº 1.952-22, de 30/03/2000.*

*** O texto deste § 1º dizia:**

"§ 1º Os alunos a que se refere o "caput" deste artigo devem, comprovadamente, estar freqüentando cursos de nível superior, profissionalizante de 2º grau, ou escolas de educação especial.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 8.859, de 23/03/1994.*

§ 2º O estágio somente poderá verificar-se em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação do estagiário, devendo o aluno estar em condições de realizar o estágio, segundo o disposto na regulamentação da presente Lei.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 8.859, de 23/03/1994.*

§ 3º Os estágios devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem e ser planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares.

** § 3 com redação dada pela Lei nº 8.859, de 23/03/1994.*

Art. 2º O estágio, independentemente do aspecto profissionalizante, direto e específico, poderá assumir a forma de atividades de extensão, mediante a participação do estudante em empreendimentos ou projetos de interesse social.

.....

.....

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Requer a apensação do PL nº 4.151/98 ao PL nº 4.572/98.

Caixa: 220
Lote: 77
PL Nº 4572/1998
333

Requeiro, nos termos do art. 142 do Regimento Interno desta Casa, que o Projeto de Lei nº 4.151/98, do Sr. Pedro Valadares, que "institui a obrigatoriedade das empresas assegurarem contratos de primeiro emprego da forma que dispõe", seja apensado ao Projeto de Lei nº 4.572/98, do Senado Federal, que "cria o programa de estímulo ao primeiro emprego – PEPE e dá outras providências".

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2001.

Antonio Carlos Pannunzio

REF. Req Deputado Antonio Carlos Pannunzio
"Defiro. Apense-se o PL. 4.151/98 ao PL 4.572/98. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.
Em: 10/12/01

AÉCIO NEVES
Presidente

PROJETO DE LEI
Nº 4.151-A, DE 1998
(Do Sr. Pedro Valadares)

Institui a obrigatoriedade das empresas assegurarem Contratos de Primeiro Emprego da forma que dispõe; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: Dep. PAULO ROCHA); da Comissão de Finanças e Tributação pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação deste e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com subemenda, contra o voto do Deputado Luiz Carlos Hauly (relator: Dep. MAX ROSENMANN); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e tecnica legislativa, com substitutivo (relator: Dep. NELSON OTOCH).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)).

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (enquanto apensado ao PL. nº 2.259/96)

- parecer do relator
- 1º parecer reformulado
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- 2º parecer reformulado
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

III – Na Comissão de Finanças e Tributação (enquanto apensado ao PL. nº 2.259/96):

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer reformulado
- subemenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- subemenda adotada pela Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (enquanto apensado ao PL. nº 2.259/96):

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° - Ficam as empresas obrigadas a assegurar a contratação de 1 (um) empregado com Contrato de Primeiro Emprego a cada 20 (vinte) empregados contratados.

Parágrafo único - Entende-se como Contrato de Primeiro Emprego aquele que é celebrado entre a empresa e um trabalhador que nunca antes tenha exercido atividade laborativa assalariada com Carteira Profissional assinada e contrato regular de trabalho e com idade superior a 18 e inferior a 25 anos.

Art. 2° - O não cumprimento desse dispositivo legal importará na não concessão de recursos nos estabelecimentos federais de crédito, especialmente junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e na aplicação de multa mensal, enquanto permanecer a irregularidade, de dez salários mínimos, que reverterá para o fundo de desemprego.

Art. 3° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4° - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

As empresas e, em especial, as grandes empresas querem apenas contar com empregados com experiência profissional. Daí decorre a grande dificuldade do ingresso no mercado de trabalho para aqueles que ainda não tiveram uma oportunidade de trabalho.

Assim, faz-se necessária a imposição legal dessa medida salutar.

Sala das Sessões, de fevereiro de 1998.

Deputado PEDRO VALADARES

Caixa: 220
Lote: 77
PL Nº 4572/1998
334

Defiro, nos termos do art. 105, Parágrafo Único, do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PDC 769/99, PL's: 1001/95, 2892/97, 3278/97, 4151/98, 4268/98, 4318/98. Indefiro quanto ao REC 173/97 contra decisão da Presidência em questão de ordem, que não foi arquivado. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

Em 24/02/99 PRESIDENTE

Requerimento de desarquivamento

Senhor Presidente,

Solicito, nos termos do parágrafo único do art. 105 do Regimento Interno, sejam desarquivados os seguintes projetos, de minha autoria:

- PDC 769, de 1999, que " Susta a aplicação do disposto no art. 6º da portaria 4.883, de 1998";
- PL. 1.001, de 1995, que " Inclui gastos pessoais com educação, saúde e previdência como despesas a serem abatidas no cálculo do imposto de renda a pagar de pessoas físicas";
- PL. 2.892, de 1997, que "Suprime a alínea d do inciso XII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996, que dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o sistema integrado de pagamento de impostos e contribuições das microempresas e das empresas de pequeno porte - simples";
- PL. 3.278, de 1997, que "Acrescenta dispositivo ao art. 54 da Lei nº 6.015, de 1973, que dispõe sobre registros públicos";

- PL. 4.151, de 1998, que "Institui a obrigatoriedade das empresas assegurarem contratos de primeiro emprego da forma que dispõe";

- PL. 4.268, de 1998, que "Acrescenta parágrafo único ao art. 311 do Código de Processo penal, Decreto-lei 3.689, de 03 de outubro de 1941";

- PL. 4.318, de 1998, que "Dispõe sobre o prazo de utilização dos livros didáticos nas escolas de ensino fundamental e médio, das redes pública e privada, e dá outras providências";

- REC 173, de 1997: Recurso contra decisão da Presidência em questão de ordem, acerca da constitucionalidade do art. 18 do texto aprovado na Comissão Especial de Telecomunicações.

Lote: 77
PL Nº 4572/1998
335
Caixa: 220

Deputado **Pedro Valadares**

Líder do PSB

24/02/98

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.259, DE 1996

1. Relatório.

O Projeto de Lei nº 2.259/96, de autoria do Deputado Domingos Leonelli, visa regrar o *contrato de primeiro emprego*, fixando vantagens ao empregador que utilizá-lo.

A modalidade contratual prevê:

⇒ duração temporária;

⇒ redução das contribuições ao "Sistema S", ao INCRA ao salário-educação e ao financiamento do seguro de acidente de trabalho;
⇒ preferência às empresas de crédito junto ao BNDES;
⇒ a condição de haver um aumento do quadro de funcionários.

No prazo regimental, foram apresentadas três Emendas Supressivas e uma Modificativa pelo Deputado José Pimentel.

É o Relatório.

2. Voto.

O Deputado autor do PL justifica sua iniciativa na dificuldade da juventude conseguir seu primeiro emprego.

De fato, as pesquisas promovidas pelo DIEESE têm indicado tristes números sobre o emprego nas principais regiões metropolitanas do país, com destaque especial para Salvador, Distrito Federal e São Paulo.

Ocorre que o presente Projeto opta pela redução do custo do trabalho e aplicação do contrato precário como meios de ampliação do número de empregos. De específico, restringe-se à faixa dos jovens sem mencionar o limite máximo de idade. Opta, portanto, pela flexibilização, como se o trabalho no Brasil tivesse um valor elevado.

Documentos recentes revelam que países da OCDE que seguiram a linha da flexibilização não têm conseguido qualquer alteração no problema de falta do emprego. Exemplo maior nesta direção é o caso da Espanha, que conta com vinte e sete tipos de contratos de trabalho diferentes e que mais de vinte por cento de desemprego.

Nossa vizinha Argentina, exemplo mais próximo em termos econômicos, passou a precarizar o trabalho a partir de 1990, quando a taxa de desocupação beirava os três por cento, e seis anos depois, em plenos efeitos da flexibilização, atingia os dezessete por cento de desocupados.

Ainda neste sentido, recente artigo do Dr. Arnaldo Sussekind na edição do dia 27/10/97 do jornal Folha de São Paulo, demonstra o quanto ineficazes e injustos são os "contratos provisórios". Partindo do exemplo espanhol, afirma o jurista:

> "Além da inconstitucionalidade de permitir que empregados do mesmo estabelecimento, no exercício de funções idênticas, fiquem sujeitos a regimes jurídicos diferenciados, em sensível de direitos sociais-trabalhistas para os contratados temporariamente, certo é que o malogro da experiência espanhola, reconhecido por empresários e trabalhadores, clama pela rejeição do questionado projeto."

A Organização Internacional do Trabalho, enfim, editou há pouco tempo comentários sobre os perigos da flexibilização.

Nos parece que o caminho adotado pelo nobre Deputado Domingos Leonelli, que é o mesmo do famoso e famigerado Projeto de Lei que institui o contrato de trabalho temporário, vai no sentido oposto às tendências que visam corrigir a falta de postos do trabalho, e que têm sido perseguido pelos europeus e sugerido pela O.I.T., que é negar a precarização e buscar a redução da jornada de trabalho.

Destacados os equívocos do PL, registre-se que as Emendas oferecidas poderiam minorar seus efeitos, vez que retiram dispositivos que estimulam a redução de direitos trabalhistas.

Face ao exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.259/97.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 1997.

Deputado PAULO ROCHA
Relator

Projeto de Lei nº 2.259, de 1996
(Do Sr. DOMINGOS LEONELLI)

(Apensado o Projeto de Lei nº 4.151, de 1998, do Sr. Pedro Valadares)

Institui, nas convenções e acordos coletivos de trabalho, o Contrato de Primeiro Emprego.

Relator: Deputado PAULO ROCHA

Caixa: 220
Lote: 77
PL Nº 4572/1998
336

PARECER REFORMULADO

I - Relatório.

O Projeto de Lei nº 2.259/96, de autoria do Deputado Domingos Leonelli, visa regrar o que denomina de *Contrato de Primeiro Emprego*, fixando vantagens ao empregador que utilizá-lo.

A modalidade contratual prevê as seguintes características:

a) duração temporária;
b) redução das contribuições ao "Sistema S", ao INCRA, ao salário-educação e ao financiamento do seguro de acidente de trabalho;
c) preferência às empresas de crédito junto ao BNDES;
d) a condição prévia de haver um aumento do quadro de funcionários.

No prazo regimental, o Autor encaminhou correções de redação ao texto do PL, e foram apresentadas três Emendas Supressivas e uma Modificativa pelo Deputado José Pimentel.

Apresentamos Relatório em 30 de outubro de 1998, que agora requeremos ser substituído pelo presente posicionamento.

Por fim, em 10 de fevereiro de 1998, foi apensado o PL nº 4.151/98, do Deputado Pedro Valadares, que *"institui a obrigatoriedade das empresas assegurarem Contratos de Primeiro Emprego da forma que dispõe"*.

É o Relatório.

II - Voto.

Atualmente, duas opções são apresentadas quando se trata de propor políticas na área de geração de emprego: uma, que entende ser necessária a redução do custo do trabalho, através da redução ou extinção de direitos trabalhistas, e a outra que adota a regra do incentivo fiscal em favor das empresas. Ambas caminham para a redução do custo do trabalho, ou do custo social agregado ao trabalho.

A primeira é defendida ardorosamente pela classe patronal, como se percebe nas declarações de entidades representativas do seu pensamento, como a FIESP ou a CNI. Viu-se, durante a tramitação do projeto de lei que instituía o contrato por prazo determinado, uma evidente defesa de setores empresariais neste sentido. É um discurso que se vê contemplado com a linha adotada pelo governo federal em políticas públicas para a área, e que é resumido numa palavra: flexibilização. A nosso ver, porém, este conjunto de

propostas não representa flexibilidade, mas precarização, vez que origina-se não de uma vontade entre partes, mas de imposição legalmente permitida em favor de uma parte (de empregadores), contra a outra (de empregados). Definitivamente, não nos filiamos a esta corrente, que tem no texto original do Projeto de Lei nº 2.259/96, do Deputado Domingos Leonelli, uma exemplar expressão.

A segunda opção concentra-se também no barateamento do custo do trabalho, mas sem penalizar diretamente o empregado, e sim utilizando recursos públicos, seja de forma ativa, por meio de financiamentos, seja por forma passiva, ou por isenções. É o caso ainda da Lei nº 9.601/98, que institui o contrato de trabalho por prazo determinado, e que prevê redução dos valores das contribuições sociais do "Sistema S" (SENAI, SENAC, SESI, SESC, SEST, SENAR, SEBRAE), do INSS (no tocante ao financiamento do seguro de acidente de trabalho), do Salário-Educação e do INCRA. O setor empresarial também aplaude esta outra tendência. No entanto, se neste caso não há perda direta dos trabalhadores formalmente contratados, há uma perda indireta de toda a sociedade no tocante à formação profissional e ao acúmulo técnico dos trabalhadores brasileiros. Desta corrente também não nos filiamos, embora represente, em alguns casos, e a depender da contribuição a ser isenta, uma opção possível a ser pensada e praticada.

Lote: 77 Caixa: 220
PL Nº 4572/1998
337

Registre-se que a redução do custo do trabalho, ou dos "encargos sociais", como tanto gostam os comentaristas patronais, não gera empregos. No decorrer dos anos 90, viu-se um aumento do número de ações trabalhistas individuais (que paralisam o judiciário), de requerentes de seguro-desemprego e de ações fiscalizadoras do Ministério do Trabalho, que sinalizam o crescimento de práticas fraudulentas de empregadores. Ora, tudo isso demonstra uma insuficiência do Estado em acompanhar, e mesmo punir, as condutas fraudulentas, que, por outro lado, tranquilizam aqueles que desrespeitam as leis. A altíssima rotatividade de mão-de-obra nos indica, por fim, que mesmo com toda a grita de setores patronais sobre uma suposta rigidez da lei, continua a haver contratação, mas sem o cumprimento das obrigações legais e até sem registros, o que aumenta a informalidade. Reduzir direitos, pois, pode significar uma premiação aos fraudulentos.

É necessário, portanto, rever as premissas do debate sobre o emprego.

A geração de emprego deve ser objeto de um conjunto de medidas, que vão além de uma suposta forma contratual. Acreditamos, inicialmente, que o modelo econômico atualmente adotado pelo governo federal, e as legislações trabalhistas que o acompanham, não empregam e, ao contrário, aprofundam o desemprego.

Da passagem de um protecionismo desmedido para uma abertura inconsequente, viu-se, nos anos 90, uma inadequação das empresas nacionais diante de um cenário de competitividade internacional. Empresas fecharam suas portas e os produtos aqui industrializados não conseguiram acompanhar a entrada massiva dos "importados". A partir daí, aumentam também as práticas fraudulentas às leis trabalhistas, como comprovam os dados e indicadores oficiais do período; são os casos do aumento da procura do seguro-desemprego, e de ações judiciais individuais.

A mudança nos rumos econômicos, uma política fiscal rigorosa, políticas de estímulo à produção industrial, o incremento da reforma agrária combinado a uma política agrícola que estimule os pequenos agricultores, queda das taxas de juros. Estas são propostas postas à mesa de há muito pela oposição e que o governo federal insiste em fazer vistas grossas. São medidas que estimulam o crescimento econômico baseados no investimento na produção e na valorização do trabalho.

Tendo em vista este cenário alternativo, abrem-se outras opções para o estímulo à criação de novos empregos, notadamente em benefício dos jovens trabalhadores - justamente os que são objeto de preocupação de projetos que envolvem o primeiro emprego.

Ao invés de buscarmos um barateamento da mão-de-obra que já é das mais baratas do mundo, e de precarizarmos ainda mais uma legislação que permite um alto grau de rotatividade combinada com baixa permanência de tempo no emprego, podemos viabilizar legislações que:

(1) estimulem o emprego, e não o desemprego, como o fazem as normas apoiadas pelo governo federal; e
(2) utilizem ou direcionem recursos públicos para áreas que apresentam alta potencialidade de geração de emprego e renda.

Por este caminho, não faz sentido apoiar proposições que tenham por objetivo a redução do custo do trabalho, como a que se vê no texto original do projeto de lei nº 2.259/96, que, no mesmo rumo que a Lei nº 9.601/98, prejudica especialmente os jovens trabalhadores. Seria o caso, no entanto, de preservar a intenção do nobre Deputado, em rever os dispositivos que precarizam e manter uma proposta que, de fato, mobilize ações públicas e privadas para a contratação de jovens trabalhadores. E através de negociação aberta e franca entre este Relator e o Autor do Projeto principal, Deputado Domingos Leonelli, chegamos a uma redação que, senão pretende solucionar por completo o problema do emprego de jovens brasileiros - porque não é tema que se resolva com uma só medida, como já comentamos - propicia um estímulo à sua contratação e chama a atenção da sociedade sobre a emergência da questão.

Acolhemos, de oputro modo, o Projeto de Lei nº 4.151/98, no que tem de intenção para a superação do desemprego dos jovens. Envolvemos este Projeto apensado no Substituto, fruto, como mencionado, de acordo.

Quanto às Emendas apresentadas, acolhemos a de nº 01/96, de natureza supressiva, que tem por finalidade retirar do texto do P.L. nº 2.259/96 o seu art. 5º, que trata de preferências para o financiamento do BNDES. Igualmente acolhemos as Emendas de nºs. 02 e 03/96, que retiram do parágrafo único e do *caput* do art. 1º, a carga de precarização do

contrato de primeiro emprego. Por outro lado, deixamos de acolher a Emenda nº 04/96, pois em que pese ter uma intenção justa, correta e atual, não se relaciona diretamente ao objeto do Projeto.

Por fim, votamos pela **rejeição** da Emenda nº 04/96, e pela **aprovação** dos Projetos de Lei nºs. 2.259/97 e 4.151/98, e das Emendas nºs. 01, 02 e 03/96 , sob a forma do **Substitutivo** em anexo.

Sala das Comissões, 17 de junho de 1998

Deputado PAULO ROCHA
Relator

Lote: 77 Caixa: 220
PL Nº 4572/1998
338

PROJETO DE LEI Nº 2.259, DE 1996
(Do Sr. DOMINGOS LEONELLI)

(Apensado o Projeto de Lei nº 4.151, de 1998, do Sr. Pedro Valadares)

Institui, nas convenções e acordos coletivos de trabalho, o Contrato de Primeiro Emprego.

1º SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Art. 1º. As convenções e os acordos coletivos de trabalho poderão instituir Contrato de Primeiro Emprego em qualquer atividade desenvolvida pela empresa, para admissões que representem acréscimo no número de empregados da empresa ou estabelecimento.

Parágrafo único. Entende-se como Contrato de Primeiro Emprego aquele que é celebrado entre a empresa e um trabalhador que nunca antes tenha exercido atividade laborativa assalariada com registro na Carteira de Trabalho e contrato regular de trabalho, e com idade superior a 18 (dezoito) anos e inferior a 25 (vinte e cinco) anos.

Art. 2º. As contribuições sociais destinadas ao Serviço Social da Indústria – SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, Serviço Social do Comércio – SESC, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT, Serviço Social do Transporte – SEST, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, bem como ao Salário Educação, ficam reduzidas:

I - a 10% (dez por cento) de seu valor devido em 1º de janeiro de 1998, nos contratos previstos no artigo anterior, caso a empresa empregadora contrate o número máximo permitido de jovens na modalidade de primeiro emprego;

II - a 20% (vinte por cento) de seu valor devido em 1º de janeiro de 1998, nos contratos previstos no artigo anterior, caso a empregadora não chegue ao número máximo permitido de jovens na modalidade de primeiro emprego.

Parágrafo único. As reduções previstas no caput terão validade durante o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, findo o qual o contrato de trabalho continuará a vigir

ordinariamente com os valores anteriores das contribuições restabelecidas.

Art. 3º. O número de empregados contratados nos termos desta Lei observará o limite estabelecido na convenção ou acordo coletivo, não podendo ultrapassar a vinte por cento do quadro de pessoal da empresa.

Art. 4º. As reduções previstas nesta Lei serão válidas desde que o contrato de trabalho seja registrado no respectivo sindicato de trabalhadores, e subsistirão enquanto o empregador mantiver o acréscimo do quadro de empregados e a respectiva folha salarial for superior àquela do mês imediatamente anterior à primeira contratação de que trata esta Lei.

Parágrafo único. No caso em que dispensas de empregados contratados anteriormente aos contratos de primeiro emprego venham a alterar o caráter de acréscimo à folha salarial e ao número de empregados, os contratos de primeiro emprego transformar-se-ão automaticamente em contratos ordinários, sem as reduções previstas no art. 2º desta Lei.

Art. 5º. As empresas que admitirem pessoal nos termos desta Lei terão preferência na obtenção de recursos no âmbito dos programas executados pelos estabelecimentos federais de crédito, especialmente junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico - BNDES.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de junho de 1998.

Deputado PAULO ROCHA
Relator

Lote: 77 Caixa: 220
PL Nº 4572/1998
339

2º PARECER REFORMULADO

I - Relatório.

O Projeto de Lei nº 2.259/96, de autoria do Deputado Domingos Leonelli, visa regrar o que denomina de *Contrato de Primeiro Emprego*, fixando vantagens ao empregador que utilizá-lo.

A modalidade contratual prevê as seguintes características:

a) duração temporária;
b) redução das contribuições ao "Sistema S", ao INCRA, ao salário-educação e ao financiamento do seguro de acidente de trabalho;
c) preferência às empresas de crédito junto ao BNDES;
d) a condição prévia de haver um aumento do quadro de funcionários.

No prazo regimental, o Autor encaminhou correções de redação ao texto da proposição e foram apresentadas três emendas supressivas e uma modificativa, pelo Deputado José Pimentel.

Em 10 de fevereiro de 1998, foi apensado o P.L. nº 4.151/98, do Deputado Pedro Valadares, que *"institui a obrigatoriedade das empresas assegurarem Contratos de Primeiro Emprego da forma que dispõe"*. Segundo a proposição apensa, ficam as empresas obrigadas a assegurar a contratação de 1 empregado com Contrato de Primeiro Emprego a cada 20 empregados contratados. Referido contrato é o celebrado com trabalhador entre 18 e 25 anos de idade, que nunca antes tenha exercido atividade laborativa no mercado formal de trabalho.

Não foram apresentadas emendas ao apenso.

Ao longo dos meses seguintes, este Relator realizou uma série de reuniões e consultas com o ilustre Deputado Domingos Leonelli, com representantes de entidades de trabalhadores e empregadores, bem como com o Poder Executivo. Como resultado desse processo de negociação, apresento este parecer reformulado à douta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o qual espelha um consenso de todas as partes interessadas em torno do tema.

É o Relatório.

Art. 3º O número de empregados contratados nos termos desta Lei observará o limite estabelecido na convenção ou acordo coletivo, não podendo ultrapassar a vinte por cento do quadro de pessoal da empresa.

Art. 4º As reduções previstas nesta Lei serão válidas desde que o contrato de trabalho seja registrado no respectivo sindicato de trabalhadores, e subsistirão enquanto o empregador mantiver o acréscimo do quadro de empregados e a respectiva folha salarial for superior àquela do mês imediatamente anterior à primeira contratação de que trata esta Lei.

Parágrafo único. No caso em que dispensas de empregados contratados anteriormente aos contratos de primeiro emprego venham a alterar o caráter de acréscimo à folha salarial e ao número de empregados, os contratos de primeiro emprego transformar-se-ão automaticamente em contratos ordinários, sem as reduções previstas no art. 2º desta Lei.

Art. 5º As empresas que admitirem pessoal nos termos desta Lei terão preferência na obtenção de recursos no âmbito dos programas executados pelos estabelecimentos federais de crédito, especialmente junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico - BNDES.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 1998.

Deputado PEDRO HENRY
Presidente

Caixa: 220
Lote: 77
PL Nº 4572/1998
343

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.259, DE 1996
(Apenso os Projetos de Lei nº 4.151, de 1998 e 4.847, de 1998)

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.259, de 1996, visa a possibilitar que as convenções e os acordos coletivos de trabalho possam prever contrato de primeiro emprego, de que cogita o art. 443, da CLT. Prevê, ainda, a redução das contribuições para os Serviços Sociais Autônomos, o denominado "Sistema S", para o INCRA e para o salário-educação, a 10% de seu valor devido em 1º de janeiro de 1996, para os contratos em questão.

O apenso PL nº 4.151, de 1998, prevê a obrigação das empresas em assegurar a contratação de um empregado em contrato de primeiro emprego para cada 20 empregados contratados, implicando seu descumprimento a não-concessão de créditos pelas instituições financeiras federais, além de multa.

O PL nº 4.847, de 1998, também apenso, permite ao empregador que concede o primeiro emprego a trabalhadores, com no mínimo 18 e no máximo 24 anos de idade, tendo completado pelo menos o ensino médio ou sido aprovados em curso de qualificação profissional reconhecido pelo Ministério do Trabalho, isenção das contribuições previdenciárias de que trata a Lei nº 8.212, de 1991, e redução, para 1% (um por cento), da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O projeto principal e seus apensos foram encaminhados a esta Comissão de Finanças e Tributação, em regime de tramitação simultânea, não recebendo emendas dentro do prazo regimental.

Por essas razões, propomos a emenda anexa, que visa a modificar a redação do citado art. 2º, do PL 4.151, de 1998, tornando-a consentânea com as propostas de revisão do texto original apresentadas.

Pelo exposto, somos pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.259, de 1996, bem como do Projeto de Lei nº 4.847, de 1998. Quanto ao Projeto de Lei nº 4.151, de 1998, somos por sua adequação orçamentária e financeira, e, no mérito, por sua aprovação, com emenda modificativa, de nossa autoria.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 1999.

Deputado MAX ROSENMANN
Relator

PROJETO DE LEI Nº 4.151, DE 1998

Institui a obrigatoriedade das empresas assegurarem Contratos de Primeiro Emprego da forma que dispõe.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º Ao empregador que descumprir o disposto no art. 1º serão impostas as seguintes sanções, cumulativamente:

I – não-concessão de empréstimos e financiamentos pelas instituições financeiras oficiais federais, até que comprove manter contratos de primeiro emprego, na quantidade estabelecida, pelo período mínimo de seis meses; e

II – multa, a ser estabelecida pelo Poder Executivo em valor proporcional ao número de contratos de primeiro emprego não realizados e ao número de meses em que tenha perdurado esta situação irregular.

Lote: 77 Caixa: 220
PL Nº 4572/1998
345

Parágrafo único. A multa a que se refere este artigo reverterá para o Fundo de Amparo ao Trabalhador, instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990."

Sala da Comissão, em 8 de Outubro de 1999.

Deputado MAX ROSENMANN
Relator

PARECER REFORMULADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 2.259, de 1996, visa a possibilitar que as convenções e os acordos coletivos de trabalho possam prever contrato de primeiro emprego, de que cogita o art. 443, da CLT. Prevê, ainda, a redução das contribuições para os Serviços Sociais Autônomos, o denominado "Sistema S", para o INCRA e para o salário-educação a 10% de seu valor devido em 1º de janeiro de 1996, para os contratos em questão.

O apenso PL n.º 4.151, de 1998, prevê a obrigação de as empresas assegurarem a contratação de um empregado em contrato de primeiro emprego para cada 20 empregados contratados, implicando seu descumprimento a não-concessão de créditos pelas instituições financeiras federais, além de multa.

O PL n.º 4.487, de 1998, também apenso, permite ao empregador que concede o primeiro emprego a trabalhadores com no mínimo 18 anos e no máximo 24 anos de idade, tendo completado pelo menos o ensino médio ou sido aprovado em curso de qualificação profissional reconhecido pelo Ministério do Trabalho, e redução, para 1% (um por cento), da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

O projeto original e seus apensos foram encaminhados a esta Comissão de Finanças e Tributação, em regime de tramitação simultânea, não recebendo emendas dentro do prazo regimental.

É o relatório.

Caixa: 220
Lote: 77
PL Nº 4572/1998
346

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto a sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, h, e 53, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, datada de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

O artigo 59 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 1999 (Lei n.º 9.692, de 27.07.98), bem como o artigo 68 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2000 (Lei n.º 9.811, de 28.07.99), determina que:

> *"...Não será aprovado projeto de lei ou editada medida provisória que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem a prévia estimativa d renúncia de receita correspondente, devendo o Poder Executivo, quando solicitado pelo Órgão deliberativo do Poder Legislativo, efetuá-lo no prazo máximo de 90 (noventa) dias.*
>
> *§ 1º Caso o dispositivo legal sancionado tenha impacto financeiro no mesmo exercício, o Poder Executivo providenciará a anulação das despesas em valores equivalentes.*
>
> *§ 2º VETADO*
>
> *§ 3º A lei ou medida provisória mencionada neste artigo somente entrará em vigor após o cancelamento de despesas em idêntico valor."*

O PL n.º 2.259/96 e seu apenso PL n.º 4.847/98 prevêem benefícios fiscais na área do salário educação e de contribuições sociais, sem a correspondente estimativa de renúncia de receita, razão pela qual entendemos os referidos projetos inadequados sob os aspectos orçamentário e financeiro.

Fica, por esse motivo prejudicado o exame quanto ao mérito neta Comissão, de acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT supramencionada:

> *"Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e se for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto."*

A matéria regulada pelo PL n.º 4.151, de 1998, entretanto, não cria qualquer tipo de ônus financeiro para a União, podendo, pelo contrário, ser previsto acréscimo de receita, decorrente de multa trabalhista cuja criação prevê.

Quanto ao mérito do projeto, contudo, devemos resgatar o trabalho realizado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, na qual o relator desses mesmos projetos (o principal e os apensados), nobre deputado Paulo Rocha, trabalhou ao longo de mais de um ano construindo um acordo entre os partidos até lograr a aprovação unânime, em dezembro de 1998, de seu segundo substitutivo. Nele são acrescidas algumas condições ao projeto original, tais como a conceituação e limitação etária de empregado beneficiário; e o escalonamento e a diminuição da redução das contribuições sociais. Este último item nos parece deva ser revisto: por isso oferecemos emenda no sentido de suprimir a expressão "bem como ao Salário Educação" do Art. 2º do substitutivo visando a resguardar sua adequação orçamentária e financeira.

Pelo exposto, somos pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei n.º 2.259, de 1996, bem como do Projeto de Lei n.º 4847, de 1998. Quanto ao Projeto de Lei n.º 4.151, de 1998, somos por sua adequação orçamentária e financeira e, no mérito, **por sua aprovação, nos termos do segundo substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com emenda**

Sala da Comissão, em 24 de Novembro de 1999

Deputado MAX ROSENMANN
Relator

SUBEMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do art. 2º do substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público a expressão:

"...bem como ao Salário Educação..."

Sala da Comissão, em 24 de Novembro de 1999

Deputado MAX ROSENMANN
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.259/96 e do PL nº 4.847/98, apensado, e pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do PL nº 4.151/98, apensado, na forma do Substitutivo adotado na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, com subemenda, nos termos do parecer reformulado do relator, Deputado Max Rosenmann, contra o voto do Deputado Luiz Carlos Hauly.

Estiveram presentes os Senhores Deputados, Yeda Crusius, Presidente; Max Rosenmann, Rodrigo Maia e Armando Monteiro, Vice-Presidentes; Deusdeth Pantoja, José Aleksandro, José Ronaldo, Manoel Castro, Edinho Bez, Milton Monti, Paulo Lima, Custódio Mattos, José Militão, Carlito Merss, José Pimentel, Milton Temer, Ricardo Berzoini, Fetter Júnior, Iberê Ferreira, Félix Mendonça, Luiz Salomão, Evilásio Farias, Marcos Cintra, Francisco Garcia, José Lourenço, Pauderney Avelino, Pedro Bittencourt, João Henrique, Adolfo Marinho, Antonio Cambraia, Luiz Carlos Hauly, Herculano Anghinetti, Luis Carlos Heinze e Caio Riela.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 1999.

Deputada Yeda Crusius
Presidente

SUBEMENDA ADOTADA - CFT

Suprima-se do art. 2º do substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público a expressão:

"...bem como ao Salário Educação..."

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 1999.

Deputada Yeda Crusius
Presidente

Caixa: 220
Lote: 77
PL Nº 4572/1998
347

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.259, DE 1996

I - RELATÓRIO

1. O presente PL cuida da instituição, nas convenções e acordos coletivos de trabalho, do **contrato do primeiro emprego.** Segundo o art. 1º, esse contrato está previsto no art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), podendo, porém, ser celebrado independentemente das "condições estabelecidas no seu § 2º" (que só admite contrato por prazo determinado em se tratando (a) de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo, (b) de atividades empresariais de caráter transitório, (c) de contrato de experiência), em qualquer atividade desenvolvida pela empresa, para admissões que acresçam o número de empregos.

Dispõe o parágrafo único que, no instrumento decorrente da negociação coletiva, as partes estabelecerão a indenização para as hipóteses de rescisão antecipada do contrato, quer por iniciativa do empregador, quer do empregado, não se aplicando o disposto nos arts. 479 e 480 da CLT.

Pelo art. 2º, nesses contratos, as **contribuições sociais** destinadas ao Serviço Social da Indústria (SESI), Serviço Social do Comércio (SESC), Serviço Nacional de Aprendizagem Nacional (SENAI), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), Serviço Nacional de Aprendizagem do

Transporte (SENAT), Serviço Social do Transporte (SEST), Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), bem como as destinadas ao **salário-educação** e para o financiamento do **seguro de acidente do trabalho**, ficam reduzidas a dez por cento do valor devido em 1º de janeiro de 1996.

O parágrafo único desse artigo permite estabelecer a obrigação para o empregador de efetuar, em estabelecimentos bancários, depósitos mensais vinculados em favor do empregado, com periodicidade determinada de saque.

O art. 3º determina que o número limite de empregados contratados na forma do art. 1º seja estabelecido na convenção ou acordo coletivo, não podendo ultrapassar a vinte por cento o quadro de pessoal da empresa.

A redução, a que se refere o art. 2º, só valerá se o contrato de trabalho estiver registrado no respectivo sindicato de trabalhadores e subsistirá enquanto o empregador mantiver o acréscimo do quadro de empregados e a respectiva folha salarial for superior à do mês imediatamente anterior à primeira contratação (art. 4º).

Por fim, as empresas que adotarem o novo sistema terão preferência para obtenção de recursos no âmbito dos programas executados pelos estabelecimentos federais de crédito, especialmente pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES (art. 5º).

Lote: 77 Caixa: 220
PL Nº 4572/1998
348

2. A proposição é justificada pela dificuldade hodierna de acesso do jovem ao primeiro emprego, por não ter experiência anterior, nem carteira de trabalho assinada, tendo o autor utilizado o texto da proposta do Poder Executivo, apresentado em 1996, mas retirado com o objetivo de permitir contrato de trabalho por prazo determinado.

Esclarece ele que as vantagens oferecidas ao empregador para acrescentar **trabalhadores que já estavam no mercado de trabalho** são concedidas, apenas algumas delas, ao empregador que além de aumentar no seu quadro novos trabalhadores, ampliam de fato o mercado de trabalho com **trabalhadores novos.** Diz ainda que, na prática, eliminou as cláusulas que de alguma forma poderiam colocar em discussão direitos adquiridos dos trabalhadores quando do estabelecimento de condições especiais para ampliação do mercado de trabalho para os jovens.

3. Consta, às fls. 6, requerimento de tramitação em regime de urgência, tendo sido apensados a este os PLs 4.151, de autoria do Deputado PEDRO VALADARES, que "institui a obrigatoriedade das empresas assegurarem Contratos de Primeiro Emprego da forma que dispõe", e 4847, de 1998, do Deputado JOÃO MENDES, que "dispõe sobre a política de incentivo ao primeiro emprego".

4. Quanto ao PL 4.151, de 1998, obriga as empresas a assegurar a contratação de um empregado, sob contrato de primeiro emprego, a cada vinte empregados contratados (art. 1º), definindo o parágrafo único o contrato de primeiro emprego como aquele celebrado entre a empresa e o trabalhador que não tenha exercido outra atividade laborativa assalariada, com carteira profissional assinada e contrato regular de trabalho, com idade acima de dezoito anos, mas abaixo de 25.

O art. 2º sanciona o descumprimento dessa norma com a negativa de recursos pelos estabelecimentos federais de crédito, especialmente o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e com multa mensal, de dez salários mínimos, enquanto permanecer a irregularidade, revertida para o fundo de desemprego.

A justificação da proposição é a mesma da anterior, ou seja, propiciar o ingresso no mercado de trabalho daqueles que nunca foram admitidos regularmente.

5. Quanto ao PL 4847, de 1998, tem em vista a **política de estímulo à geração de postos de trabalho** para jovens, com o mínimo de dezoito anos e máximo de vinte e quatro, que buscam emprego pela primeira vez, mediante inscrição no Sistema Nacional de Emprego - SINE, que tenham, pelo menos, o ensino médio completo ou aprovação em curso de qualificação profissional reconhecido pelo Ministério do Trabalho (arts. 1º e 2º).

O art. 2º permite ao empregador optar, nesses casos, pela celebração do **contrato especial de primeiro emprego**, pelo prazo determinado de até um ano, independentemente das circunstâncias do § 2º do art. 443 da CLT (§ 1º). Mas o contrato especial de primeiro emprego que for prorrogado tácita ou expressamente, ou que suceder a outro da mesma espécie dentro de seis meses contados a partir do seu término, passará a vigorar sem determinação de prazo. (§ 2º).

O art. 4º condiciona a celebração desse tipo de contrato ao efetivo acréscimo do número de empregos existentes no estabelecimento, correspondente à média aritmética mensal do número total de vínculos empregatícios nos seis meses que antecederem à celebração do primeiro contrato especial de primeiro emprego (§ 1º). Mas o número de trabalhadores admitidos sob esse tipo de contrato não poderá ultrapassar de vinte por cento o número total de empregos do estabelecimento.

Lote: 77 Caixa: 220
PL Nº 4572/1998
349

O art. 5º elenca os **incentivos** concedidos aos empregadores que adotarem o contrato especial de primeiro emprego, calculados sobre o total das remunerações pagas aos trabalhadores contratados sob essa espécie: (I) isenção das contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e (II) redução para 1% da contribuição do empregador para o FGTS (Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 15).

Segundo o § 1º, esses incentivos cessarão findo o prazo de vigência do contrato especial de primeiro emprego ou sua rescisão sem justa causa, antes do término do prazo, hipótese em que o empregador será obrigado a recolher de forma retroativa, para cada um dos meses em que vigorou o contrato especial, com acréscimo de multas e juros de mora previstos, as contribuições previdenciárias e a importância necessária para complementar a diferença entre o depósito efetuado com base na alíquota prevista no inciso II do *caput* e o percentual previsto no art. 15 da Lei 8.036, de 1990.

O art. 6º obriga o Poder Executivo a exercer o poder regulamentar dentro de sessenta dias da publicação da lei e o art. 7º estabelece que a lei entrará em vigor noventa dias após publicada.

A justificação do PL ressalta a dificuldade de os trabalhadores jovens conseguirem o primeiro emprego, informando o IBGE que a taxa de desemprego entre trabalhadores de 18 a 24 anos chega a ser de até o dobro da de trabalhadores "maduros", com 30 a 39 anos.

Diz o autor que:

> *"Grande parte dessa dificuldade de acesso ao primeiro emprego deriva do fato de esses trabalhadores jovens não possuírem experiência prévia. Em situações de retração da atividade econômica, como a que o país tem vivido nesse último biênio, as empresas tendem a ser seletivas e, consequentemente cria-se um círculo vicioso: o trabalhador jovem não é contratado por não ter experiência e não consegue adquirir experiência porque não é contratado.*

.....

O Contrato Especial de Primeiro Emprego contempla o empregador com a isenção das contribuições previdenciárias e a redução da alíquota do FGTS que, juntas, significam uma redução de custos de contratação que poderá variar de 28% a 30% da remuneração total do empregado."

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

1. Compete à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO a análise dos "aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara e de suas comissões" (art. 32, III, *a*, do Regimento Interno).

2. Os projetos de lei em pauta versam sobre o **contrato de primeiro emprego**, matéria de **direito do trabalho**, da competência legislativa privativa da União, através do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 22, I e 48, *caput*, da Constituição Federal, não havendo, na hipótese, quanto à iniciativa, qualquer restrição.

3. Do ponto de vista da constitucionalidade, legalidade e juridicidade nada há que constitua obstáculo à tramitação regular das proposições, salvo no que se refere ao art. 2º do PL nº 4.151, de 1998, que fixa **multa** com base em **salário mínimo**, o que é proibido pelo inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, e ao art. 6º do PL 4847, de 1998 que fixa ao Poder Executivo prazo para regulamentar a lei, o que fere o art. 2º da Lei Maior, segundo o qual

*"São Poderes da União, **independentes** e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."*

4. Quanto à **técnica legislativa,** há reparos a serem feitos, inclusive para adequar-se os textos às disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, editada em consonância com o parágrafo único do art. 59 da Constituição.

5. Nessas condições é que, quanto ao âmbito de controle desta Comissão, se opina favoravelmente às proposições, na forma dos substitutivos anexos.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1999.

Deputado NELSON OTOCH
Relator

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Obriga as empresas a assegurarem contratos de primeiro emprego, nas condições que estabelece.

Art. 1º Ficam as empresas obrigadas a celebrar contratos de primeiro emprego, na proporção de um empregado por vinte contratados regularmente.

Parágrafo único. Contrato de primeiro emprego é aquele celebrado entre a empresa e trabalhador com mais de dezoito e menos de vinte e cinco anos, que não tenha exercido antes atividade laborativa assalariada, mediante contrato regular de trabalho registrado em carteira profissional.

Art. 2º O descumprimento desta lei impedirá a concessão de recursos por estabelecimentos federais de crédito, especialmente o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e implicará na imposição de multa mensal, em favor do fundo de desemprego, enquanto permanecer a irregularidade.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1999.

Deputado NELSON OTOCH
Relator

Lote: 77 Caixa: 220
PL Nº 4572/1998
350

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivos, do Projeto de Lei nº 2.259/96 e dos de nºs 4.151/98 e 4.847/98, apensados, nos termos do parecer do Relator, Deputado Nelson Otoch.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Geovan Freitas, José Roberto Batochio e Inaldo Leitão – Vice-Presidentes, Antônio Carlos Konder Reis, Darci Coelho, Jaime Martins, Moreira Ferreira, Ney Lopes, Vilmar Rocha, Júlio Delgado, José Índio, Mendes Ribeiro Filho, André Benassi, Léo Alcântara, Nelson Otoch, Vicente Arruda, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Antônio Carlos Biscaia, José Dirceu, Marcelo Déda, Marcos Rolim, Waldir Pires, Augusto Farias, Edmar Moreira, Gerson Peres, Caio Riela, Luiz Antônio Fleury, Mussa Demes, Fernando Coruja, José Antônio, Bispo Rodrigues, Cláudio Cajado, Eduardo Paes, Luis Barbosa, Antônio do Valle, Gustavo Fruet, Celso Russomano, Jair Bolsonaro, Gonzaga Patriota e Bispo Wanderval.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 1999

Deputado INALDO LEITÃO
Presidente em exercicio

Lote: 77
PL Nº 4572/1998
Caixa: 220
351

PROJETO DE LEI Nº 4.151, DE 1998

SUBSTITUTIVO ADOTADO – CCJR

Obriga as empresas a assegurarem contratos de primeiro emprego, nas condições que estabelece

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam as empresas obrigadas a celebrar contratos de primeiro emprego, na proporção de um empregado por vinte contratados regularmente.

Parágrafo único. Contrato de primeiro emprego é aquele celebrado entre a empresa e trabalhador com mais de dezoito e menos de vinte e cinco anos, que não tenha exercido antes atividade laborativa assalariada, mediante contrato regular de trabalho registrado em carteira profissional.

Art. 2º O descumprimento desta lei impedirá a concessão de recursos por estabelecimentos federais de crédito, especialmente o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e implicará na imposição de multa mensal, em favor do fundo de desemprego, enquanto permanecer a irregularidade.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 1999

Deputado INALDO LEITÃO
Presidente em exercício

PROJETO DE LEI Nº 3.517, DE 2000
(DO SR. RUBENS FURLAN)

Institui incentivo fiscal com base no Imposto sobre a Renda, para empresas que contratem profissionais recém-formados no ensino superior ou médico-profissionalizante.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.572, DE 1998)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As pessoas jurídicas contribuintes do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza poderão deduzir, do imposto devido, o valor das despesas realizadas com a contratação de profissionais com até dois anos de formados em curso superior reconhecido pelo Ministério da Educação ou médio-profissionalizante homologado pelo respectivo Conselho de Educação estadual ou do Distrito Federal.

§ 1º Para fazer jus ao benefício instituído por esta Lei, as empresas deverão comprovar a efetiva contratação de um número mínimo equivalente a 5% (cinco por cento) de seu quadro de pessoal.

§ 2º As despesas efetuadas com esses profissionais poderão ser deduzidas até o limite de 1% (um por cento) do imposto devido.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A incipiente retomada do desenvolvimento, revelada pelos índices econômicos mais recentes, ainda não se refletiu efetivamente sobre o desempenho da oferta de empregos com intensidade suficiente para compensar, ainda que parcialmente, os efeitos perversos da recessão vivida até há poucos meses.

Em um contexto de retração na oferta de trabalho, de outra parte, o grupo de trabalhadores que reconhecidamente encontra maiores dificuldades na hora

de obter uma preciosa vaga nesse mercado cada vez menor compõe-se justamente dos recém-formados, sem experiência prática. Impõem-se, portanto, ações de governo que procurem corrigir tal desacerto.

É certo, no entanto, que a instituição de incentivos fiscais tem enfrentado grande resistência, principalmente por parte do Poder Executivo – muitas vezes por motivos que se poderiam considerar bastante razoáveis. A concessão de benefícios fiscais, com efeito, opera em regra contra a racionalidade e a transparência que se devem sempre buscar, na configuração de um sistema tributário, provocando distorções muitas vezes indesejáveis, transferindo indiretamente recursos do conjunto da sociedade para os grupos favorecidos, sempre bem mais restritos.

Convém, nessa ordem de idéias, empregar o máximo de prudência ao estabelecer tais exclusões, restringindo-as parcimoniosamente aos casos absolutamente imprescindíveis, quando se puder identificar a sustentá-los algum interesse social relevante. E tal é o caso da proposta que ora se apresenta.

Uma vez que o Estado não tem conseguido efetivamente resolver o problema do desemprego – principalmente o do primeiro emprego para os recém-formados –, nada mais justo do que fomentar a colaboração da iniciativa privada nessa tarefa, cujos esforços sempre se mostraram exitosos e competentes em outras ocasiões.

Eis por que venho propor a instituição de incentivo fiscal, na forma de redução do Imposto sobre a Renda, para empresas que efetivamente contratarem profissionais recém-formados.

Na certeza de que tal norma irá contribuir para o aumento da oferta de vagas de trabalho para os jovens brasileiros, conclamo os ilustres colegas a prestarem o seu apoio ao projeto que ora lhes submeto à apreciação.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2000.

Deputado Rubens Furlan

Lote: 77 Caixa: 220
PL Nº 4572/1998
352

PROJETO DE LEI Nº 5.159, DE 2001
(DO SR. GERALDO MAGELA)

Cria Bolsa Primeiro Emprego, e dá outras providências.

APENSE-SE AO PL 4.572/98

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° Fica criada a Bolsa Primeiro Emprego, a ser ofertada pela administração publica ou privada para os jovens com idade entre 16 (dezesseis) e 25 (vinte e cinco) anos, cadastrados junto ao Sistema Nacional de Emprego - SINE ou em cadastro específico organizado por órgão estadual ou municipal onde o SINE não estiver organizado.

Parágrafo único. A Bolsa Primeiro Emprego terá carater de capacitação profissional.

Art. 2º. No âmbito da administração pública a Bolsa Primeiro Emprego será instituída mediante a articulação entre União, Estados, o Distrito Federal e os Municípios com o objetivo de financiar o valor pago aos bolsistas.

§ 1° Caberá à União financiar o custeio das bolsas, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, respeitado o limite de repasse na ordem de um salário mínimo e meio por bolsista.

§ 2º Caberá ao Estado ou ao Município contratante:

I - selecionar os jovens interessados;
II - pagamento de, no mínimo, 50% do valor da bolsa;
III- garantir aos bolsistas que não tiverem concluído pelo menos o nível escolar médio, vaga no ensino fundamental e médio da rede pública.

Art. 3º. A contratação de bolsista fica isenta dos seguintes encargos sociais:

I - contribuições destinadas ao Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Social do Comércio - SESC, Serviço Social do Transporte - SEST, Serviço

Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA;

II - contribuições destinadas ao salário-educação, ao financiamento do seguro de acidente do trabalho e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Art. 4º. O bolsista contribuirá com a Previdência Social nos termos da legislação vigente, contando para todos os efeitos o tempo de trabalho como bolsista.

Art. 5º. O beneficiado pela Bolsa Primeiro Emprego terá contrato com duração máxima de 1 (um) ano e sua prorrogação implicará na transformação em contrato de trabalho regular.

Art. 6º. A contratação do bolsista, nos termos da presente Lei, não poderá ser superior a 20% (vinte por cento) do total dos empregados com vínculo empregatício.

Lote: 77 Caixa: 220
PL Nº 4572/1998
353

Parágrafo Único. O percentual definido no caput terá como base a média de empregos permanentes dos últimos doze meses.

Art 7º. O empregador deverá informar, anualmente, ao Ministério do Trabalho e ao Sindicato da categoria profissional a relação dos bolsistas, respectiva idade e data de contratação, bem como relação mensal dos empregados permanentes nos últimos doze meses.

Art 8º. Caso o empregador dispense, sem justa causa, o bolsista antes dos doze meses de vigência do respectivo contrato de trabalho, o empregador será obrigado a recolher, de forma retroativa todas as contribuições relacionadas no art. 3º.

Art.9º. O jovem contratado como bolsista nos termos desta Lei, quando não tiver concluído o ensino médio, deverá comprovar matricula e comparecimento mensal na respectiva série do ensino regular ou supletivo, sob pena de não ter acesso à Bolsa Primeiro Emprego.

Art.10 O contratante da esfera pública ou privada, também, fica obrigado a:

I - anotar na Carteira de trabalho do bolsista as funções exercidas no decorrer do contrato;

II - garantir o vale-transporte;

III- garantir vale-alimentação, quando a jornada diária de trabalho for superior a 6 (seis) horas;

IV- exigir e acompanhar o previsto no art. 9º.

Art. 10º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A política econômica desenvolvida pelos governos que se sucederam na última década acarretaram na diminuição das taxas de crescimento e, consequentemente, no crescimento dos índices de desemprego.

Em relação a questão do desemprego, é de se notar que a dificuldade do jovem trabalhador adquirir o seu primeiro emprego, em virtude da falta de experiência profissional, faz com que os índices de desemprego entre os jovens de 18 a 24 anos seja muito maior em relação as demais faixas etárias.

Tendo a clareza deste quadro cabe ao legislador dotar a nossa legislação de normas e políticas capazes facilitar o acesso dos jovens ao mercado de trabalho.

Esta proposição tem como intuito possibilitar ao jovem um período de trabalho, não superior a 1 ano, para que possa adquirir a experiência necessária ao desempenho de uma atividade profissional.

Instituída a Bolsa, mesmo que seja investido recursos públicos, estaremos diminuindo a gravidade dos problemas sociais decorrentes da falta de perspectiva dos jovens em relação ao futuro.

Sendo assim, considerando a relevância da proposição, espero contar com o apoio dos nobre parlamentares.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2001.

GERALDO MAGELA
DEPUTADO FEDERAL
PT-DF

PROJETO DE LEI N.º 5.768, DE 2001

(do Sr. Nilson Mourão)

Obriga as empresas a assegurarem vagas para primeiro emprego, nas condições que estabelece.

(APENSE-SE AO PL-4572/1998.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas com 80 (oitenta) empregados ou mais ficam obrigadas a oferecerem 10% (dez por cento) das vagas de seus quadros de pessoal a trabalhadores com idade entre 18 (dezoito) e 25 (vinte e cinco) anos que nunca antes tenham exercido atividade laborativa assalariada com registro em carteira profissional.

Art. 2º O não preenchimento das vagas a que se refere o artigo anterior, assegurando o cumprimento desta Lei, importará na aplicação de multa mensal, revertida em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador, instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, enquanto perdurar a irregularidade, e impedirá a concessão de recursos por estabelecimentos federais de crédito.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caixa: 220
Lote: 77
PL Nº 4572/1998
354

JUSTIFICAÇÃO

Em um país jovem como o nosso Brasil torna-se cada vez mais marcante a dificuldade de acesso ao primeiro emprego. É perverso o círculo vicioso que se cria, aumentando cada vez mais o risco de colocação desse segmento de mão-de-obra no mercado de trabalho: o jovem não é contratado por não ter experiência profissional e não consegue adquirir experiência exatamente porque não é contratado.

A presente iniciativa, de inegável caráter humanístico, visa somar esforços às ações voltadas para a busca de um tratamento mais justo e de maior comprometimento com a força de trabalho e, portanto, com o social.

Tratando-se, pois, de questão de incontestável importância e de inteira justiça social, conclamamos os Nobres Colegas para a consecução deste objetivo.

Sala das Sessões, em 27 de NOVEMBRO de 2001.

Deputado NILSON MOURÃO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990.

REGULA O PROGRAMA DO SEGURO-DESEMPREGO, O ABONO SALARIAL, INSTITUI O FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - FAT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Esta Lei regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do art.7°, o inciso IV do art.201 e o art.239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador-FAT.

Art. 2° O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta;

* *Inciso I com redação dada pela Lei n. 8.900, de 30-6-1994.*

.....

.....

Lote: 77 Caixa: 220
PL Nº 4572/1998
355

PROJETO DE LEI N.º 6.876, DE 2002

(Do Sr. Valdemar Costa Neto)

Torna obrigatório que empresas desenvolvam programas de acesso ao mercado de trabalho.

(APENSE-SE AO PL-4572/1998.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° - Torna-se obrigatório que empresas com mais de 500(quinhentos) funcionários desenvolvam programas de acesso ao mercado de trabalho destinados a jovens com até 25(vinte e cinco) anos de idade sem qualificações específicas.

Parágrafo Único: Os programas referidos no caput deverão capacitar jovens trabalhadores que representem nunca menos que 5(cinco) por cento do quadro de funcionários da empresa.

Art. 2° - O Poder Público regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação.

Justificativa

O programa de acesso ao mercado de trabalho em empresas com mais de 500 (quinhentos) funcionários vem garantir aos jovens, sem qualificações específicas, o direito ao trabalho, ao bem estar e à justiça social, desde sempre assegurados pelo Estado mas ainda incertos àqueles menos favorecidos pela sorte.

Mais que um estímulo ao jovem que se encontra em formação educacional, trata-se de garantias de emprego ao trabalhador, principalmente ao jovem iniciante, que se depara com inúmeras barreiras ao tentar ingressar no mercado de trabalho. Primeiramente pela notória crise instalada no país, perfilhando milhares de desempregados e, em segundo lugar, pela falta de experiência profissional dos iniciantes.

A atual reestruturação produtiva fez desaparecer inúmeros trabalhos tradicionalmente ocupados por adolescentes, tornando seu ingresso ainda mais tardio no mercado de trabalho. Dessa forma, o número de jovens desempregados vêm aumentando assustadoramente.

Por sua vez, as empresas podem assumir grande responsabilidade social, se puderem manter os jovens ocupados, produzindo e ambicionando melhores qualificações, afastando assim, o fantasma do desemprego e da falta de perspectiva que avassala o ânimo de grande parte da população brasileira.

Presume-se que medidas como a presente, adotadas com o intuito de dirimir a desigualdade social, possam reduzir a longo prazo de 5 (cinco) a 10 (dez) por cento a base do desemprego vegetativo no País, que se forma no acesso ao mundo profissional.

Pelas razões expostas, peço apoio aos nobres pares do Congresso Nacional para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2.002

Deputado Valdemar Costa Neto
(PL - SP)

29/05/02

Lote: 77 Caixa: 220
PL Nº 4572/1998
356

PROJETO DE LEI N.º 7.060, DE 2002

(Do Sr. Tarcisio Zimmermann)

Institui o Programa Primeiro Emprego e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PL-4572/1998.)

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Primeiro Emprego – PPE, objetivando promover a inserção de jovens no mercado de trabalho e sua escolarização, estimular o desenvolvimento das cooperativas e das empresas, bem como das propriedades do setor rural, das entidades sem fins lucrativos, dos profissionais liberais e/ou autônomos e fortalecer a participação da sociedade no processo de formulação de políticas e ações de geração de trabalho e renda.

§ 1º – Estarão habilitados aos benefícios desta Lei, os jovens com idade compreendida entre 16 e 24 anos, regularmente inscritos no Programa, e que não tenham tido relação formal de emprego por período superior a 6 (seis) meses.

§ 2º - Dentro de um prazo de até 6 (seis) meses após sua contratação através do Programa Primeiro Emprego, o jovem que ainda não tiver concluído o Ensino Médio, deverá comprovar, através de documentação hábil, a matrícula e freqüência em curso de Ensino Fundamental ou Médio.

§ 3º - Excetuam-se das disposições do § 1º, os jovens de 16 a 24 anos:

a) portadores de deficiência ou de altas habilidades;

b) que estejam cumprindo Medidas de Proteção ou Medidas Sócio Educativas ou, ainda, vinculados a programas requisitados, coordenados ou supervisionados pelos Conselhos Tutelares, nos termos da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990;

c) egressos do sistema penal.

d) que tenham sido contratados na condição de aprendizes

§ 4º - Às contratações previstas no parágrafo anterior não se aplica o limite estabelecido no § 2º do artigo 4º desta Lei.

§ 5º - Às contratações efetuadas no âmbito desta Lei será assegurada a proteção da legislação trabalhista e previdenciária e das convenções ou acordos coletivos de trabalho ou decisões normativas aplicáveis à categoria profissional a que estiver vinculado, cabendo ao empregador todos os ônus legais, inclusive os encargos sociais.

Art. 2º - O Programa Primeiro Emprego – PPE, será executado pela Ministério do Trabalho e Emprego e contará com a supervisão do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT e do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, a quem caberá fixar, a cada ano, as diretrizes e metas, bem como acompanhar sua execução.

§ 1º - Para a execução do Programa o Ministério do Trabalho e Emprego, poderá firmar convênios ou outros instrumentos de cooperação com os Estados e do Distrito Federal, inclusive com transferência de recursos;

§ 2º - Nos Estados e Distrito Federal, o Programa também será supervisionado pelas Comissões Estaduais Tripartites de Emprego e pelos Conselhos Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente, a quem caberá fixar, a cada ano, as diretrizes e metas, bem como acompanhar sua execução;

Lote: 77 Caixa: 220
PL Nº 4572/1998
357

§ 3º - Os municípios poderão participar do Programa mediante o desenvolvimento de ações complementares, no âmbito de suas competências.

Art. 3º - As inscrições dos jovens no Programa Primeiro Emprego – PPE, serão efetivadas nas Unidades do Sistema Nacional de Emprego – SINE ou, quando inexistentes, nas Prefeituras Municipais.

§ 1º - Quando da implementação do Programa estarão automaticamente inscritos, atendidos os critérios estabelecidos nesta Lei, os candidatos já cadastrados das Unidades do SINE, nos últimos 6 (seis) meses;

§ 2º - Nos locais de inscrição deverá ser afixada, mensalmente, a relação dos inscritos no Programa bem como daqueles já encaminhados e aproveitados nas empresas;

§ 3º - O encaminhamento dos jovens às empresas, para seleção, deverá obedecer rigorosamente a ordem cronológica de inscrição, respeitadas as prioridades para preenchimento das vagas estabelecidas nesta Lei;

§ 4º - Terão prioridade para preenchimento das vagas oferecidas pelo Programa os jovens oriundos de famílias em situação de pobreza e que estejam cursando o Ensino Fundamental.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a repassar ao empregador participante do Programa Primeiro Emprego - PPE o valor mensal equivalente ao piso salarial da categoria profissional em que o jovem está ingressando, fixado em convenção ou acordo coletivo de trabalho, decisão normativa ou em Lei, até o limite máximo de dois salários-mínimos por jovem contratado, pelo período mínimo de 3 (três) meses e máximo de 6 (seis) meses do contrato de trabalho.

§ 1º - Não havendo piso estabelecido em convenção ou acordo coletivo de trabalho, decisão normativa ou em Lei, o valor repassado à empresa será equivalente a 1 (um) salário mínimo por jovem contratado.

§ 2º - O empregador habilitado com até 10 (dez) empregados poderá contratar, nos termos desta Lei, até 3 (três) jovens, e o que possui mais de 10 (dez) empregados poderá contratar até 30%(trinta por cento) de sua força de trabalho através do Programa.

§ 3º - No caso de contratos para meia jornada de trabalho, o repasse do Estado será de metade dos valores previstos no "caput" deste artigo.

Art. 5º - Serão destinados, preferencialmente, a pessoas portadoras de deficiência 10% (dez por cento) dos novos postos de trabalho, decorrentes desta Lei.

Art. 6º - Poderão habilitar-se a participar do Programa Primeiro Emprego - PPE, mediante a assinatura de Termo de Adesão, as cooperativas de trabalho, as empresas, os proprietários de áreas rurais, as entidades sem fins lucrativos, os profissionais liberais e os autônomos, assim definidos no Regulamento.

§ 1º - os empregadores referidos no caput deste artigo não poderão ter reduzido os postos de trabalho nos 3 (três) meses que antecederem a sua habilitação.

§ 2º - O empregador, respeitada a legislação trabalhista, e na forma do regulamento, poderá, mantendo o posto de trabalho, substituir o jovem contratado no âmbito deste Programa.

§ 3º - Na adesão ao Programa o empregador deverá comprometer-se a manter os novos postos de trabalho, relativos aos benefícios

Lote: 77 Caixa: 220
PL Nº 4572/1998
358

desta Lei, por um período suplementar de igual duração ao do benefício usufruído, nos termos do Art. 4º desta Lei.

§ 4º - O empregador que reduzir o número de postos de trabalho e/ou descumprir os direitos previstos no **§ 5º do artigo 1º** desta Lei durante sua participação no Programa, além de inabilitar-se para participação futura, deverá devolver à União ou ao Estado, na forma do regulamento, os valores recebidos.

§ 5º - Os empregadores referidos no "caput" deverão declarar regularidade das suas obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias nos âmbitos estadual e federal.

Art. 7º - Cumprido o disposto nesta Lei, os empregadores que contratarem pessoas portadoras de deficiência ou altas habilidades, pessoas que estejam cumprindo Medidas de Proteção ou Medidas Sócio Educativas ou que estejam vinculados a programas requisitados, coordenados ou supervisionados pelos Conselhos Tutelares conforme disposto na Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, e, ainda, egressos do sistema penal, independente de sua idade, terão o direito ao repasse de que trata o artigo 4º desta Lei pelo período de, no máximo, 12 (doze) meses.

§ 1º - para habilitarem-se ao benefício, os empregadores comprometer-se-ão a manter os postos de trabalho às pessoas enquadradas nos casos previstos no caput pelo período de 12 (doze) meses.

§2º - As contratações realizadas com base neste artigo ficam liberadas da obrigação prevista no § 3º do artigo 6º desta Lei.

Art. 8º - O Poder Executivo publicará no Diário Oficial da União, trimestralmente, quadro demonstrativo do Programa Primeiro Emprego informando, em cada município, o número de empregadores habilitados, o número de postos de trabalho gerados e os valores investidos;

Art. 9º - Os recursos para o Programa Primeiro Emprego – PPE serão oriundos do Tesouro da União, do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, do Tesouro dos Estados e de outras fontes;

Parágrafo único – A distribuição dos recursos referidos no "caput" obedecerá à seguinte proporcionalidade:

a) 70% (setenta por cento) direcionados aos inscritos com formação de até o Ensino Fundamental;

b) 30% (trinta por cento) aos demais inscritos.

Art. 10º – O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT, definirá os procedimentos operacionais de repasse dos recursos vinculados ao FAT para o PPE;

Art. 11º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A política econômica vigente em nosso país produz efeitos devastadores sobre a produção, o emprego e as condições de vida do povo brasileiro. A subordinação do Brasil aos interesses dos grandes monopólios e aos ditames dos organismos financeiros internacionais condena nossa economia a taxas de crescimento desalentadoras. Os setores produtivos sofreram durante anos, - e ainda sofrem - os efeitos destrutivos de taxas de juros extorsivas, da ausência de políticas de estímulo ao desenvolvimento, de uma política cambial e de comércio internacional que penalizam a produção e o emprego.

O resultado dessa política é dramático: um em cada cinco brasileiros está desempregado; milhões de trabalhadores são jogados na economia informal sem qualquer cobertura do sistema de proteção social; um número crescente de famílias são condenadas a viver em situação de indigência e pobreza, excluidas do acesso as políticas públicas; a desilusão e a desesperança frente ao futuro fazem crescer os índices de violência na sociedade.

A gravidade da crise e de suas conseqüências na vida dos cidadãos exige do Poder Público a iniciativa de políticas capazes de mudar esta situação. Em primeiro lugar, é preciso reafirmar que mudanças profundas na política econômica vigente no país são fundamentais: o desemprego e o empobrecimento da população somente podem ser revertidos através do crescimento econômico acompanhado de políticas ativas de distribuição da renda e de universalização do acesso as políticas sociais públicas.

De outra parte, devemos compreender que o desemprego não se resume a estatísticas ou número de desempregados. Ele é, sem dúvida, uma das maiores tragédias a que pode ser condenado um ser humano. O desemprego rouba do trabalhador a auto-estima, priva-o da participação no esforço para o desenvolvimento nacional e, sobretudo, priva-o das possibilidades de assegurar sua própria sobrevivência e da sua família.

A condição de desemprego é ainda mais grave para a juventude. Não apenas porque na faixa etária dos 16 aos 24 anos se concentra a maior taxa de desempregados, mas também pelos reflexos que a condição de desemprego ou de trabalho precário produz na subjetividade e nos valores da nossa juventude. O que se pode exigir de um jovem vítima do desemprego ou da fraude trabalhista através do emprego informal? Qual será seu estímulo para a continuidade dos estudos, para a valorização dos valores convivência, do respeito às regras, às leis e às normas?
Como a sociedade pode exigir isto de um jovem a quem esta mesma sociedade nega direitos fundamentais?

Não admiram, portanto, os índices crescentes de violência de que os jovens são autores e, também, vítimas. As dificuldades para o ingresso dos jovens no mercado de trabalho são responsáveis por um conjunto de efeitos que afligem nosso povo e que exigem atuação ativa dos governos: o aumento do tempo de dependência econômica em relação a família e a conseqüente ampliação dos problemas sociais típicos da juventude; a ampliação do processo de exclusão e da violência social com o inerente aumento do número de jovens em conflito com a lei; a formação de um exército trabalhador de reserva de alta insatisfação social, pressionado pelo apelo constante ao consumo, mas incapaz de atender as necessidades criadas pela propaganda e pelas exigências de status.

Esta situação têm motivado governos de várias nações do mundo a buscarem novas alternativas e novos instrumentos para estimular o emprego da juventude. Foi esta situação que também fez com que o governo do Estado do Rio Grande do Sul instituísse um Programa nos moldes do proposto. O presente Projeto recolhe a experiência exitosa já em desenvolvimento no Estado do Rio Grande do Sul desde 1999, onde uma lei de características semelhantes já estimulou o ingresso de mais de 20 mil jovens, sobretudo aqueles em situação de maior risco no mercado de trabalho forma. Coerente com esta experiência, o projeto busca estimular o emprego dos setores mais vulneráveis da juventude, constituídos por aqueles com menor renda, menor escolarização.

Oferece, ainda, atenção especial a pessoas, jovens ou não, portadoras de deficiência ou altas habilidades, pessoas que estejam cumprindo Medidas de Proteção ou Medidas Sócio Educativas ou que estejam vinculados a programas requisitados, coordenados ou supervisionados pelos Conselhos Tutelares conforme disposto na Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, e, ainda, egressos do sistema penal. Neste sentido, poderá ser importante ferramenta para apoiar e permitir maior êxito aos programas de reinserção social desta população em situação de ainda maior exclusão no mercado de trabalho, com evidentes reflexos positivos para o conjunto dos esforços já realizados pela sociedade para sua reinserção e plena participação social.

Lote: 77 Caixa: 220
PL Nº 4572/1998
359

Um programa de inserção dos jovens no mercado de trabalho tem, portanto, a potencialidade não apenas de apontar alternativas de inclusão social da juventude mas, sobretudo, de constituir-se, ao lado de outros programas de democratização das oportunidades de acesso ao desenvolvimento, em ferramenta emuladora da participação de setores cada vez mais amplos da sociedade na construção de novas alternativas de desenvolvimento, ocupação, emprego e renda. Por isso contamos com os Senhores pares para a aprovação do projeto.

Sala de Sessões, 27, de junho de 2002.

26/06/02

Deputado TARCISIO ZIMMERMANN - PT/RS.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade.

.....

.....

PROJETO DE LEI
N.º 7.107, DE 2002

(Dos Srs. Nelson Pellegrino e Orlando Fantazzine)

Institui a política de incentivo a contratação de trabalhadores no primeiro emprego.

(APENSE-SE AO PL-4572/1998.)

Caixa: 220
Lote: 77
PL Nº 4572/1998
360

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1.º O empregador que contratar empregado no seu primeiro emprego na faixa etária de 16 (dezesseis) aos 21 (vinte e um) anos, gozará dos benefícios desta lei.

Art. 2.º Entende-se como primeiro emprego para efeito desta lei, a primeira experiência profissional do empregado contratado na faixa etária de 16 a 21 anos.

Art. 3.º Para efeito de aferição e comprovação da veracidade da contratação no primeiro emprego o Ministério do Trabalho organizará o Cadastro Nacional do Trabalhador no Primeiro Emprego, expedindo normas de fiscalização e contratação nos termos desta lei, assim como diretrizes para assegurar que o empregado contratado obtenha experiência profissional.

Art. 4.º As empresas ficam obrigadas a contratar empregados em seu primeiro emprego na seguinte proporção mínima:

- de 01 a 30 empregados, 01 trabalhador;
- de 31 a 60 empregados, 02 trabalhadores;
- de 61 a 100 empregados, 03 trabalhadores;
- acima de 100 empregados, um para cada 50 trabalhadores contratados, respeitando o limite mínimo dos parágrafos anteriores.

Art. 5.º Ao empregador que contratar empregado enquadrado no disposto pelo art. 1.º desta Lei, é assegurada, mediante lei específica, a compensação da totalidade do valor das parcelas devidas nas contribuições ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, relativas ao empregado contratado nos termos desta lei, a ser abatida do recolhimento tributário na forma seguinte:

I- 50% (cinqüenta por cento) do recolhimento da contribuição de que trata a Lei n.º 7.689, de 15 de dezembro de 1988; e

II- 50% (cinqüenta por cento) do recolhimento do imposto de que trata a Lei n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992.

§ 1.º O benefício de que trata este artigo será, sempre, limitado a um número de empregados equivalente a 10% (dez por cento) do total de empregados registrados na empresa.

§ 2.º Para fins de compensação previstos neste artigo, caberá ao empregador a comprovação da contratação nos termos desta lei, assim como requerer aos órgãos competentes a referida compensação.

§ 3.º A renúncia decorrente da aplicação deste artigo será computada no Orçamento da união.

Art. 6.º Ao empregado admitido nas condições previstas nesta lei, são assegurados os direitos constitucionais e legalmente aplicáveis, especialmente os previstos nos arts. 7.º e 227 da Constituição Federal, e arts. 60 a 69 da Lei n.º 8.069 de 13 de julho de 1990.

Art. 7.º Esta lei entrará em vigor no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O desemprego é hoje sem dúvida um dos maiores problemas do país. Estima-se que temos onze milhões e seiscentos mil desempregados no Brasil, muitos jovens estão entre eles.

Para agravar mais ainda esse fato, a cada ano, um milhão e seiscentos mil jovens são lançados ao mercado de trabalho. A maioria não consegue emprego, seja pela falta de postos, seja pela inexperiência profissional.

Este projeto de lei visa instituir uma política nacional de estímulo a contratação de jovens no seu primeiro emprego pelas empresas, mediante uma política de compensação de recolhimento de impostos e contribuições.

É uma contribuição como outras que já tramitam no Congresso Nacional ao debate sobre esse problema que tanto atormenta os milhões de jovens brasileiros sem oportunidade de uma primeira experiência profissional que lhes permita a ingressar no mercado.

Caixa: 220
Lote: 77
PL Nº 4572/1998
361

Mais que uma contribuição ao debate é uma proposta concreta para enfrentarmos o problema.

Este projeto de lei também apresenta propostas concretas para organizar um sistema de controle e acompanhamento da eficácia do programa.

Pelos motivos expostos, é que contamos com o indispensável apoio de nossos ilustres pares, para a devida aprovação de nossa proposta.

Sala das sessões, em 07 de agosto de 2002.

Nelson Pellegrino
Dep. Federal PT/BA

Orlando Fanatazzini
Deputado Federal PT/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS

.....

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

** Inciso XII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

** Inciso XXIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000.*

a) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

b) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

** Inciso XXXIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

.....

Lote: 77 Caixa: 220
PL Nº 4572/1998
362

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

.....

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho observado o disposto no art.7, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art.204.

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

.....

.....

Caixa: 220
Lote: 77
PL Nº 4572/1998
363

LEI Nº 7.689 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988.

INSTITUI CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social.

Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto sobre a Renda.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo:

a) será considerado o resultado do período-base encerrado em 31 de dezembro de cada ano;

b) no caso de incorporação, fusão, cisão ou encerramento de atividades, a base de cálculo é o resultado apurado no respectivo balanço;

c) o resultado do período-base, apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela:

1 - adição do resultado negativo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido;

2 - adição do valor de reserva de reavaliação, baixado durante o período-base, cuja contrapartida não tenha sido computada no resultado do período-base;

3 - adição do valor das provisões não dedutíveis da determinação do lucro real, exceto a provisão para o Imposto sobre a Renda;

4 - exclusão do resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido;

5 - exclusão dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

6 - exclusão do valor, corrigido monetariamente, das provisões adicionadas na forma do item 3, que tenham sido baixadas no curso de período-base.

** Alínea "c" com redação dada pela Lei nº 8.034, de 12/04/1990.*

§ 2º No caso de pessoa jurídica desobrigada de escrituração contábil, a base de cálculo da contribuição corresponderá a 10% (dez por cento) da receita bruta auferida no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano, ressalvado o disposto na alínea "b" do parágrafo anterior.

.....

.....

LEI Nº 8.541, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1992.

ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS

CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE A RENDA MENSAL

Art. 1º A partir do mês de janeiro de 1993, o Imposto sobre a Renda e adicional das pessoas jurídicas, inclusive das equiparadas, das sociedades civis em geral, das sociedades cooperativas, em relação aos resultados obtidos em suas operações ou atividades estranhas a sua finalidade, nos termos da legislação em vigor, e, por opção, o das sociedades civis de prestação de serviços relativos às profissões regulamentadas, será devido mensalmente, à medida em que os lucros forem sendo auferidos.

Art. 2º A base de cálculo do imposto será o lucro real, presumido ou arbitrado, apurada mensalmente, convertida em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR (Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art.1) diária pelo valor desta no último dia do período-base.

.....

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Caixa: 220
Lote: 77
PL Nº 4572/1998
364

LIVRO I

PARTE GERAL

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO V
DO DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO E À PROTEÇÃO NO TRABALHO

Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de 14 (quatorze) anos de idade, salvo na condição de aprendiz.

Art. 61. A proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta Lei.

Art. 62. Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.

Art. 63. A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios:
I - garantia de acesso e freqüência obrigatória ao ensino regular;
II - atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;
III - horário especial para o exercício das atividades.

Art. 64. Ao adolescente até 14 (quatorze) anos de idade é assegurada bolsa de aprendizagem.

Art. 65. Ao adolescente aprendiz, maior de 14 (quatorze) anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.

Art. 66. Ao adolescente portador de deficiência é assegurado trabalho protegido.

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:

I - noturno, realizado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte;

II - perigoso, insalubre ou penoso;

III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV - realizado em horários e locais que não permitam a freqüência à escola.

Art. 68. O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não-governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.

§ 1º Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.

§ 2º A remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo.

Art. 69. O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:

I - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

TÍTULO III
DA PREVENÇÃO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.375, DE 2002

(Do Sr. Crescêncio Pereira Jr. e Moroni Torgan)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da contratação de técnico de nível médio.

(APENSE-SE AO PL-4572/1998.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A empresa admitirá 01 (um) técnico de nível médio para cada 50 (cinqüenta) funcionários contratados.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Inúmeros jovens estão concluindo o ensino médio sem nenhuma perspectiva para ingressar na universidade, quer por falta de vagas na universidade pública, quer por falta de condições financeiras para cursar uma universidade particular.

O Decreto nº 2.208, de 17/04/97, que regulamenta a *educação profissional prevista nos artigos 39 a 42 da Lei de Diretrizes e Bases da* Educação Nacional – LDB, define em seu art. 3º os três níveis da habilitação profissional: o *básico* destina-se à qualificação, requalificação e reprofissionalização de trabalhadores, independente da escolaridade prévia; o *técnico,* destina-se a proporcionar habilitação profissional a alunos matriculados ou egressos do ensino *médio e o tecnológico,* corresponde a cursos de nível superior na área tecnológica, destinado a egressos do ensino médio e técnico.

A rede federal de escolas técnicas e agrotécnicas é um importante segmento na área de educação profissionalizante, junto com as escolas do SENAI, SENAC, SENAR e SENAT. Temos 110 instituições espalhadas pelas cinco regiões do País que oferecem 33 diferentes habilitações de nível médio. Só três estados brasileiros não possuem instituições dessa rede de ensino.

Ao propormos a contratação de um técnico de nível médio na proporção de 50 funcionários por um estamos oportunizando o aproveitamento de jovens formandos e incentivando a procura pelos cursos profissionalizantes.

Sala das Sessões, em de de 2002 .

26/11/02

Deputado **CRESCÊNCIO PEREIRA JUNIOR**

Lote: 77
PL Nº 4572/1998
365
Caixa: 220

PROJETO DE LEI Nº , DE 2002

(Do Sr. Crescêncio Pereira Jr)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da contratação de técnico de nível médio.

PARLAMENTAR	PARTIDO/UF	ASSINATURA	GABINETE
MORONI	PFL-CE		445 -72k

PROJETO DE LEI N.º 88, DE 2003

(Do Sr. José Divino)

Fica assegurado em todo o Território Nacional um percentual de de 10% (dez por cento) para o emprego de aprendiz de empacotador, nas empresas do ramo de supermercados e estabelecimentos similares com mais de 10 (dez) funcionários.

Lote: 77
PL Nº 4572/1998
Caixa: 220
366

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 4572/1998.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Torna obrigatório nos Supermercados, Hipermercados e estabelecimentos similares a contratação de pessoal na atividade de empacotador, para as mercadorias compradas por seus clientes em todo o território Nacional.

Art. 2º - Fica assegurado nas empresas que trata o art. 1º desta lei, com mais de 10 (dez) empregados, em todo território nacional a cota de 10% (dez por cento) do número de empregados para o emprego de aprendiz de empacotador.

Art. 3º - Considera-se primeiro emprego de aprendiz, o emprego de jovens com idade a partir de 14 (quatorze) anos, amparados legalmente pelo inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 4º - A obrigatoriedade, nos termos do art. 1º, deve-se aos supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares com mais de 05 (cinco) caixas registradoras

Art. 3º - O serviço de empacotamento, sem custo adicional para o cliente, será mantido e a não observância dos preceitos contidos nesta lei, acarretará multa a ser fixada pelo Poder Executivo na regulamentação da presente lei.

Art. 4º - O não cumprimento desta lei, acarretará as seguintes sanções:

I – multa de 1.000 (mil) a 5.000 (cinco mil) UFIR'S;
II – em caso de reincidência a suspensão da atividade comercial por 30 dias e multa de 10.000 (dez mil) UFIR'S.
III – Interdição e encerramento das atividades comerciais do estabelecimento infrator.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Todos sabemos que o primeiro emprego para ser obtido contrasta com a realidade constante de exigências de experiência anterior incompatível com quem nunca trabalhou anteriormente.

A necessidade de estabelecer cotas, garante a oportunidade de quem está precisando ingressar no mercado de trabalho.

Lote: 77 Caixa: 220
PL Nº 4572/1998
367

Torna-se fato incontestável que os Supermercados, Hipermercados e similares só têm preocupação na venda de seu produtos, o desemprego no setor vem alarmando as autoridades, é injustificável que os supermercados, no intuito de cortar gastos, em busca de maiores lucros, deixam de empregar pessoas como empacotadores, diminuindo, não só os postos de trabalho, como também, dificultando a vida dos clientes.

Em razão disto, seus clientes, pagam as mercadoria adquiridas e não dispõem de funcionários para empacotar os produtos ali comprados. Sendo assim, torna-se obrigatório que os clientes empacotem sozinhos, quando a responsabilidade deveria ser dos estabelecimentos comerciais.

A presente proposição visa a oportunidade do primeiro emprego e o aumento da oferta de empregos em todo território nacional, visando minimizar o desemprego em nosso Estado.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2003

Deputado JOSÉ DIVINO

PROJETO DE LEI N.º 119, DE 2003

(Do Sr. Eduardo Campos)

Institui incentivos à contratação de jovens em primeiro emprego e de desempregados com mais de 45 anos.

DESPACHO:
APENSE-SE A(O) PL 4572/1998.

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

Art. 1º. Esta lei disciplina a redução de encargos sociais e confere subsídios aos empregadores que celebrarem contrato de trabalho por prazo indeterminado com jovens em primeiro emprego com idade superior a 16 anos e inferior a 30 anos ou com desempregados de mais de 45 anos.

Art. 2º. Podem ser contemplados pelo regime especial de que trata a presente lei os empregadores pessoas físicas ou jurídicas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social que satisfaçam as seguintes condições:

I – Estarem quites com suas obrigações tributárias com a União, os Estados e os Municípios , bem como com o Instituto Nacional do Seguro Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

II – Utilizarem as contratações efetuadas na forma desta lei para aumento dos números de empregados por prazo indeterminado em relação à média dos últimos seis meses;

III – Utilizarem a modalidade contratual por prazo indeterminado para os empregados admitidos na forma desta lei.

Art. 3º. Os incentivos previstos nesta lei subsistirão enquanto o quadro de empregados e a respectiva folha salarial da empresa ou estabelecimento forem superiores às respectivas médias mensais dos seis meses imediatamente anteriores à contratação do empregado sob o regime especial

Art. 4º. Os empregados que admitirem trabalhadores nas condições desta lei farão jus à redução de cinqüenta por cento das alíquotas relativas às seguintes contribuições:

I – Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, Instituída pela Lei 7.689, de 15 de dezembro de 1988 e modificada pelas Leis 9.249/95, 9.316, de 22.11.96 e 9.430, 27.12.96;
II- Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (CONFINS), intituída pela Lei Complementar 70, de 30.12.91 e modificada pela Lei 9.718, de 27.11.98;

III – Contribuições destinadas ao Serviço Social da Indústria – SESI, Serviço Social do Comércio (SESC), Serviço Social do Transporte (SEST), Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – (SENAI), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT), Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), bem como ao salário-educação e ao financiamento do seguro de acidente de trabalho;

Art. 5º. Além das reduções das contribuições referidas no artigo anterior, o empregador que admitir trabalhadores nas condições desta lei poderá compensar o pagamento do imposto de renda com os valores equivalentes a cinquenta por

cento (50%) do salário-base atribuído aos contratados, desde que a compensação não ultrapasse trinta (30%) do imposto de renda que seria regularmente devido.

Art. 6º. Desde que sejam preservadas as condições e requisitos mencionados no art. 2º, os incentivos de que trata esta lei serão mantidos enquanto durar o vínculo com o empregado admito, até o período máximo de trinta e seis (36) meses.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta (60) dias, ficando revogadas as disposições legais em contrário.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões 19 / 02 / 2003.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Deputado Federal

PROJETO DE LEI N.º 240, DE 2003

(Do Sr. Paes Landim)

Dispõe sobre o trabalho e salário de aprendiz.

DESPACHO:
(APENSE-SE AO PL-4572/1998.)

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

Lote: 77 Caixa: 220
PL Nº 4572/1998
368

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Considera-se aprendiz o empregado, maior de 16 (dezesseis) e menor de 21 (vinte e um anos) que:

I – não trabalhar mais de quatro horas por dia e de vinte e duas horas por semana;

II – não trabalhar no período de vinte e duas às seis horas;

III – não exercer atividades prejudiciais à sua saúde física ou mental ou superiores à sua força;

IV – seu horário de trabalho não prejudicar a freqüência a aulas.

V – comprovar matrícula e freqüência a estabelecimento de educação básica, ensino superior ou ensino profissionalizante;

Art. 2º - O salário do aprendiz não poderá ser inferior a 50% (cinqüenta por cento) do valor do mínimo nacional.

Art. 3º - O aprendiz fará jus a todos os direitos previstos na legislação trabalhista.

Art. 4º - O disposto nesta lei se aplica também aos serviços públicos da administração direta ou indireta.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É preciso estimular a formação do adolescente no próprio mundo do trabalho, como agência de educação, propiciando-lhe condições adequadas para ser tirado da ociosidade ou de recrutamento por atividades ilícitas, estimulando-o ainda a continuar seus estudos, a se aperfeiçoar tecnicamente, bem como abrir-lhe oferta de emprego.

Sala da Comissão, em ..... de ..... de 2003.

Deputado **PAES LANDIM**

PROJETO DE LEI N.º 333, DE 2003

(DO SR. PAES LANDIM)

Altera a redação dos arts. 76 e 77 da Consolidação das Leis do Trabalho, criando incentivo para o acesso do menor, como aprendiz ou praticante, ao mercado de trabalho.

DESPACHO:
(APENSE-SE AO PL-4572/1998.)

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

Caixa: 220
Lote: 77
PL Nº 4572/1998
369

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os arts. 76 e 77 da CLT passam a vigorar com a redação que segue:

"Art. 76 – Salário mínimo é a contraprestação mínima devida e paga mensalmente pelo empregador a todo trabalhador, inclusive ao trabalhador rural, sem distinção de sexo, pela duração semanal de trabalho prevista em lei, e capaz de satisfazer, em determinada época e região do País, às suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte.

Parágrafo único – O salário mínimo por dia e por hora de trabalho será o resultado, respectivamente, da divisão do valor mencionado no *caput* por 30 (trinta) e por 220 (duzentos e vinte)."

"Art. 77 – Ao menor aprendiz ou praticante será pago salário nunca inferior a ½ (meio) salário mínimo regional vigente.

§ 1º - Considera-se como aprendiz o menor de 16 (dezesseis) a 18 (dezoito) anos de idade, sujeito à formação profissional metódica do ofício em que exerça o seu trabalho, e, como praticante, o matriculado e freqüente em curso previsto na legislação de ensino, desde que a duração semanal de trabalho não exceda de 22 (vinte e duas) horas.

§ 2º - A admissão de aprendiz ou praticante objetiva a seu treinamento, aprendizado e obtenção de experiência na realidade do mercado de trabalho."

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto-de-lei visa à atualização dos dispositivos já tornados obsoletos pelo tempo e legislação posterior, inclusive Constituição, bem como a propiciar ao menor o acesso ao mercado de trabalho, garantindo-lhe uma renda para que, no processo de educação informal, possa ganhar treinamento, aprendizado e experiência no mundo do trabalho real, sem prejudicar sua formação intelectual e mental.

Sala da Comissão, em 12 de 03 de 2003.

13/03/03

Deputado **PAES LANDIM**

Caixa: 220
Lote: 77
PL Nº 4572/1998
370

PROJETO DE LEI N.º 564, DE 2003

(DO SR. ROGÉRIO SILVA)

Institui incentivo fiscal com base no Imposto sobre a Renda às empresas que ofereçam vagas para estágio a estudantes na faixa dos 15 a 24 anos.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 4572/1998.

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1°. As pessoas jurídicas contribuintes do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza poderão deduzir, do imposto devido, o valor das despesas realizadas, do imposto com a contratação de estagiários.

§ 1° Para fazer jus ao benefício instituído por esta lei, as empresas deverão oferecer um número de vagas para estagiários equivalentes a, no mínimo, 5% (cinco por cento) do seu quadro de pessoal, para estudantes que, além de preencherem os requisitos estabelecidos na Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, estejam na faixa dos 15 até os 24 anos de idade.

§ 2° As despesas efetuadas com a contratação de estagiários nas condições estabelecidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas até o limite de 1% (um por cento) do imposto devido;

§ 3° Excluem-se do benefício instituído por esta lei as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Art. 2° O Poder Executivo tem o prazo de 60 (sessenta) dias para regulamentar esta lei, a contar de sua publicação.

Art 3° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Após alcançar a estabilidade monetária, com o sucesso do Plano Real, o País viu-se diante de um novo desafio econômico sério: o desemprego. A recessão que vimos atravessando, em face das imposições do controle das contas públicas, provoca efeitos perversos sobre a oferta de empregos.

De um lado, aumenta vertiginosamente o número dos que se vêem lançados à informalidade. Esses não pesam sobre as estatísticas oficiais a respeito do desemprego, não contribuem para a Previdência Social, mas oneram a demanda por serviços públicos da mesma forma que aqueles que contribuem, e ainda alimentam uma economia paralela que não gera impostos e não participa do custeio do bem comum.

De outras parte, contudo, e com maior gravidade, incrementa-se também – como comprovam largamente os próprios índices do Governo – o número de pessoas em idade produtiva que não conseguem qualquer trabalho, nem mesmo no mercado informal.

E de se observar, nesse contexto, que um dos grupos sociais que maiores dificuldades encontram na hora de conquistar uma vaga no mercado de trabalho é justamente o dos jovens à procura do primeiro emprego. Não é novidade o paradoxo cruel que se lhes apresenta, com as exigência, se lhes é negado o acesso a qualquer emprego sem ela?

Lote: 77 Caixa: 220
PL Nº 4572/1998
371

A contratação do estagiário, de acordo com o estatuído pela Lei nº 6.494m em vigor desde 1977, tem-se revelado uma forma bastante eficiente de resolver esse enigma.

Há que se guardar a necessária cutela, contudo, para que a aplicação de medidas com a finalidade de favorecer a oferta de Vargas para os jovens não acabe por ser tornar um incentivo à substituição dos outros trabalhadores, por proteção jurídica das leis trabalhistas.

Eis por que se alvitrou excluir do âmbito do incentivo ora proposto as empresas do Sistema Financeiro – que já vêm empregado estagiários de forma extensiva, provocando, inclusive, protestos de forma extensiva, provocando, inclusive, protestos das entidades representantes de seus empregados -, além de se estabelecer também um limite para a redução do tributo.

Ao Ser propor a redução diretamente no valor do imposto devido, teve-se em mente o objetivo de abranger também os contribuintes tributados com base no lucro presumido ou arbitrado, dando perspectivas de maior eficácia e abrangência para a norma em tela.

È Certo, finalmente, que a criação de incentivos fiscais tem enfrentado grande resistência por parte do Poder Executivo, pelas mais diversas razões. Diante da magnitude do problema do desemprego, contudo, e tendo em vista que o Governo não tem sido capaz de adotar soluções adequadas para com bate-lo, nasa mas justo do que oferecer à iniciativa privada um estímulo para que participe da superação de mais esse desafio.

Diante do exporto, e na certeza de que a aprovação da norma ora proposta irá promover o aumento da oferta de vagas para jovens trabalhadores, conclamamos os ilustres colegas a prestarem o seu apoio ao projeto que ora lhe submetemos à apreciação.

Sala da Comissão, em de de 2003

31/03/03

Deputado ROGÉRIO SILVA

PROJETO DE LEI N.º 692, DE 2003

(Do Sr. Carlos Nader)

Dispõe sobre a política de incentivo ao primeiro emprego e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4572/1998.

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os incentivos à contratação de trabalhadores jovens em seu primeiro emprego.

Art. 2º Os incentivos de que trata esta Lei destinam-se a estimular a contratação de trabalhadores com idades entre 17 e 24 anos, inclusive, que atenderem às seguintes condições:

I – não terem sido empregados de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada;

II – não serem segurados obrigatórios da Previdência Social;

III – estarem cadastrados como solicitantes de emprego junto ao Sistema Nacional de Emprego – SINE.

Parágrafo único. Dentre os trabalhadores a que se refere o *caput,* dar-se-á preferência, nessa ordem:

I – aos trabalhadores com maior idade;

II – aos trabalhadores com maior escolaridade; e

III – aos trabalhadores com menor renda familiar *per capita*.

Art. 3º Para habilitar-se aos incentivos de que trata esta Lei, os empregadores devem comprovar:

I – que as contratações objeto dos incentivos representam acréscimo líquido no número de empregos e no valor da folha salarial da empresa ou do estabelecimento;

II – estarem adimplentes em relação a suas obrigações tributárias, para com o FGTS e para com a Previdência Social.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso I do *caput*, o estoque de empregos de referência e a folha salarial a ele correspondente serão calculados com base na média dos vínculos empregatícios por tempo indeterminado, mantidos pela empresa ou pelo estabelecimento nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data da primeira contratação incentivada.

Art. 4º Para as contratações de primeiro emprego que satisfaçam o disposto nos arts. 2º e 3º são asseguradas, por 12 (doze) meses contados desde a data da admissão, as seguintes reduções:

I – em 90% (noventa por cento), em relação aos valores vigentes em 1º de abril de 2003; das alíquotas das contribuições sociais destinadas ao Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Social do Comércio - SESC, Serviço Social do Transporte - SEST, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, bem como ao salário educação e para o financiamento do seguro de acidente do trabalho;

Lote: 77 Caixa: 220
PL Nº 4572/1998
372

II – em 90% (noventa por cento), em relação aos valores vigentes em 1º de abril de 2003; das alíquotas das contribuições sociais criadas pela Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001;

III – para 2% (dois por cento), a alíquota da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de que trata a Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990.

Art. 5º O descumprimento, pelo empregador, do disposto no art. 3º importará em:

I – ressarcimento, em dobro, dos valores não recolhidos, a título de incentivo, de que tratam os inciso I a III do art. 4º;

II – multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por trabalhador contratado na forma do art. 4º, que se constituirá em receita adicional do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, de que trata a Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A taxa de desemprego aberto entre os jovens é quase 3 vezes superior àquela experimentada pelos trabalhadores mais maduros. Ademais, 4 em cada dez desempregados são jovens com menos de 25 anos de idade. Essa situação crítica, em que os adolescentes e jovens adultos se vêem sem perspectivas de exercício de uma atividade produtiva, é um dos fermentos mais eficazes para o aumento da violência, da marginalidade e do crime, em nossa sociedade.

Nesse contexto, o presente projeto de lei pretende ser uma contribuição importante ao debate da política de incentivo ao primeiro emprego, a ser implantada pelo Governo do Presidente Luís Inácio Lula da Silva. Trata-se de um aperfeiçoamento da Lei n.º 9.601/98, cujo objetivo era a geração de empregos pela via da contratação por prazo determinado.

Em primeiro lugar, a idéia básica é direcionar os instrumentos de incentivo para um grupo específico de trabalhadores jovens, que serão contratados nas mesmas bases dos outros trabalhadores da empresa, desde que suas contratações representem acréscimo no número de empregos. Com isto, evita-se a convivência, em um mesmo ambiente de trabalho, de empregados sob regimes diferentes de contratação.

Em segundo lugar, o fato de a contratação se dar por tempo indeterminado retira a necessidade de acordo ou convenção coletiva que autorize o acesso a esse incentivo, o que deverá estimular muito mais empregadores, especialmente micro e pequenos empresários, a contratarem jovens em busca de primeiro emprego.

Finalmente, foram ampliados os percentuais de desconto das contribuições sociais para terceiros e incluída a redução das alíquotas das contribuições criadas pela Lei Complementar n.º 110, de 2001, como forma de aumentar a vantagem comparativa da faixa etária que se pretende beneficiar.

Diante do elevado alcance social da proposta, temos a certeza do apoio dos ilustres Deputadas e Deputados à aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2003.

08/04/03

Deputado Carlos Nader

Lote: 77 Caixa: 220
PL Nº 4572/1998
373

PROJETO DE LEI N.º 813, DE 2003

(Do Sr. Marcelo Guimarães Filho)

Concede redução progressiva dos encargos sociais na contratação de jovens entre 18 e 25 anos de idade para o primeiro emprego, e dá outras providências.

DESPACHO:
(APENSE-SE AO PL-4572/1998.)

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação Conclusiva do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os empregadores e trabalhadores jovens de 18 até 25 anos de idade poderão celebrar contratos especiais de trabalho de primeiro emprego, desde que as contratações representem acréscimo no número de empregados do estabelecimento.

Lote: 77 Caixa: 220
PL Nº 4572/1998
374

Parágrafo único. Para firmar contrato especial de primeiro emprego, o trabalhador de 18 até 25 anos de idade deverá comprovar:

I – não ter tido vínculo empregatício anterior com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada;

II – não ser segurado obrigatório da Previdência Social.

Art. 2º Para os contratos celebrados na forma do art. 1º, as contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001, bem assim as contribuições destinadas ao Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Social do Comércio – SESC, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Serviço Nacional de Aprendizagem de Transporte - SENAT, Serviço Nacional do Transporte – SEST, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária -INCRA, ao salário-educação e ao financiamento do seguro de acidentes do trabalho, ficam reduzidas de seu valor devido, por 24 (vinte e quatro) meses, a partir da data de admissão, nos seguintes percentuais:

I - em 50% (cinqüenta por cento), para jovens com idade entre 18 e 19 anos;

II - em 60% (sessenta por cento), entre 20 e 21 anos;

III - em 70% (setenta por cento), entre 22 e 23 anos; e

IV - em 80% (oitenta por cento) entre 24 e 25 anos.

§ 1º A alíquota de contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, de que trata a Lei n.º 8.036, de 11 de março de 1990, nos contratos especiais de trabalho mencionados no art. 1º, é fixada em 4% (quatro por cento), nos 24 (vinte e quatro) primeiros meses de contrato.

§ 2º As reduções de alíquotas previstas neste artigo somente serão válidas para os contratos especiais de trabalhos registrados junto ao órgão competente e aos sindicatos das respectivas categorias

profissionais, e subsistirão enquanto o empregador mantiver o acréscimo do quadro de empregados de que trata o art. 3º.

Art. 3º O número de empregados contratados nos termos desta lei, para obtenção de suas vantagens, não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do quadro de pessoal da empresa, tomando-se por base o estoque médio de empregos por tempo indeterminado existente no estabelecimento, nos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à primeira contratação realizada nos termos do art. 1º.

Art. 4º É vedada a distinção de salários nas contratações amparadas por esta lei para tarefas similares realizadas no âmbito da empresa ou estabelecimento.

Art. 5º Às empresas que admitirem pessoal nos termos desta lei serão expedidos certificados que as habilitarão, junto aos estabelecimentos federais de crédito, na obtenção de financiamentos, em condições privilegiadas e com redução das taxas de juros.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É inevitável que o desemprego que vem assolando o país cresça assustadoramente a cada ano, apesar dos esforços envidados pelo governo no reaquecimento da economia.

Não obstante a criação e instalação de novas empresas, os postos de trabalhos criados vêm se mostrando absolutamente insuficientes à demanda, notadamente em face da quantidade de jovens que a cada ano se habilita ao mercado de trabalho, travando injusta competição com empregados que contam com experiência anterior.

À medida que o tempo passa, menores são suas chances na obtenção do primeiro emprego, levando-os, no mais das vezes, a desistirem definitivamente de suas formações profissionais, optando por

atividades de menor complexidade, à vista de sua crescente defasagem no processo de aprendizado e qualificação profissional.

Com a presente proposição, acreditamos que as empresas sentir-se-ão incentivadas a abrirem novos postos de trabalho, sem prejuízo de seu quadro de pessoal atual, dando oportunidade àqueles jovens que buscam sua primeira colocação. Para tanto, as contribuições ao FGTS e as chamadas contribuições a terceiros, arrecadadas pelo INSS, sofrerão significativa redução, no período de 24 (vinte e quatro) meses iniciados na data da contratação.

Por estas razões, conclamo os nobres Deputados e Deputadas a apoiarem o presente projeto de lei, como forma de possibilitar a esse imenso contigente de jovens desempregados um novo alento em suas perspectivas profissionais e de sobrevivência.

Sala das Sessões, em de de 2003.

23/04/03

Dep. MARCELO GUIMARÃES FILHO

PROJETO DE LEI N.º 814, DE 2003

(DO SR. CARLOS SOUZA)

Concede benefício tributário às empresas que admitirem jovens em primeiro emprego.

DESPACHO:
(APENSE-SE AO PL-4572/1998.)

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação Conclusiva pelas Comissões. – Art 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

Caixa: 220
Lote: 77
PL Nº 4572/1998
375

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedido, nos termos desta lei, benefício tributário aos empregadores que celebrarem contrato de primeiro emprego com jovens da faixa etária de 16 a 25 anos.

Art. 2º As empresas que admitirem em seus quadros de pessoal jovens de 16 a 25 anos de idade, para o exercício do primeiro emprego, ficam autorizadas a computar como despesa operacional, para efeito de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, o dobro da remuneração que lhes pagarem.

Art. 3º O benefício tributário de que trata o artigo anterior é válido por um (1) ano a contar da data de admissão de cada contratado nos termos desta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não há assimilação de conhecimento sem prática.

O desemprego da juventude é um problema preocupante. Em São Paulo, a desocupação entre os jovens (16 a 24 anos) é 60% maior do que a desocupação total. Com pequenas variações, esse é o quadro das demais regiões metropolitanas do Brasil e de outros países. Há casos em que o desemprego dos jovens é o dobro da média, como ocorre na Espanha e França (Juan J. Dolado e outros, "Youth labour markets in Spain"; Denis Fougère e outros, "Youth employment policies in France, ambos na European Economic Review, Vol. 44, 2000).

No Brasil, este problema atinge de forma crucial a milhões de jovens que, a cada ano, chegam ao mercado de trabalho e não encontram meios de nele ingressar. Em razão do elevadíssimo e crescente índice de desemprego com que nos defrontamos, a tendência é que os candidatos ao primeiro emprego, desprovidos da experiência que via de regra lhes é exigida, enfrentem cada vez maiores óbices para conseguir o contrato. O resultado é a redução da confiança de nossa juventude em seu futuro, com conseqüências desastrosas para o próprio futuro de nosso País.

O projeto de lei que ora apresentamos à consideração de nosso ilustres Pares tem o objetivo de contribuir para reduzir as proporções de problema tão grave. Concede, sem limite de número de beneficiários, incentivo tributário para as empresas que celebrarem contratos de primeiro emprego com jovens da faixa etária dos 16 aos 25 anos. Esperamos que com esta iniciativa, dado o elevado alcance social de que se reveste, mereça o apoio necessário a ser aprovada.

Sala das Sessões, em de de 2003.

23/04/03

Deputado Carlos Souza

Lote: 77
PL Nº 4572/1998
376
Caixa: 220

PROJETO DE LEI N.º 917, DE 2003

(Do Sr. Eduardo Cunha)

Determina cotas de empresas para o primeiro emprego e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4572/1998.

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário.

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

Art. 1° Fica assegurado nas empresas com mais de 20 (vinte) empregados, em todo o País a cota de 5% (cinco por cento) do número de empregados para o primeiro emprego.

Art. 2° Considera-se primeiro emprego, o empregado de qualquer idade, que nunca tenha trabalhado anteriormente, confirmado pela Carteira de Trabalho, expedida pela autoridade competente.

Art. 3º O descumprimento desta Lei, obriga a empresa infratora á multa de 100 (cem) UFIR's por mês por cada empregado de primeiro emprego cuja cota obrigava a contratar.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento da presente Lei, ficará a cargo do Ministério do Trabalho e Emprego a receita obtida com o disposto no art. 3º ação social do Estado, através dos seus programas e do Projeto cargo da Secretaria o reverterá para a Vida e Obra Social.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Todos sabemos, que o primeiro emprego para ser obtido contrasta com a realidade constante de exigência de experiência anterior incompatível com quem nunca trabalhou anteriormente.

A necessidade de estabelecer cotas, garante a oportunidade de
quem está precisando ingressar no mercado de trabalho.

Sala das Sessões, em

Deputado EDUARDO CUNHA

Lote: 77 Caixa: 220
PL Nº 4572/1998
377

PROJETO DE LEI N.º 1.259, DE 2003

(Do Sr. Wilson Santiago)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que "Regula o programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências", para instituir o bônus de primeiro emprego.

DESPACHO:
APENSE-SE ESTE AO PL-4572/1998.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescida do inciso III ao *caput* do art. 2º e dos arts. 3º-B, 3º-C e 3º-D:

"Art. 2º .....

III – promover a inserção dos jovens no mercado de trabalho, por meio de ações de qualificação profissional, colocação de mão-de-obra e incentivos à sua contratação."

"Art. 3º-B Para fins do disposto no inciso III do art. 2º, é instituído o bônus de primeiro emprego, destinado a subsidiar parcialmente, por um período de até 12 (doze) meses, o pagamento das contribuições sociais a que se referem os incisos I e II do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, para os jovens contratados em seu primeiro emprego.

§ 1º O valor mensal do bônus de primeiro emprego é de até 22% (vinte e dois por cento) do valor mínimo do benefício do seguro-desemprego.

§ 2º O montante anual destinado ao bônus de primeiro emprego não ultrapassará 20% (vinte por cento) do valor total dos pagamentos de benefícios do seguro-desemprego, verificados no ano anterior.

Art. 3º-C Terá direito a beneficiar-se do bônus de primeiro emprego o trabalhador de 18 a 25 anos de idade, inclusive, que comprove:

I – não ter sido anteriormente empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada;

II – estar cadastrado como solicitante de emprego junto ao Sistema Nacional de Emprego – SINE.

Parágrafo único. Observado o disposto no caput, *serão preferencialmente beneficiados com o incentivo do bônus de primeiro emprego os trabalhadores:*

I – com maior tempo de cadastramento junto ao SINE;

II – com mais idade;

III – com maior tempo de escolaridade;

IV – com curso de qualificação profissional promovido ou reconhecido pelo Programa do Seguro-Desemprego.

Art. 3º-D Para beneficiar-se do subsídio do bônus de primeiro emprego, o empregador deve comprovar:

I – que a admissão do trabalhador em seu primeiro emprego represente aumento no número de empregos e no valor da folha salarial da empresa ou do estabelecimento;

II - adimplência para com o FGTS e para com a Previdência Social.

Parágrafo único. Para fins de cálculo do disposto no inciso I do caput, *o número de empregos e a folha salarial a ele correspondente corresponderão à média dos empregos por tempo indeterminado, mantidos pela empresa ou pelo estabelecimento nos 6 (seis) meses anteriores à data da primeira contratação incentivada."*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em recente declaração à imprensa, o Ministro do Trabalho e Emprego, Sr. Jacques Wagner, afirmou estar disposto a rever o papel do Programa do Seguro-Desemprego, no sentido de transformá-lo progressivamente, de política passiva de auxílio financeiro, a um instrumento de política ativa para o mercado de trabalho.

Nesse contexto, o presente projeto de lei representa um avanço na direção pretendida pelo Ministro, ao acrescentar, ao Programa do Seguro-Desemprego, o objetivo adicional do promover a inserção dos jovens no mercado de trabalho.

Sabe-se que o desemprego entre os jovens é um dos principais problemas que afligem nossa economia e nossa sociedade: a taxa de desemprego aberto é tanto maior quanto menor for a idade do trabalhador. As dificuldades de acesso ao mercado de trabalho, por sua vez, empurram os jovens para o ócio e a marginalidade.

Assim, a idéia subjacente a esta proposição é a de que o Programa do Seguro-Desemprego pode se tornar um instrumento capaz de ampliar as oportunidades de emprego dos jovens. Para tanto, cria o bônus de primeiro emprego, que é um subsídio concedido ao empregador que admitir jovens entre 18 e 25 anos em seu primeiro emprego. O subsídio, de até 22% do salário mínimo, será utilizado pelo empregador para abater sua contribuição social para a Previdência Social referente ao empregado admitido em primeiro emprego, bem assim a contribuição para o financiamento do seguro de acidentes do trabalho.

O § 2º do art. 3º-B estabelece, por sua vez, que os recursos aplicados no bônus de primeiro emprego não excederão 20% do montante aplicado em pagamento de benefícios, no ano anterior. Em 2003, tais recursos eqüivaleriam a cerca de R$ 1 bilhão, suficientes para subsidiar o pagamento da contribuição previdenciária de 1,5 milhão de jovens, durante todo o ano.

O art. 3º-C estabelece o universo dos trabalhadores beneficiados e a preferência de acesso ao incentivo do bônus de primeiro emprego. São condições necessárias que o trabalhador de 17 a 24 anos não tenha tido emprego formal e esteja cadastrado no SINE. Dentro dessa clientela, terão preferência os que estão procurando emprego há mais tempo, os de maior idade e escolaridade e, finalmente, aqueles que participaram de cursos de qualificação profissional reconhecidos no âmbito do Programa do Seguro-Desemprego.

O art. 3º-D, por sua vez, determina que o empregador só se beneficiará do incentivo do bônus de primeiro emprego se estiver ampliando o número de empregos da empresa ou estabelecimento. Fica vedada, portanto, a substituição de trabalhadores já empregados por novos, apenas para recebimento do incentivo. É

Lote: 77 Caixa: 220
PL Nº 4572/1998
378

fundamental, ademais, que o empregador esteja adimplente com o FGTS e a Previdência Social.

Diante do elevado alcance social da proposta, temos a certeza de contarmos com o apoio dos ilustres Parlamentares à aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2003.

Deputado Wilson Santiago

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, Institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condiçãoanáloga à de escravo;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.608, de 20/12/2002.*

II - auxiliar os trabalhadores na busca de emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.

Art. 2º-C O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo.

** Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 10.608, de 20/12/2002.*

§ 1º O trabalhador resgatado nos termos do caput deste artigo será encaminhado, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho, por meio de Sistema Nacional de Emprego - SINE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT.

**§ 1º acrescido pela Lei nº 10.608, de 20/12/2002.*

§ 2º Caberá ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no caput deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela.

**§ 2º acrescido pela Lei nº 10.608, de 20/12/2002.*

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Lote: 77 Caixa: 220
PL Nº 4572/1998
379

Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por um período máximo de 4 (quatro) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16 (dezesseis) meses, contados da data de dispensa que deu origem à primeira habilitação.

Parágrafo único. O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas no art. 3º desta Lei, à excessão do seu inciso II.

***Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001**

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as Leis nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, 5.889, de 8 de junho de 1973, 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 9.601, de 21 de janeiro de 1998, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....

Art. 8º Acrescentem-se os seguintes arts. 2º -A, 2º -B, 3º -A, 7º -A, 8º -A, 8º -B e 8º -C à Lei no 7.998, de 1990:

"Art. 2º -A. Para efeito do disposto no inciso II do art. 2º, fica instituída a bolsa de qualificação profissional, a ser custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, à qual fará jus o trabalhador que estiver com o contrato de trabalho suspenso em virtude de participação em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, em conformidade com o disposto em convenção ou acordo coletivo celebrado para este fim." (NR)

"Art. 2º -B. Em caráter excepcional e pelo prazo de seis meses, os trabalhadores que estejam em situação de desemprego involuntário pelo período compreendido entre doze e dezoito meses, ininterruptos, e que já tenham sido beneficiados com o recebimento do Seguro-Desemprego, farão jus a três parcelas do benefício, correspondente cada uma a R$ 100,00 (cem reais).

§ 1º O período de doze a dezoito meses de que trata o **caput** será contado a partir do recebimento da primeira parcela do Seguro-Desemprego.

§ 2º O benefício poderá estar integrado a ações de qualificação profissional e articulado com ações de emprego a serem executadas nas localidades de domicílio do beneficiado.

§ 3º Caberá ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT o estabelecimento, mediante resolução, das demais condições indispensáveis ao recebimento do benefício de que trata este artigo, inclusive quanto à idade e domicílio do empregador ao qual o trabalhador estava vinculado, bem como os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT." (NR)

"Art. 3º -A. A periodicidade, os valores, o cálculo do número de parcelas e os demais procedimentos operacionais de pagamento da bolsa de qualificação profissional, nos termos do art. 2º -A desta Lei, bem como os pré-requisitos para habilitação serão os mesmos adotados em relação ao benefício do Seguro-Desemprego, exceto quanto à dispensa sem justa causa." (NR)

"Art. 7º -A. O pagamento da bolsa de qualificação profissional será suspenso se ocorrer a rescisão do contrato de trabalho." (NR)

"Art. 8º -A. O benefício da bolsa de qualificação profissional será cancelado nas seguintes situações:

I - fim da suspensão contratual e retorno ao trabalho;

II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;

III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida da bolsa de qualificação profissional;

IV - por morte do beneficiário." (NR)

"Art. 8º -B. Na hipótese prevista no § 5º do art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, as parcelas da bolsa de qualificação profissional que o empregado tiver recebido serão descontadas das parcelas do benefício do Seguro-Desemprego a que fizer jus, sendo-lhe garantido, no mínimo, o recebimento de uma parcela do Seguro-Desemprego." (NR)

Lote: 77 Caixa: 220
PL Nº 4572/1998
380

"Art. 8º -C. Para efeito de habilitação ao Seguro-Desemprego, desconsiderar-se-á o período de suspensão contratual de que trata o art. 476-A da CLT, para o cálculo dos períodos de que tratam os incisos I e II do art. 3º desta Lei." (NR)

Art. 9º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário.

Parágrafo único. O saldo existente em conta vinculada, oriundo de contrato declarado nulo até 28 de julho de 2001, nas condições do **caput,** que não tenha sido levantado até essa data, será liberado ao trabalhador a partir do mês de agosto de 2002." (NR)

"Art. 20. .....

.....

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

.....

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento;

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos.

....." (NR)

"Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios." (NR)

"Art. 29-D. A penhora em dinheiro, na execução fundada em título judicial em que se determine crédito complementar de saldo de conta vinculada do FGTS, será feita mediante depósito de recursos do Fundo em conta vinculada em nome do exeqüente, à disposição do juízo.

Parágrafo único. O valor do depósito só poderá ser movimentado, após liberação judicial, nas hipóteses previstas no art. 20 ou para reversão ao Fundo." (NR)

.....

.....

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a Organização da Seguridade Social, Institui Plano de Custeio, e dá outras Providências.

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

TÍTULO VI
DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

CAPÍTULO IV
DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art.23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.*

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

** Inciso III acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

** Inciso IV acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art.23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 69º do art.28.

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio.

§ 5º (Revogado pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001).

§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos.

** § 6º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento.

** § 7º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 8º Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente.

** § 8º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 9º No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea b, inciso I, do art.30 desta Lei.

** § 9º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 10. Não se aplica o disposto nos §§ 6º ao 9º às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art.23 desta Lei.

** § 10. acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

Lote: 77 Caixa: 220
PL Nº 4572/1998
381

§ 11. O disposto nos §§ 6º a 9º aplica-se à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional e que se organize na forma da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

** § 11. acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.*

§ 12. (VETADO)

** § 12. acrescido pela Lei nº 10.170, de 29/12/2000.*

§ 13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado.

** § 13. acrescido pela Lei nº 10.170, de 29/12/2000.*

Art. 22-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art.22 desta Lei, é de:

** Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.*

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.*

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade.

** Inciso II acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.*

§ 1º (VETADO)

** § 1º acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.*

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art.22 desta Lei.

** § 2º acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.*

§ 3º Na hipótese do § 2º, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros será excluída da base de cálculo da contribuição de que trata o caput.

** § 3º acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.*

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura.

** § 4º acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.*

§ 5º O disposto no inciso I do art.3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR).

** § 5º acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.*

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.268, DE 2003

(Do Sr. Lobbe Neto)

Estabelece alíquotas de contribuição para os contratos de aprendizagem previstos na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Lote: 77 Caixa: 220
PL Nº 4572/1998
382

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4572/1998.

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º As alíquotas de contribuição do segurado empregado e do empregador referente a contrato de aprendizagem para o custeio do Regime Geral da Previdência Social são fixadas em dois e quatro por cento sobre a remuneração paga ou devida aos trabalhadores adolescentes.

Parágrafo único. Compreende-se como trabalhadores adolescentes aqueles empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica e assistido em entidade governamental ou não governamental, conforme estabelecido na Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 2.º Considera-se segurado empregado, para fins desta Lei, o menor aprendiz qualificado na forma do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O primeiro diploma legal brasileiro que regulamentou o trabalho dos adolescentes foi o Decreto n.º 1.313, de 1891. Entre outras medidas, o citado regulamento dispunha que os menores do sexo feminino de 12 a 15 anos e os do sexo masculino de 12 a 14 anos só poderiam trabalhar, no máximo, sete horas por dia, não consecutivas, de modo que nunca exceda de quatro horas o trabalho contínuo; e os do sexo masculino de 14 a 15 anos, até nove horas por dia, nas mesmas condições.

Após a Revolução de 1930, diversas medidas protecionistas foram adotadas, iniciando-se pelo Decreto n.º 22.042, de 1932, que fixou a idade mínima para o trabalho na indústria. Os cursos de aperfeiçoamento profissional, dos 18 aos 21 anos, foram criados através do Decreto-Lei n.º 1.328, de 02.05.1939. O último diploma legal expedido antes da Consolidação das Leis do Trabalho foi o Decreto-Lei n.º 3.616, de 1941, que instituiu a carteira de trabalho do menor e determinou a totalização das horas de trabalho quando o menor de 18 anos for empregado em mais de um estabelecimento.

Em 1943, sistematizando toda a legislação existente, além de introduzir disposições inovadoras, foi aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho através do Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio, entrando em vigor em 10 de novembro daquele mesmo ano.

Em 1988, a Constituição Federal trouxe a lume seis princípios básicos com relação à proteção do trabalho dos adolescentes:

a) Princípio da idade mínima - art.7º, XXXIII, e art. 227, § 3º, I;
b) Princípio da tutela especial - art. 7º, XXXIII, e art. 227, § 3º, I;
c) Principio da integração ao mercado de trabalho - art. 203, III;
d) Princípio das garantias trabalhistas - art. 7º, XXXIII, e art. 227, § 3º, II;
e) Princípio da garantia da educação (qualificação para o trabalho) - art. 205.

Em 1990, os adolescentes obtiveram novas conquistas com a edição da Lei n.º 8.069, que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente. O direito à profissionalização e à proteção do trabalho acha-se regulado no Capítulo V do Título II do citado diploma legal, abrangendo os artigos 60 a 69.

O artigo 67 da Lei n.º 8.069/90 estabelece cinco espécies de trabalhadores adolescentes: adolescente empregado, adolescente aprendiz adolescente em regime familiar, o aluno de escola técnica e o adolescente assistido. Esse artigo demonstra que todos os adolescentes têm a mesma espécie de proteção, empregados ou não.

Lote: 77 Caixa: 220
PL Nº 4572/1998
383

E, ainda, as disposições desse artigo 67 coadunam-se com a nova redação do parágrafo único do art. 403/CLT, consolidado, *que dispõe não poder o* trabalho do menor ser realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social.

Destaca-se que o artigo segundo da Lei nº 10.097/90 *modifica o parágrafo* sétimo do artigo 15 da Lei nº 8.036/90 estabelecendo que os contratos de aprendizagem terão alíquotas reduzidas de 8% para 2% para o *recolhimento das* contribuições patronais para o FGTS. Nessa mesma linha de incentivo, torna-se necessário, registrar que os artigos 170 e 179 da Constituição Federal *asseguram* tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido para as microempresas e as empresas de pequeno porte.

Não faltaram, portanto, de 1891 até os dias atuais, diplomas legais regulando o trabalho dos adolescentes, todos prevendo normas de tutela e de proteção ao trabalho.

Outro dilema para os jovens adolescentes é o problema do desemprego e do primeiro emprego. Essa situação vem se agravando nos últimos anos. Segundo o IBGE, em 1999, a taxa de desemprego registrada entre as pessoas com idade entre 15 e 24 anos foi de 27,5%, atingindo cerca de 3 milhões de brasileiros.

Conforme Estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, divulgado em Junho de 2003, chegamos ao ano de 2000 com mais de 34 milhões de jovens entre 15 e 24 anos. Embora os Jovens sejam responsáveis por 20% da população brasileira, 47% do total estão desempregados, 37,3% são pobres. Verifica-se também que, embora o índice de analfabetismo entre os jovens de 14 a 24 anos tenha sido reduzido de 15,7% para 5,8% entre 1980 e 2000, predominam ainda, na faixa entre 20 e 24 anos, 54,8% de jovens sem escolarização fundamental.

Atualmente, muito se fala com relação ao primeiro emprego, mas pouco se faz para minorar essa grave crise laboral no âmbito das grandes cidades do país. Todas as iniciativas que gerem empregos devem ser encampadas por todos nós – de maneira que seja viável social e economicamente.

Nossa proposta tem por objetivo facilitar a alocação dos jovens adolescentes fixando alíquotas reduzidas para os contratos de aprendizagem previstos na Consolidação das Lei de Trabalho.

Sala das Sessões, de de 2003.

17/06/03

Deputado Lobbe Neto

REQUERIMENTO
(Do Sr. Antonio Carlos Pannunzio)

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Em 23/07/03
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral.
GILBERTO PEREIRA DE ALMEIDA
Chefe de Secretaria

Solicita a tramitação conjunta dos Projetos de Lei nº 98/99 e nº 1394/2003

Senhor Presidente ,

Estando em tramitação, nesta Casa, os Projetos de Lei nº 98/99, de minha autoria, que "dispõe sobre incentivos à contratação de profissionais para o primeiro emprego", e nº 1394/2003, do Poder Executivo, que "cria o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para Jovens – PNPE", requeiro a Vossa Excelência, nos termos dos arts. 142 e 143 do Regimento Interno, a tramitação conjunta das referidas proposições.

Sala das Sessões, em 22 de julho de 2003.

Deputado ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
PSDB/SP

À Sua Excelência o Senhor
JOÃO PAULO CUNHA
Presidente da Câmara dos Deputados

Ref. Req. Dep. Antonio Carlos Pannunzio
O Projeto de Lei nº 98/99 encontra-se apensado ao Projeto de Lei nº 4.572-A/98, do Senado Federal, apensação esta feita nos termos regimentais, consoante tratar-se de matéria conexa. Tendo em vista o fato de a matéria constante do Projeto de Lei nº 1.394/03 também guardar conexão com as proposições referidas, determino a apensação do Projeto de Lei nº 1.394/03 ao Projeto de Lei nº 4.572-A/98 (RICD, arts. 142 e 143). Oficie-se. Publique-se.
Em: 18/08/03

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 1.394, DE 2003

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 295/2003 (URGÊNCIA - ART. 64, § 1º - CF)
AVISO Nº 666/2003 - Supar/C. Civil.

Cria o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE, acrescenta dispositivo à Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

DESPACHO:
CONSTITUA-SE COMISSÃO ESPECIAL, NOS TERMOS DO ART. 34, II DO REGIMENTO INTERNO A SER INTEGRADA PELAS SEGUINTES COMISSÕES: SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; EDUCAÇÃO, *CULTURA E DESPORTO*; *ECONOMIA*, *INDÚSTRIA*, *COMÉRCIO* E TURISMO; TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Emendas de Plenário (20)

Lote: 77 Caixa: 220
PL Nº 4572/1998
384

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE, vinculado a ações dirigidas à promoção da inserção de jovens no mercado de trabalho e sua escolarização, ao fortalecimento da participação da sociedade no processo de formulação de políticas e ações de geração de trabalho e renda, objetivando, especialmente, promover:

I - a criação de postos de trabalhos formais para jovens ou prepará-los para o mercado de trabalho e ocupações alternativas, geradoras de renda; e

II - a qualificação do jovem para o mercado de trabalho e inclusão social.

Art. 2º O PNPE atenderá jovens em situação de desemprego, que não tenham tido vínculo de emprego formal anterior, com idade de dezesseis a vinte e quatro anos, integrantes de famílias com renda mensal **per capita** de até meio salário mínimo, que estejam freqüentando regularmente estabelecimento de ensino fundamental ou médio, e cadastrados nas unidades executoras do Programa, nos termos desta Lei.

§ 1º Serão atendidos, prioritariamente, pelo PNPE, os jovens cadastrados no Sistema Nacional de Emprego - SINE até 30 de junho de 2003.

§ 2º O encaminhamento dos jovens cadastrados no PNPE às empresas contratantes, atendidas as habilidades específicas por elas requisitadas e a prioridade de que trata o § 1º, observará a ordem cronológica das inscrições e aos limites máximos de números de beneficiários em cada exercício financeiro estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos do § 4º do art. 5º desta Lei.

§ 3º Nos locais de inscrição deverá ser afixada, mensalmente, a relação dos jovens inscritos no Programa, bem como daqueles já encaminhados e aproveitados nas empresas.

§ 4º Para efeitos desta Lei, considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

§ 5º O PNPE não abrange o trabalho doméstico, bem como o contrato de trabalho por prazo determinado.

Art. 3º O PNPE será coordenado, executado e supervisionado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, com o apoio das Comissões Estaduais, Distritais e Municipais de Emprego, e contará com um Conselho Consultivo, ao qual caberá fixar as diretrizes e critérios para a sua implementação, bem como promover o seu acompanhamento e avaliação.

§ 1º As ações desenvolvidas no âmbito do PNPE com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador serão supervisionadas pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT.

§ 2º Ato do Poder Executivo disporá sobre a vinculação, a composição e o funcionamento do Conselho Consultivo do PNPE.

Art. 4º A inscrição do empregador e o cadastramento do jovem no PNPE serão efetuados no SINE, ou, mediante convênio, em outros entes públicos ou entidades privadas.

Parágrafo único. Mediante termo de adesão ao PNPE, poderá inscrever-se como empregador qualquer pessoa física ou jurídica que firme compromisso de gerar novos empregos na forma do art. 2º e que comprove a regularidade do recolhimento de tributos e contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda e à Dívida Ativa da União.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção econômica à geração de empregos destinados a jovens que atendam aos requisitos fixados no art. 2º desta Lei.

Caixa: 220
Lote: 77
PL Nº 4572/1998
385

§ 1º As pessoas físicas e jurídicas que atenderem ao disposto no art. 4º terão acesso à subvenção econômica de que trata este artigo no valor de:

I - até seis parcelas de R$ 200,00 (duzentos reais) por emprego gerado, para empregador com renda ou faturamento inferior ou igual a R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), no ano-calendário anterior;

II - até seis parcelas de R$ 100,00 (cem reais), por emprego gerado, para o empregador com renda ou faturamento superior a R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) no ano-calendário anterior.

§ 2º No caso de contratação de empregado sob o regime de tempo parcial, o valor das parcelas referidas no § 1º será proporcional à respectiva jornada.

§ 3º As parcelas da subvenção econômica serão repassadas bimestralmente aos empregadores a partir do segundo mês subseqüente ao da contratação.

§ 4º A concessão da subvenção econômica prevista neste artigo fica condicionada à disponibilidade dos recursos financeiros, que serão distribuídos na forma definida pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 6º Os empregadores inscritos no PNPE deverão manter, pelo período de doze meses a contar de sua inscrição no programa, número médio de empregados formais igual ou superior ao existente na data da assinatura do termo de adesão, além dos trabalhadores jovens empregados no âmbito do PNPE.

Parágrafo único. As pessoas físicas ou jurídicas participantes do PNPE poderão contratar, nos termos desta Lei:

I - um jovem, no caso de contarem com até quatro empregados em seu quadro de pessoal;

II - até vinte por cento do respectivo quadro de pessoal, nos demais casos.

Art. 7º Se houver rescisão do contrato de trabalho de jovem inscrito no PNPE antes de um ano de sua vigência, o empregador poderá manter o posto criado, substituindo imediatamente o empregado dispensado por outro que preencha os requisitos legais, não fazendo jus a novo benefício para o mesmo posto, mas somente a eventuais parcelas remanescentes da subvenção econômica, ou extingui-lo, restituindo as parcelas de subvenção econômica, devidamente corrigidas pela Taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais.

§ 1º A pessoa física ou jurídica que reduzir o número de postos de trabalho ou descumprir as disposições desta Lei durante sua participação no PNPE ficará inabilitada a participar deste pelo prazo de vinte e quatro meses, e deverá restituir à União, na forma do regulamento, os valores recebidos, devidamente corrigidos na forma do **caput**.

§ 2º Caso o jovem empregado no âmbito do PNPE venha a, no curso da vigência do contrato de trabalho, deixar de satisfazer aos requisitos previstos no art. 2º, fica a empresa dispensada da restituição das parcelas de subvenção econômica recebidas se mantiver o contrato de trabalho pelo prazo remanescente ou substituir o jovem por outro que atenda aos requisitos desta Lei.

Art. 8º O empregador deverá manter à disposição da fiscalização do trabalho o comprovante de matrícula e os atestados de freqüência mensais, emitidos pelo estabelecimento de ensino, relativamente a cada jovem contratado no âmbito do PNPE.

Art. 9º É vedada a contratação, no âmbito do PNPE, de jovens que sejam parentes, ainda que por afinidade, até o terceiro grau, dos empregadores, sócios das empresas ou dirigentes da entidade contratante.

Art. 10. Para execução do PNPE, o Ministério do Trabalho e Emprego poderá firmar convênios ou outros instrumentos de cooperação técnica com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com organizações sem fins lucrativos e com organismos internacionais.

Art. 11. Nas unidades da Federação onde existirem programas similares ao previsto nesta Lei, o Ministério do Trabalho e Emprego buscará articular a complementaridade ou integração das ações dos respectivos programas.

Art. 12. As despesas com o PNPE, com a subvenção econômica de que trata o art. 5º, e com o auxílio financeiro de que trata o art. 13 correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente ao Ministério do Trabalho e Emprego e ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários do PNPE, de subvenções econômicas concedidas com base no art. 5º e de auxílios financeiros concedidos com base no art. 13 desta Lei às dotações orçamentárias referidos no **caput.**

Art. 13. A Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 3º-A. Fica a União autorizada a conceder auxílio financeiro ao prestador de serviço voluntário com idade de dezesseis a vinte e quatro anos integrante de família com renda mensal **per capita** de até meio salário mínimo.

Lote: 77 Caixa: 220
PL Nº 4572/1998
386

§ 1º O auxílio financeiro a que se refere o **caput** terá valor de até R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais) e duração máxima de seis meses.

§ 2º O auxílio financeiro será pago pelo órgão ou entidade pública ou instituição privada de fins não-lucrativos previamente cadastrados no Ministério do Trabalho e Emprego, utilizando recursos da União, mediante convênio, ou com recursos próprios.

§ 3º É vedada a concessão do auxílio financeiro a que se refere este artigo ao voluntário que preste serviço a entidade pública ou instituição privada sem fins lucrativos, na qual trabalhe qualquer parente, ainda que por afinidade, até o terceiro grau, bem como ao beneficiado pelo Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE.

§ 4º Para efeitos do disposto neste artigo, considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

§ 5º O Poder Executivo disciplinará as condições operacionais para pagamento e controle do auxílio financeiro de que trata este artigo." (NR)

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

E.M. Interministerial nº 3 - MTE/MF/MP

Em 30 de junho de 2003.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência a anexa proposta de projeto de lei que "cria o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE, acrescenta dispositivo à Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998 e dá outras providências".

2. Como é do conhecimento de Vossa Excelência, as imensas modificações ocorridas no mercado de trabalho na última década atingiram certos segmentos da população de modo mais intenso. Os jovens constituem o principal grupo etário afetado pelo desemprego. Segundo as estatísticas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, praticamente a metade dos desempregados do país se concentra na faixa de 16 a 24 anos. A taxa de desemprego para os jovens (17,8%) é praticamente o dobro da taxa de desemprego geral (9,3%).

3. A esse respeito, cabe observar que, segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD, existem atualmente no Brasil 3,4 milhões de jovens desocupados. Ademais, as ocupações destinadas aos jovens são de pior qualidade do que a média do mercado de trabalho, sendo que 65% dessas ocupações são informais, não lhes assegurando acesso a um sistema de proteção social. Acrescente-se ainda que a falta de perspectivas profissionais entre os jovens é um fator que contribui sobremaneira para o aumento da violência urbana.

4. Para fazer frente a esse complexo problema, a presente iniciativa articula ações para a geração emergencial de oportunidades de trabalho para a juventude. O desemprego juvenil possui características próprias que requerem uma política específica para esse público, especialmente para os mais pobres que, historicamente, não têm acesso a oportunidades de qualificação profissional e cuja inserção no mercado de trabalho ocorre de forma mais precária.

5. Em linhas gerais, a presente proposição encontra-se estruturada em três eixos. O primeiro é o estímulo à geração de emprego para jovens, o segundo é a preparação para o emprego e o terceiro, intimamente associado a este, é o estímulo ao serviço voluntário. Assim, trata-se de estimular a geração de postos de trabalho e formalização, por meio da concessão de incentivos a empresas que criarem vagas para contratação, por um período mínimo de doze meses, de jovens em busca do primeiro emprego, via transferência direta de recursos. As pessoas físicas e jurídicas que aderirem ao programa, com renda ou faturamento anual até R$ 1,2 milhão, terão direito a um incentivo de até seis parcelas de R$ 200,00 por jovem contratado; aquelas com faturamento superior farão jus a um incentivo de até seis parcelas de R$ 100,00. Ademais, cuida-se do estímulo à formação profissional por meio da concessão de auxílio financeiro associado à qualificação e prestação de serviços voluntários. Estes serviços, prestados às entidades públicas e privadas que tenham objetivos cívicos, culturais, educacionais, recreativos ou de assistência social, voltado para o público jovem mais vulnerável, como aqueles egressos de unidades prisionais e de medidas sócio-educativas, será incentivado mediante a concessão de auxílio financeiro por seis meses aos jovens com idade entre 16 e 24 anos, com renda familiar **per capita** de até meio salário mínimo. O auxílio financeiro terá valor mensal de até R$ 150,00, e sua concessão será associada à participação em processos de qualificação e elevação de escolaridade, a fim de criar condições mais favoráveis para a inserção no mundo do trabalho.

6. O incentivo à geração de empregos pelas pessoas físicas e jurídicas que aderirem ao Programa será implementado na forma de subvenção econômica a ser repassada aos empregadores. Os postos de trabalho gerados deverão ser obrigatoriamente mantidos por, pelo menos, doze meses; e em caso de interrupção do contrato de trabalho antes desse prazo, o empregador deverá restituir as importâncias recebidas. Os empregadores deverão, ainda, comprometer-se a manter pelo prazo mínimo de doze meses número médio de empregos igual ou superior ao verificado na data da assinatura do termo de adesão ao Programa. O repasse das parcelas dar-se-á à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério do Trabalho e Emprego, observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento.

7. O êxito do programa aqui apresentado, a ser implementado ainda no presente exercício, vinculado a ações dirigidas à promoção da inserção de jovens no mercado de trabalho e sua escolarização, ao fortalecimento da participação da sociedade no processo de formulação de políticas e ações de geração de trabalho e renda passa por um intenso processo de articulação das ações governamentais em seus diversos níveis, bem como junto à sociedade civil. Trata-se de consolidar parcerias, fundamentais para o êxito do programa, fortalecer a atuação das Comissões Estaduais e Municipais de Emprego, para permitir uma melhor aplicação local das ações, e intensificar o controle social por meio de um Conselho Consultivo, ao qual incumbirá fixar as diretrizes e critérios para a implementação do PNPE, bem como promover seu acompanhamento e avaliação.

8. Ante o exposto, resta inconteste a relevância e urgência da presente proposta, razão pela qual sugerimos a Vossa Excelência seja ela enviada ao Congresso Nacional para tramitar no regime de urgência previsto no § 1º do art. 64 da Constituição Federal.

9. São essas, Senhor Presidente, as razões que submetemos a Vossa Excelência para propor ao Congresso Nacional a aprovação do projeto de lei que "cria o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE, acrescenta dispositivos à Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998 e dá outras providências".

Respeitosamente,

JAQUES WAGNER
Ministro de Estado do Trabalho e Emprego

ANTÔNIO PALOCCI FILHO
Ministro de Estado da Fazenda

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado do Planejamento,
Orçamento e Gestão

Caixa: 220
Lote: 77
PL Nº 4572/1998
387

EMENDAS APRESENTADAS
EM PLENÁRIO
AO PROJETO DE LEI Nº 1.394/03

PROJETO DE LEI Nº 1394/2003

Cria o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE, acrescenta dispositivo à Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º 1

Dê-se ao artigo 2º, a seguinte redação:

Art. 2º. O PNPE atenderá jovens em situação de desemprego, que não tenham tido vínculo de emprego formal superior a seis meses, com idade de dezesseis a vinte e quatro anos, integrantes de famílias em situação de pobreza, cadastrados nas unidades executoras do Programa, nos termos desta Lei.

JUSTIFICATIVA

O objetivo principal do PNPE é assegurar uma experiência profissional adequada às exigências do mercado do trabalho aos jovens, de forma que estes possam, daí para frente, disputar em condições satisfatórias as oportunidades existentes. A redação proposta busca assegurar a participação no PNPE aos jovens que tenham tido vínculo de emprego formal por períodos muito reduzidos e insuficientes para atender as exigências acima. Desta forma, propomos que os jovens que tenham tido vínculo de emprego formal por até 6 (seis) meses possam participar do PNPE.

De outra parte, o mecanismo de seleção mediante comprovação de renda familiar, mostra-se extremamente complexo e muito sujeito a fraudes. Neste sentido, mantemos a prioridade a jovens oriundos de famílias em situação de pobreza deixando para a regulamentação os mecanismos de comprovação desta condição.

Sala das Sessões,

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN PT/RS

PROJETO DE LEI Nº 1.394/03

Cria o programa nacional de estímulo ao primeiro emprego para os jovens – PNPE, acrescenta dispositivos à Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º 2

Dê-se ao *caput* do art. 2º a seguinte redação:

Lote: 77 Caixa: 220
PL Nº 4572/1998
388

"Art. 2º O PNPE atenderá jovens em situação de desemprego, que não tenham tido vínculo de emprego formal anterior, com idade de 16 a 24 anos, integrantes de família com renda mensal **per capita** de até meio salário mínimo, que estejam frequentando regularmente estabelecimento de ensino fundamental ou médio, ou até 2 anos após terem concluído o ensino médio e cadastrados nas unidades executoras do Programa, nos termos desta lei." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Excluir do Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego os jovens de famílias carentes que concluíram o ensino médio e que estão à procura do seu primeiro emprego é penalizar justamente aqueles que necessitam, de imediato, serem inseridos no mercado formal de trabalho.

Sala das Sessões, ___/____/03

Deputado **EDUARDO CAMPOS**
PSB/PE

PROJETO DE LEI Nº.1.394 DE 2003.

(Do Poder Executivo)

Cria o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE, acrescenta dispositivo à Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, e dá outras providências

EMENDA DE PLENÁRIO N.º 3

Substituir, no art. 2º, a expressão "meio salário mínimo" por "um salário mínimo".

JUSTIFICAÇÃO

A renda mensal per capita de apenas meio salário mínimo, por seu valor irrisório, torna inócuo o programa de estímulo ao primeiro emprego, porque, praticamente, a ninguém atingirá, bastando ver que um núcleo familiar constituído de pai, único a ter renda que não passe de um salário mínimo, mãe e filho, já não será atingido.

Plenário da Câmara dos Deputados, em 8 de julho de 2003.

Deputado **PAES LANDIM**

ATILA LIRA - PSDB

- JOSÉ ROCHA - PFL

Lote: 77 Caixa: 220
PL Nº 4572/1998
389

Emenda N.º 4

Do Sr. Walter Feldman,

ao Projeto de Lei n.º 1394, de 2003

Do Poder Executivo

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo 1º artigo 2º do Projeto de Lei n.º 1394, de 2003:

"§ 1º Serão atendidos pelo PNPE, os jovens cadastrados no Sistema Nacional de Emprego - SINE, assim como todos os jovens cadastrados nos Sistemas Estaduais e Municipais de intervenção na empregabilidade de jovem na condições dispostas nesta lei."

Deputado Walter Feldman

PROJETO DE LEI Nº 1394/2003

Cria o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE, acrescenta dispositivo à Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N.º 5

Acrescente-se o parágrafo 6º, ao artigo 2º :

§ 6º - Ressalvados os demais critérios, serão reservadas 60% (sessenta por cento) das vagas do PNPE a jovens que ainda não tiveram concluído o ensino fundamental.

JUSTIFICATIVA

As pesquisas indicam que são justamente os jovens oriundos das famílias mais pobres que tem escolaridade insuficiente ou, então, os que, por diferentes razões interromperam seus estudos antes da conclusão do ensino fundamental. A reserva de 60% das vagas para jovens nesta situação assegura, portanto, um mecanismo de fácil comprovação – a escolaridade – ao PNPE e, ao mesmo tempo, vincula este Programa ao compromisso com o retorno à escola e a elevação da escolaridade da nossa juventude, fator fundamental para a permanência no mercado de trabalho.

Sala das Sessões,

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN PT/RS

PROJETO DE LEI N° 1394/03

Cria o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os jovens – PNPE, acrescenta dispositivo à Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA N.º 6

Acrescenta-se o parágrafo 6º no art. 2º do projeto de lei.

Art.2°.....

.....

§ 6º Os jovens inscritos no Sistema Nacional de Emprego – SINE até que sejam contemplados pelo PNPE e que sejam elegíveis nos critérios estabelecidos nesta Lei, farão jus ao recebimento de valor correspondente a 3 vezes àquele pago pelo Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação – "Bolsa Escola".

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca corrigir uma distorção no Projeto de Lei.

A intenção do projeto é meritória, pois desemprego e outros temas relacionados como violência, prioritariamente ligados à juventude, estão carentes de políticas específicas. Mas a questão é se haveria melhores caminhos para atingir o norte da inclusão social juvenil Em particular, defendemos menos ênfase ao subsídio dado às empresas para contratação de jovens, e mais à continuidade dos estudos destes mesmos jovens através de transferências de renda condicionadas à freqüência escolar. A proposta pode ser lida como a concessão de uma segunda bolsa-escola, ou alternativamente como ampliação da elegibilidade do bolsa-escola para a faixa etária situada entre 16 e 20 anos de idade.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2003

Deputado EDUARDO PAES
PSDB/RJ

Caixa: 220
Lote: 77
PL Nº 4572/1998
390

PROJETO DE LEI Nº 1394/2003

Cria o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE, acrescenta dispositivo à Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N.º 7

Acrescente-se o parágrafo quinto e alíneas a, b e c, ao artigo segundo:

Art. 2º:.....

§ 5º - Excetuam-se das disposições do caput, os jovens de 16 a 24 anos:

a) portadores de deficiência ou de altas habilidades;
b) que estejam cumprindo medidas de proteção ou medidas sócio educativas ou, ainda, vinculados a programas requisitados, coordenados ou supervisionados pelos Conselhos Tutelares, nos termos da Lei 8.069 de 13 de julho de 1.990.
c) egressos do sistema penal.

JUSTIFICATIVA

Os jovens contemplados com esta emenda enfrentam as mais graves barreiras para o seu processo de inclusão social. Por isso um Programa com a generosidade do PNPE constitui-se numa ferramenta de grande alcance para a superação de um dos mais importantes obstáculos a este processo de inclusão, qual seja, a conquista de um emprego para esta população. De outra parte, sabemos que articulação das políticas sociais é fundamental para que estas tenham maior efetividade na mudança das situações de vida da população beneficiária. Neste sentido, o vínculo entre a inclusão dos portadores de deficiências ou de altas habilidades, os jovens que estejam cumprindo medidas socio educativas ou de proteção e os egressos do sistema penal e o PPE poderá ser essencial para que os esforços de inclusão realizados nestas diferentes áreas não sejam frustradas, como hoje ocorre, pela ausência de alternativas de emprego.

Sala das Sessões,

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN PT/RS

Emenda
(do Sr. Walter Feldman)
ao PL 1394/03
do Poder Executivo

N.º 8

O presente projeto passar a ter as seguintes alterações.

Art. 2º - excluir a seguinte expressão "integrantes de famílias com renda mensal per capita de até meio salário mínimo", pelas seguintes razões:

Parágrafo Primeiro – excluir a seguinte expressão "até 30 de junho de 2003

Parágrafo 2º - especificar se haverá ordem por posto, por Estado ou pelo Brasil inteiro.

Parágrafo 4º - suprimir este parágrafo.

Parágrafo 5º - suprimir a expressão "bem como o contrato de trabalho por tempo determinado".

Artigo 3º - excluir o Conselho Consultivo.

Parágrafo 2º - suprimir este parágrafo

Artigo 4º - suprimir a questão do FGTS, Inss e dívida.

Artigo 5º - .....

Parágrafo 1º - .....

I – Até 12 parcelas de R$ 100,00 (cem reais) por emprego gerado, para empregador com renda ou faturamento inferior ou igual a R$ 1.200.000,00, no ano calendário anterior

II – até 12 parcelas de R$ 200,00 (duzentos reais) por emprego gerado, para empregador com renda ou faturamento superior a R$ 1.200.000,00, no ano calendário anterior

Lote: 77 Caixa: 220
PL Nº 4572/1998
391

Parágrafo 4° - suprimir este parágrafo

Art. 9° - suprimir este artigo

Artigo 13° - .....
(incluido o seguinte parágrafo 6° e seus incisos)

§ 6° - Para a qualificação profissional e a preparação para o trabalho de jovens que não concluíram o curso médio, é instituído o Serviço Civil Voluntário – SCV.

I - O SCV concederá bolsas para os jovens recrutados, dentro do espírito do protagonismo juvenil, prevendo que realizem atividades sociais, de livre escolha do grupo de jovens, na comunidade em que residem.

II - Para as atividades do SCV, o Ministério contratará instituições especializadas em trabalho de educação juvenil, submetendo-as à aprovação do Codefat e das Comissões Municipais de Emprego.

III - Para o SCV, serão destinados 25% dos recursos do FAT destinados à qualificação profissional, em cada unidade da Federação.

Justificativa

As seguintes alterações justificam-se por:

Artigo 2° - O projeto é de emprego e não de renda; emprego não depende da renda d família; o ministério não tem condições de inscrever no SINE a renda familiar; é preferível circunscrever os beneficiários aos "que frequentam as escolas públicas ou beneficientes, que não cobrem mensalidades"

§ 1° - a data visava acabar com as filas, que já não acontecem

§ 2° - não especifica se haverá ordem por posto, por Esstado ou pelo Brasil inteiro. É burocrático.

§ 4° - suprimir , dada a redação sugerida pelo caput.

§ 5°- Não há emprego para todos. Qualquer contrato serve.

Art 3° - O Codefat e os Conselhos Estaduais são tripartites e já cuidam da política de emprego e administram o FAT.

Caixa: 220
Lote: 77
PL Nº 4572/1998
392

Art. 4º - A fiscalização é feita em outro órgão do Ministério. Evitar a burocracia.

Art 5º

§ 1º - Como o programa federal é de 12 meses, porque pagar o benefício só por 6 meses. Proponho que se pague a metade, com isso, não haverá o caso de devolução de recursos previsto pelo projeto mais adiante. Se o aluno desistir, a empresa não recebe. mas o novo aluno também terá um incentivo para sua contratação.

§ 4º - Ou o programa tem recursos orçamentários ou não tem.

Art 9º - Suprimir, pois filho, sobrinho e neto de patrão não estudam em escola pública ou beneficiente.

Artigo 10º - Este governo está passando por cima dos Estados, fazendo convênios com suas administrações municipais. Estudar redação dizendo que os convênios serão feitos com o Estados, podendo estes repassá-los para os municípios.

Artigo 13º - .....

incluir o seguinte parágrafo, criando condições para jovens da periferia e qualificação. Serviço Civil Voluntário, começando com curso de informática, educação para o trabalho e para a vida, empreendedorismo social, e serviço voluntário.

Deputado Walter Feldman

Emenda N.º 9

Do Sr. Walter Feldman,

ao Projeto de Lei n.º 1394, de 2003

Do Poder Executivo

Acrescente-se ao artigo 3º do Projeto de Lei n.º 1394, de 2003 parágrafo com a redação que segue:

"§ __ O PNPE contará com a participação das centrais sindicais, sindicatos, sociedades amigos de bairros e organizações não governamentais."

Deputado Walter Feldman

PROJETO DE LEI Nº.1.394 DE 2003.

(Do Poder Executivo)

Cria o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE, acrescenta dispositivo à Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO N.º 10

Substituir no inciso II, par. único, art. 6º, a expressão "até vinte por cento" por "até vinte e cinco por cento".

JUSTIFICAÇÃO

O inciso I menciona "um jovem, no caso de contarem com até quatro empregados em seu quadro de pessoal", o que significa vinte e cinco por cento.

Assim, para compatibilização e racionalização dos dois incisos, o de nº II deve prever vinte e cinco por cento.

Plenário da Câmara dos Deputados, em 9 de julho de 2003.

Deputado **PAES LANDIM**

ATILA LIRA

JOSÉ ROCHA

Caixa: 220
Lote: 77
PL Nº 4572/1998
393

PROJETO DE LEI Nº 1.394/03

Cria o programa nacional de estímulo ao primeiro emprego para os jovens – PNPE, acrescenta dispositivos à Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998. e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º 11

Dê-se ao inciso I do art. 6º a seguinte redação:

"Art. 6º (...)

I – até 2 jovens, no caso de contarem com até 9 empregados em seu quadro de pessoal. " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os incisos I e II no seu texto original estabelecem um vazio entre os empregadores que tenham funcionários superiores a 5 e inferiores a 10. A nossa iniciativa é facultar a contratação de até 2 jovens aos empregadores de, no máximo, 9 funcionários.

Sala das Sessões, ___/____/03

Deputado **EDUARDO CAMPOS**
PSB/PE

PROJETO DE LEI Nº 1.394/03

Cria o programa nacional de estímulo ao primeiro emprego para os jovens – PNPE, acrescenta dispositivos à Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998 e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N.º 12

Acrescente-se parágrafo único ao art. 6º com a seguinte redação:

"Art. 6º (...)

I – (...)
II – (...)

Parágrafo único. Os empregadores, tanto quanto possível, manterão paridade entre os jovens de ambos os sexos."

Lote: 77 Caixa: 220
PL Nº 4572/1998
394

JUSTIFICAÇÃO

A nossa iniciativa é evitar a discriminação de gênero na contratação dos jovens em busca do primeiro emprego.

Sala das Sessões, ___/ ____/03

Deputado **EDUARDO CAMPOS**
PSB/PE

PSB

PT

PROJETO DE LEI Nº 1394/2003

Cria o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE, acrescenta dispositivo à Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA : N.º 13

Acrescente-se ao artigo 6º, o parágrafo segundo, renumerando-se o único:

Art. 6º :.....

§ 2º - Os empregadores referidos no caput deste artigo não poderão ter reduzido postos de trabalho nos três meses anteriores à efetiva contratação de jovens com os benefícios desta Lei.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda busca assegurar que os benefícios que o PNPE trará para o acesso da juventude ao mercado de trabalho não sejam reduzidos ou tornados sem efeito pela prática da substituição de trabalhadores antigos por empregos estimulados com recursos da sociedade. A exigência de que não poderá ter ocorrido redução nos postos de trabalho nos três meses anteriores à efetiva contratação dos jovens, garante que os jovens sejam incluídos, de fato, em novos empregos.

Sala das Sessões,

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN PT/RS

Caixa: 220
Lote: 77
PL Nº 4572/1998
395

PROJETO DE LEI Nº 1394/2003

Cria o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE, acrescenta dispositivo à Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º 14

Dê-se ao inciso I, do parágrafo único, do artigo 6º, a seguinte redação:

Art. 6º :.....

I - 3 jovens, no caso de contarem com até 10 empregados em seu quadro de pessoal;

JUSTIFICATIVA

A experiência de mais de três anos de execução do Programa Primeiro Emprego no Estado do Rio Grande do Sul demonstrou que cerca de 80% das empresas participantes tinham até 5 empregados. Assim, ao ampliar a possibilidade de contratação para até 3 (três) jovens por estas empresas estaremos apoiando, com recursos públicos, um setor estratégico da economia brasileira e grande responsável pela geração de empregos no país e que também poderá oferecer grande contribuição ao emprego da juventude.

Sala das Sessões,

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN PT/RS

PROJETO DE LEI Nº 1394/2003

Cria o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE, acrescenta dispositivo à Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N.º 15

Acrescente-se o parágrafo único ao artigo oitavo:

Art. 8º:.....

Parágrafo único: Os jovens contemplados com os benefícios desta Lei e que ainda não tiveram concluído o Ensino Médio, deverão, dentro de um prazo de seis meses, comprovar a matrícula e freqüência em curso de Ensino Fundamental ou Médio.

JUSTIFICATIVA

O PNPE, ao mesmo tempo em que não deve excluir os jovens que não estejam estudando, deve exigir destes o compromisso com o retorno à escola e com a elevação da escolaridade. Neste sentido, esta emenda visa assegurar que os jovens beneficiados com o PNPE, que não estejam estudando possam ser beneficiados pelo mesmo e, ainda, que os jovens que não concluíram o Ensino Médio, obrigatoriamente deverão voltar para a escola adquirindo, desta forma, uma escolaridade mais condizente com as exigências atuais e futuras do mercado de trabalho.

Sala das Sessões,

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN PT/RS

PROJETO DE LEI Nº 1394/2003

Cria o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE, acrescenta dispositivo à Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º 16

Dê-se ao parágrafo 1º, do artigo 13, a seguinte redação:

Art. 13.....

§ 1º - O auxílio financeiro a que se refere o caput terá valor de até R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais) e duração máxima de 12 (doze) meses.

JUSTIFICATIVA

Segundo a proposta do PL em análise, a oportunidade de inclusão na modalidade de prestação de serviço comunitário estará direcionada aos jovens em situação de maior risco social e pobreza. Ocorre que o período proposto é muito restrito para que o esforço dispendido seja capaz de alterar estruturalmente as condições de vulnerabilidade desta população. Experiências anteriores em Programas Federais como o Serviço Civil Voluntário e o Agente Jovem comprovam a necessidade de um período maior de acompanhamento a estes jovens, através de entidades vinculadas ao trabalho educativo. A ampliação proposta busca, assim, oferecer um tempo maior para que estes jovens possam, efetivamente, superar suas vulnerabilidades e participar plenamente da sociedade.

Sala das Sessões,

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN PT/RS

Lote: 77 Caixa: 220
PL Nº 4572/1998
396

PROJETO DE LEI N.º 1394 , DE 2003.
(do Poder Executivo)

Cria o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens – PNPE, acrescenta dispositivo à lei n.º 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N.º 17

Acrescenta art. 13, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. 13 As alíquotas de contribuição do segurado empregado e do empregador referente ao contrato de trabalho de jovens, conforme arts. 1º e 2º desta lei e referente ao contrato do menor aprendiz definido na Lei n.º 10.097, de 19 de dezembro de 2000, para o custeio do Regime Geral da Previdência Social são fixadas, respectivamente, em dois e quatro por cento sobre a remuneração paga ou devida ao jovem e ao menor aprendiz ".

§ 1º Compreende-se como trabalhadores adolescentes aqueles empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica e assistido em entidade governamental ou não governamental, conforme estabelecido na Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 e na Lei n.º 10.097, de 19 de dezembro de 2000.

§ 2º Considera-se segurado empregado, para fins desta Lei, o menor aprendiz qualificado na forma do Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

JUSTIFICAÇÃO

O primeiro diploma legal brasileiro que regulamentou o trabalho dos adolescentes foi o Decreto n.º 1.313, de 1891. Entre outras medidas, o citado regulamento dispunha que os menores do sexo feminino de 12 a 15 anos e os do sexo masculino de 12 a 14 anos só poderiam trabalhar, no máximo, sete horas por dia, não consecutivas, de modo que nunca exceda de quatro horas o trabalho contínuo; e os do sexo masculino de 14 a 15 anos, até nove horas por dia, nas mesmas condições.

Após a Revolução de 1930, diversas medidas protecionistas foram adotadas, iniciando-se pelo Decreto n.º 22.042, de 1932, que fixou a idade

mínima para o trabalho na indústria. Os cursos de aperfeiçoamento profissional, dos 18 aos 21 anos, foram criados através do Decreto-Lei n.º 1.328, de 02.05.1939. O último diploma legal expedido antes da Consolidação das Leis do Trabalho foi o Decreto-Lei n.º 3.616, de 1941, que instituiu a carteira de trabalho do menor e determinou a totalização das horas de trabalho quando o menor de 18 anos for empregado em mais de um estabelecimento.

Em 1943, sistematizando toda a legislação existente, além de introduzir disposições inovadoras, foi aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho através do Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio, entrando em vigor em 10 de novembro daquele mesmo ano.

Em 1988, a Constituição Federal trouxe a lume seis princípios básicos com relação à proteção do trabalho dos adolescentes:

a) Princípio da idade mínima - art.7º, XXXIII, e art. 227, § 3º, I;
b) Princípio da tutela especial - art. 7º, XXXIII, e art. 227, § 3º, I;
c) Principio da integração ao mercado de trabalho - art. 203, III;
d) Princípio das garantias trabalhistas - art. 7º, XXXIII, e art. 227, § 3º, II;
e) Princípio da garantia da educação (qualificação para o trabalho) - art. 205.

Em 1990, os adolescentes obtiveram novas conquistas com a edição da Lei n.º 8.069, que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente. O direito à profissionalização e à proteção do trabalho acha-se regulado no Capítulo V do Título II do citado diploma legal, abrangendo os artigos 60 a 69.

O artigo 67 da Lei n.º 8.069/90 estabelece cinco espécies de trabalhadores adolescentes: adolescente empregado, adolescente aprendiz adolescente em regime familiar, o aluno de escola técnica e o adolescente assistido. Esse artigo demonstra que todos os adolescentes têm a mesma espécie de proteção, empregados ou não.

E, ainda, as disposições desse artigo 67 coadunam-se com a nova redação do parágrafo único do art. 403/CLT, consolidado, que dispõe não poder o trabalho do menor ser realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social.

Destaca-se que o artigo segundo da Lei nº 10.097/90 modifica o parágrafo sétimo do artigo 15 da Lei nº 8.036/90 estabelecendo que os contratos de aprendizagem terão alíquotas reduzidas de 8% para 2% para o recolhimento das contribuições patronais para o FGTS. Nessa mesma linha de incentivo, torna-se necessário, registrar que os artigos 170 e 179 da Constituição Federal asseguram tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido para as microempresas e as empresas de pequeno porte.

Lote: 77 Caixa: 220
PL Nº 4572/1998
397

Não faltaram, portanto, de 1891 até os dias atuais, diplomas legais regulando o trabalho dos adolescentes, todos prevendo normas de tutela e de proteção ao trabalho.

Outro dilema para os jovens adolescentes é o problema do desemprego e do primeiro emprego. Essa situação vem se agravando nos últimos anos. Segundo o IBGE, em 1999, a taxa de desemprego registrada entre as pessoas com idade entre 15 e 24 anos foi de 27,5%, atingindo cerca de 3 milhões de brasileiros.

Conforme Estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, divulgado em Junho de 2003, chegamos ao ano de 2000 com mais de 34 milhões de jovens entre 15 e 24 anos. Embora os Jovens sejam responsáveis por 20% da população brasileira, 47% do total estão desempregados, 37,3% são pobres. Verifica-se também que, embora o índice de analfabetismo entre os jovens de 14 a 24 anos tenha sido reduzido de 15,7% para 5,8% entre 1980 e 2000, predominam ainda, na faixa entre 20 e 24 anos, 54,8% de jovens sem escolarização fundamental.

Atualmente, muito se fala com relação ao primeiro emprego, mas pouco se faz para minorar essa grave crise laboral no âmbito das grandes cidades do país. Todas as iniciativas que gerem empregos devem ser encampadas por todos nós – de maneira que seja viável social e economicamente.

Nossa proposta tem por objetivo facilitar a alocação dos jovens adolescentes fixando alíquotas reduzidas para os contratos de aprendizagem previstos na Consolidação das Lei de Trabalho.

Sala das Sessões, de julho de 2003.

Deputado Lobbe Neto

Caixa: 220
PL Nº 4572/1998
398
Lote: 77

REQUERIMENTO
(Do Sr. Lobbe Neto e outros)

Requer recebimento da emenda ao Projeto Lei nº 1394 , de 2003, que Cria o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens – PNPE, acrescenta dispositivo à lei n.º 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

Senhor Presidente:

Representando um quinto dos membros da Casa, apresentamos a Vossa Excelência, com base no art 120, § 4º do Regimento Interno, emenda aditiva ao Projeto Lei n.º 1394 , de 2003, que Cria o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens – PNPE, acrescenta dispositivo à lei n.º 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

Sala das sessões, em de julho de 2003.

Deputado LOBBE NETO

PSDB

PFL

PROJETO DE LEI Nº 1394/2003

Cria o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE, acrescenta dispositivo à Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N.º 18

Acrescente-se o artigo 14 e parágrafo único renumerando-se o próximo:

Art. 14 - Cumprindo o disposto nesta Lei, os empregadores que contratarem pessoas portadoras de deficiência ou altas habilidades, pessoas que estejam cumprindo Medidas de Proteção ou Medidas Sócio Educativas ou que estejam vinculados a programas requisitados, coordenados ou supervisionados pelos Conselhos Tutelares, conforme disposto na Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, e, ainda, egressos do sistema penal, independente de sua idade, terão o direito ao repasse de que trata o artigo 5º desta Lei, pelo período de 12 (doze) meses.

Parágrafo Único: Para habilitarem-se ao benefício, os empregadores comprometer-se-ão a manter os postos de trabalho às pessoas enquadradas nos casos previstos no caput, pelo período de 12 (doze) meses.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda busca assegurar um estímulo adicional àquelas empresas que oferecerem oportunidades para a população citada, para quem o acesso ao emprego constituirá passo fundamental à superação das suas vulnerabilidades sociais. A emenda também busca assegurar que o PNPE possa apoiar os esforços desenvolvidos pela sociedade, através de diferentes políticas públicas e instituições para a inclusão desta população, com freqüência frustrados pelo preconceito social que priva os portadores de deficiências ou de altas habilidades, os jovens que estejam cumprindo medidas sócio educativas ou de proteção e os egressos do sistema penal das oportunidades de emprego. Sabemos que a superação da barreira do emprego é condição para a efetividade destes esforços desenvolvidos pela sociedade, através da garantia de renda e de inclusão representada pelo emprego.

Sala das Sessões,

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN PT/RS

Caixa: 220
Lote: 77
PL Nº 4572/1998
399

Emenda

(do Sr. Walter Feldman)

ao PROJETO DE LEI N.º 1394/03

(Do Poder Executivo) **N.º 19**

Acrescente-se onde couber

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - Fica instituído o "Gatilho Desemprego", mecanismo destinado à redução do nível de desemprego.

Parágrafo Único – Para aferição dos índices de desemprego serão utilizados os indicadores oficiais, estabelecidos pelo Poder Executivo.

Artigo 2º - Uma vez atingido o nível de 10% (dez por cento) de desemprego será acionado o "Gatilho Desemprego", mediante o qual as empresas poderão contratar novos empregados com regime tributário e trabalhista especiais.

§ 1º - O regime tributário especial consistirá em reduções proporcionais das alíquotas de contribuição do PIS - Programas de Integração Social, do Cofins - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e do Imposto de Renda, referentes às novas contratações, realizadas posteriormente ao acionamento do "Gatilho Desemprego", nas seguintes proporções:

I – 90% (noventa por cento) enquanto o nível de desemprego for igual ou superior a 10% (dez por cento);

II – 80% (oitenta por cento) enquanto o nível de desemprego for igual ou superior a 9% (nove por cento) e inferior a 10% (dez por cento);

III – 70% (setenta por cento) enquanto o nível de desemprego for igual ou superior a 8% (oito por cento) e inferior a 9% (nove por cento)

IV – 60% (sessenta por cento) enquanto o nível de desemprego for igual ou superior a 7% (sete por cento) e inferior a 8% (oito por cento).

V – 50% (cinqüenta por cento) enquanto o nível de desemprego for igual ou superior a 6% (seis por cento) e inferior a 7% (sete por cento).

§ 2º - O regime trabalhista especial estabelecerá novos parâmetros concebidos mediante "Acordo Coletivo Exclusivo" entre as categorias de trabalhadores, representados pelas Centrais Sindicais e ou Sindicatos, e o Setor Patronal, representado pelas Federações e ou Sindicatos, pactuando limites salariais, benefícios e alíquotas de direitos previstos na legislação para as novas contratações dentro do "Gatilho Desemprego", as revisões dos "Acordos Coletivos Exclusivos" poderão ser realizadas quando o nível de desemprego:

I - esteja em patamar igual ou superior a 10% (dez por cento);

II - for igual ou superior a 9% (nove por cento) e inferior a 10% (dez por cento);

III - for igual ou superior a 8% (oito por cento) e inferior a 9% (nove por cento);

IV - for igual ou superior a 7% (sete por cento) e inferior a 8% (oito por cento) e

V - for igual ou superior a 6% (seis por cento) e inferior a 7% (sete por cento).

Artigo 3º - Somente poderão participar deste regime as empresas que estejam em situação regular quanto ao cumprimento das obrigações tributárias, previdenciárias e trabalhistas.

Parágrafo único – Além da exigência contida no "caput" deste artigo, só poderão ser beneficiárias as empresas que tenham mantido nos últimos 6 (seis) meses níveis de empregabilidade estáveis.

Artigo 4º - Uma vez acionado o "Gatilho Desemprego", as empresas que utilizarem deste regime, deverão fazê-lo por um prazo mínimo de 12 (doze) meses.

Parágrafo único – Quando o nível de desemprego alcançar o mínimo previsto por esta lei, as empresas continuarão a valer-se do percentual de desconto previsto no inciso "V" do § 1º do artigo 2º e do "Acordo Coletivo Exclusivo" fixado pela revisão prevista no inciso "V" do § 2º do artigo 2º, por 12 (doze) meses, findando o regime tributário e trabalhista especial com a estabilidade deste índice.

Artigo 5º - O valor das reduções previstas no artigo 2º desta lei constará destacadamente da folha de contribuição dos tributos alcançados pelo regime tributário e trabalhista especial.

Artigo 6º - Esta lei entrar em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A emenda em questão visa contribuir para o enfrentamento de um dos maiores males que afetam a sociedade brasileira, representado pelo crescente aumento dos índices de desemprego, o que acaba comprometendo as possibilidades de garantia da subsistência dos trabalhadores e de suas famílias em condições dignas.

Conforme estatísticas divulgadas pelo Instituo Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o índice de desemprego no ano de 2002 alcançou a média de 11% com projeção de aumento no primeiro semestre de 2003, segundo a opinião de especialistas, situação agravada ainda mais em razão da instabilidade política e econômica vivenciada em âmbito internacional.

Diante da grave situação que se apresenta, o projeto de lei em questão pretende criar mecanismos hábeis a minimizar os níveis de desemprego no país, mediante a diminuição de encargos fiscais das empresas em contrapartida à contratação de novos funcionários.

A medida propugnada vai ainda ao encontro das diretrizes sociais e econômicas traçadas pela Constituição Federal. Com efeito dentre os

Lote: 77 Caixa: 220
PL Nº 4572/1998
400

fundamentos da República Federativa do Brasil, expressos no artigo 1º do texto constitucional, destaca-se a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (incisos III e IV).

Em continuidade, estabelece o texto constitucional, enquanto objetivos fundamentais da República, a garantia do desenvolvimento nacional, à erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais (artigo 3º, incisos II e III).

Ademais, a busca do pleno emprego conta com previsão expressa entre os princípios gerais da atividade econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa (artigo 170, "caput" e inciso VII).

Em razão de grande importância do tema, a Constituição Federal atribuiu aos entes federativos competência comum para a adoção de medidas voltadas ao combate das causas da pobreza e dos fatores de marginalização, com vistas à promoção da integração social dos setores desfavorecidos (artigo 23, inciso X), onde evidentemente se insere a questão do desemprego.

Assevere-se, por fim, que a matéria não se insere dentre aquelas de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, que se encontram expressamente previstas pelo texto, constitucional, constituindo competência do Congresso Nacional dispor sobre sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas (artigo 48, inciso I).

Ante a extrema relevância e urgência de que se reveste o presente projeto de lei, contamos com o apoio e contribuição dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões em 2 de abril de 2003.

Deputado WALTER FELDMAN

PROJETO DE LEI Nº.1.394 DE 2003.

(Do Poder Executivo)

Cria o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE, acrescenta dispositivo à Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, e dá outras providências

Caixa: 220
Lote: 77
PL Nº 4572/1998
401

EMENDA DE PLENÁRIO N.º 20

Inclua-se onde convier o seguinte artigo:

"Art. ... – Observada a proporção prevista no parágrafo único do art. 6º, as pessoas físicas e jurídicas, independentemente do disposto nesta lei, poderão contratar menores de vinte e quatro anos, comprovadamente estudantes, nas seguintes condições:

I – duração semanal do trabalho de até 30 (trinta) horas;

II – salário mensal máximo igual ao de uma vez e meia o valor do mínimo vigente;

III – contribuição previdenciária a ser descontada do empregado de 5 (cinco) por cento;

IV – contribuição previdenciária de responsabilidade do empregador de 5 (cinco) por cento;

V – contribuição para o FGTS de 4% (quatro por cento)".

JUSTIFICAÇÃO

Há necessidade de se estimular a concessão de verdadeiro emprego e não de o poder público oferecer renda aviltante ao jovem e ao empregador, o que caracteriza mera ajuda insignificante e que humilha. Importante e dignificante é criar condições para o primeiro emprego e não conceder auxílio.

Limitado o percentual de empregados nessas condições, necessário é estimular a concessão do primeiro emprego com diminuição dos encargos sociais, estimulando a contratação como empregado e não caridade pública criadora de clientelismo e submetida a complicada burocracia, com resultados duvidosos..

Os percentuais acima não prejudicam a Previdência, visto que o jovem tem saúde, pouco utilizando serviços médicos ou auxílio-doença, e demorará muito a aposentar-se. Ao contrário, seu ingresso no mercado de trabalho aumentará a arrecadação previdenciária.

Além do mais, trabalhará em horário reduzido.

Plenário da Câmara dos Deputados, em 9 de junho de 2003.

Deputado **PAES LANDIM**

ÁTILA LIRA-PSDB

- JOSÉ ROCHA

Lote: 77 Caixa: 220
PL Nº 4572/1998
402

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

1. RELATÓRIO.

O Projeto de Lei n.º 4.572, de 1998, oriundo do Senado Federal, propõe a criação do Programa de Estímulo ao Primeiro Emprego - PEPE, que tem por objetivo "proporcionar o desenvolvimento das oportunidades de trabalho à população compreendida na faixa etária de catorze aos dezoito anos". Para tanto, o PL define a figuras de empregador e de empregado, incluindo entre os últimos o que mantém vínculo de caráter eventual.

Prevê-se, como formas de estímulo à participação no programa proposto pelo PL, a possibilidade de compensar dívidas das empresas perante o FGTS e o INSS, caso sejam contratados trabalhadores conforme o primeiro emprego previsto no PL.

São ainda previstas condições para que o empregador e o trabalhador participem do programa, como as de caráter educacional.

Foram apensados ao Projeto de Lei principal as seguintes proposições:

- Projeto de Lei n.º 67/99, da Sra. Iara Bernardi, que "dispõe sobre o Programa Nacional do Primeiro Emprego para jovens entre 15 e 21 anos e dá outras providências", visando a criação de uma nova modalidade contratual, que se caracterizaria pela redução de alguns direitos e de contribuições sociais, além de prever uma articulação institucional em busca da geração de novos postos de trabalho.
- Projeto de Lei n.º 76/99, do Sr. Antônio Palocci, que "cria o Sistema Nacional do Primeiro Emprego, destinado a jovens entre dezesseis e vinte e quatro anos, e dá outras providências", propondo o financiamento, com recursos do FAT, do pagamento do que denomina de Bolsas-Trabalho, nas condições e situações previstas no PL, como a de colocação dos candidatos à bolsa em vagas no ensino fundamental ou supletivo.
- Projeto de Lei n.º 98/99, do Sr. Antônio Carlos Pannunzio, que "dispõe sobre incentivos à contratação de profissionais para o primeiro emprego e dá outras providências", e trata de criar condições para facilitar o ingresso dos trabalhadores no primeiro emprego. As condições propostas consistem em incentivos fiscais às empresas contratantes, tais como a redução das contribuições sociais do "sistema S" e da contribuição previdenciária, e em reduções de parcelas salariais, como o depósito do FGTS e do próprio salário.
- Projeto de Lei n.º 541/99, do Sr. Paulo José Gouvêa, que "dispõe sobre incentivo fiscal para contratação de menores, segundo especifica", cuja essência é a dedução em imposto de renda, do montante que especifica, de despesas com salários e encargos sociais oriundas da contratação de menores formados em cursos profissionalizantes.
- Projeto de Lei n.º 618/99, do Sr. Miro Teixeira, que "cria o Programa Especial de Trabalho Educativo para Adolescentes, substituindo os encargos de natureza trabalhista inscritos na Consolidação das Leis do Trabalho, visando proporcionar a esses adolescentes oportunidade de trabalhar, na condição de aprendiz, e estudar, e dá outras providências". O programa, denominado pelo autor como PETEA, procura atingir os adolescentes, na faixa etária dos 14 aos 18 anos incompletos, na condição de aprendiz, estabelecendo condições de trabalho dos

aprendizes, como jornada de trabalho e vínculo escolar, e isenções fiscais às empresas contratantes como forma de incentivo às contratações previstas, assim como condições para que as empresas participem do programa.

- Projeto de Lei n.º 799/99, do Sr. Enio Bacci, que "institui o Programa de Incentivo às empresas do setor de turismo que contratarem jovens dos 15 aos 21 anos de idade, através de isenção da contribuição previdenciária e dá outras providências", e cuida de isentar da contribuição previdenciária, por um mínimo de dois anos as empresas do setor de turismo que contratem jovens entre 15 e 21 anos, ao tempo em que prevê a vedação à empresa de demitir seus empregados pelo período e nas condições que especifica.
- Projeto de Lei n.º 810/99, do Sr. João Herrmann Neto, que "institui, nas convenções e acordos coletivos de trabalho, o Contrato de Primeiro Emprego e dá outras providências", criando, a partir de negociação coletiva, uma nova modalidade de contrato de trabalho, que reduz contribuições sociais, prevê incentivos financeiros por parte do BNDES, além de reduzir a jornada de trabalho do estudante em períodos de férias escolares, e propor mudanças nas regras sobre estágio.
- Projeto de Lei n.º 1.051/99, do Sr. José Carlos Vieira, que "acrescenta inciso ao art. 22 do Título VI 'Do financiamento da seguridade social', no Capítulo IV 'Da contribuição da empresa', da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991 do 'Plano de Custeio da Previdência Social'", e trata de propor a redução de no mínimo 25% das contribuições das empresas, se estas possuírem, em seus quadros, empregados menores de 18 anos, além de prever compensações para as faixas entre 18 e 40 anos.
- Projeto de Lei n.º 1.118/99, do Sr. Rubens Bueno, que "institui, nas convenções e acordos coletivos de trabalho, o Contrato de Primeiro Emprego", que trata da contratação, a ser prevista em negociação coletiva de trabalho, de jovens entre 18 a 25 anos, que represente acréscimo do quadro de pessoal da empresa, por no máximo dois anos, e que, como estímulo às empresas, propõe a redução das contribuições sociais do chamado "sistema S". Prevê-se ainda a preferência para financiamentos por parte do BNDES.
- Projeto de Lei n.º 1771/99, do Sr Enio Bacci, que institui o Programa de Iniciação ao Trabalho para alunos do primeiro grau nas escolas públicas.
- Projeto de Lei n.º 2841/00, da Sra. Alcione Athayde, que "institui incentivo fiscal sobre imposto de renda a empresas que ofereçam vagas para estágio a estudantes na faixa de 15 a 24 anos", cuja essência é a dedução em imposto de renda, do montante que especifica, de despesas com salários e encargos sociais oriundas da contratação de estagiários.

Ocorreram, à pedido do Relator, Audiências Públicas sobre o tema do primeiro emprego, que instruíram a elaboração do presente Relatório.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

É o Relatório.

2. VOTO DO RELATOR.

As proposições legislativas e as políticas de geração de emprego se dividem, em geral, em duas direções: a que trata de incentivar as empresas via a redução, ou extinção, de direitos trabalhistas, e a que concede incentivos ou isenções fiscais, num movimento de transferir, direta ou indiretamente, verba pública ao setor privado.

Os projetos de lei sob a nossa relatoria não fogem à regra. Por outro lado, é justa, atual e pertinente a discussão, por esta Comissão de Educação, Cultura e de Desporto, das iniciativas relativas ao problema do desemprego entre os jovens. Conforme registrado na justificativa do Projeto de Lei n.º 76/99, de autoria do Deputado Antônio Palocci, "dados do IBGE e do Ministério do Trabalho demonstram que na faixa dos 15 e 24 anos estão aproximadamente 45% dos desempregados do país, e que no triênio 1996-1998, nas regiões metropolitanas, o desemprego entre jovens de 15 a 17 anos foi de mais de 12%, em 1996; 14%, em 1997 e cerca de 19%, em 1998. Para jovens de 18 a 24 anos, a situação também é grave: 11%, em 1996 e 1997; e 15% em 1998".

Nas audiências públicas realizadas para discutir o assunto, muitas entidades e autoridades que trabalham ou estudam o mercado de trabalho, em especial dos jovens, se pronunciaram quanto à oportunidade da discussão da matéria. Citamos a seguir alguns exemplos dentre as diversas posições expostas.

A Confederação Nacional da Indústria, através do seu representante, Sr. Antônio Carlos Navarro, preocupa-se com o fato de que "14,3% dos jovens brasileiros estão desempregados, frente à taxa média de desemprego geral de 7%", e continua: "significa que o número de jovens desempregados é o dobro do número de desempregados". A CNI propõe, enfim, que sejam reduzidos os encargos sociais, como forma de estimular a contratação de novos empregados.

A Organização Internacional do Trabalho, por meio do seu Diretor, Sr. Armand Pereira, nos trouxe a situação de desemprego dos jovens em países da América Latina, com destaque para regiões brasileiras, como o que ocorre no Estado do Pará. Contribuiu, e muito, o Diretor da OIT ao pontuar a importância da qualificação profissional, e da própria tentativa de valorização dos jovens na busca de oportunidades no mercado de trabalho.

Destacamos também a fala do Senhor Secretário do Trabalho do Estado do Rio Grande do Sul, Sr. Tarcísio Zimermann. A Lei n.º 11.363, de 30 de julho de 1999, que "institui o Programa do Primeiro Emprego - PPE e dá outras providências", em plena vigência naquele Estado, representa uma significativa colaboração para chegarmos a uma norma pública federal, de âmbito nacional, para o enfrentamento do desemprego entre os jovens.

Temos que ter em mente, enquanto elaboradores de políticas públicas, como bem nos sugeriu o representante do DIEESE - Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Sócio-econômico, Sr. Antônio Prado, que a superação desse problema deve ser acompanhado pela criação de empregos de qualidade.

CAIXA: 220
LOTE: 77
PL Nº 4572 de 1998
403

Relacionar *trabalho* com *jovens* é, pois, um movimento necessário, mas que deve ser feito com alguns cuidados, como o de não retirar os jovens dos bancos escolares, para levá-los ao trabalho; o de não expor os jovens a empregos de má qualidade, subempregos, ou a situações degradantes, imorais ou indignas; e o de não substituir os pais pelos filhos. Deve haver trabalho para os pais, e para os filhos também. Neste momento, porém, temos a tarefa de promover uma política de geração de postos de trabalho para os jovens, o que é um grande esforço do parlamento, tendo em vista as limitações impostas pela opção que o comando econômico do país assumiu, e que tem travado nosso desenvolvimento econômico e a superação das dificuldades em nível macroeconômico.

A propósito dos cuidados que devemos ter na elaboração de uma proposta justa, digna e correta, é bom lembrar que a Câmara dos Deputados aprovou dois Projetos de Decretos Legislativos fundamentais, que prevêem a ratificação das Convenções da OIT nºs 138 (adotada pela OIT em 6 de junho de 1973) e 182 (adotada pela OIT em 1º de junho de 1999). São normas de direito internacional público que, ao ingressarem no direito nacional, permitirão a elevação progressiva da "idade mínima de admissão a emprego ou a trabalho a um nível adequado ao pleno desenvolvimento físico e mental do adolescente", seguindo o ritmo da Emenda Constitucional n.º 20/98, que alterou o inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, que passou a ter a seguinte redação:

"proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de **dezesseis anos**, salvo na condição de aprendiz, a partir de **quatorze anos**."

Este é o caso da Convenção n.º 138.

Já a Convenção n.º 182, prevê-se a proteção das crianças nas relações de trabalho, por meio da "proibição das piores formas de trabalho infantil" e da "ação imediata para a sua eliminação". O texto da norma considera como "criança" o indivíduo menor de 18 anos, ao qual deve ser vedado qualquer tipo de trabalho degradante, que exponha o trabalhador a condições indignas e imorais, tais como a escravidão ou práticas análogas à escravidão, o trabalho forçado ou obrigatório (inclusive em conflitos armados), a prostituição e atuações pornográficas, a tráfico de entorpecentes, e condições prejudiciais a saúde e a segurança. São matérias que devem ser objeto, como já o são em vários casos, de regulamentação da legislação nacional.

Portanto, descartamos a opção da redução de direitos trabalhistas em contratos envolvendo jovens trabalhadores. Não concordamos que o barateamento do custo do trabalho via redução ou extinção de direitos crie estímulos para a criação de postos de trabalho. Aliás, temos visto que as alterações legais que flexibilizaram o contrato e as condições de trabalho, aprovadas nos últimos anos, não têm provocado queda do desemprego, ao contrário. Em cumprimento ao que dispõem as Convenções internacionais, e em respeito aos princípios previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, caminhamos para encontrar outras formas para criar empregos entre os jovens.

Mantendo-nos no debate em torno de contratos de trabalho que envolvem jovens, foi objeto de intervenções, ao longo das audiências públicas, algumas formas legais de ocupação dos jovens trabalhadores. São os casos do contrato de aprendizagem e do estágio. A aprendizagem é um vínculo fundamental entre trabalho e qualificação, que se dá em sua etapa básica, no início da vida laboral dos jovens, nos primeiros passos. Os limites devem ser rigorosos nesta relação, tal como o necessário acompanhamento curricular. O mesmo cuidado deve se ter no estágio, que deve ser tratado como período pré-trabalho, com sentido de continuidade. São formas contratuais que, se respeitados os princípios de dignidade, moralidade e valorização dos trabalhadores, podem representar justos meios de aproveitamento dos jovens trabalhadores.

Já no que tange às propostas de isenções e/ou incentivos fiscais, em favor das empresas, como promoção de criação dos novos postos de trabalho, devem ser cuidadosamente tratadas. Não devem ser consideradas como meras vantagens a empresas, mas sim uma política acompanhada de um retorno concreto, que implique na criação de novos empregos. Parece-nos correta a direção adotada pelo Estado do Rio Grande dos Sul, em que há financiamento público para novos postos de trabalho, seguindo critérios e condições rigorosas para os participantes do programa, tanto no que se refere às empresas quanto aos trabalhadores.

Dos Projetos de Lei sob análise, aproveitamos a essência do PL n.º 76/99, do Deputado Antônio Palocci, que propõe um sistema nacional do primeiro emprego envolvendo os serviços exclusivamente comunitários; e parcialmente o PL n.º 67/99, da Deputada Iara Bernardi e PL n.º 1771/99, do Sr Enio Bacci, na parte que propõe uma articulação institucional visando combater o desemprego entre os jovens; o PL n.º 98/99, do Deputado Antônio Carlos Pannunzio, no tocante a critérios quantitativos para a contratação de trabalhadores por empresas; o PL n.º 618/99, do Deputado Miro Teixeira, em questões que podem ser complementares à idéia do sistema nacional de primeiro emprego; o PL n.º 810/99, do Sr. João Herrmann Neto, no tocante à faixa etária que deve ser objeto de que chama de contrato de primeiro emprego, do financiamento ao programa, e de ajustes ao contrato de estágio; o PL n.º 1.118/99, do Sr. Rubens Bueno, sobre a necessidade da política de primeiro emprego ser acompanhada de acréscimo de mão-de-obra, e ainda no que toca à faixa etária prevista; o PL n.º 4.572/98, oriundo do Senado Federal, que igualmente trata de programa específico de estímulo à criação de primeiro emprego; no tocante a algumas das alterações ali propostas para o contrato de aprendizagem e sobre a idade do menor para o trabalho. Além dos projetos e das exposições e debates realizados ao longo das Audiências Públicas, as Convenções e Recomendações da OIT, recentemente analisadas pela Câmara dos Deputados nos indicaram orientações para reforçar a qualidade do trabalho de jovens trabalhadores.

Enfim, somos favoráveis a enfocar o tema em dois caminhos, compostos de temas distintos:

⇒ via o financiamento público para a criação de postos de trabalho para jovens entre dezesseis a vinte e quatro anos, de forma articulada entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com a participação das empresas empregadoras, na economia privada, e dos Municípios, no poder público para a prestação de serviços de natureza exclusivamente comunitária, de valor individualizado, por jovem trabalhador, a título de bolsa-trabalho, entre R$

136,00 e R$ 200,00 mensais, sem prejuízo de complementação acertada entre as partes, ou de iniciativa do empregador;

⇒ e por meio de alterações das legislações referentes aos contratos de aprendizagem e de estágio, respectivamente previstos na CLT e na Lei n.º 6.494, de 7 de dezembro de 1977, para compatibilizá-los à realidade das atuais relações de trabalho, às normas internacionais da OIT e ao combate à excessiva exploração do trabalho dos jovens, e de forma a evitar que esses contratos funcionem fraudulentamente como substitutos dos contratos de trabalho regularmente previstos na CLT. Neste sentido, ampliamos a idade inicial para o contrato de aprendizagem, que de doze anos passaria para quatorze anos, e retiramos a imposição, hoje desatualizada, de que o aprendiz não deve portar doenças contagiosas, e deve ser vacinado contra a varíola.

Neste sentido e face às questões levantadas, propomos a aprovação do PL n.º 76/99, a aprovação parcial dos PL's n.º 67/99, 98/99, 618/99, 810/99, 1.118/99, 1771/99 e 4.572/98, sob a forma do Substitutivo em anexo, e rejeição dos PL's nºs 541/99, 799/99, 1.051/99 e 2841/00

Sala das Sessões, 10 de março de 2000.

Deputado PROFESSOR LUIZINHO
RELATOR

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI N.º 4.572, DE 1998
(Apensados os Projetos de Lei nºs. 67/99,76/99, 98/99, 541/99, 618/99, 799/99, 810/99 1.051/99, 1.118/99, 1771/99 e2841/00)

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

SEÇÃO I - Do Sistema Nacional do Primeiro Emprego

Art. 1º. Fica criado o Sistema Nacional do Primeiro Emprego, destinado a facilitar o ingresso no mercado de trabalho dos jovens entre (16) dezesseis e (24) vinte e quatro anos.

Art. 2°. O Sistema Nacional do Primeiro Emprego funcionará a partir de uma articulação entre União, Estados, o Distrito Federal, e os Municípios, sob a forma de Convênios, e terá por objetivo o aproveitamento laboral, por parte de empresas urbanas e rurais, ou na prestação de serviços de natureza exclusivamente comunitária, de forma onerosa, de jovens de que trata o Art. 1° desta Lei.

§ 1°. Caberá à União financiar, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e repassar ao órgão conveniado, o custeio das bolsas percebidas pelos jovens beneficiados, denominadas Bolsa-Trabalho, seja para os serviços de natureza exclusivamente comunitárias prestados pelo Município ou por entidade de reconhecida utilidade pública, seja para assegurar o que dispõe o Art. 3° desta Lei.

§ 2°. O valor da Bolsa-Trabalho de que trata o § 1° desta Lei corresponderá a não menos que um salário mínimo mensal, e não mais que R$ 200,00 (duzentos reais), por jovem contratado.

§ 3°. Caberá ao Município conveniado:

I - selecionar os jovens interessados;

II - alocar os jovens selecionados para a prestação de serviços de natureza exclusivamente comunitárias, a serem geridos pelo Município, ou por entidades de reconhecida utilidade pública;

III - garantir vaga escolar aos jovens no ensino fundamental ou supletivo;

IV - promover o acompanhamento escolar dos jovens participantes; e

V - prover as atividades funcionais e administrativas para a execução do Convênio.

§ 4°. Poderá a União incluir o presente Sistema nos repasses de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT para os Estados e o Distrito Federal, transferindo a esses as atribuições previstas no § 1° deste artigo.

Art. 3°. A empresa que contratar o jovem candidato inscrito no Sistema, receberá, do Município Conveniado, um aporte financeiro mensal correspondente à faixa de um salário mínimo a até R$ 200,00 (duzentos reais), por jovem contratado.

§ 1°. O financiamento à empresa empregadora, para cada jovem contratado, de que trata o *caput* deste artigo terá vigência de um ano, prorrogável por mais um ano à pedido da empresa, e sob concordância do Município.

§ 2°. As empresas participantes, ao contratarem o jovem trabalhador para o seu primeiro emprego, o farão para aumentar seu quadro de pessoal, não podendo este quadro ser reduzido enquanto durar o financiamento previsto no *caput* deste artigo.

§ 3°. Seguindo as regras expostas no *caput* deste artigo, as empresas participantes poderão contratar jovens trabalhadores inscritos no Sistema de primeiro emprego:

LOTE: 77 CAIXA: 220
PL Nº 4572 de 1998
405

I - um empregado, até o equivalente a 10% (dez por cento) do seu quadro de pessoal;
II - dois empregados, até o equivalente a 20% (vinte por cento) do seu quadro de pessoal, quando se tratar de pequenas ou micro empresas.

§ 4º. É condição para a participação no Sistema, tanto para o jovem candidato ao primeiro emprego, quanto para o empregador, que ambos expressem formalmente o interesse perante o Município conveniado.

Art. 4º. É condição para o estabelecimento do Convênio de que trata o caput do art. 2º desta Lei, a constituição no Município, nos termos definidos pela legislação, da Comissão Municipal de Emprego, que será responsável pelo acompanhamento e fiscalização dos referidos convênios.

Art. 5º. Em caso de não observação das condições previstas nesta Lei, o Convênio será encerrado, tal como o repasse de verbas e o pagamento das bolsas, sem prejuízo das demais sanções legais.

SEÇÃO II - Do Contrato de aprendizagem.

Art. 6º. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 431A:

"Art. 431A. Os candidatos à admissão como aprendizes, além de terem a idade mínima de quatorze anos, deverão satisfazer as seguintes condições:
a) ter concluído o curso primário ou possuir os conhecimentos mínimos essenciais à preparação profissional;
b) ter aptidão física e mental, verificada por processo de seleção profissional, para a atividade que pretende exercer.
Parágrafo único. Aos candidatos rejeitados pela seleção profissional deverá ser dada, tanto quanto possível, orientação profissional para ingresso em atividade mais adequada às qualidades e aptidões que tiverem demonstrado."

Art. 7º. O contrato de aprendizagem não poderá ultrapassar o período de 01 (um) ano, e a jornada de trabalho será de até quatro horas diárias.

Parágrafo único. Negociação coletiva poderá dispor sobre a prorrogação da duração do contrato de trabalho em até mais (01) um ano, e da jornada de trabalho para até seis horas diárias.

SEÇÃO III - Do Contrato de estágio.

Art. 8º. A Lei n.º 6.494, de 7 de dezembro de 1977, passa a vigorar acrescido do seguinte Art. 5ºA:

"Art. 5°A. A duração do estágio será, no máximo, de um ano, e a jornada de atividade em estágio, a ser cumprida pelo estudante, deverá ser compatibilizar-se com o seu horário escolar e com o horário da parte em que venha a ocorrer o estágio.
Parágrafo único. Nos períodos de férias escolares, a jornada de estágio será estabelecida de comum acordo entre o estagiário e a parte concedente do estágio, sempre com a interveniência da instituição de ensino."

Art. 9°. O Art. 1° da Lei n.° 6.494, de 7 de dezembro de 1977, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 4°:

"Art. 1° .....

.....

§ 4° A contratação de estagiários fica limitada, simultaneamente, às seguintes condições:

I - em relação a empresa ou órgão público, os estagiários não poderão representar percentual superior a 10% (dez por cento) do total dos funcionários que possuem vínculo empregatício;
II - em cada setor ou unidade administrativa correspondentes, o percentual de estagiários lotados ficará restrito a 30% (trinta por cento) dos funcionários que possuem vínculo empregatício."

SEÇÃO IV - Das condições de trabalho de jovens de até 18 anos de idade.

Art. 10. São expressamente vedadas, dentre outras e em qualquer hipótese, as seguintes condições perigosas de trabalho para as trabalhadoras e trabalhadores de até 18 (dezoito) anos de idade:

a) os trabalhos que exijam exposição a abusos de ordem física, psicológica ou sexual;
b) os trabalhos subterrâneos, debaixo d'água, em alturas perigosas ou em locais contaminados;
c) os trabalhos que se realizem com máquinas, equipamentos e ferramentas perigosos, ou que impliquem a manipulação ou transporte manual de cargas pesadas;
d) os trabalhos realizados em um meio insalubre, ou submetidos a temperaturas elevadas, altos níveis de ruído, de vibrações prejudiciais à saúde, ou que exijam esforços repetitivos;
e) os trabalhos que sejam executados em condições especialmente difíceis, como os horários prolongados ou noturnos.

Parágrafo único. Aos infratores dos dispositivos previstos neste artigo serão aplicadas as penalidades previstas no art. 434 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 11. O Poder Executivo editará os atos necessários à regulamentação da presente Lei no prazo de sessenta dias a contar da data da sua publicação

LOTE: 77 CAIXA: 220
PL Nº 4572 de 1998
406

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2000

Deputado PROFESSOR LUIZINHO
RELATOR

Comissão de Educação, Cultura e Desporto

Projeto de Lei n°4572 de 1998.
Cria o Programa de Estimulo ao Primeiro Emprego - PEPE e dá outras providencias.
(Apensados:67/99,76/99,98/99,541/99,618/99,799/99,810/99,1051/99, 1.118/99,1.71/99 e 2841/00)
Autor : Senado Federal
Relator: Deputado Professor Luizinho

Complementação de Voto

Ao debater o presente Projeto de Lei os nobres Deputados Atila Lira e Walfrido Mares Guia, no sentido de aperfeiçoar a matéria, sugeriram a este relator introduzir em seu substitutivo um dispositivo que obrigasse os jovens interessados em participar do Programa de Estimulo ao Primeiro Emprego – PEPE, a estar cursando o ensino básico ou ter concluído o ensino fundamental, o que estamos plenamente de acordo. Portanto para atender a sugestão acrescentamos o § 5°, no art. 3° de nosso substitutivo, com a seguinte redação:

Art. 3° - .....

.....

§ 5° - Além da condição prevista no parágrafo anterior, o jovem interessado em participar no Sistema de primeiro emprego, deverá estar cursando o ensino básico ou ter concluído o ensino fundamental.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2000

PROFESSOR LUIZINHO
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei nº 76/99, apensado, pela aprovação parcial do Projeto de Lei nº 4.572/98 e dos de nºs 67/99, 98/99, 618/99, 810/99, 1.118/99, 1.771/99, apensados, com substitutivo, e pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 541/99, 799/99, 1.051/99 e 2.841/2000, apensados, nos termos do parecer do Relator, Deputado Professor Luizinho, com complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Pedro Wilson, Presidente; Gilmar Machado, Marisa Serrano e Nelo Rodolfo, Vice-Presidentes; Ademir Lucas, Agnelo Queiroz, Átila Lira, Bonifácio de Andrada, Celcita Pinheiro, Éber Silva, Eduardo Seabra, Esther Grossi, Eurico Miranda, Flávio Arns, João Matos, Jonival Lucas Júnior, Luis Barbosa, Maria Elvira, Nice Lobão, Nilson Pinto, Osvaldo Biolchi, Osvaldo Coelho, Paulo Lima, Renato Silva, Walfrido Mares Guia e Zé Gomes da Rocha.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2000

Deputado Pedro Wilson
Presidente

CAIXA: 220
LOTE: 77
PL Nº 4572 de 1998
407

PROJETO DE LEI Nº 4.572, DE 1998
(Apensos os Projetos de Lei nºs 67/99, 76/99, 98/99, 541/99, 618/99,799/99, 810/99, 1.051/99, 1.118/99, 1.771/99 e 2.841/2000)

Cria o Programa de Estímulo ao Primeiro emprego – PEPE e dá outras providências.

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

O Congresso Nacional decreta:

SEÇÃO I – Do Sistema Nacional do Primeiro Emprego

Art. 1º. Fica criado o Sistema Nacional do Primeiro Emprego, destinado a facilitar o ingresso no mercado de trabalho dos jovens entre (16) dezesseis e (24) vinte e quatro anos.

Art. 2º. O Sistema Nacional do Primeiro Emprego funcionará a partir de uma articulação entre União, Estados, o Distrito Federal e os Municípios, sob a forma de Convênios, e terá por objetivo o aproveitamento laboral, por parte de empresas urbanas e rurais, ou na prestação de serviços de natureza exlusivamente comunitária, de forma onerosa, de jovens de que trata o art. 1º desta Lei.

§ 1º. Caberá à União financiar, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, e repassar ao órgão conveniado, o cursteio das bolsas percebidas pelos jovens beneficiados, denominadas Bolsa-Trabalho, seja para os serviços de natureza exclusivamente comunitárias prestados pelo Município ou por entidade de reconhecida utilidade pública, seja para assegurar o que dispõe o art. 3º desta Lei.

§ 2º. O valor da Bolsa-Trabalho de que trata o § 1º desta Lei corresponderá a não menos que um salário mínimo mensal, e não mais que R$ 200,00 (duzentos reais), por jovem contratado.

§ 3º. *Caberá ao Município conveniado:*

I - selecionar os jovens interessados;
II - alocar os jovens selecionados para a prestação de serviços de natureza exclusivamente comunitárias, a serem geridos pelo Município, ou por entidades de reconhecida utilidade pública;
III - garantir vaga escolar aos jovens no ensino fundamental ou supletivo;
IV - promover o acompanhamento escolar dos jovens participantes; e
V - prover as atividades funcionais e administrativas para a execução do Convênio.

§ 4º. Poderá a União incluir o presente Sistema nos repasses de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT para os Estados e o Distrito Federal, transferindo a estes as atribuições previstas no § 1º deste artigo.

Art. 3º. A empresa que contratar o jovem candidato inscrito no Sistema receberá, do Município Conveniado, um aporte financeiro mensal correspondente à faixa de um salário mínimo de até R$ 200,00 (duzentos reais), por jovem contratado.

§ 1º. O financiamento à empresa empregadora, para cada jovem contratado, de que trata o caput deste artigo terá vigência de um ano, prorrogável por mais um ano a pedido da empresa e sob concordância do Município.

§ 2º. As empresas participantes, ao contratarem o jovem trabalhador para o seu primeiro emprego, o farão para aumentar seu quadro de pessoal, não podendo este quadro ser reduzido enquanto durar o financiamento previsto no caput deste artigo.

§ 3º. Seguindo as regras expostas no caput deste artigo, as empresas participantes poderão contratar jovens trabalhadores inscritos no Sistema de Primeiro Emprego:

I – um empregado, até o equivalente a 10% (dez por cento) do seu quadro de pessoal;

II – dois empregados, até o equivalente a 20% (vinte por cento) do seu quadro de pessoal, quando se tratar de pequenas ou microempresas.

§ 4º. É condição para a participação no Sistema, tanto para o jovem candidato ao primeiro emprego, quanto para o empregador, que ambos expressem formalmente o interesse perante o Município conveniado.

§ 5º. Além da condição prevista no parágrafo anterior, o jovem interessado em participar no Sistema de Primeiro Emprego, deverá estar cursando o ensino básico ou ter concluído o ensino fundamental.

Art. 4º. É condição para o estabelecimento do Convênio de que trata o caput do art. 2º desta Lei, a constituição, no Município, nos termos definidos pela legislação, da Comissão Municipal de Emprego, que será responsável pelo acompanhamento e fiscalização dos referidos convênios.

Art. 5º. Em caso de não observação das condições previstas nesta Lei, o Convênio será encerrado, tal como o repasse de verbas e o pagamento das bolsas, sem prejuízo das demais sanções legais.

LOTE: 77 CAIXA: 220
PL Nº 4572 de 1998
408

SEÇÃO II – Do Contrato de aprendizagem.

Art. 6º. A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 431A:

"Art. 431A: Os candidatos à admissão como aprendizes, além de terem a idade mínima de quatorze anos, deverão satisfazer as seguintes condições:

a) ter concluído o curso primário ou possuir os conhecimentos mínimos essenciais à preparação profissional:
b) ter aptidão física e mental, verificada por processo de seleção profissional, para a atividade que pretende exercer.

Parágrafo único. Aos candidatos rejeitados pela seleção profissional deverá ser dada, tanto quanto possível, orientação profissional para ingresso em atividade mais adequada às qualidades e aptidões que tiverem demonstrado."

Art. 7º. O contrato de aprendizagem não poderá ultrapassar o período de 01 (um) ano, e a jornada de trabalho será de até quatro horas diárias.

Parágrafo único. Negociação coletiva poderá dispor sobre a prorrogação da duração do contrato de trabalho em até mais (01) um ano e da jornada de trabalho para até seis horas diárias.

SEÇÃO III – Do Contrato de estágio.

Art. 8º. A Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, passa a vigorar acrescido do seguinte Art. 5º A:

"Art. 5ºA. A duração do estágio será, no máximo, de um ano, e a jornada de atividade em estágio, a ser cumprida pelo estudante, deverá compatibilizar-se com o seu horário escolar e com o horário da parte em que venha a ocorrer o estágio.

Parágrafo único. Nos períodos de férias escolares, a jornada de estágio será estabelecida de comum acordo entre o estagiário e a parte concedente do estágio, sempre com a interveniência da instituição de ensino."

Art. 9º. O art. 1º da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 4º:

"Art. 1º....

.....

§ 4º A contratação de estagiários fica limitada, simultaneamente, às seguintes condições:

I – em relação a empresa ou órgão público, os estagiários não poderão representar *percentual superior* a 10% (*dez por cento*) do total dos funcionários que possuem vínculo empregatício;

II – em cada setor ou unidade administrativa correspondentes, o percentual de estagiários lotados ficará restrito a 30% (trinta por cento) dos funcionários que possuem vínculo empregatício."

SEÇÃO IV – Das condições de trabalho de jovens de até 18 anos de idade.

Art. 10. São expressamente vedadas, dentre outras e em qualquer hipótese, as seguintes condições perigosas de trabalho para as trabalhadoras e trabalhadores de até 18 (dezoito) anos de idade:

a) os trabalhos que exijam exposição a abusos de ordem física, psicológica ou sexual;
b) os trabalhos subterrâneos, debaixo d'água, em alturas perigosas ou em locais contaminados;
c) os trabalhos que se realizem com máquinas, equipamentos e ferramentas perigosos, ou que impliquem a manipulação ou transporte manual de cargas pesadas;
d) os trabalhos realizados em um meio insalubre, ou submetidos a temperaturas elevadas, altos níveis de ruído, de vibrações prejudiciais à saúde, ou que exijam esforços repetitivos;
e) os trabalhos que sejam executados em condições especialmente difícies, como os horários prolongados ou noturnos.

Parágrafo único. Aos infratores dos dispositivos previstos neste artigo serão aplicadas as penalidades previstas no art. 434 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art.11. O Poder Executivo editará os atos necessários à regulamentação da presente Lei no prazo de sessenta dias a contar da data da sua publicação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2000

Deputado Pedro Wilson
Presidente

LOTE: 77 CAIXA: 220
PL Nº 4572 de 1998
409

PL 4573/93

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. REQ. 1071/03- Dep. Lobbe Neto

"Indefiro, por não ser possível a desapensação, tendo em vista a aprovação do PL n.º 1.394/03, na forma do substitutivo, restando portanto, prejudicada a proposição principal e todas as demais proposições apensadas, entre elas o PL n.º 1.268/03 de sua autoria. Oficie-se e, após, publique-se".

Em 02/09/03

JOÃO PAULO CUNHA

Presidente

Documento : 19754 - 2

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO Nº 1071/03

(Do Sr. Lobbe Neto)

Requer desapensamento do PL nº 1.268, de 2.003, apensado ao PL 4.572/98.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 105, § único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exa. o desapensamento do PL nº 1.268, de 2003, apensado ao PL 4.572/98, tendo em vista que a matéria não é idêntica à tratada pela proposição principal para que de imediato reinicie sua tramitação ordinária em separado.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2003.

Deputado Lobbe Neto

9CD29C8627

C:\Arquivos de Programas\Autenticador\ArquivoTempV.doc

SGM/P 1801/03

Brasília, 02 de setembro de 2003.

Senhor Deputado,

Reporto-me ao Requerimento 1071/03, de sua autoria, solicitando a desapensação do PL n.º 1.268/03 do PL n.º 4.572/98.

Informo a Vossa Excelência que sobre o assunto exarei despacho no seguinte teor:

> "Indefiro, tendo em vista não ser possível a desapensação visto que foi aprovado o PL 1.394/03 na forma do substitutivo, restando portanto, prejudicada a proposição principal e todas as demais proposições apensadas, entre elas o PL 1.268/03 de sua autoria. Oficie-se e, após, publique-se".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de alta estima e distinta consideração.

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **LOBBE NETO**
Gab. 718 – Anexo IV
NESTA

Documento : 19754 - 1